



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2015 – São Paulo, terça-feira, 01 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009946-20.1994.403.6100 (94.0009946-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Recebo à conclusão nesta data.Fls. 612/618: Trata-se de manifestação da União Federal, em que requer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLÍMPICO LTDA., ante as inúmeras tentativas infrutíferas de adimplemento de seu crédito, oriundo de sentença transitada em julgado que condenou a executada à sucumbência dos honorários advocatícios. Alega a exequente que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilização dos sócios da sociedade empresária pela dívida, tais como abuso de direito, ausência de bens e dissolução irregular da sociedade empresária. Em que pesem as alegações da exequente, entendo que o encerramento das atividades negociais da executada, sem baixa na junta comercial, não constitui circunstância suficiente à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais. Ademais, não há nos autos provas da dissolução da atividade da empresa.Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial).A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial:Ementa.COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração

da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. STJ. RESP 876974. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data da decisão 09/08/2007. Data da publicação: 27/08/2007. AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE A LEI OU ABUSO DE DIREITO NÃO DEMONSTRADOS. ILICITUDE DO ATO PRATICADO POR SÓCIO NÃO PROVADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. LIMITADOS A R\$ 20.000,00. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Os documentos acostados aos presentes autos, particularmente as procurações apresentadas pelos próprios apelados, corroboram a alegação de que o sócio e as empresas possuíam o mesmo domicílio. 3. Inexistem, todavia, provas robustas nos presentes autos a corroborar as alegações de desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pois a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial. Apenas se for devidamente comprovado o desvio no uso da pessoa jurídica é que poderia ser decretada a desconsideração. 5. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remontava, em março de 2008, a R\$ 316.399,17 (trezentos e dezesseis mil trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), entendo que os honorários advocatícios devidos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser igualmente repartidos pelos réus, consoante o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. TRF3. AC 00064846420084036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. Data da decisão 25/06/2015. Data da publicação: 03/07/2015. No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Tampouco há nos autos prova de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de título judicial, em ação de rito ordinário ajuizada pela executada, na qual buscava a devolução de valores pagos a maior em suas faturas de fornecimento de energia elétrica. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 612-618. No mais, cumpra a exequente, em 10 (dez) dias, a o r. despacho de fls. 551, providenciando as cópias necessárias e a distribuição da carta de sentença autorizada no v. acórdão de fls. 545/548. Após o decurso do prazo, cumpra-se o r. despacho de fls. 496, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO (SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 218: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 60.122,64 (SESSENTA MIL , CENTO E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de 21/07/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3) - HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP (SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a autora o pedido de fls. 278 em vista da natureza jurídica da União Federal, no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento. Int.

0012982-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Regularize o autor o pedido de fls. 233 tendo em vista o disposto no art. 475-J do CPC no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011176-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011176-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023522-84.2011.403.6100 - ZKF COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Tendo em vista o requerimento de fls. 710/711 da parte autora, solicite-se aos Juízos deprecados a devolução das cartas precatórias (fls. 701/703), sem cumprimento. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 660, de honorários periciais, como requerido às fls. 711. Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as provas emprestadas (fls. 153 - doc. 19 e 712/725), e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011111-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022316-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000517-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI X EMERSON BIERMA
Conclusos por ordem verbal. Sem prejuízo da parte final do r. despacho de fls. 89, dê-se ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 94/95 e 97/98, para que requeira o que entender de direito, em 10(dez) dias. Int.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. 113/114, através do sistema webservice, de endereço já diligenciado, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0011169-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022563-11.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011329-11.2014.403.6301 - PATRICIA LOPES BARBOSA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003353-37.2015.403.6100 - PALMITOS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP(SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006362-07.2015.403.6100 - LUCIANA GONCALVES SILVA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autora sobre a contestação, conformen anteriormente deteminado e dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 313 e seguintes.Int.

0008136-72.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUZZI(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 78/84 : Deixo de apreciar , por ora, o pedido de expedição de ofício à DPF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e apresentando os quesitos, se necessários, sob pena de preclusão.Int.

0010146-89.2015.403.6100 - CRECHE BARONEZA DE LIMEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0010541-81.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA - ESPOLIO X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO

PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APPARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, intimem-se os autores para que tragam, em 10 (dez) dias, cópias autenticadas da certidão de casamento e óbito de Paulo Roberto Cabral Nogueira, do respectivo formal de partilha e dos documentos pessoais dos herdeiros e da viúva meeira. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls. 400/406. Int.

0014222-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014222-1) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, intime-se o autor para que traga cópia da petição inicial, da r. sentença e certidão do trânsito em julgado, necessárias para instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006798-83.2003.403.6100 (2003.61.00.006798-4) - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Compulsando os autos nesta data verifiquei que o foi apontado valor errôneo para pagamento às fls. 830. Desta forma, mesmo não tendo havido manifestação da autora, chamo o feito à ordem para que conste o valor de R\$ 2.453.082,25 e não como constou. Decorrido o prazo para pagamento conforme já determinado, sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 831. Int.

0027016-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027016-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o manifesto engano, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 161, conforme minuta anterior. Analisando os autos verifico que a perícia não se cinge à uma avaliação médica, mas sim à uma análise pormenorizada e posterior avaliação acerca das condições de insalubridade do local de trabalho. Desta forma, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para realização da perícia a dra. Talita Zerbini, tendo em vista sua especialidade em Medicina do Trabalho. Intime-a via correio eletrônico para que proceda a retirada e análise dos autos bem como apresente estimativa de honorários no prazo de dez dias. Int.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOUSSEF HAYDAR

Fls. 78/79 : Defiro. Proceda a secretaria a pesquisa através do SIELL conforme requerido. Se encontrado endereço, defiro desde já a expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho, a fim de que o autor requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0018806-09.2014.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006758-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0008777-60.2015.403.6100 - MARIA ESTELA SARTI E SILVA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0009494-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 45 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0011456-33.2015.403.6100 - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L.PAVINI UNIFORMES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 135 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0012357-98.2015.403.6100 - SEMIRAMIS CECILIA TATUN CONSTANTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014869-54.2015.403.6100 - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI EPP. X CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI EPP.(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora o original da procuração ad judicium e cópia autenticada do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014958-77.2015.403.6100 - MAC ENGENHARIA LTDA.(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como do comprovante das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8) - LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCUN X LUIZ CESCUN - ESPOLIO(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALVES CESCUN X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. , tendo em vista que os officios requisitórios já foram expedidos.Cumpra-se o despacho de fls. 523.Int.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da redesignação para o dia 06/10/2015, às 16:00 horas, da audiência de oitiva de testemunha a ser realizada na sede do Juízo da 24ª Vara Federal de Caruaru/PE, conforme comunicado de fls. 403/407, do Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0010832-81.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES(SP359054 - JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista as manifestações de fls. 132/137, defiro o prazo de 80 (oitenta) dias, como requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo, iniciando-se em 24 (vinte e quatro) horas da intimação desta decisão, devendo os corréus demonstrar nos autos o integral cumprimento da decisão em antecipação de tutela, independentemente do decurso do prazo ora deferido. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 42/49, 51/74 e 109/117. Intimem-se.

0014180-10.2015.403.6100 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias legíveis e autenticadas das guias de fls. 152 e 154. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à petição inicial, de regularização do nome empresarial da parte autora, Laboratório São Lucas Ltda, CNPJ 62.480.173/0001-01. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o substabelecimento de fls. 27, por lhe faltar a assinatura do Advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, no prazo supra, retire a parte autora, mediante recibo nos autos, no Setor de Atendimento da Secretaria do Juízo, as cópias referentes a sua filial, CNPJ 62.480.173/0003-73, tendo em vista não figurar no polo ativo da ação, por ocasião da distribuição da petição inicial. Se em termos, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021791-48.2014.403.6100 - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X FELIPE QUINI COMERCIAL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida pelo Juízo Deprecado nos autos da Carta Precatória nº 0021791-48.2014.403.6100 (fls. 181/182).Frise-se que a parte autora deverá se manifestar naqueles autos.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8237

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

1. Reitere o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a solicitação de informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos para cumprimento urgente (n.º 0008.2015.00899 - fl. 1167). Da solicitação deverá constar que se trata de mandado de intimação de testemunha para comparecimento em audiência de instrução em autos de ação civil de improbidade administrativa.2. Fls. 1235/1236: fica a ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, que arrolou a testemunha ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão dessa prova, apresentar rol de perguntas a serem feitas à testemunha. O prazo ora fixado decorre da proximidade da data prevista para realização da audiência deprecada, autuada sob n.º 45426-30.2015.401.3400 e distribuída para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3. No prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação desta decisão, tendo em vista o princípio do contraditório, ficam as demais rés intimadas para apresentar eventuais róis de perguntas a serem feitas à testemunha ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA.4. Ficam o Ministério Público Federal e a Unifesp intimados, também com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da abertura de vista nos autos, para apresentarem eventuais róis de perguntas a serem feitas à testemunha ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA.5. Publique-se esta e a decisão de fl. 1229 com urgência e prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.6. Após, intime-se o Ministério Público Federal desta e da decisão de fl. 1229, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.7. Finalmente, abra-se vista dos autos à Unifesp, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.8. Oportunamente, após a apresentação dos róis de perguntas e o julgamento de eventuais impugnações das impertinentes, será comunicado o juízo deprecado. Publique-se. Intime-se. FL. 12291. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos para cumprimento urgente (n.º 0008.2015.00899 - fl. 1167).2. Tendo em vista a proximidade da data indicada pela testemunha ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, Ministra de Estado Chefe da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, arrolada pela ré Lucila Amaral Carneiro Vianna (24.08.2015, às 15 horas), solicite o Diretor de Secretaria à Central de Videoconferências da Seção Judiciária do Distrito Federal, em resposta ao correio eletrônico de fls. 1224/1227, que proceda à distribuição da carta precatória n.º 125/2015 de fl. 1178, para cumprimento por uma das Varas daquela Seção Judiciária.3. Decorridos os prazos concedidos na decisão de fls. 1160/1161 (fl. 1211), intime-se o Ministério Público Federal desta decisão, com prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, abra a Secretaria vista dos autos à Unifesp, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Finalmente, publique-se esta decisão, com prazo comum de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15969

MANDADO DE SEGURANCA

0016029-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-43.2015.403.6100) ROSANGELA SANTOS FUKUSHIMA(SP276504 - ALEXANDRE GONÇALVES DE FIGUEIREDO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que emita a declaração de matrícula do atual semestre, permitindo-lhe renovar o contrato de estágio com a São Paulo Previdência - SPPREV. Alega a impetrante, em breve síntese, que é acadêmica do Curso de Direito da UNIESP e cursa o 10º semestre e, conforme já demonstrado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007543-43.2015.403.6100, distribuído em 17.04.2015, continua enfrentando grandes dificuldades para resolver sua situação cadastral junto à instituição de ensino. Aduz que, desde o semestre passado, a autoridade impetrada vem obstruindo a impetrante de praticar todos os atos e atividades rotineiras dos alunos e a coagindo a assinar contratos com valores absurdos ou genéricos, bem como a obrigando a enfrentar enormes filas de bancos na tentativa de contratar o FIES. Argui que sobrevive atualmente da renda de seu estágio realizado junto à SPPREV, o qual se encerrará em 31.08.2015, necessitando, portanto, obter sua prorrogação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações às fls. 42. Às fls. 13/46, a impetrante reitera a imediata apreciação da liminar, em virtude do exaurimento do prazo para entrega do termo de estágio assinado em 01.09.2015. É o breve relato. D e c i d o. Tendo em vista a alegada urgência, passo ao exame do pedido de liminar antes das informações. Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. A impetrante necessita da declaração da universidade de que se encontra regularmente matriculada no 10º semestre do curso de Direito para efetuar a renovação de seu contrato de estágio. Contudo, não há nos autos prova de que está regularmente matriculada. Deveras, o documento juntado às fls. 02 apenas atesta que a regularidade da matrícula da impetrante em relação ao 9º semestre de 2015. No que tange às irregularidades perpetradas pela instituição de ensino quando do seu ingresso no curso, a própria impetrante, nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007543-43.2015.403.6100, em apenso, apresentou notícia revelando a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre a referida instituição de ensino, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal de São Paulo, no dia 16 de abril de 2014, no qual a UNIESP, dentre outras punições, foi instada a notificar todos os estudantes de contrato de financiamento ativo do FIES até o dia 30 de junho de 2014 para correção das irregularidades. A notícia afirma, ainda, que os contratos com irregularidades insanáveis deveriam ser encerrados e que a UNIESP seria obrigada a quitar as dívidas até 31.12.2014 e fornecer bolsa integral a esses alunos até o final do curso. O caso em exame merece a mesma ressalva já feita nos autos do referido mandado de segurança pela decisão que apreciou a liminar à época, no sentido de que a impetrante não demonstra em qual situação se encontrava seu contrato de financiamento estudantil e se houve a adoção de providências para obter a renovação do contrato de financiamento estudantil para o ano de 2015 (fls. 17/19). De igual sorte, a impetrante não demonstra nos presentes autos a sua situação financeira perante a instituição de ensino, tampouco a sua situação acadêmica. Verifica-se que para a elucidação dos fatos alegados pela impetrante é imprescindível a realização do contraditório e, considerando, que o mandado de segurança não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída do direito alegado, a liminar a que ser negada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 42. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15970

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014917-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras de suas associadas como condição para o registro de seus atos societários. Alega a impetrante, em síntese, que a Deliberação JUCESP nº 02 obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades

de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 200). Intimado, o representante judicial da JUCESP manifestou-se às fls. 208/320, alegando, preliminarmente, a carência da ação, a existência de litisconsorte necessário, a decadência para impetração e a ausência de demonstração de autorização no estatuto da entidade e pertinência da impetração às suas finalidades. A impetrante manifestou-se sobre as preliminares às fls. 322/333. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não prospera a alegação de decadência do prazo para impetração, eis que a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade que exige a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários. Este ato exerce efeitos concretos de forma contínua. Outrossim, não verifico a necessidade de integração à lide pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. Conquanto possa ser atingida economicamente pelos efeitos de eventual procedência da presente ação, a referida associação possui apenas qualidade de terceira interessada e não de litisconsorte necessária. No que tange à necessidade de autorização expressa das associadas da impetrante e à pertinência às suas finalidades, também não prosperam os argumentos da impetrada. As associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, como substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo os interesses de seus associados, a teor do disposto no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal. Assim, em virtude do regime de substituição processual, desnecessária a autorização expressa e o rol de associados para instrução do mandado de segurança. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE-AgR 501953, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 20.03.2012). Ressalte-se que a Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Outrossim, para a impetração do mandado de segurança coletivo pela associação basta a atuação na defesa dos interesses de seus associados. No caso em exame, conforme demonstrado pela impetrante, as suas associadas aprovaram, de forma unânime, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 28.07.2015, a impetração do presente mandado de segurança coletivo em benefício das associadas afetadas pela exigência legal da Deliberação JUCESP nº. 02. De toda sorte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é desnecessário que a finalidade da impetração guarde vínculo com a finalidade da entidade, bastando que a demonstração de que atuação tenha por objetivo os interesses de seus associados, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, b. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 193382, Relator Ministro Carlos Velloso, Plenário, 28.6.96). A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração. Assim, refutadas as preliminares passo ao exame da liminar requerida. No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº

02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada que não exija das associadas da impetrante, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 15971

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 209/211.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Em face da consulta retro, intime-se a autora para que indique o nome, n.º da OAB, n.º do RG e do CPF do patrono, com poderes para receber e dar quitação, para constar no alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 407. Silente, ou após a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7) - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos elaborados, procedendo-se à elaboração de novos cálculos, se o caso. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 631/645.

0029343-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029343-4) - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

Fls. 317: Defiro o requerimento da CEF. Arquivem-se os autos.

0013030-14.2003.403.6100 (2003.61.00.013030-0) - JOSE DOS SANTOS SERTORI X NOE FORMENTON X ANNA LUIZA AVERSA X MARIA DE LOURDES AGNOLON SANTINONI X JOSE CARLOS ONOFRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as alegações da parte autora de fls. 223/224, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos créditos apresentados pela ré, às fls. 193/220 e 281/286, observando-se os termos do julgado. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 289/297.

0014365-24.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE

CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/347: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal.Requeira a Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS o que for de direito. Int.

0004651-35.2013.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 851/887 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 829/832vº e 845/845vº.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008500-78.2014.403.6100 - LEANDRO DELLAQUILA PAPA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 123/126: Recebo como pedido de esclarecimento.De fato, a concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos. Ou seja, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação.Todavia, a hipótese dos autos é diversa. Inobstante este Juízo às fls. 119 tenha deferido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, o que se observa é que no Juízo Estadual a mesma Justiça Gratuita já havia sido deferida, conforme informação extraída do Diário da Justiça Eletrônico às fls. 27, que reproduziu o despacho proferido pelo MM. Juiz Estadual: (...) Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (...).Deste modo, não há que se falar em obscuridade no despacho de fls. 119 no sentido de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, porque, no caso, a Justiça Gratuita foi concedida desde o início do processo, logo, os seus efeitos valem desde a data da sua concessão, para todos os atos ulteriores à data do pedido. Este Juízo apenas ratificou os benefícios concedidos anteriormente, uma vez que pela situação de extravio dos autos, não consta o despacho do Juízo Estadual indicando a concessão da gratuidade da justiça.Outrossim, o beneficiário da Justiça Gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto perdurar a situação de carência financeira, com prescrição no prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1060/50).Portanto, mantenho o despacho de fls. 119.Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016100-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032829-48.2000.403.6100 (2000.61.00.032829-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUCAS JULIO DUARTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 172/175.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Fls. 249/251: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à CEF. De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 655-A do CPC, que trata da penhora on line.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2011, sendo que até o momento não foi efetivada a citação dos executados, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 215, 217, 218, 219, 233vº), inclusive com a consulta efetuada pelo sistema BACENJUD (fls. 80/81).Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do

devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo os endereços atualizados dos executados para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000504-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000504-7) - GILBERTO ALVES FERREIRA X SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento, nos termos requeridos pela parte autora às fls. 165, ficando o patrono dos autores, subscritor da referida petição, absolutamente responsável pela indicação efetuada, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 164. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019030-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 34/37: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que determinou a intimação da parte devedora para pagamento do débito, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação dos Embargos e a constituição do título executivo judicial. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: **MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS OS EMBS V.U, DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).** De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a memória de crédito juntada às fls. 41/43, cumpra-se o despacho de fls. 33, terceiro parágrafo. Int.

Expediente Nº 15972

DESAPROPRIAÇÃO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO (SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA

WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA E SP182547 - MAURICIO YANO)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 1157, manifestem-se os exequentes MASAE SUGINO WATANABE e herdeiros de SATOR WATANABE em relação ao depósito inicial, efetuado às fls. 23, informando, se for o caso, a proporção do depósito que deverá ser levantada por cada um dos beneficiários. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS
Fls. 195/198: Manifeste-se a CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 198. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Nada mais requerido pela CEF, dou por satisfeita a obrigação. Informe a exequente acerca das providências relativas à exclusão do nome dos executados dos cadastros de proteção ao crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 222/223: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012120-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012120-2) - IVAN DOS SANTOS PEREIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 172/177: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 338/340: Manifeste-se a exequente. Outrossim, apresente a exequente memória atualizada e individualizada do débito relativo à ré NUTRIN. Cumprido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 337. Int.

0007617-68.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ALUSA ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 192/217 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 186/189. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA

Fls. 910: O interesse da CEF em eventual adjudicação do imóvel cuja penhora foi determinada nestes autos será analisado em época oportuna. Antes do cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 902, apresente o

exequente memória atualizada e individualizada do débito exequendo relativo à executada RAPHAELA.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014235-29.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 323/326: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para a oitiva da testemunha JOSENILTON BELMONT BRITO junto ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande - PB (audiência designada para o dia 15/09/2015 às 15h30). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA(MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X ELEONOR BASSITT FERREIRA X PRISCILLA BASSITT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Fls. 320/330: Tendo em vista a devolução da deprecata, providencie a CEF as cópias necessárias ao integral cumprimento da diligência ordenada às fls. 305.Cumprido, desentranhe-se e encaminhe-se novamente a Carta Precatória ao Juízo da 4ª Vara Federal do Mato Grosso, para cumprimento.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA
Manifeste-se a exequente quanto à devolução da Carta Precatória de fls. 175/187.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066409-50.1992.403.6100 (92.0066409-1) - TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 256/258: Manifeste-se a parte autora.Int.

0010778-72.2002.403.6100 (2002.61.00.010778-3) - IVAN DOS SANTOS PEREIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 90/93: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONNE MACEDO BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONNE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 432, arquivem-se os autos.Int.

0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0) - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA)(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 289/291 e 292/294: Cumpra adequadamente a autora o despacho de fls. 288, trazendo aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração apresentada.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

Vistos. A ordem de penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi efetivada por este Juízo às fls. 120/120Vº, restando infrutífera em razão da não existência de saldo positivo e contas ativas de titularidade do executado, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735533-08.1991.403.6100 (91.0735533-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726485-25.1991.403.6100 (91.0726485-2)) IND/ E COM/ DE BEBIDAS ALVORADA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011366-94.1993.403.6100 (93.0011366-6) - ICLEIA EMILIA DA SILVA X IVONE FERREIRA KISTERS X IVANIA CARDOSO FIRVEDA X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X IZAURA SUZUE KIKKAWA X INES KAZUE SALVARANI X IRENE HITONI IKEOKA X IVAN CARLOS ALVES DA FONSECA X IZILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARBOSA X IRANI CALANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018085-87.1996.403.6100 (96.0018085-7) - CLAUDIO ROSSINI(Proc. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0047502-80.1999.403.6100 (1999.61.00.047502-3) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013333-18.2000.403.6105 (2000.61.05.013333-1) - NORMED COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013455-49.2005.403.6301 (2005.63.01.013455-7) - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY X RICHARD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 257/260.Int.

0004984-21.2012.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO -SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037286-65.1996.403.6100 (96.0037286-1) - RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0726485-25.1991.403.6100 (91.0726485-2) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS ALVORADA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020400-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PRIOLLI JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de

cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008831-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA
Tendo em vista que a petição de fls. 83/84 foi protocolizada antes da publicação certificada às fls. 82-vº, republique-se o despacho de fls. 82. Int. DESPACHO DE FLS. 82: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se o devedor, por carta precatória, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP
Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011644-26.2015.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da decisão proferida pelo réu nos autos do Processo Administrativo nº. 08012.008184/2011-90, a qual a condenou por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I e art. 21, I, III e VIII, ambos da Lei nº. 8.884/94, com aplicação de multa e inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. Alega a autora, em síntese, que o réu instaurou o referido processo administrativo em face da autora e as empresas Ensin, Arco-Iris, Faconstru, Orbstra e Ilumi-Tech, a fim de apurar suposto cartel cujo objeto seria falsear o caráter competitivo de licitações para contratação de empresas de prestação de serviços de apoio, sinalização, monitoramento, manutenção e fiscalização do trânsito no Município de Jahu/SP, objeto dos Pregões Presenciais nos 07/2010 e 50/2010. Aduz que, no entanto, a decisão é nula, porquanto as provas colhidas nos autos do processo administrativo demonstram claramente a ausência de conluio entre as empresas e de qualquer dano ao erário. O CADE manifestou-se às fls. 104/163. A autora também se manifestou às fls. 170/212. É o relatório. Decido. Em que pese a duvidosa constitucionalidade do artigo 98 e parágrafos da Lei n. 12.529/2011, no ponto em que condiciona o acesso à jurisdição e o exercício do poder de cautela pelo juiz ao oferecimento de garantia em juízo - tema que não aprofundarei neste momento -, verifico que a autora apresenta bens imóveis a título de caução. Não obstante a ré afirme na contestação que é condição para a suspensão de exigibilidade da multa o depósito integral em dinheiro, o valor fixado em R\$ 9.617.753,797 pode inviabilizar economicamente a autora e, ademais, a interpretação literal do caput do artigo 98 (Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.) não exclui a possibilidade de que o juízo seja garantido por meios alternativos ao depósito em dinheiro. Em sentido similar, cito o seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. CADE. CAUÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. 1. Comprovado o risco de dano irreparável

decorrente da imposição da multa no patamar em que foi fixada a penalidade, a sua exigência provavelmente implicará em sérios problemas econômicos à parte autora. 2. Suspensão da exigibilidade da multa pelo CADE por infração à ordem econômica, mediante prestação de caução judicial ofertada pela parte autora/agravante, cujo termo deve ser lavrado no juízo de origem, bem como a não inscrição do nome da parte agravante em dívida ativa e em cadastros de restrição ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF4, AG 5027096-62.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 05/03/2015) Assim sendo, previamente à análise da liminar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente avaliações de valor patrimonial dos imóveis ofertados a título de caução. Com a resposta da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à ré para que se manifeste sobre os bens e avaliações ofertadas. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela antecipada e regular prosseguimento do feito. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9034

RESTAURACAO DE AUTOS

0016268-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020279-30.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

1 - Providencie a Secretaria a juntada a estes autos da cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0020279-30.2014.403.6100, trasladada para os autos da Ação Ordinária nº 0009587-69.2014.403.6100. 2 - Dê-se ciência às partes desta Restauração de Autos, para que providenciem a juntada de cópias dos autos da Exceção de Incompetência nº 0020279-30.2014.403.6100, que eventualmente estejam em seu poder. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

0016269-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-90.1993.403.6100 (93.0006762-1)) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Providencie a Secretaria a juntada a estes autos dos extratos de consulta processual, nesta Justiça Federal e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do processo nº 0006762-90.1993.403.6100, bem como do último alvará de levantamento expedido naqueles autos (alvará nº 443/2011). 2 - Dê-se ciência às partes desta Restauração de Autos, para que providenciem a juntada de cópias das peças dos autos do processo nº 0006762-90.1993.403.6100 que eventualmente estejam em seu poder. 3 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de documento que comprove a capacidade do subscritor. 4 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando os bons préstimos no sentido de ser encaminhada a esta Vara uma via do comprovante de depósito da última parcela do precatório nº 0066975-72.2006.4.03.0000, no valor de R\$ 7.816,21. 5 - Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044062-47.1997.403.6100 (97.0044062-1) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA
Fls. 1159/1160 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, informando que a transformação para a União Federal dos valores depositados nas contas informadas à fl. 1159 deverá ser realizada fazendo-se constar o CNPJ/MF da parte autora (RR. DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA, antiga MOORE FORMULÁRIOS LTDA),

posto que, não obstante o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 340/348, não houve substituição da mesma no pólo passivo desta demanda, bem como não restou comprovada nos autos a alteração da titularidade de imóvel objeto deste feito, cujo foreiro, conforme a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de fl. 349, consta como sendo a pessoa jurídica MOORE FORMULÁRIOS LTDA, autora original da ação. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6294

DESAPROPRIACAO

0080314-89.1973.403.6100 (00.0080314-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FURTADO DA SILVA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

Fls. 323-330: Diligencie a Secretaria junto à Rede Infoseg (dados da Receita Federal) para a obtenção do endereço da sucessora Maria das Angustias da Silva Penninck e dê-se vista à advogada, mesmo que o endereço obtido seja po mesmo já diligenciado por ela. Aguarde-se provocação por 15 (quinze) dias. Decorridos, arquivem-se os autos. A advogada porderá solicitar o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito quando obtiver o endereço da sucessora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554725-86.1983.403.6100 (00.0554725-3) - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em consulta ao sítio do TRF3 verifco que a UNIÃO ingressou em 16/07/2015 com Recurso Especial e Extraordinário, portanto, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0006607-24.2011.4.03.0000 sobrestado em arquivo, conforme determinado à fl. 407.Int.

0034896-30.1993.403.6100 (93.0034896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030407-47.1993.403.6100 (93.0030407-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A sentença transitada em julgado em 22/03/1999 julgou improcedente o pedido condenando a autora aos pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Intimada para pagamento a autora quedou-se inerte. Expedido Mandado de Penhora de Bens em setembro de 2003 foram penhoradas 8 (oito) vagas indeterminadas de garagem matriculadas sob o n. 40.929 junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.A UNIÃO requereu a designação de leilão dos bens penhorados.A autora apresenta Exceção de Pré-executividade informando a decretação de sua falência em julho de 2001 e requer a intimação da massa falida na pessoa de seu administrador judicial e a extinção da pretensão executiva alegando prescrição intercorrente.Apresente a autora certidão de objeto e pé do processo de falência.Prazo: 15 dias.Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

0013948-33.1994.403.6100 (94.0013948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-12.1994.403.6100 (94.0002678-1)) ALEXANDER & ALEXANDER SERVICOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Ciência às partes do trânsito em julgado do ARES n. 1399256. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0020271-54.1994.403.6100 (94.0020271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-18.1994.403.6100 (94.0015016-4)) ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X TORRRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

LTDA - GRUPO ITAUSA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

1. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor correspondente a fl. 815, sob o código da Receita 2864.2. Fl. 807: Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante. Prazo: 30(trinta) dias. 3. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 0265.005.00712534-0. Forneça a autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0031435-79.1995.403.6100 (95.0031435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-35.1995.403.6100 (95.0006205-4)) NORSK HYDRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 393: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Após, se não houver pedido algum, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017435-40.1996.403.6100 (96.0017435-0) - RENATO CONTIERI CAMPELLO(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI E SP107727 - DILMA LORANDI BONFIGLIOLI E SP201977 - PAOLA FIORE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 60: Defiro a permanência em secretaria pelo prazo de 30 dias. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

0021608-73.1997.403.6100 (97.0021608-0) - AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI X DECIO RENATO CAMPANA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO POUSADA X JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X RUBENS ARGENTA NEMITZ(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

A sentença transitada em julgado determinou a improcedência do pedido, condenando a autora a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A UNIÃO nada requereu em razão do valor irrisório da sucumbência. Fl. 145: prejudicado o pedido de homologação da desistência, visto que finda a prestação da tutela jurisdicional. Arquivem-se os autos. Int.

0020155-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012112-6)) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Fls. 486-487: Em consulta à Cautelar Inominada n. 0012112-15.2000.403.6100 verifiquei que determinei a expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos depósitos realizados naqueles autos. 2. Fl. 489: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 490), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0008879-87.2012.403.6100 - APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 436: Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados à fls. 212-215. 3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007170-42.1997.403.6100 (97.0007170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028641-56.1993.403.6100 (93.0028641-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SELMEC INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 367.682. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0018424-70.2001.403.6100 (2001.61.00.018424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057204-94.1992.403.6100 (92.0057204-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

A Embargada requer a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos valores e que a executada seja intimada para pagamento.Cópias dos Cálculos acolhidos, decisões e o trânsito em julgado destes autos foram trasladados para os autos da Ação Ordinária n. 0057204-94.1992.403.6100, onde deverá se processar a execução.Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016660-15.2002.403.6100 (2002.61.00.016660-0) - CRUZADA PRO-INFANCIA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 542.871. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013568-31.2000.403.0399 (2000.03.99.013568-6) - CARMEM VIDAL FRANCO X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS X CLARA SUZANO JORGE X GLORIA FERREIRA X JOSE CARLOS NAVARRO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X CARMEM VIDAL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARA SUZANO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GLORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, observando o seguinte: findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003394-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a executada intimada da decisão de fls. 66.DECISÃO DE FL.66Intimado a realizar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando prescrição da pretensão executiva em razão da inércia da exequente. A exceção de pré-executividade é fruto de criação doutrinária e jurisprudencial que visa garantir ao executado uma forma de defesa, por simples petição nos autos, sem a necessidade de prévia garantia do juízo, visando no caso em tela, a análise de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo Juiz.Da análise dos autos e em consulta ao sistema processual verifiquei que os autos principais n. 0011622-17.2005.403.6100 foram remetidos ao arquivo com baixa findo em 18/10/2007, a exequente peticionou em 06/11/2007, 12/08/2009 e 13/11/2012, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento da execução.Conforme informação de fl. 36, esses autos foram eliminados indevidamente e as citadas petições fora juntadas neste cumprimento provisório de sentença às fls. 38-53, dando-se prosseguimento à execução.Portanto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade por não reconhecer a prescrição da ação executiva, tendo em vista que o Exequente requereu o andamento regular do feito,

o que foi obstado por erro do judiciário na eliminação daqueles autos. Cumpra a Executada o determinado à fl. 37. No silêncio, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3146

CARTA PRECATORIA

0011052-79.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE MARIA DE CARVALHO(MG075380 - LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI) X MARCOS CHRISTIAN BARBOSA LARANJEIRA(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO) X MAURA ALVES DE FREITAS ROCHA(MG001115A - NAIM ALVES FERREIRA) X MARIA RITA MONTENEGRO ISERN(MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Diante da necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente marcada para o próximo dia 02/09/2015, redesignando-a para o dia 30/09/2015, às 15:00 horas. Adote a Secretaria as providências necessárias à intimação das partes acerca da nova data, a fim de viabilizar a realização do ato. Cumpra-se com urgência.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5245

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Reconsidero em parte o despacho de fl. 233 para que conste: Considerando que a autora é isenta do recolhimento das custas processuais. Dê-se vista dos autos ao MPF.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006003-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEVERSON JOSE ROMANO
Fl. 57: promova a CEF a citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0425657-54.1981.403.6100 (00.0425657-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BETRE S/C ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FRANMAR REPRESENTACOES LTDA(SP008314 - FLAVIO DE ARRUDA CAMPOS FILHO E SP008566 - MYRIAM CONCEICAO M DE A CAMPOS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Indefiro expedição de ofício ao banco, considerando que o depósito realizado nos presentes autos interessa à parte expropriada.I.

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fl. 3076: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Duke Energy.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

MONITORIA

0015564-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA SANTOS LOPES X ROSA MARIA SAUD MARQUES

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 264. Defiro. Intimem-se os herdeiros do coautor Francisco Garcia Gutierrez para regularizarem a sua habilitação, fazendo juntar aos autos documentação apta a comprovar seu direito sucessório, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 1378: anote-se a penhora no rosto dos autos.Considerando a liberação do pagamento da última parcela do precatório, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas (Processo de nº 0139100-85.2007.51.500.72) solicitando o saldo atualizado da dívida para futura transferência, informando ainda, que o montante pago da última parcela de precatório é de R\$ 76.084,53.Com a resposta, oficie-se a CEF para que efetue a transferência.Cumprido, informe ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, por meio eletrônico.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 809/821 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0) - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO

RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0010112-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010112-9) - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000188-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000188-7) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 646/648. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

0007738-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DS3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME

Considerando as certidões de fls. 83/85, promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 378/379: dê-se vista às partes.I.

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls. 159/161: defiro a devolução de prazo requerida pela Bradesco Vida e Previdência S/A.I.

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por SEPACO SAÚDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS discriminados nas GRU n 45.504.045.015-8, no valor de R\$121.873,94 (cento e vinte e um mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).Afirma a parte autora que, no segundo trimestre de 2006, algum de seus beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não procurando sua rede de atendimento. Sustenta que tal fato gerou a cobrança por parte do SUS das despesas decorrentes de tais atendimentos. Alega, porém, que os débitos relativos a tais despesas são inexigíveis, considerando os seguintes argumentos:i) a ocorrência de prescrição dos débitos em questão;ii) a inoccorrência de ato ilícito de sua parte a justificar o dever de ressarcir ao sistema público;iii) a ilegalidade da tabela TUNEP e do IVR, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento;iv) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tais débitos em sua contabilidade;v) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 54/139. O pedido liminar foi indeferido (fls. 145/151). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 157/175), ao qual foi negado seguimento (fls. 403/420).Citada (fls. 156 verso), a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 177/375), em que informa a regularidade da constituição do crédito administrativo, a inoccorrência de prescrição, a legalidade da cobrança e dos valores do ressarcimento ao SUS (tabela TUNEP) e da

obrigação ao ressarcimento. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fls. 377/394. Instadas acerca das provas a serem produzidas (fls. 395), a parte autora requereu a produção de provas pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 396/397). A ré informou que se trata de matéria exclusivamente de direito e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 399). Deferida a realização de prova pericial, a parte autora posteriormente desistiu de tal prova em vista do valor estimado para os honorários periciais. Intimado para se manifestar sobre novas provas, solicitou a juntada do processo administrativo e desistiu da prova testemunhal. Intimada, a ANS informou que os documentos requeridos foram juntados com a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência, não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido, prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço

médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras.

II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU n.º 45.504.045.015-8 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre NOVEMBRO DE 2005 A JUNHO DE 2006 (fls. 65/73), conforme verifco na notificação formalizada por meio do Ofício n.º 27833/2013/DIDES/ANS/MS, datado de 28/12/2013 (fls. 64). Conforme verifco nos autos, o processo administrativo, foi iniciado em 15/06/2010 (fls. 206), a parte autora foi intimada em 25/06/2010, sendo decidido o recurso administrativo em 23/09/2013 (fl. 351) e Ofício n.º 9105/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 31/10/2013 (fl. 354), informando o julgamento final dos recursos administrativos interpostos. Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso. Somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como as cobranças foram formalizadas no próprio ano de 2014, não há prescrição. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto n.º 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.

III - Das alegadas violações constitucionais. A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com

o artigo 196 da CF/88, segundo o qual: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998 Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEP cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram

representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICO DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC nº 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Destaquei. Argumento que também merece ser afastado. VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art. 32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo

com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos, é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos. 16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares

ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC n.º 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/11/2014.)Outro argumento improcedente.VII - Dos ativos garantidoresIguamente o pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em questão não procede, já que os ativos garantidores são exigíveis na medida em que estão previsto nos artigos 24 e 35-A da Lei n.º 9.656/98. Em tal texto normativo está disposto que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir algumas medidas para que se garanta o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras de planos de saúde.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei n.º 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:14/12/2012).Argumento igualmente improcedenteVIII - Do dispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º., do artigo 20 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2015.

0011265-22.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que declare nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio do ofício 1689/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 23/01/2014, referente ao processo administrativo n.º 33902316255201318. Argumenta que a cobrança é ilegítima por ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional. Aduz que a exigência do ressarcimento afronta ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, a ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos, visto que os valores pretendidos não guardam correspondência com os valores efetivamente gastos.Foi atribuído à causa o valor de R\$4.560,72 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).Com a inicial foram

juntados vários documentos (fls. 13/66). Devidamente citada (certidão de fls. 74 verso), a ANS apresentou contestação (fls. 75/79), requerendo a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntos documentos (fls. 80/98). Réplica nas fls. 104/142. Alega fato novo em sua petição: a prescrição dos valores discutidos nos autos. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 144), a ANS requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e documental, que foram deferidas (fl. 158). Feita a estimativa de honorários, a parte autora desistiu da prova (fl. 180). Documentos juntados pela parte autora (fls. 187/202). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência, não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal

finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras.

II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.045.807-8 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre JULHO e SETEMBRO de 2009, conforme verifco na notificação formalizada por meio dos Ofícios nº 1837/2012/DIDES/ANS, datado de 02/02/2012 (fls. 1683) e 170/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 08/01/2014 (fl. 1711), recebido em 31/01/2014 (fls. 1719), ou seja, decorridos menos do que 05 (cinco) anos entre a data dos atendimentos e a formalização da cobrança. Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.

III - Das alegadas violações constitucionais. A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer

contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. IV - Da cobrança utilizando-se a TUNEP e IVRA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS¹⁴. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FUNDADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-

46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei n.º 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Destaquei. Argumento que também merece ser afastado.V - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6.Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede.Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla

defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS¹⁵. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos. 16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC n.º 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 03/11/2014.) - Destaquei. Outro argumento improcedente. VI - Do atendimento fora da rede credenciada A parte autora aponta várias AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se a unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS⁷. Se

determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.10. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para decepções tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento. VII - Do dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRISão Paulo, 25 de agosto de 2015.

0007528-74.2015.403.6100 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA (PR027200 - RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E PR029134 - FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Promova a parte autora o depósito judicial da importância indicada pela autarquia requerida, em 5 (cinco) dias. Int.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 157/159: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

0016737-67.2015.403.6100 - MARCIA APARECIDA CESCONE DE CARVALHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que a tabela de cálculo de diferenças do FGTS, juntada às fls. 45/48, aponta como valor da causa a quantia de R\$ 15.854,46 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 270 por serem diversos os objetos das ações. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para

apreciação do pedido de tutela.Int.

0016854-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO NETO CONFECÇOES - ME

Promova a CEF o complemento do recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.I.

0016916-98.2015.403.6100 - DAYANE CRISTINA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0016919-53.2015.403.6100 - DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF(SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011921-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da informação trazida pela CEF às fls. 181/182, redesigno a audiência agendada para o dia 26 de agosto de 2015 para o dia 25 de novembro de 2015 às 14h30min para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes acerca da presente decisão.Int.

0010035-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, a prescrição de restituir o indébito. No mérito, alegou excesso de execução pelos seguintes motivos:a) a forma de cálculo do valor pretendido a título de principal;b) a aplicação da SELIC capitalizada ao invés da SELIC acumulada.Apresentou o cálculo no montante que entende devido de R\$ 39.079,86 (trinta e nove mil, setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 03/2014.Devidamente intimada, a embargada impugnou os presentes embargos à execução (fls. 18/24).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 47.114,85 (quarenta e sete mil, cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 01/2015.Intimada as partes discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria.É o relatório.DECIDO.A controversia cinge-se em verificar se ocorreu a prescrição e caso ultrapassada a prejudicial de mérito, verificar se há excesso de execução.Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito sobre arguição de prescrição.No tocante à prescrição da ação executiva, o entendimento consolidado do STF e que levou à edição da Súmula 150, é de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vejamos, a presente ação refere-se a repetição de indébito, a qual o prazo precricional está previsto no artigo 168 do CTN, ou seja, o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos. De pronto, em um exame inicial dos presentes autos verifica-se que o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu em 09/06/2014 (data da juntada do mandado de citação da União - fl. 288), o acórdão transitou em julgado (fls. 241) em 04/09/2008, portanto, do transito em julgado do acórdão até o início da execução transcorreu

período superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da parte exequente sobre o fato de ter se manifestado por diversas vezes requerendo o início da execução, vejamos, a parte exequente foi intimada a dar prosseguimento no feito em 12/11/2008, a exequente requereu a expedição de ofício à entidade de previdência privada, os autos foram encaminhados à contadoria para elaboração dos cálculos. Às fls. 432, em 30/07/2012 foi determinado à autora que promovesse a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Diante da inércia da parte autora, os autos foram encaminhados ao arquivo em 31/08/2012 e ficaram sem andamento por parte da autora até sua manifestação de 22/04/2014, na qual inicia a execução. Portanto, constata-se que decorreu um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos devido à falta de andamento da parte autora. A jurisprudência está firmada neste sentido AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. DEMONSTRAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUTELO PRESCRICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. SÚMULA N.º 150/STF. INCIDÊNCIA. 1. A alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação. Aplicação da Súmula n.º 284/STF. 2. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 3. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 4. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801019348, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 18/10/2010) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição (AgRg no REsp 106.5311/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/11/08). 2. A renúncia decorrente da edição da MP 1.704/98 refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se postula o direito subjetivo ao reajuste de 28,86%. Não guarda relação de pertinência com o prazo para propositura da execução, para o qual deve ser observada a Súmula 150/STF. Por conseguinte, não há falar, na hipótese, em ocorrência de dupla interrupção de prazo prescricional. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097291/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010) deve ser acolhida a prescrição alegada pela ré. Diante disso, acolho a alegação de prescrição e reconheço a extinção da pretensão executória, extinguindo o feito, nos termos do artigo 749, incos II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2015.

0019337-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011026-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAN FERNANDES MORENO (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 46/51 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014079-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X HIDRATTEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO)

BIAZOTTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que a autora, ora embargada, incorreu em excesso de execução, uma vez que atualizou os honorários advocatícios utilizando-se do IPCA-e após agosto de 2014 no lugar da TR, o que estaria incorreto e acarretou uma diferença de cálculo de R\$522,78. Devidamente intimada, a embargada apresentou manifestação, alegando que há uma pequena diferença entre os cálculos apresentados e, ainda que não concorde com a sistemática aplicada pela embargante em seus cálculos, concorda expressamente com o montante para a liquidação do débito apresentado nos presentes embargos à execução, em respeito à celeridade processual, no valor de R\$ 20.098,73 (vinte mil noventa e oito reais e setenta e três centavos) atualizados até 02/2015. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas embargadas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 20.098,73 (vinte mil noventa e oito reais e setenta e três centavos) atualizados até fevereiro de 2015, referente aos honorários advocatícios, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui homologado, ou seja, sobre o montante de R\$522,78 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000590-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-91.2011.403.6100) ANTONIO MALVAZO DE MOURA (SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos de terceiro interposto por ANTONIO MALVAZO DE MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de levantar a restrição judicial efetuada sobre o veículo automotor placa CRT2889/SP, GM/Chevrolet C 1403, cor cinza, ano 1960, RENAVAL 428010687, na execução de título extrajudicial (processo nº 0001509-91.2011.403.6100) movida pela embargada, contra PRIMA COM/SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ANA CLAUDIA NUNES e CRISTIANO NANI ALVES. Sustenta o embargante que firmou contrato de compra e venda em 10/05/2004 (fls. 08) com o executado em data anterior ao ajuizamento da execução, na qual foi determinada a constrição patrimonial. Informa que a ação foi distribuída em 01/02/2011. Aduz que houve anterioridade da alienação, em relação à execução. Juntou documentos de fls. 07/08. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 13/14, alegando não poder ser prejudicada em razão da não transferência do bem no momento correto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se é possível ou não a revogação da restrição judicial realizada nos autos da execução (processo nº 0001509-91.2011.403.6100). A execução foi ajuizada em 01/02/2011 para cobrança do valor de R\$21.146,25 (vinte e um mil cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (fls. 02/03 dos autos da execução). Diante do requerimento formulado pela parte exequente/embargada, foi estabelecida a constrição judicial sobre o bem móvel (veículo automotor), identificado na fl. 239 dos autos da execução: placa CRT2889/SP, GM/Chevrolet C 1403, cor cinza, ano 1960, RENAVAL 428010687. A parte embargante afirma ser necessário o cancelamento da restrição judicial determinada nos autos da execução sobre o veículo. Observo que foi demonstrada a aquisição do bem pela parte embargante em 10/05/2004 (fl. 08). Por outro lado, a ação de execução somente foi ajuizada em 01/02/2011. No caso concreto, no momento da aquisição do bem móvel, não havia qualquer restrição à disposição do bem pelo vendedor, logo inexistente a fraude contra a execução. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim se posiciona: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Hipótese em que o autor, ora apelante, adquiriu um automóvel em 1999. Ao ensejo da aquisição não havia qualquer restrição à disposição do bem pelo vendedor. Desde 1992, tramitava contra o vendedor execução fiscal. Tratava-se de executivo, porém, sem registro para o conhecimento de terceiros. Somente em 2011, ou seja, mais de dois anos depois da aquisição do bem pelo terceiro autor, a restrição à alienação do automóvel veio a ser inserida nos registros do DETRAN, através do sistema RENAVAL; 2. Sendo incontroversa a posse do automóvel por parte do autor/terceiro, tem ele legitimidade para interpor embargos de terceiro; 3. Se o alienante conhecia a existência da execução fiscal, posto que já citado, o mesmo não pode ser dito quanto ao adquirente. Este comprou automóvel totalmente liberado, sem restrições inscritas no DETRAN ou em qualquer outro órgão, tanto que logrou proceder sua transferência para o próprio nome, agindo com inteira boa-fé, até porque a existência da execução não restou inscrita no registro próprio para conhecimento de terceiros; 4. Sendo assim, faz jus o apelante a que o veículo em questão seja livrado da penhora que o grava; 5. Apelação

provida.(AC 201284010000718, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::503.) (Grifei)Portanto, entendo que inexistiu fraude à execução, já que o adquirente do bem móvel detém a sua posse desde momento anterior ao ajuizamento da ação de execução.Dessa forma, o documento de fl. 08, produzido em 2004 comprova que o embargante estava na posse do imóvel antes mesmo de ser distribuída a ação de execução. Logo, está confirmada alegação que a alienação ocorreu antes da citação dos executados, assim, deve ser afastada a constrição e desconstituída a restrição sobre o móvel do embargante.Em relação à condenação em honorários, aplico a súmula 303, do STJ: em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Entretanto, apesar de a embargada ter contestado o mérito da causa, não o fez de forma a desenvolver teses que impusessem maior grau de complexidade a causa. Por esses motivos, aplicarei o 4º, do artigo 20, do CPC.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e afasto a constrição e desconstituo a restrição que recaiu sobre o móvel do embargante (veículo automotor placa CRT2889/SP, GM/Chevrolet C 1403, cor cinza, ano 1960, RENAVAL 428010687), efetuada nos autos da Execução processo nº 0001509-91.2011.403.6100.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 0001509-91.2011.403.6100.Custas pelo embargante.Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 27 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se o CRECI para que dê andamento ao feito, promovendo a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010687-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR PEDROSO DE BARROS
Fl. 58: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

HABEAS DATA

0016931-67.2015.403.6100 - ARTUR FALCAO SFOGGIA(SP280446B - JOAO LUIZ FALCAO SFOGGIA) X PRESIDENTE DA TELEFONICA S/A
Trata-se de habeas data impetrado por ARTUR FALCÃO SFOGGIA contra o PRESIDENTE DA TELEFONICA S/A a fim de que seja determinado à autoridade que apresente as informações relativas ao débito que originou a restrição em nome do impetrante.A Lei nº 9.507/97 que disciplina o rito processual do habeas data, ao tratar da competência para julgamento, prevê em seu artigo 20 o seguinte:Art. 20. O julgamento do habeas data compete:I - originariamente:a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;f) a juiz estadual, nos demais casos;(...)(negritei)Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança traz a seguinte previsão:Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.A presente ação, contudo, foi ajuizada contra o Presidente da Telefônica Brasil S/A que será a autoridade responsável para dar cumprimento a eventual determinação de dar ao impetrante conhecimento das informações pleiteadas.Considerando, portanto, que a Telefônica Brasil S/A é pessoa jurídica de direito privado, resta evidente que eventual acolhimento do pedido formulado nos autos não surtirá efeitos na esfera jurídica da União ou de entidade por ela controlado, restando, assim, evidente a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito.Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.P. R. I.São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Fls. 473. Defiro o arquivamento dos autos nos termos do requerimento da União Federal.Int.

0033234-45.2004.403.6100 (2004.61.00.033234-9) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001226-63.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ATENTO BRASIL S/A opôs embargos de declaração (fls. 325/326) contra a sentença que julgou o pedido procedente (fls. 307/316).Argumenta que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que deixou de se manifestar sobre a possibilidade de a embargante também excluir da base cálculo do FGTS os reflexos do aviso prévio indenizado, ou seja, o 1/12 de décimo terceiro e de férias decorrente do aviso.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos e as alegações trazidas pelo embargante, não vislumbro na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Isto porque, examinando os autos, verifico que em sua peça inaugural a impetrante não formulou pedido de afastamento dos reflexos do aviso prévio indenizado da base de cálculo do FGTS, apenas da verba principal, de modo que não restou caracterizada a omissão apontada.Ausente qualquer omissão a ser sanada, os presentes embargos devem ser rejeitados.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2015.

0005077-76.2015.403.6100 - SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 238/249. Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007235-07.2015.403.6100 - SCANSYSTEM LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 105. Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0016907-39.2015.403.6100 - PROMON S.A. X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 59/60, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.As impetrantes PROMON S.A., PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E SÃO LUIZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade seja impedida de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como se abstenha de inscrever tais importância em qualquer cadastro restritivo, CADIN ou em dívida ativa até julgamento final da ação.Relatam, em síntese, que são contribuintes da contribuição ao PIS e à COFINS tributadas pelo regime não-cumulativo, regido pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Alegam os contribuintes tributados pelo regime não-cumulativo, para os quais as receitas financeiras integram as bases de cálculo, tinham o direito de deduzir do montante a pagar o valor que incidiu sobre as despesas financeiras.Sustentam, contudo, que o direito ao crédito das despesas financeiras foi revogado pela Lei nº 10.865/04 que, ao mesmo tempo, permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Assim, foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, reduzindo para zero as alíquotas aplicáveis às receitas financeiras. Entretanto, posteriormente foi editado o Decreto nº 8.246/15 que revogou o Decreto nº 5.442/05 e estabeleceu para as receitas financeiras as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Argumentam que o restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.246/15 violou os artigos 68 e 150, I da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que o restabelecimento das

alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras sem a correspondente autorização para dedução de créditos relativos às despesas financeiras viola o princípio da não-cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/57. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o fumus boni juris não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98 que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04 que dispôs expressamente no 2º de seu artigo 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04 reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05 que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto nº 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal e o artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que pela sistemática atual o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2º. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1º do artigo 153, da Constituição Federal. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se

o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que no presente caso ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA (SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016628-53.2015.403.6100 - EUCLYDES CARLI (SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas, tendo em vista que a juntada posterior, somente é deferida em casos justificados pela urgência (Res. nº 134/2010 CJP, Cap. 1, 1.2.1; Res. Nº 278/2007 CATRF3, Anexo II, item II, 3). Cumprido, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011582-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046419-63.1998.403.6100 (98.0046419-0)) MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA (SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fl. 117: indefiro, visto que os embargos à execução de nº 0004070-88.2011.403.6100, não possuem dependência à ação ordinária de nº 0046419-63.1998.403.6100, que é objeto de cumprimento provisório nesta execução. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetem-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES (SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 836/837: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA

CAMARGO

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9926

ACAO CIVIL PUBLICA

0013293-26.2015.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOM X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO E SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação CIVIL PÚBLICA em que foi formulado o seguinte pedido: se digne conceder a tutela antecipada suscitando a volta para a União das Usinas de Jupuí e Ilha Solteira, em razão do vencimento do contrato de concessão; Ainda que a CESP continue operando as Usinas, o que se admite apenas ad argumentandum, a situação continuará irregular em razão da INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO. Após, aguarda a providência da AÇÃO, convolvando a Tutela antecipada em definitiva, mantida a SUSTAÇÃO DA VOLTA DOS BENS PARA A UNIÃO, até os esclarecimentos dos fatos e realização de LICITAÇÃO e celebrado NOVO CONTRATO. Foi determinada a emenda à inicial, de modo a esclarecer o pedido e a causa de pedir (fl. 72). A autora aditou a inicial com o seguinte pedido (fls. 73/74): a condenação do PODER PÚBLICO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em determinar que a CESP e a UNIÃO informem quais as CONSEQUÊNCIAS PARA O CONSUMIDOR E OS EMPREGADOS DAS USINAS DE JUPIÁ E ILHA SOLTEIRA, em razão do término de sua concessão. Em suma, mesmo após a atenta leitura dos autos, bem como o aditamento de fls. 73/74, não é dado saber ao certo o que objetivamente é pretendido. O pedido, em suma, não apresenta causa de pedir conexa e da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. A parte autora não apresenta esclarecimentos sobre a alegada concessão ou sobre quem foi consagrado vencedor na mencionada licitação, tampouco a quais danos se refere, o que impossibilita uma razoável compreensão do caso. Ademais, a parte autora - federação, não esclarece suposta legitimidade para compor a presente ação face a concessão e licitação mencionadas na inicial. Semelhantemente, os fatos e fundamentos expostos se revelam como uma assertiva de fatos sem nenhuma clareza, o que revela absoluta inépcia da inicial. Diante do exposto, com base nos arts. 267, I, c/c 295, I e seu par. único, II, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas ex lege. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014123-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria Garcia Troquetti, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA, cor VERMELHA, chassi nº 8AP17202LC2242116, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, MODELO 2012, PLACA FAH 5634, Renavam 00420613870. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 21025514900014405, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora

decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 08/33, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 9.4.5 do Contrato de fls. 13/18. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA, cor VERMELHO, chassi 8AP17202LC2242116, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, MODELO 2012, PLACA FAH 5634, Renavam 00420613870 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI (SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP089603 - SERGIO BOSSAM) X DARCY DE OLIVEIRA NUNES (SP111875 - RINALDO FONTES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação, na qual a PETROBRÁS pretende a expropriação dos imóveis e benfeitorias situados no Parque Industrial de Cumbica, Município de Guarulhos, necessários à construção de terminal de abastecimento de petróleo. Aduz que a declaração de utilidade pública alcançou a área de 42.539,00 m de propriedade atribuída aos desapropriados com características e confrontação assinaladas na planta DE-849.6.010.101.pet. 26, os quais instituíram um loteamento denominado Jardim Arapongas, bairro São Miguel. Desse loteamento, destaca-se o lote nº 21, quadra 4, que totaliza uma área de 468,00 m, que os desapropriados prometeram vender a DARCI DE OLIVEIRA NUNES. O expropriante declara o caráter urgente da obra e requer a imissão provisória na posse do lote 21, da quadra 4, do loteamento Jardim Arapongas, mediante o depósito da quantia de Cr\$ 1.965,60. Requer seja dada ciência ao compromissário comprador. Alega que a União certificou que a área situa-se dentro do perímetro da Sesmaria e aldeamento dos índios de São Miguel Paulista e Guarulhos, propriedade da União, não esclarecendo, contudo, sobre a transferência ou aforamento. Requer, portanto, na hipótese de ser comprovada a existência de aforamento, a desapropriação do domínio útil. A decisão de fl. 16 determinou a expedição de mandados de citação e imissão de posse, após o depósito da quantia oferecida. Depósito judicial às fls. 17. Deferida a imissão na posse, com cumprimento às fls. 20/21. Impugnação às fls. 24/26. Manifestação da expropriante às fls. 30/32. Ofício ao compromissário comprador fl. 38. Autora pede avaliação da área expropriada fl. 40. A decisão de fl. 56 suspendeu o processo até que a matéria relativa a propriedade do imóvel. A decisão de fl. 74 determinou a realização de perícia em 60 dias. Laudo pericial às fls. 74/89. A Petrobrás concordou com o valor à fl. 91. O expropriado Darcy de Oliveira e sua esposa se manifestaram alegando que são possuidores do lote nº 21, adquirido de Roque de Lorenzo e Alfredo Parisi. Não concordam com o valor. Requerem após as perícias necessárias, o pagamento da indenização. Audiência de instrução às fls. 105/106. A ação foi julgada procedente para declarar incorporado ao patrimônio da expropriante, o imóvel objeto da desapropriação. Condenou a expropriante a pagar o valor apresentado pelo perito, que será atualizado até a efetiva liquidação. Os cálculos elaborados foram homologados, assim como o valor complementar. A decisão de fl. 334 determinou ao expropriado que cumprisse integralmente as exigências do artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41 para levantamento do preço. A decisão de fl. 356 considerou cumpridas as exigências determinadas e deferiu o levantamento do preço ao expropriado. Os autos foram remetidos ao Contador. Foi determinada a intimação das partes para manifestação (fl. 375). Foi proferida decisão afastando os cálculos da contadoria. O advogado do expropriado apresentou embargos de declaração (fl. 388/389). Os autos retornaram ao Contador. A decisão de fl. 483 determinou a manifestação das partes acerca do cálculo da contadoria, bem como determinou em caso de expressa concordância, a expedição de alvará de levantamento em favor do expropriado, nos valores indicados. O

expropriante concordou com os cálculos de fls. 402/404 à fl. 486. O expropriado concordou com a conta apresentada à fl. 487. É o relatório. Decido. Tendo em vista os levantamentos efetuados, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Trata-se de ação popular movida por Geraldo da Silva Pereira em face da OAB/SP, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Sergio Vesentini objetivando, em síntese, decisão judicial que declare nulo o ato de inscrição de Sergio Vesentini na OAB/SP ou, alternativamente, se caso comprovada sua capacidade civil, além de sua inscrição na autarquia federal, seja também anulado o ato que o aposentou como Promotor de Justiça (fls. 1058/1059). Alega a existência de irregularidades no ato que aposentou o réu, por invalidez, decorrente de sua alienação mental, vez que não foram tomadas as medidas cabíveis para sua interdição civil por incapacidade. Aduz que o Sr. Sergio Vesentini, por ser incapaz, não poderia ter tido sua inscrição deferida nos quadros da OAB/SP. Devidamente citada, a OAB/SP apresentou contestação às fls. 1076/1094. O réu Sergio Vesentini apresentou contestação às fls. 2468/2516. O MPF às fls. 2572/2575 sustentou que, tendo em vista a ausência de manifestação do corréu Sergio Vesentini acerca da afirmação de que se aposentou por alienação, tal fato tornou-se incontroverso. Pugnou pela permanência da OAB/SP no feito e pela procedência dos pedidos formulados, devendo-se, por conseguinte, ser cancelada sua inscrição nos quadros da OAB/SP. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, tendo em vista a constatação da necessidade de realização de perícia médica para atestar o atual estado de saúde do Sr. Sérgio Vesentini. Inconformada com esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao agravo interposto, nos termos da decisão de fls. 4222/4223. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a OAB/SP requereu a realização de exame técnico pericial para comprovar a alienação mental suscitada. O corréu Sérgio Vesentini apresentou seu pedido de provas e juntos documentos. Foi deferida a produção das provas requeridas, inclusive a realização de perícia médica, tendo sido concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos. O MPF novamente pugnou pela produção de perícia médica para atestar o estado de saúde do corréu. Às fls. 4243/4244 foi proferida decisão, que decretou a revelia da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o decurso de prazo para sua manifestação, conforme se depreende da certidão de fl. 4241. Foi nomeado para a realização da perícia médica o perito Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM n 28037.6. As partes formularam quesitos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, regularmente intimada acerca do despacho de fls. 4243/4244, requereu a reconsideração da decisão que decretou sua revelia. Decido. Trata-se de ação popular de um remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão com o objetivo de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxílio pecuniário do poder público. A ação popular é regulada pela Lei 4.717 de 29 de junho de 1965 e possibilita a fiscalização dos atos administrativos, bem como de sua possível correção, quando houver desvio de sua real finalidade. A competência para processar e julgar a ação popular é determinada conforme a origem do ato impugnado, de acordo com o art. 5º da Lei 4.717/65. Se o ato impugnado foi praticado por autoridade, funcionário ou administrador de órgão da União, autarquia ou entidade paraestatal da União, a competência é do juiz federal da Seção Judiciária em que se consumou o ato. No caso dos autos, tendo a OAB/SP permanecido no feito, a Justiça Federal se enquadra como foro competente para apreciar a presente demanda. Sobre o pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca da decisão que decretou sua revelia, entendo pertinentes maiores esclarecimentos sobre o tema. O Código de Processo Civil em seu artigo 319 e 320 assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato... O réu considerado revel não mais será intimado dos atos processuais. No presente caso, depreendo que, em que pese se possa alegar que a Fazenda Pública, devidamente citada, não apresentou contestação, os efeitos da revelia, como a presunção de veracidade dos fatos alegados, não devem ocorrer, a teor da jurisprudência e doutrina pátria, tendo em vista a indisponibilidade e a natureza dos direitos e interesses defendidos pela Fazenda Pública em juízo, enquadrando-se, por conseguinte, nas hipóteses de exceção previstas no art. 320 do CPC. Diante do alegado, reconsidero em parte a decisão de fls. 4343/4244, tendo em vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, devendo, por conseguinte, as intimações relativas ao presente feito serem endereçadas também em nome do procurador signatário da petição

de fls. 4325/4327. Sobre a prova requerida e deferida, depreendo que, em que pese tenha sido nomeado para a realização perícia médica o perito Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM n 28037.6, tendo, ainda, as partes formulado quesitos, o perito não foi informado acerca da sua nomeação, de maneira que deverá a secretaria proceder à sua intimação, nos termos da decisão de fls. 4243/4244. Com a estimativa do perito acerca dos seus honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007587-96.2014.403.6100 - LUIZ MARCELO MOREIRA (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ARMANDO JORGE PERALTA (SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO CARLOS PERALTA (SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X BASILIO FAUSTO PERALTA (SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) Trata-se de ação popular movida por Luiz Marcelo Moreira em face da União Federal, Armando Jorge Peralta, Antônio Carlos Peralta e Basílio Fausto Peralta objetivando, em síntese, decisão judicial que declare parcialmente nula a cláusula 3º do Contrato de Locação - CCL-CT nº 086/2013 (processo de locação nº 004/2013, assinado nesta Capital em 06.09.2013, entre o E. TRT2 e os demais corréus), tendo em vista a alegação de que o valor fixado a título de aluguel do prédio situado na Rua José Maria Ruivo, nº 125, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP (sede da justiça do trabalho na cidade) é superior ao praticado no mercado, havendo, por conseguinte, lesão ao patrimônio público. Requer que o valor do aluguel seja adequado e reduzido de R\$ 119.164,20 para R\$59.582,10, valor que considera razoável e condizente com o valor de locação do imóvel. Alega ter formulado petição de instauração de Procedimento de Controle Administrativo junto ao CNJ, PCA 0006883-36.2013.02.00.0000, na qual requereu a nulidade do processo de locação (TRT2) nº 004/2013, que dispensou a licitação e, consequentemente, a nulidade integral do respectivo contrato de locação CCL-CT nº 086/2013. Juntou documentos. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 678/680. Inconformado com esta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto. Citados, os réus ofertaram contestação sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentaram a improcedência das teses formuladas pelo autor. Anexaram documentos. O MPF, instado a se manifestar, pugnou pelo prosseguimento do feito. Decido. Preliminarmente, considerando a juntada aos autos das contestações dos requeridos e, ainda, tendo em vista o decidido no agravo de instrumento de nº 0021288-91.2014.4.03.0000/SP, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal. Após, por se tratar a ação popular de um instrumento utilizado para se anular atos ou contratos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe e, ainda, sendo necessária a comprovação da presença do binômio ilegalidade-lesividade do ato praticado (da conduta ilegal e prejuízo ao erário), para fins de melhor elucidação e instrução dos presentes autos, entendo oportuna e pertinente a apresentação e juntada aos autos, pela parte autora, da cópia integral do Procedimento de Controle Administrativo junto ao CNJ, PCA 0006883-36.2013.02.00.0000, processo de locação (TRT2) nº 004/2013. No mais, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013986-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS (SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos de contrafé e de documentação que comprove a complementação das custas judiciais, que deverão ser juntadas em guia de recolhimento em sua via original, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; No mais, esclareça a parte autora acerca de eventual responsabilidade da CEF no que tange aos valores cobrados nos presentes autos, devendo, ainda, acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011717-95.2015.403.6100 - COESA ENGENHARIA LTDA. (SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 348/349: ao SEDI para que proceda à retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS). Oficie-se à autoridade impetrada, no endereço indicado às fls. 348, para que preste as informações no prazo legal e dê cumprimento à decisão proferida às fls. 282/289. Após, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0014950-03.2015.403.6100 - GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0016966-27.2015.403.6100 - FERNANDO PIOVESAN(SP359550 - ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI E SP316315 - SILVIO FRANCO NAKAURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que apresente: a) guia de recolhimento das custas judiciais em sua via original, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) 01 (uma) contrafê contendo os documentos que instruíram a inicial, necessária para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei n.º 12.016/2009 e c) 01 (uma) contrafê simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016956-80.2015.403.6100 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARCIA REGINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a exibição de documentos e planilhas de evolução dos débitos respeitante ao contrato n. 0800000000000210 e 0121296440000010, conforme fatos narrados na inicial.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.O artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I. (...)II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)Pretende a autora a apresentação de documentos respeitante aos contratos n. n. 0800000000000210 e 0121296440000010.Constato que o autor notificou extrajudicialmente a parte ré para que apresentasse os referidos documentos (fls.18/19), afirmando que não obteve êxito.Contudo, em que pesem as alegações expendidas, verifico que inexistem nos autos documentos que comprovem a resistência da ré, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013997-39.2015.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de cautelar inominada, ajuizada por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a requerida a sustação do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.71500588271 levada ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. É o relatório.Decido.No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 8071500588271.Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial não é possível constatar irregularidade referente ao protesto. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).Ademais, verifico que a garantia ofertada centrífuga para eliminação de esporos não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Além disso, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com prévia aceitação do credor. Dessa forma, entendo que não pode ser imposta à requerida a aceitação de tais bens, não servindo para fins de caucionamento dos débitos em nome do requerente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Faculto, no entanto, à requerente efetuar o depósito integral do valor

expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos.Cite-se.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012429-85.2015.403.6100 - DALIDA BASSIM EL ZOGHBI(SP039418 - JORGE MIGUEL SIBAR FILHO) X NAO CONSTA

Considerando a manifestação do MPF de fls. 20/22, na qual sustenta sua concordância com o pedido formulado pela requerente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PETICAO

0110606-18.1977.403.6100 (00.0110606-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP009050 - JOAO LUIZ AMERICANO LEITE) X ALFREDO PARIZI

Proceda a Secretaria ao traslado da decisão de fl. 28 para os autos da desapropriação e, após deverá a presente Petição ser remetida ao arquivo com as cautelas de praxe.

0406077-38.1981.403.6100 (00.0406077-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP009050 - JOAO LUIZ AMERICANO LEITE) X ALFREDO PARIZI(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES)

Proceda a Secretaria ao traslado da decisão das fls. 26, 34, 40/46 para os autos da desapropriação e, após, deverá a presente Petição ser remetida ao arquivo com as cautelas de praxe.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4466

USUCAPIAO

0012322-41.2015.403.6100 - ANTONIO SOARES GODINHO X ANA BALTAZAR GODINHO(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual Providencie a autora, o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Forneça, no prazo de 10 dias, cópias simples da petição inicial, memorial descritivo e levantamento do perímetro, para citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, bem como da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018278-92.2002.403.6100 (2002.61.00.018278-1) - RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se com baixa findo, dispensando-se. Intimem-se.

0012035-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-36.2015.403.6100) IMPERIO TAXI TRANSPORTES LTDA - ME X AMANDIO JUNIO SILVA BOTELHO(RN010496 - JANILSON BARRETO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Emendem os embargantes a petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa. Providenciem os embargantes a juntada aos autos da declaração de pobreza. Os embargos à execução, por

constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneçam os embargantes as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA
Vistos em inspeção. Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Vistos em inspeção. 1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.326, no que tange a expedição de alvará dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, uma vez que o executado não foi intimado, conforme certidão de fl.316. Promova a exequente a intimação do executado, em 15 dias, sob pena de liberar a garantia. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. Intime-se.

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, para requisitar da Receita Federal as cópias das três últimas declarações de imposto de renda da executada, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Oficie-se. Intime-se.

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Apresente a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 377. Oficie-se. Intime-se.

0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Em face da certidão de folha 302, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça, como também o não recolhimento das taxas judiciárias perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do

Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça noticiando a intimação por hora certa de Solange Aparecida Viana, expeça-se carta à ré dando-lhe ciência de sua intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 64. Oficie-se. Intime-se.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KEYNE MIMOTO SILVA

Indefiro o pedido de levantamento do valor penhorado (fl. 171), vez que o executado não foi intimado da referida penhora. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens dos executados, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Citem-se o executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos, e indique bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

Indefiro parcialmente o pedido de fl. 228, tendo em vista que já houve diligência negativa nos endereços fornecidos de nº 1, 2, 3 e 4, com relação ao executado Aron Comércio de Informática Ltda - Me e endereços de nº 1, 2 e 3 em relação a Jonathan Mascarenhas da Silva, conforme as certidões de fls. 67, 68, 188 e 189. Cite-se o executado Jonathan Mascarenhas da Silva, conforme endereço nº 4 fornecido pela exequente. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do executado Aron Comércio de Informática Ltda - Me, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003899-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X NILDO BATISTA DOS SANTOS X RENATA DA SILVA PEREIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos em inspeção. 1 - Forneça a União, em 15 dias, certidão de inteiro teor do inventário e a matrícula integral e atualizada do imóvel que pretende ser penhorado do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza. 2 - Em razão do decurso de prazo para impugnação de Renata da Silva Pereira, convertam-se em renda da União os valores transferidos de fls.156/157. 3 - Defiro o pedido da União de fls.191/192, em relação a Celia Olga dos Santos e

Renata da Silva Pereira, para requisitar à Receita Federal as cópias das três últimas declarações de imposto de renda das executadas, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Oficie-se.4 - Determino que se proceda à penhora do veículo informado à fl.193 pelo sistema RENAJUD, de propriedade do executado Nildo Batista dos Santos. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0005219-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER

Vistos em inspeção. 1 - Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, planilha atualizada dos valores executados nos autos, a fim de proceder a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, conforme solicitado. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0019542-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000494-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITARLEI DONATO PEREIRA(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011190-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MUNIZ DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 64. Oficie-se. Intime-se.

0003123-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 53. Oficie-se. Intime-se.

0006849-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D4 BOTECA GALERIA SERVICOS DE ANTIENIMENTO E CURADORIA LTDA - ME X FABRICIA FAE DE CASTRO X MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução em face de Maria João Goldstein Abujamra e D4 Boteco Galeria Serviços de Entretenimento e Curadoria LTDA - ME. Defiro a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome de Fabrícia Fae de Castro. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação da ré. Intime-se.

0021295-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos executados via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos

executados sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022639-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCELINO JOSE DA SILVA NETO

Recebo a petição de fls. 45/50, como aditamento a petição inicial. Solicite ao Sedi a retificação da valor da causa para constar R\$ 228.157,95. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002807-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME X GENI BERGAMINI TIZATTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003453-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X THAIS GALVAO SOARES ME X THAIS GALVAO SOARES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013192-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMENICO VALENTE

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013199-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA CAPPAL RESTAURANTE - ME X ROSANGELA CAPPAL

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013377-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIVERA ALIMENTOS EIRELI X SERGIO GOMES NEGRAO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013498-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA VICENTINI

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013569-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP RIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE FARIAS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0014142-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL DE CARNES BOI CAPAO LTDA X SELMA REGINA ARAUJO SOUSA X LEANDRO SALES DE SOUSA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr.

Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0014214-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIAL DE FERRAGENS OLIVEIRA SIMOES LTDA X HELENA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA SIMOES X WOLNEY SOARES SIMOES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0014222-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE OLIVEIRA PRETO - TRANSPORTADORA - ME X CAMILA DE OLIVEIRA PRETO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0014233-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X ANDRE LOPES BISCEGLI X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO
Providencie a exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018279-77.2002.403.6100 (2002.61.00.018279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a execução definitiva processa-se nos autos principais, arquivem-se estes autos sobrestado, dispensando-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004019-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004019-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Providencie o advogado da expropriada a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fl. 747/755), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Verifico que a planilha de cálculos de fl. 757, não se encontra legível. Diante do exposto, providencie a expropriante a juntada aos autos de planilha de cálculo legível, bem como cópia da referida planilha para instrução do mandado de citação. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9592

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO X JOSE CLAUDIO DE NORONHA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO VALE EDUCACAO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº

00083627720154036100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, KLÉBER EDNALD SILVA, NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA E INSTITUTO VALE EDUCAÇÃO REG. N.º /2015DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, para que este juízo reconheça a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus tipificada nos artigos 9 e 11, com condenação dos mesmos às sanções previstas no artigo 12, da Lei n.º 8429/92. Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis dos réus (veículos, cotas e aplicações financeiras), em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido, eventual ressarcimento de dano material causado ao erário público e pagamento das multas civis, nos termos do art. 12, da Lei n.º 8.429/92. Aduz, em síntese, que os corréus Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, Rosemary Novoa de Noronha e Esmeraldo Malheiros Santos, que exerciam relevantes cargos públicos nos quadros da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo e Ministério da Educação, se utilizaram inúmeras vezes de seus cargos para atendimento de interesses privados, próprios e de terceiros com o recebimento de vantagens financeiras, o que certamente implica na prática de atos atentatórios aos princípios da honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições públicas. Afirma que os atos de improbidade foram praticados com a participação dos demais réus (pessoas físicas e jurídicas), que também agiram dolosamente para atendimento de seus interesses privados. Acrescenta, assim, que a prática de atos de improbidade administrativa pelos corréus, tipificados nos artigos 9º e 11, da Lei n.º 8429/1992 merecem o sancionamento previsto no artigo 12, incisos I e III, da Lei de Improbidade Administrativa. Inicialmente, este Juízo reconheceu a conexão do feito com a Ação Civil Pública n.º 0007616-55.2014.401.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal de Brasília e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília (fls. 116/126). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 218/255), no qual obteve o efeito suspensivo da decisão recorrida (267/283). É o relatório. Decido. Com efeito, Constituição Federal, no art. 37, 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 estabelece a possibilidade de indisponibilidade de bens quando há indícios veementes da prática de atos ímprobos ou que causaram lesão ao patrimônio público, entretanto, não traça requisitos específicos para tanto, de modo que está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, devendo-se pautar pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Notadamente, a medida de indisponibilidade de bens visa evitar que os demandados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, no caso de eventual sentença de procedência. No caso em tela, a prova carreada aos autos justifica a necessidade de concessão da medida cautelar requerida (a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos), na medida em que representam fortes indícios da participação dos mesmos nos atos apontados como ímprobos, cujo patrimônio poderá se diluir caso não resguardado. Inicialmente, noto que a presente ação civil pública resultou da investigação de condutas ímprobas pelos réus no bojo do inquérito civil público instaurado a partir do recebimento da denúncia escrita e assinada pelo Sr. Cyonil da Cunha Borges de Faria Júnior, o que deflagrou a denominada Operação Porto Seguro, cujas ações foram desmembradas de acordo com o desenrolar das investigações em três núcleos, sendo o primeiro denominado Núcleo TECONDI CODESP TCU (que deu ensejo à ACP n.º 0007616-55.2014.401.3400), o segundo denominado Núcleo Corrupção na SPU (que deu ensejo à ACP n.º 0009827-58.2014.403.6100) e o terceiro denominado Núcleo Troca de Favores e Quadriilha, que ensejou a presente ação. As investigações realizadas na Operação Porto Seguro apontam a prática de atos de improbidades administrativa pelos réus agentes públicos com a participação e benefícios de terceiro, com a troca de vantagens para satisfação de interesses pessoais. A ré Rosemary Novoa de Noronha, que exercia o cargo comissionado de Chefe do Gabinete

Regional da Presidência da República em São Paulo, é acusada de se valer de seu cargo público e praticar as seguintes infrações: receber dos réus Paulo Rodrigues Vieira e Rubens Carlos Vieira repasses indevidos para custeio de suas despesas pessoais; realizar pedido de nomeação para o exercício de cargo em comissão por Mirelle Novoa de Noronha e pessoas diversas na ANAC aos réus Paulo Vieira e Rubens Vieira; falsificar documento particular de contrato entre as empresas réus New Talent Construtora Ltda e a Associação Educacional e Cultural Nossa Senhora Aparecida; solicitar a falsificação de seu diploma de ensino médio e do diploma de ensino superior do Sr. José Cláudio Noronha; troca de favores com o réu Paulo Vieira para a aquisição de franquia da empresa Red Ballon; tráfico de influência para nomeação dos réus Paulo Vieira e Rubens Vieira para cargos de Diretores de Agências Reguladoras; providenciar o reconhecimento de Curso de Medicina da Faculdade Brasileira - UNIVIX; receber viagem de navio em troca de facilitação agendamento de reunião do réu Carlos Cesar Floriano com o Governador da Bahia, pela empresa Formitex e utilização de recursos públicos em serviços ou atividades particulares. As infrações foram detalhadas pelo autor de acordo com as apurações realizadas no âmbito da Operação Porto Seguro e com a participação de cada réu, dentre as quais destaco: 1 - Reforma Restaurante Yatai: A ré Rosemary é acusada de receber vantagens indevidas dos réus Paulo Vieira, Rubens Viera e Marcelo Vieira para atuar na gestão da reforma do Restaurante Yatai, que foi executada pelo réu João Batista de Oliveira Vasconcelos, por meio da empresa ré New Talent Construtora Ltda. 2 - Agendamento de reunião com o Governador da Bahia/Diretor do Banco do Brasil e Viagem de Navio :O réu Carlos Cesar Floriano é acusado de solicitar ajuda do réu Paulo Vieira para agendamento de reuniões com o Governador da Bahia e com o Diretor do Banco do Brasil, para tratar de projeto de seu interesse, utilizando-se da influência da ré Rosemary, a qual, por sua vez, é acusada de receber viagem de navio - Cruzeiro Temático - navegando com Bruno e Marrone, por ter facilitado o agendamento. 3 - Falsificação de Diploma: Os réus Rosemary e Paulo são acusados de solicitarem diploma de curso de nível superior ao réu José Gonzaga da Silva Neto em favor do réu José Cláudio de Noronha, que seria indispensável para a sua nomeação para o Conselho de Administração de Companhia de Seguros Aliança do Brasil. As investigações indicam a participação dos réus Kleber Ednald Silva e José Gonzaga da Silva Neto na falsificação de Histórico Escolar e Diploma de Bacharel em Turismo em favor do réu José Cláudio. 4 - Nomeação/Contração de José Francisco da Silva Cruz, Luis Ismael de Noronha e Marcelo Lara Peixoto Os réus Paulo e Rosemary são acusados de seu utilizarem de seus cargos públicos de Ouvidor Geral da ANTAQ e Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo, respectivamente, para realizarem nomeações na extinta Rede Ferroviária Federal S/A e contratação pela empresa TECONDI - Terminal para Contêineres para Margem Direito S/A dos Srs. José Francisco da Silva Cruz, Luis Ismael de Noronha e Marcelo Lara Peixoto 5 - Obtenção de bolsa de estudos O réu Esmeraldo Malheiros Santos, então Consultor Jurídico do Ministério da Educação, é acusado de solicitar ao réu Paulo que atue em favor de sua enteada Natalie Soares Aguiar Moura (enteada do réu Esmeraldo Malheiros Santos) para concessão de bolsa no Curso de Nutrição de Centro Universitário de Brasília. 6- Favorecimento de terceiros Os réus Rosemary, Paulo e Esmeraldo são acusados de favorecerem interesses privados da Dra. Cláudia Cozer (amiga da ré Rosemary), em uma Universidade do Espírito Santo, com vistas a obter o reconhecimento de curso de medicina. 7 - Influência na indicação para as Agências Reguladoras Os réus Rosemary, Paulo e Rubens são acusados de seu utilizarem de seus cargos públicos para lograrem êxito na nomeação aos cargos públicos federais de direção da Agência Nacional de Águas (para Paulo) e Agência Nacional de Aviação Civil (para Rubens). O réu Paulo exercia o cargo de Ouvidor Geral da ANTAQ e, na data de 05/05/2010, foi nomeado para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e o réu Rubens exercia o cargo de Corregedor Geral da ANAC e, na data de 28/07/2010, foi nomeado para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil, ambos utilizando-se da influência da ré Rosemary. 8 - Nomeação de Mirelle Novoa de Noronha para o cargo comissionado na ANAC Os réus Rubens e Paulo são acusados de praticarem ato de improbidade administrativa em benefício da filha da ré Rosemary, Mirelle Novoa de Noronha, nomeando-a para assumir o cargo de assessora na ANAC, como contraprestação devida à referida ré pela indicação e nomeação de Rubens e Paulo para o cargo de diretores das Agências Reguladoras. 9 - Atestado de Conclusão e Capacidade Técnica - New Talent Construtora Ltda Os réus Rosemary, Paulo, Rubens e João Batista de Oliveira são acusados de falsificarem o Atestado de Conclusão e Capacidade Técnica, expedido pela Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro/Associação Educacional e Cultura Nossa Senhora Aparecida - EDUCA em favor da empresa New Talent Construtora, o que viabilizou a celebração do contrato com a empresa COBRA Tecnologia S/A. O referido atestado foi assinado pelo réu Marcelo Rodrigues Vieira, na qualidade de Vice-Presidente da EDUCA (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA APARECIDA). 10 - Compra e reforma do Flat Ninety Os réus Rosemary, Paulo, Rubens e Marcelo são acusados de irregularidades na compra e reforma do Flat Ninety. As investigações indicam que o réu Paulo comprou o imóvel, mas se utilizou da pessoa jurídica Educacional e Cultural Nossa Senhora Aparecida - EDUCA para assinar o Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel. Ademais, também há indicações de que os réus Paulo, Rubens e Marcelo favoreceram os réus Rosemary, João Batista e New Talent na contratação da obra de reforma do referido imóvel. 11 - Recebimento de vantagem indevida para realização de procedimento cirúrgico (cirurgia plástica da ré Rosemary) O réu Paulo é acusado de pagar R\$ 12.500,00 à ré Rosemary, notadamente para realização de cirurgia plástica, como contraprestação da utilização de cargo público federal para atendimento de seus interesses privados ou de

terceiros. As investigações indicam que os recursos transferidos para a ré Rosemary são obtidos junto ao réu Marco Antônio Negrão Martorelli, que atua nos interesses daquela ré. 12 - Escola de inglês - Red BallonA ré Rosemary é acusada de receber vantagens indevidas de Paulo, para compra e implantação da unidade de ensino de língua estrangeira da franquía Red Ballon no Município de São José dos Campos/SP, que seria administrada por sua filha Meline Novoa de Noronha13 - Processo de pensão do réu João Batista de Oliveira Os réus Paulo e Rubens são acusados de prestaram serviços advocatícios para o réu João Batista de Oliveira Vasconcelos no processo de separação consensual, a pedido da ré Rosemary, o que seria incompatível com os cargos públicos que exerciam na ANTAQ/ANA e ANAC.14 - Rádio RMS LtdaA ré Rosemary é acusada de se valer de seu cargo público para interferir no andamento do processo administrativo n.º 53.000.055797/2011 (funcionamento da Rádio RMS Ltda no Município de Capão Bonito/SP) no âmbito do Ministério da Educação, em favor dos réus Paulo e Rubens. 15 - Compra e transferência ilícita de veículoA ré Rosemary é acusada de receber de forma indevida, a transferência de um veículo pelo réu Paulo, no valor de R\$ 45.000,00, em razão da utilização de seu cargo público no Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo para satisfazer interesses pessoais daquele.A documentação carreada aos autos demonstra a formação de uma complexa organização, envolvendo um núcleo principal e demais núcleos de apoio para fins de consecução de atos de improbidade visando se beneficiarem mediante favorecimentos pessoais recíprocos, praticando desmandos no exercício dos cargos públicos que ocupavam, bem como atos incompatíveis com a moralidade administrativa, inclusive com a participação de terceiros. Destaco que neste momento processual não cabe uma análise pormenorizada da conduta imputada aos réus, o que será feito após a apresentação da defesa prévia, ou após a devida instrução processual caso a inicial seja recebida, sendo certo, entretanto, que a prova já carreada aos autos contém fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa imputada aos réus, a qual por ora é suficiente para o reconhecimento da presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar requerida. Assim, diante desses indícios veementes da prática, pelos requeridos, de graves atos de improbidade administrativa, os quais serão apurados de forma exauriente no curso da lide, entendo conveniente decretar a indisponibilidade de parte dos bens dos réus como forma de garantir, de forma razoável, a execução de eventual sentença condenatória, acautelando-se assim o juízo contra os riscos de deterioração e ou dilapidação desse patrimônio durante o tramite desta ação, nisso se configurando o *periculum in mora*. Anoto, por fim, que a estimativa feita pelo Ministério Público Federal acerca do valor da multa a ser indisponibilizado, no montante de 100% (cem por cento) da multa máxima cominada à conduta ímproba imputada a cada um dos requeridos, me parece excessiva, entendendo por bem estimar a necessidade dessa garantia no grau médio (50%), considerando-se que, em caso de condenação, a dosimetria da multa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os antecedentes de cada um. Na apuração do valor total a ser indisponibilizado deverá ainda ser incluído o montante apurado pelo MPF a título de enriquecimento ilícito dos réus, tudo conforme demonstrativos de fls. 61/63 da petição inicial. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, inclusive ativos financeiros, mediante a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para as averbações necessárias (indicados no Anexo 2 - fls. 70/92) e bens móveis, mediante o sistema RENAJUD ou expedição de ofício aos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANs (indicados no Anexo IV - fl. 93), expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, Junta Comercial do Distrito Federal (mediante carta precatória)e Junta Comercial do Estado da Bahia (mediante ,carta precatória)- (Anexo IV 93/94) e bloqueio de aplicações financeiras de qualquer natureza existentes em nome dos réus, por meio do sistema BACENJUD, nos termos e limites fixados na fundamentação supra. Após a expedição de todos os ofícios, expeçam-se mandados de notificação dos requeridos, facultando-lhes a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela MP 2225-45, de 04.09.2001. Intimem-se a União Federal, Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para que manifestem eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 17, 3º, da Lei n.º 8429/1992. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Anote-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Despacho de fl. 503 - Determino o desbloqueio dos valores excedentes referente ao réu Carlos Cesar Floriano. Fl. 518 - J. Defiro, extraíndo-se as cópias pelo advogado da parte, em Secretaria.

CARTA PRECATORIA

0015423-86.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X

FABIANA KLUG(RS017002 - JEFFERSON LUIS MARTINES) X AGENCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICACOES - ANATEL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 20/10/2015, às 15:00 horas, para a oitiva de testemunha. Intime-se, URGENTE, a testemunha

arrolada e a Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL. Oficie-se ao Superior Hierárquico requisitando o servidor. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência do presente despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735457-81.1991.403.6100 (91.0735457-6) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal do extrato de pagamento da parcela do ofício precatório de fl. 256. Em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora, em nome da Dra. Santina Cristina Castelo Ferraresi, OAB/SP 64.538, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 300. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0040131-12.1992.403.6100 (92.0040131-7) - LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte exequente regularizou seu CNPJ junto à Receita Federal, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8) - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X J. MARINO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 697. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 9593

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023871-73.2000.403.6100 (2000.61.00.023871-6) - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CHEFE GERENCIA ADMINISTRATIVA BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO -SP X COORDENADOR DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL DO BRASIL EM S PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante do ofício n° 11206/2015, advindo do Ministério Público Federal (fls. 270). Após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016666-02.2014.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS - SINCOOMED(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO PROCESSO N.º: 00166660220144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS REG. N.º _____/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 168/174, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na r. sentença quanto ao pedido para afastar a incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga pelo impetrante a título de aviso prévio indenizado. É o

relatório, em síntese, passo a decidir. Compulsando os autos, noto que a r. sentença não se manifestou expressamente quanto à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo impetrante a título de aviso prévio indenizado, pedido que teve origem no aditamento da petição inicial formulado às fls. 96/97 e deferido à fl.98. Procede, pois a omissão alegada, a qual passo a suprir. Notadamente, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, para, suprimindo a omissão contida na sentença embargada, dar provimento aos presentes embargos declaratórios, no sentido de reconhecer, também, a inexigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga pelo impetrante a título de aviso prévio indenizado, nos casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto às suas demais disposições. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2950

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023529-71.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SABATINO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X YE ZHOU YONG(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X EMERSON SCAPATICIO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X LI QUI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) Fls. 843, 859 e 862: Assiste razão ao corrêu Emerson Scapaticio, uma vez que seu procurador não estava cadastrado no sistema processual, razão pela qual, não fora intimado da decisão dos Embargos de Declaração, proferida às fls. 834 e verso e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 10/03/2015. Isto posto, republique-se a decisão supracitada: Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face da decisão de fls. 571/573, que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, sob a alegação de omissão e obscuridade. Alega que referida decisão deixou obscuro qual seria o valor do suposto enriquecimento ilícito do embargante e se referido valor estaria sendo cobrado cumulativamente ou proporcionalmente de cada um dos integrantes da suposta quadrilha. E mais, referida decisão não fez ressalva quanto aos bens de raiz e/ou adquiridos anteriormente aos fatos imputados na exordial e deixara omissos onde estaria nos autos a prova do aludido pagamento supostamente efetuado pelo embargante. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A decisão não é omissa, tampouco obscura, pois nela houve a discriminação do valor que cada um dos requeridos supostamente auferiu ilícitamente, de acordo com a petição inicial. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993,

159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Defiro o pedido formulado pelo MPF às fl. 707. Decorrido o prazo recursal, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca das certidões negativas, referentes aos Mandados de Notificação dos corréus Li Qui Wu (fls. 794/795) e Hicham Mahamed Safie (fls. 831/832). Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0017081-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DUARTE DA SILVA

Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007594-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

Fl. 122: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os auto conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011729-97.2002.403.0399 (2002.03.99.011729-2) - EDSON DAVID VIEIRA X JOAO GONCALVES X MARIO FIORAVANTI X JORGE VENTURE X SANDRA REGINA RAVETE DE OLIVEIRA BRAGA(SP062435 - RONALDO FRANCISCO CABRAL E SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON DAVID VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FIORAVANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VENTURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA RAVETE DE OLIVEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado Ronaldo Francisco Cabral, inscrito na OAB/SP nº 62.435, acerca do desarquivamento dos autos, para que proceda ao recolhimento das custas devidas e regularize sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que na possui procuração nos autos. Nada sendo requerido, no prazo supra, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014615-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-52.2015.403.6100) CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0004031-52.2015.403.6100. Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a instrução dos presentes embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, a teor do que preceitua o artigo 736, parágrafo único, do CPC, que possui aplicação subsidiária às execuções previstas na Lei 5.741/71 (art. 10). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Considerando que o Dr. Luis Carlos Rojas do Amaral, - OAB/SP 144.948 não possui procuração nos autos, intime-o para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova a Secretaria seu decadastramento no sistema processual e devolva os autos ao arquivo (findos). Int.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário da coexecutada SONIA MARIA, conta corrente 009440-4, agência 6849, no Banco do Brasil. Portanto, em relação a conta 009440-4, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício, razão pela qual autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$114,05). Já em relação aos valores bloqueados na conta 10.194.923 (R\$35,55), agência 6849, indefiro por ora o desbloqueio haja vista que os documentos juntados aos autos não comprovam o alegado pela executada.Intimem-se

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0021101-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARILTON JOSE DA MOTA

Vistos etc. Fls. 40-42 : Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038650-87.1987.403.6100 (87.0038650-2) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que a Drª Neuza Tereza da Luz - OAB/SP 180743 não possui procuração nos autos, intime-a para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, promova a Secretaria seu cadastramento no sistema processual e devolva os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012466-49.2014.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 431: Assiste razão à CEF.Nos termos do artigo 520, IV do CPC recebo a apelação dos correquentes (fls. 388/419), apenas no efeito devolutivo.Haja vista a apresentação das contrarrazões pela requerida (fls. 432/433), subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008614-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008614-0) - SERBRAS COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SERBRAS COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

1. Fls.209-210: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$8.360,12 em 03/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0010404-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010404-0) - JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X MARILUCIA GARCIA VENANCIO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA GARCIA VENANCIO

À vista do decurso de prazo para a parte autora, requeira a ré, CEF, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Fl. 248: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0012384-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

1. Fls. 161: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 96.249,89 em 05/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Caso não seja encontrado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de consulta ao RENAJUD. 7. Int.

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria. Int.

0014171-19.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ

À vista do decurso de prazo para a executada se manifestar acerca da transferência de valores BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014897-10.2002.403.0399 (2002.03.99.014897-5) - KRM - COM/ E CONFECÇOES LTDA X TOTAL QUIMICA LTDA X CLORABRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES E SP358368 - NATHALIA BARBIERI VAZ REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Considerando que a Drª Nathalia Barbieri Vaz Reis - OAB/SP 358.368 não possui procuração nos autos, intime-a para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova a Secretaria seu cadastramento no sistema processual e devolva os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016078-20.1999.403.6100 (1999.61.00.016078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-05.1999.403.6100 (1999.61.00.009483-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0020754-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELEM MAGNIN CHAMMAS

Inicialmente, antes de apreciar a manifestação de fls. 51, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016563-29.2013.403.6100 - JOARI ALVES CAMARA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca do ofício de fls. 177/178, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO

TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE

CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 10.598/10.603. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Primeiramente, intime-se o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP 328.036 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 231/232. Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA X ANDREA MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Haja vista a manifestação da CEF à fl. 331, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud (fls. 324/327). Fl. 344: Indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que ainda não foram esgotados todos os meios para pesquisa de bens dos coexecutados. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO

Antes de apreciar a manifestação de fls. 616/617, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos no arquivo (sobrestados). Int.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRA BOLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMA MATOBA ROSA

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACEN JUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0011671-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2952

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Vistos etc.Ciência às partes da juntada aos autos de cópia impressa do Laudo n.º 3295/2007 - INC/DITEC/DPF, assim como de mídia óptica (DVD) contendo cópias digitalizadas dos Laudos n.ºs 319/2009, 392/2009, 402/2009, 781/2009, 334/2009 e 402/2009 - INC/DITEC/DPF, todos produzidos por técnicos do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, os quais vieram a estes autos por providência adotada, de ofício, pelo juízo.A propósito do referido material, produzido por peritos oficiais tendo como objeto equipamentos do Aeroporto de Congonhas em São Paulo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse em esclarecimentos adicionais e se, diante deles, ainda persistiria o interesse na realização da prova pericial já requerida, justificadamente.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Dê a CEF regular seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MONITORIA

0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 111/114), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0016716-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 127/128), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0009378-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA RODRIGUES - ME X FABIANA MARIA

RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 612/614 e 616/618), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 589/602), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009364-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO SILVA DE ALMEIDA - ME

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 71/72), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014118-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-72.2013.403.6100) DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS
Fl. 332: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF provoma a juntada de memória de cálculo do valor atualizado do débito, nos termos em que determinado à fl. 327. Sem prejuízo, cite-se a coexecutada Maria Dalva no endereço declinado à fl. 332. Int.

0001162-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO IMPERADOR CAURLA CD MASTER - ME X EDUARDO IMPERADOR CAURLA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos mandados de citação e penhora negativos (fls. 66/71), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001875-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTA AUGUSTA BAR LTDA - ME X VALDEMIR MARCHETTI DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos mandados de citação e penhora negativos (fls. 124/127), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019813-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019813-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIA/ COML/ OMG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CIA/ COML/ OMG X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Intime-se a CONAB para que efetue o pagamento do valor de R\$8.358,81, conforme memória de cálculo de fls. 1.106, atualizada para JUNHO/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a Exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0007737-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado e da carta precatória de intimação (fls. 112/115 e 120/127), ambos negativos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se

(sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012683-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012683-0) - YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF apresentou seus cálculos, em cumprimento à coisa julgada. Em resposta, a parte autora, por meio da DPU, pediu que os autos fossem remetidos à contadoria. Então, determinou-se à contadoria judicial que analisasse os cálculos apresentados (fls. 711). Em resposta, a contadoria afirmou apenas que os cálculos da CEF estavam aritmeticamente corretos. Em manifestação, a DPU restou silente. Foi, então, acolhido o cálculo da CEF de fls. 687/704, dando por satisfeita a obrigação de fazer. Verifico, ainda, que foram transferidos a estes autos, pela Justiça Estadual, valores com a finalidade de quitar o débito dos exequentes desta ação, devendo, o restante, ser levantado por estes. Assim, como foram acolhidos os valores de fls. 708/709 apresentados pela CEF e válidos para 21.2.2014, deve-se partir desses valores, atualizados até a data do depósito pela tabela de correção monetária da Justiça Federal (ações condenatórias em geral) válida para agosto de 2015, para preservar o poder aquisitivo dessa quantia, para que se dê a devida quitação da dívida dos exequentes. Assim, R\$ 76.577,98 mais R\$ 25.384,82 (fls. 705/709), equivalem a R\$ 101.962,80 para fevereiro de 2014, os quais, atualizados para agosto de 2015, montam a R\$ 115.272,08. Desse modo, restarão R\$ 51.077,02 na conta judicial, que deverão ser levantados pelos exequentes. Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, e ofício de apropriação em favor da CEF, dos valores devidos a cada um. Com a liquidação, tendo sido satisfeita a dívida da parte exequente, para com a CEF, relativamente ao contrato n. 9.9980.1056.984-4 e ao empréstimo FIEL a ele vinculado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028857-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028857-3) - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020635-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020635-4) - HERMES ALEXANDRE DE CASTRO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012287-57.2010.403.6100 - JJR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004639-84.2014.403.6100 - PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017726-10.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0017726-10.2014.403.6100EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 307/30826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FIBRIA CELULOSE S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 307/308, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos incorreu em contradição ao julgar parcialmente procedente o pedido.Alega que, em sua inicial, requereu que os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 16151.720.059/2014-38, 16152.720.170/2014-14, 16041.420.014/2014-19 e 10783.720.108/2008-71 não fossem óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, o que foi integralmente acolhido pela sentença ora embargada.Acrescenta que o pedido de mérito, formulado na inicial, não faz referência à liberação da CND.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 313/316 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão à embargante ao afirmar que não formulou pedido de expedição de CND, eis que requereu a concessão da ordem para confirmar a liminar que visava à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.A liminar foi concedida antes da oitiva da autoridade impetrada, que informou a existência de um débito a impedir a expedição da certidão pretendida.Assim, na sentença ora embargada, foi determinada a cassação da liminar e concedida parcialmente a segurança.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003822-83.2015.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0003822-83.2015.403.6100EMBARGANTE: ESTÁTER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 59/6226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESTÁTER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 59/62, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença precisa ser esclarecida com relação ao pedido para que os valores que vierem a ser recolhidos no curso da ação também sejam objeto de restituição ou de compensação.Alega que a sentença assegurou o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a título da inclusão do ISS na base de calculo do Pis e da Cofins, desde fevereiro de 2010, sem tratar das parcelas vincendas.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 67/68 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante, eis que não constou seu direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da ação.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar a partir do último parágrafo de fls. 61 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, desde fevereiro de 2010, até a data da prolação da presente decisão, com parcelas vincendas dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008298-67.2015.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA - ME X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0008298-67.2015.403.6100IMPETRANTES: INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. E ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos

etc.INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, as impetrantes, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, publicada em 07/04/2015, juntamente com o Enunciado nº 41, que exige que as sociedades empresárias consideradas de grande porte devem publicar o balanço anual e demonstrações financeiras no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando as contas. Alegam que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp. Sustentam, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade. Aduzem que a Deliberação nº 2 da Jucesp está fundamentada em decisão judicial ainda não transitada em julgado e do qual as impetrantes não fizeram parte. Trata-se da ação movida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, sob nº 2008.61.00.030305-7. Pedem a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2 e no Enunciado nº 41. A liminar foi deferida às fls. 253/254. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 258/323. Nestas, alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, autora da ação de onde emergiu a determinação de publicação dos balanços e demonstrações financeiras, ora combatida. Alega, ainda, decadência de impetrar o mandado de segurança, tendo em vista ter decorrido mais de 120 dias da edição da Lei nº 11.638/07. No mérito propriamente dito, afirma que a Deliberação Jucesp nº 2 tem lastro na Lei nº 11.638/07 e na sentença judicial proferida nos autos de nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª vara cível federal de São Paulo. Sustenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo de escrituração contábil das sociedades por ações. Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 331/334). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda. Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários. Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que as impetrantes não se insurgem contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras. Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. As impetrantes insurgem-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. (...)7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)E, como bem mencionado pelo digno representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Correa, não pode a administração criar limitações a direitos e impor obrigações, pois somente à lei foi dado tal poder, sob risco de clara afronta ao princípio da legalidade. Não havendo, portanto, clara disposição de que aplicar-se-iam às sociedades de grande porte as mesmas disposições da Lei nº 6.404/76 quanto à publicidade, não pode a administração exigir tal conduta (fls. 334).Saliento, por fim, que as impetrantes não foram parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstando-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008768-98.2015.403.6100 - ERNESTO LUIZ BREDAS (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
REG. Nº _____/15.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0008768-98.2015.403.6100IMPETRANTE: ERNESTO LUIZ BREDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.ERNESTO LUIZ BREDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que é proprietário de parte ideal de imóveis situados em terreno da marinha, matriculados sob os nºs 1.037, 13.832 e 19.948 do Registro de Imóveis de Santos/SP e registrado nos RIPs nºs 7071.0014918-03, 7071.0101852-72 e 7071.0016152-00.Afirma, ainda, que o impetrante é sócio e administrador da empresa denominada Breda Garagens e Imóveis do Litoral Ltda., sendo que ele e os demais sócios integralizaram o capital social da mesma com as respectivas frações ideais desses imóveis, de que são proprietários. Alega que, para que essa integralização de capital social gere efeitos jurídicos, principalmente erga omnes, deve haver o registro no assento imobiliário de cada um dos imóveis, outorgando escritura pública de conferência de bens a título de integralização de capital subscrito. Alega, ainda, que, para a lavratura da referida escritura, deve haver autorização da União, eis que parte dos imóveis a serem integralizados ao capital da empresa se localiza em terreno da marinha. Acrescenta que tal autorização é feita mediante certidão que autorize a transferência para a pessoa jurídica, com o recolhimento do laudêmio devido. No entanto, os imóveis indicados na inicial estão inscritos, na base de dados da autoridade impetrada, em nome de Gigliola Breda Tatge (nºs 1.037 e 13.832) e em nome de Breda Loteamentos Imobiliários Ltda. (nº 19.948).Assim, prossegue, apresentou pedido para ser inscrito como detentor dos direitos enfiteúticos decorrentes da ocupação dos respectivos imóveis, a fim de possibilitar a expedição do laudêmio e da certidão de autorização para transferência em seu nome.Afirma que apresentou pedido para regularização dos imóveis, sob os nºs 04977.000379/2015-66, 04977.00374/2015-33 e 04977.000380/2015-91 (em 07/01/2015), nºs 04977.001843/2015-31, 04977.001842/2015-97 e 04977.001844/2015-86 (em 12/02/2015) e os processos digitais nºs 0033683, juntado ao processo nº 04977.278244/2004-51, 0033757, juntado ao processo nº 04977.000122/2013-42 e 0033629, juntado ao processo nº 04977.010397/2014-75 (em 11/03/2015).Sustenta que decorreu o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, sem que tais requerimentos fossem analisados. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada inscreva o impetrante, no Sistema Integrado de Administração Patrimonial, como ocupante dos referidos imóveis, já requerido administrativamente, bem como que expeça os laudêmos e certidões de autorização de transferência em seu nome.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 129/130.Às fls. 138/143, a autoridade impetrada informou que, em razão do presente mandado de segurança, os processos objeto da lide foram reunidos para análise conjunta, o que permitiu verificar que os três imóveis foram permutados na mesma ocasião e na mesma Escritura Pública. A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fls. 135).A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 145/146).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser

inscrito como ocupante dos imóveis dos quais detem uma fração ideal.No entanto, ele comprovou ter formalizado tal pedido para cada um dos três imóveis indicados na inicial, em 07/01/2015, 12/02/2015 e 11/03/2015, sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição como ocupante dos imóveis. Ora, tendo o último protocolo sido datado de 11/03/2015, a conclusão é que, independente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.000379/2015-66, 04977.00374/2015-33 e 04977.000380/2015-91 (em 07/01/2015), nºs 04977.001843/2015-31, 04977.001842/2015-97 e 04977.001844/2015-86 (em 12/02/2015) e os processos digitais nºs 0033683, juntado ao processo nº 04977.278244/2004-51, 0033757, juntado ao processo nº 04977.000122/2013-42 e 0033629, juntado ao processo nº 04977.010397/2014-75 (em 11/03/2015), no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs e as certidões devidas, concluindo o processo administrativo em questão.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009524-10.2015.403.6100 - KATIA REGINA PINHEIRO DOS REIS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009524-10.2015.403.6100IMPETRANTE: KATIA REGINA PINHEIRO DOS REISIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.KATIA REGINA PINHEIRO DOS REIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 03/10/2014, e que, ao tentar realizar a sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que deveria ser aprovada em prova de suficiência.Alega que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para registro dos novos formandos em curso técnico de contabilidade.Sustenta que tal imposição não

encontra previsão na Lei nº 12.249/10, violando, assim, o princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.249/10 exige a realização do exame de suficiência para os profissionais bacharéis em ciências contábeis, que não é o caso da impetrante, técnica em contabilidade. Acrescenta que a autoridade impetrada está impedindo seu exercício profissional. Pede que seja concedida a segurança para determinar sua inscrição nos quadros de técnico em contabilidade com o fornecimento da respectiva carteira profissional. A liminar foi negada às fls. 26/28. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 31/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49/53. Nestas, afirma que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade decorre do disposto no artigo 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/10. Afirma que a matéria foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1373/11. Aduz que não há direito adquirido, uma vez que a impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou a exigência do exame de suficiência. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 60/62). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP, sem sua submissão ao exame de suficiência, por não estar previsto na Lei nº 12.249/10. O Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ora, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 03/10/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/10. Assim, não tem direito adquirido à inscrição sem a submissão ao exame de suficiência. É que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.249/10, o registro perante o Conselho de Contabilidade deve ser precedido da conclusão do curso de bacharelado em ciências contábeis e aprovação no exame de suficiência. E os técnicos em contabilidade podem realizar seu registro, até 1º de junho de 2015. No entanto, a lei não excluiu o exame de suficiência para aqueles que concluíram o curso depois da edição da Lei nº 12.249/10. Ao contrário, o impôs àqueles que concluíram o curso depois da referida lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/11/2014, E-DJF2R de 10/12/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/10/2014, E-DJF2R de 14/10/2014, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei) Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Melissa

Garcia Blagitz de Abreu e Silva, às fls. 60/62: (...)A Lei 12.249/10 tem como objetivo a elevação da qualidade dos profissionais de contabilidade inscritos nos Conselhos de Contabilidade. Dessa forma, não é correto, teleologicamente, interpretar o artigo 12 como uma dispensa ao Técnico de Contabilidade em relação ao exame de suficiência. O artigo 12 dispõe em seu caput que os profissionais a que se refere este Decreto Lei somente poderão exercer profissão após a Conclusão do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Assim, pode-se concluir que a alteração legislativa disposta acima condiciona o exercício do profissional tanto dos Técnicos de Contabilidade quanto dos Bacharéis em Ciências Contábeis aos requisitos: i) conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis; ii) reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação; iii) aprovação do profissional ao Exame de Suficiência; iv) registro no Conselho Regional de Contabilidade. Todos os profissionais referidos pela lei, conforme exposto, estão sujeitos a estes critérios, o que significa que, na prática, a lei abriu um processo de extinção da profissão de Técnico de Contabilidade, pois impediu que os profissionais que possuem somente esta formação possam atuar. O 2º da Lei 12.249/10, no entanto, abre uma exceção a tal impedimento, tendo em vista a necessidade de não prejudicar os técnicos já registrados e os que venham a se registrar nos primeiros anos de vigência da norma. Não se trata, como se vê, de um privilégio concedido aos técnicos em contabilidade formados até o dia 1º de junho de 2015 para que não sejam obrigados a cumprir nenhuma dos requisitos dispostos no caput. Trata-se de uma dispensa tão somente em relação ao requisito de conclusão de curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, permitindo que os Técnicos, até esta data, passem no Exame de Suficiência e se registrem no Conselho Regional competente. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009609-93.2015.403.6100 - DANIELA LEBRON SIMOES FIDALGO X JACKSON VAZ DE LIMA X GISELE DA SILVA X DIEGO CARLOS FERRO X MARTA CRISTINA VIEIRA GONCALVES X ALVANEIDE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE ALBERTINE X VANESSA FELIX DOS SANTOS X MARCILENE DA SILVA DIAS X PAULO RICARDO FERREIRA (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP REG. Nº _____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009609-93.2015.403.6100 IMPETRANTES: DANIELA LEBRON SIMÕES, JACKSON VAZ DE LIMA, GISELE DA SILVA, DIEGO CARLOS FERRO, MARTA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES, ALVANEIDE SOUZA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE ALBERTINE, VANESSA FELIX DOS SANTOS, MARCILENE DA SILVA DIAS E PAULO RICARDO FERREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DANIELA LEBRON SIMÕES e outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, após a edição da Lei nº 12.249/2010, e, ao tentar realizar a inscrição, junto ao CRC/SP, obtiveram a informação de que deveriam ser aprovados em prova de suficiência. Alegam que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para registro dos novos formandos em curso técnico de contabilidade. Sustentam que tal imposição não encontra previsão na Lei nº 12.249/10, violando, assim, o princípio da legalidade. Sustentam, ainda, que a Lei nº 12.249/10 exige a realização do exame de suficiência para os profissionais bacharéis em ciências contábeis, que não é o caso dos impetrantes, técnicos em contabilidade. Acrescentam que a autoridade impetrada está impedindo seu exercício profissional. Pedem que seja concedida a segurança para determinar que os impetrantes, técnicos em contabilidade formados após o advento da Lei nº 12.249/10, sejam registrados nos quadros oficiais do CRC/SP, sem a necessidade da realização do Exame de Suficiência. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 116/120. Nestas, afirma que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade decorre do disposto no artigo 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/10. Afirma que a matéria foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1373/11. Aduz que não há direito adquirido, uma vez que os impetrantes pretendem obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou a exigência do exame de suficiência. Às fls. 122/135, os impetrantes se manifestaram alegando que a Resolução CFC nº 1.486/2015 dispensou os técnicos em contabilidade da realização do Exame de Suficiência. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 137/138). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Afirmam, os impetrantes, ter direito ao registro junto ao CRC/SP, sem sua submissão ao exame de suficiência, por não estar previsto na Lei nº 12.249/10. O Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão

exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Ora, os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade após a edição da Lei nº 12.249/10. Assim, não têm direito adquirido à inscrição sem a submissão ao exame de suficiência.É que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.249/10, o registro perante o Conselho de Contabilidade deve ser precedido da conclusão do curso de bacharelado em ciências contábeis e aprovação no exame de suficiência.E os técnicos em contabilidade podem realizar seu registro, até 1º de junho de 2015.No entanto, a lei não excluiu o exame de suficiência para aqueles que concluíram o curso depois da edição da Lei nº 12.249/10. Ao contrário, o impôs àqueles que concluíram o curso depois da referida lei.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido.(AG 201400001029292, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/11/2014, E-DJF2R de 10/12/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/10/2014, E-DJF2R de 14/10/2014, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei)Saliento que, contrariamente ao alegado pelos impetrantes, a Resolução CFC nº 1.486/15 não os dispensou da realização do Exame de Suficiência. Tal resolução apenas afirma que, a partir de 01 de junho de 2015, o CRC não mais realizará exame para a categoria de técnico em contabilidade. Isso porque, de acordo com o DL nº 9.295/46, apenas os técnicos em contabilidade registrados até essa data teriam assegurado o direito ao exercício da profissão. Não têm razão, portanto, os impetrantes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Por fim, comunique-se ao SEDI para que exclua o sobrenome Fidalgo da impetrante Daniela Lebron Simões. P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009614-18.2015.403.6100 - FERNANDA CARRIEL HONORATO DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS MOURA BARBOSA X CLEONICE LUIZA DOS SANTOS X ALEXSANDRA ALVES DE ALMEIDA X WENDEL ALVINO MEIRA X EULER LIMA VIANA JUNIOR X EDNA DA SILVA TONELI X VIVIANE SILVA PEREIRA X PAULA LETICIA DA SILVA X LAYZA DIAS VIEIRA CARDOSO(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009614-18.2015.403.6100 IMPETRANTES: FERNANDA CARRIEL HONORATO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS MOURA BARBOSA, CLEONICE LUIZA DOS SANTOS, ALEXSANDRA ALVES DE ALMEIDA, WENDEL ALVINO MEIRA, EULER LIMA VIANA JUNIOR, EDNA DA SILVA TONELI, VIVIANE SILVA PEREIRA, PAULA LETÍCIA DA SILVA E LAYZA DIAS VIEIRA CARDOSO. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FERNANDA CARRIEL HONORATO DE SOUZA e outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os impetrantes, que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, após a edição da Lei nº 12.249/2010, e, ao tentar realizar a inscrição, junto ao CRC/SP, obtiveram a informação de que deveriam ser aprovados em prova de suficiência. Alegam que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para registro dos novos formandos em curso técnico de contabilidade. Sustentam que tal imposição não encontra previsão na Lei nº 12.249/10, violando, assim, o princípio da legalidade. Sustentam, ainda, que a Lei nº 12.249/10 exige a realização do exame de suficiência para os profissionais bacharéis em ciências contábeis, que não é o caso dos impetrantes, técnicos em contabilidade. Acrescentam que a autoridade impetrada está impedindo seu exercício profissional. Pedem que seja concedida a segurança para determinar que os impetrantes, técnicos em contabilidade formados após o advento da Lei nº 12.249/10, sejam registrados nos quadros oficiais do CRC/SP, sem a necessidade da realização do Exame de Suficiência. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 111/115. Nestas, afirma que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade decorre do disposto no artigo 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/10. Afirma que a matéria foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1373/11. Aduz que não há direito adquirido, uma vez que os impetrantes pretendem obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou a exigência do exame de suficiência. Às fls. 117/132, os impetrantes se manifestaram alegando que a Resolução CFC nº 1486/2015 dispensou os técnicos em contabilidade da realização do Exame de Suficiência. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 134/135). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Afirmando, os impetrantes, ter direito ao registro junto ao CRC/SP, sem sua submissão ao exame de suficiência, por não estar previsto na Lei nº 12.249/10. O Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ora, os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade após a edição da Lei nº 12.249/10. Assim, não têm direito adquirido à inscrição sem a submissão ao exame de suficiência. É que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.249/10, o registro perante o Conselho de Contabilidade deve ser precedido da conclusão do curso de bacharelado em ciências contábeis e aprovação no exame de suficiência. E os técnicos em contabilidade podem realizar seu registro, até 1º de junho de 2015. No entanto, a lei não excluiu o exame de suficiência para aqueles que concluíram o curso depois da edição da Lei nº 12.249/10. Ao contrário, o impôs àqueles que concluíram o curso depois da referida lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/11/2014, E-DJF2R de 10/12/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de

praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/10/2014, E-DJF2R de 14/10/2014, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei)Saliento que, contrariamente ao alegado pelos impetrantes, a Resolução CFC nº 1.486/15 não os dispensou da realização do Exame de Suficiência. Tal resolução apenas afirma que, a partir de 01 de junho de 2015, o CRC não mais realizará exame para a categoria de técnico em contabilidade. Isso porque, de acordo com o DL nº 9.295/46, apenas os técnicos em contabilidade registrados até essa data teriam assegurado o direito ao exercício da profissão. Não têm razão, portanto, os impetrantes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010139-97.2015.403.6100 - GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0010139-97.2015.403.6100IMPETRANTE: GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividades de comercialização de equipamentos e aparelhos elétricos de uso pessoal e doméstico, suprimentos para informática e comércio de materiais elétricos, tendo, em dezembro de 2014, realizado reunião entre seus sócios para deliberar sobre a destituição do antigo diretor/administrador, sobre o pedido de autofalência a ser formulado perante o Judiciário e sobre a eleição de novo diretor/administrador.Afirma, ainda, que apresentou, perante a Jucesp, todos os documentos necessários para o arquivamento de pedido de inclusão de administrador em seu quadro societário, na forma estabelecida na Lei nº 8.934/94.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou o registro, sob a alegação de que é necessária a apresentação do DBE (Documento Básico de Entrada), cuja exigência está contida na IN DREI nº 10/2013 e na Portaria Jucesp nº 06/2013.Alega não ter apresentado o DBE em razão da existência de pendência perante o Fisco do Estado de São Paulo, relativa a não apresentação de guias de informação e apuração do ICMS (GIA), mas que isso não pode impedir o arquivamento de seus atos societários.Sustenta que a autoridade impetrada apresentou uma exigência sem amparo legal, violando o princípio da legalidade.Acrescenta que, em razão da ausência de registro da ata de reunião de sócios, em que foi alterada sua administração, o pedido de autofalência apresentado foi julgado extinto sem resolução do mérito, uma vez que o atual administrador não possui poderes para representar a impetrante em Juízo.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento da Ata de Reunião dos Sócios, realizada em 16/12/2014, sem apresentação do DBE.A liminar foi deferida às fls. 77/80.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/98. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que o DBE da impetrante não foi expedido por esta não ter apresentado diversas GIAs (guias de informação e apuração do ICMS) junto à Secretaria da Fazenda. Alega, ainda, que a impetrante não comprovou que apresentou a ata para registro e que foi feita a exigência combatida. No mérito propriamente dito, afirma que não há nenhum ato ilegal de sua parte, eis que a situação irregular não permite a realização de modificações cadastrais até que as pendências estejam resolvidas. Alega que as alterações societárias passaram a ser feitas em conjunto com a Receita Federal. Assim, prossegue, as alterações no CNPJ e no fôlio societário são processadas simultaneamente pela JUCESP, que recebe, processa e defere a alteração do CNPJ junto ao sistema da Receita Federal. Sustenta que é obrigada a manter um sistema único de dados cadastrais e de documentos e que a exigência de outros documentos, como o ora questionado, é legítima. Por fim, pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 101/102).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva,

arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante pretende o arquivamento de ata, sem a apresentação do DBE, que está sendo negado pela JUCESP. Assim, o ato tido como coator está sendo praticado pela autoridade ora indicada como impetrada. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada de apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE para o arquivamento da ata de reunião de sócios em que foi alterada a administração da sociedade. A Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas, em seu artigo 37, dispõe: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. E o artigo 32 está assim redigido: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. Ora, não há previsão legal sobre a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE para o arquivamento de ato relativo à alteração do quadro societário ou da administração da sociedade de responsabilidade limitada. E, não existindo previsão legal, a IN DREI nº 10/2013 e a Portaria Jucesp nº 06/2013 não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impõe. Em caso semelhante, ao tratar de exigência não prevista em lei, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (AMS 00282663520054036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17.5.2012, e-DJF3 de 25.5.2012, Relator Márcio Moraes - grifei) Constatou do voto do relator o que segue: Pretende a impetrante obter a aceitação do protocolo de alteração contratual sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal, quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, assim como em relação ao INSS e FGTS. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles

enumerados no próprio dispositivo legal:37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.(grifo meu)O Decreto nº 1.800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994, por sua vez, em seu art. 34, parágrafo único, coloca a seguinte ressalva:Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (grifo meu)Assim, em princípio, o arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE.- A Lei nº 8.934/94, que regulamenta o registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não prevê a necessidade de apresentação da certidão Negativa de Débito, ficando o agravante desobrigado de apresentá-la.- Presença da verossimilhança do direito e do risco de prejuízo irreparável.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Agravo regimental prejudicado.- Agravo de instrumento provido.(TRF - 4ª Região, AG n. 2005.04.01.023603-8, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 7/12/2005, DJ 25/1/2006)Na esteira do entendimento acima esposado, entendo ser desnecessária a apresentação do DBE para o arquivamento dos atos societários da impetrante, ante a ausência de previsão legal para tanto.Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que registre e arquive a ata de reunião datada de 16/12/2014, em que foi alterada a administração da impetrante, afastando-se a exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014318-74.2015.403.6100 - IVO DAMIAO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO REG. Nº _____/15TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0014318-74.2015.403.6100IMPETRANTE: IVO DAMIÃO SOARES LOPES CASTRO BARBOSAIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IVO DAMIÃO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS que é titular, nos valores devidamente atualizados até a data efetiva do levantamento.Às fls. 23/24, foi negada a medida liminar.O impetrante, às fls. 28, formulou pedido de desistência da ação.A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 30/34.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 28, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015378-82.2015.403.6100 - ROBSON MAURICIO HORTENCIANO SEEGER(SP215784 - GLEIBE PRETTI E SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO REG. Nº _____/15TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015378-82.2015.403.6100IMPETRANTE: ROBSON MAURÍCIO HORTENCIANO SEEGERIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROBSON MAURÍCIO HORTENCIANO SEEGER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que participou da 2ª fase do Exame de Ordem (01/2015), mas não foi aprovado, tendo apresentado recurso administrativo, que foi indeferido.Alega que abordou os temas conforme o gabarito da própria OAB, mas não foi pontuado.Alega, ainda, que não há uniformidade na apreciação das provas e dos recursos, já que cada corretor tem uma visão própria das questões que são postas para

apreciação. Acrescenta que as matérias são estabelecidas no edital, não podendo ter seu campo aumentado, sob pena de nulidade da questão. Sustenta que os limites do edital 01/2015 foram ultrapassados e a questão 02 da prova deve ser anulada, atribuindo-se a ele os respectivos pontos para sua aprovação no exame. Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecida a nulidade da questão nº 2 da prova em questão, assegurando-se sua inscrição, como advogado, nos quadros da OAB/SP. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. O impetrante insurge-se contra a correção dada à questão nº 2 da prova da 2ª fase da OAB (Exame 01/2015). Pretende, assim, que este juízo se substitua à autoridade impetrada e anule tal questão. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Comissão de Concurso na avaliação dos critérios de correção e pontuação. A apreciação do Judiciário se limita à verificação da legalidade do certame, o que não está sendo discutido no presente caso. Não é, pois, possível a apreciação dos critérios para a atribuição de notas e pontos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) - A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a anulação do ato administrativo que na fase de prova de títulos, o eliminou do concurso público de professor do CEFET - ES. Requer o impetrante que seja determinada a correção de sua prova de títulos mediante avaliação motivada dos títulos apresentados, com a atribuição da correspondente pontuação, nos moldes previstos no edital. - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas. (...) (REOMS nº 200650010052018, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 09/04/2008, DJU de 16/04/2008, p. 376, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME - INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. I - Existência de impossibilidade jurídica do pedido, no concernente ao exame dos critérios adotados pela banca examinadora, pelo Poder Judiciário, pois mérito administrativo pertinente, tão-somente, à Administração Pública conhecer. II - Admite-se a intervenção do Poder Judiciário, apenas, para o controle de vícios formais relativos à própria legalidade de atos praticados no certame, como a formulação de questões sem a correspondente previsão editalícia. III - Deve-se, efetivamente, manter posição restritiva no que tange ao exame de decisões administrativas em concursos públicos para evitar uma indevida intervenção nos critérios de avaliação, pois é imanente a discricionariedade de referidos exames, inclusive para preservação de um tratamento isonômico entre os candidatos. (...) VII - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido. (AgReg no RE 243.056/CE, 1ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6/3/2001, DJU de 6/4/2001, p. 96). VIII - Recurso improvido. (AC nº 200451010222410, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/04/2009, DJU de 11/05/2009, p. 116, Relator: FREDERICO GUEIROS - grifei) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE TÍTULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. (...) - Não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de avaliação das provas e as notas atribuídas aos candidatos participantes de concurso público, pois tal postura implicaria inserção indevida na esfera da discricionariedade administrativa. - Remessa oficial provida. (REO nº 9805010198, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/10/2004, DJ de 10/11/2004, p. 1032, Nº 216, Relator: Cesar Carvalho) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. (...) 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG nº 200203000275147/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 12.6.08, DJ de 25.6.08, Relator: VALDECI DOS SANTOS) MANDADO DE SEGURANÇA. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RESPONSABILIDADE DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. - Não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Em respeito ao princípio da separação dos poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora do certame a responsabilidade pela sua análise. (MS nº 200804000070300/RS, Corte Especial do TRF da 4ª

Região, j. em 24.7.08, DJ de 18.8.08, Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar configurada uma das causas de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, eis que não cabe ao Judiciário apreciar os critérios de pontuação de prova de concurso público, nem discutir se a avaliação feita pela Banca Examinadora é ou não correta. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001430-40.2015.403.6111 - VALDECIR VARGAS CASTILHO (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001430-40.2015.403.6100 IMPETRANTE: VALDECIR VARGAS CASTILHO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. VALDECIR VARGAS CASTILHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante que foi instaurado, contra ele, o processo ético profissional nº 86/2014, por denúncia de Benedito Fortes Arruda, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Afirma, ainda, que, na época da eleição para Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, enviou e-mails aos seus colegas de classe, apontando a existência de inúmeros processos de improbidade administrativa contra Benedito Fortes Arruda e afirmando que ele não poderia continuar sendo o presidente do órgão de classe e não poderia ser reeleito. Aduz que os e-mails partiram de seu computador e foram devidamente assinados, diferentemente dos e-mails anônimos que circulam com acusações ao Sr. Benedito. Por essa razão, prossegue, o Sr. Benedito fez representação por infração ética perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma que, na denúncia, o Sr. Benedito menciona um parecer técnico elaborado sobre o tratamento da leishmaniose, que vai contra uma nota de esclarecimento do CFMV. Assim, prossegue, foi instaurado o processo administrativo contra ele. Sustenta que não há conduta tipificada no código de ética da classe e que a manifestação de pensamentos é permitida pela Constituição Federal. Alega que apresentou pedido para trancamento do processo administrativo, que foi indeferido, tendo sido já designada audiência, pela Comissão de Ética. Sustenta, ainda, que as informações sobre a pessoa do Sr. Benedito não são caluniosas, difamatórias ou injuriosas, tendo em vista que relatam fatos devidamente comprovados na ação de improbidade movida contra ele. Acrescenta que os fatos por ele expostos foram publicados na revista Isto é. Pede a concessão da segurança para que seja suspenso e declarado o arquivamento do processo administrativo em questão. O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 109/110. A liminar foi negada às fls. 117/118. Em face dessa decisão, o impetrante requereu a reconsideração da mesma (fls. 122/126), que foi mantida às fls. 127. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 118. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/136. Nestas, sustenta que foi instaurado processo ético contra o impetrante por supostamente ter praticado atos que atentam contra a medicina veterinária, notadamente por apurar eventual falta de ética contra um colega de profissão e, ainda, para verificar se o impetrante atua no tratamento da leishmaniose, doença transmissível ao ser humano, proibida de tratamento com a utilização de medicamentos humanos, nos termos da portaria interministerial nº 1.426/2008. Requer a denegação da segurança pela inexistência de ato coator e pela lisura do processo ético instaurado no CRMV-SP. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 130 e 130 verso). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, o impetrante, suspender o andamento do processo ético profissional nº 86/2014, sob o argumento de que não houve conduta tipificada no Código de Ética. Ora, a denúncia foi aceita pela autoridade impetrada, dando-se início ao processo administrativo disciplinar, que tem, como finalidade, apurar se houve ou não infração ao código de ética pela conduta do impetrante. Não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito da decisão que aceitou a denúncia ofertada, a fim de sobrestar o andamento do processo administrativo que visa apurar, exatamente, a existência ou não de infração ética. Cabe a este Juízo tão somente analisar a regularidade do procedimento, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. No entanto, não é isso que pretende o impetrante. Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p.

598). Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012353-32.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em 20 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0012353-32.2013.403.6100 Embargos de Declaração na Ação Cautelar Embargante: Mobitel S/A Embargada: Sentença de fls. 257/260 SENTENÇA (Tipo M) Mobitel S/A opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 257/260, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, a ocorrência de contradição em relação ao pedido principal, eis que não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a embargante possuía interesse no momento da propositura da ação, pois o ajuizamento da ação fiscal se deu em 18/10/2013, após à propositura desta demanda, que ocorreu em 15/07/2013. Assim, a União Federal deu causa ao seu ajuizamento. Alega que não pode ser prejudicada com a extinção dos autos pela propositura da ação fiscal, pois não se trata de ação preparatória, mas sim satisfativa, onde a embargante obteve a prestação jurisdicional pretendida, não havendo que se falar em extinção sem análise do mérito. Requer, ainda, seja determinado o envio imediato do seguro garantia judicial nº 024612015000107750009125 aos autos da Execução Fiscal nº 0048591-95.2013.403.6182, juntamente com a Carta de Fiança nº BCGB-GBNF 0049/13, afim de que seja analisada a viabilidade para garantia daquele Juízo. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 263/266 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença foi contraditória em relação à Carta Fiança nº BCGB-GBNF 0049/13. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos para acrescentar à sentença e ao dispositivo o que segue: Da análise dos autos, verifico que a presente medida cautelar versa, atualmente, sobre os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.915.642/2013-23 e 10880.952.028/2012-61. Com relação aos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.952.028/2012-61, verifico que a União Federal informou o ajuizamento da execução fiscal nº 0048591-95.2013.403.6182 e afirmou que a aceitação da substituição da fiança bancária pelo seguro garantia deveria ser analisada nos autos da execução fiscal. Verifico, ainda, que a autora informou que a fiança bancária, que garantia os débitos, para fins de expedição de certidão, teve seu prazo expirado em 22/06/2015. Assim, acolho a alegação da União de que o seguro garantia, apresentado às fls. 239/249, deve ser transferido para os autos da execução fiscal, a fim de ser analisada a viabilidade para garantia daquele juízo, eis que a fiança bancária já está expirada. E, com a transferência do seguro garantia judicial, para os autos da execução fiscal nº 0048591-95.2013.403.6182, não está mais presente o interesse processual com relação aos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.952.028/2012-61. Eles já não fazem parte do presente feito e qualquer decisão a eles relativa será proferida nos autos da Execução Fiscal. É cediço que a ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, ou do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. A partir dessa premissa, tem-se que, proposta a execução fiscal (no bojo da qual poderá ser oferecida a garantia) após o ajuizamento da ação cautelar de caução, esta não tem mais razão de ser, resultando na ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente. Passo ao exame do mérito com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23, em razão de depósito judicial realizado. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora caucionar os débitos existentes em seu nome, sob o nº 10880.915.642/2013-23, mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade dos mesmos e para que eles não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem impliquem na inscrição dos mesmos no Cadin. Assiste razão, à autora, já que, realizado o depósito judicial, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido. Com efeito, o depósito realizado às fls. 90 é superior ao valor apresentado na guia Darf de fls. 85. E o pedido de depósito com finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute a legitimidade de sua exigência, encontra suporte no art. 151, inciso II do CTN. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão

da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e à inscrição do mesmo no Cadin. Tem também direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado, com relação aos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23.E, tanto a Carta de Fiança nº BCGB-GBNF 0049/13 quanto o Seguro Garantia Judicial nº 024612015000107750009125, devem ser remetidos para os autos da Execução Fiscal nº 0048591-95.2013.403.6182. No tocante ao periculum in mora, também assiste razão à autora, já que, sem assegurar os débitos, não poderia obter a certidão pretendida, podendo sofrer restrições negociais. Estão, pois, presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora no julgamento final da ação principal. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação aos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.952.028/2012-61 (inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.7.13.006746-46), com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, mantendo a decisão liminar até que os juízos competentes reapreciem as garantias apresentadas com relação a tais débitos. Defiro o desentranhamento e a transferência do seguro garantia judicial e da carta de fiança nº BCGB-GBNF 49/13 para os autos da execução fiscal nº 0048591-95.2013.403.6182, oportunidade em que deverá ser analisada a viabilidade da mesma pela União Federal; 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação aos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23, para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, em razão do depósito realizado, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória ajuizada sob o nº 0021367-40.2013.403.6100, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin e de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único impedimento seja o referido débito. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em ação cautelar de depósito de valores a serem discutidos na ação principal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar quando o pedido refere-se ao depósito dos valores a serem questionados na principal, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Turma (STJ, 1ª Turma, Resp 277978/RJ; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em AC nº 95.03.079197-9, AC 94.03.031734-5/SP). 3. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 200203990402922, 6ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 03/02/2011, DJF3 de 09/02/2011, p. 122, Relatora CONSUELO YOSHIDA) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 3º do CPC). O valor depositado em juízo pela requerente será levantado após o trânsito em julgado da ação principal e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal nº 0021367-40.2013.403.6100. Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF, determinando-lhe que transfira os valores depositados nestes autos aos autos da ação principal, e, após, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, 21 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007174-25.2010.403.6100 - PEDRO HARTMAN - ESPOLIO X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA (SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao pagamento da verba honorária fixada na sentença, atendendo para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. Int.

0007258-50.2015.403.6100 - JOAO SOARES DOS SANTOS (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/15 TIPO BPROCESSO Nº 0007258-50.2015.403.6100 AUTOR: JOÃO SOARES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou dois contratos com o Banco Panamericano, para aquisição de dois caminhões. Afirma, ainda, que tomou conhecimento de que seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de uma pendência, no valor de R\$ 48.051,92, perante a CEF, e de outra pendência, no valor de R\$ 201.801,99, perante o Banco Panamericano. Alega que nunca teve relação comercial com a CEF, mas acredita ter havido uma cessão de crédito do Banco Panamericano para a CEF. No entanto, prossegue, a CEF se recusou a dar informações sobre a pendência

financeira existente em seu nome, não apresentando o contrato que deu origem à dívida. Sustenta que tal apontamento está causando dificuldades no exercício de sua atividade de motorista autônomo de caminhões. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a exibição do documento que demonstre a origem da dívida no valor de R\$ 48.051,92 e, caso tenha havido cessão de crédito entre o Banco Panamericano e a CEF, com relação ao referido débito, que seja exibido o documento que comprove tal operação. A liminar foi deferida às fls. 15/16. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/38. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que os documentos sempre estiveram disponíveis ao autor. No mérito, afirma que não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. Afirma, ainda, que o contratante recebe uma via do contrato por ele assinado, mas que, em cumprimento da liminar, apresenta o contrato nº 46304243, formalizado em 26/08/2011, no valor financiado de R\$ 98.405,00, cujo crédito foi cedido pelo Banco Panamericano. Foi apresentada réplica. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.** 1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários. 2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. (...) (AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto - grifei) Passo ao exame do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo esse autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No que se refere ao fumus boni iuris, o mesmo está presente em parte. Vejamos. Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, já que se trata de documentos comuns às partes, com a finalidade de assegurar a prova a ser produzida na ação principal. Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). (...) (RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI) Na esteira destes julgados, com os quais concordo inteiramente, a procedência da ação é de rigor. O periculum in mora também está presente, já que o nome da parte autora encontra-se negativado e ela ignora a procedência dos valores apontados, não podendo, portanto, tomar as providências necessárias para regularizar sua situação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os documentos indicados na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados (fls. 27/38). Dispensar a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pelo autor, antes da prolação da presente decisão. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009072-97.2015.403.6100 - ROGERIO SILVA CAPISTRANO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO Nº 0009072-97.2015.403.6100AUTOR: ROGÉRIO SILVA CAPISTRANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROGÉRIO SILVA CAPISTRANO, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o requerente, que teve conhecimento de que seu nome e seu CPF estavam inscritos junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, SPC), em razão do contrato nº 54882602289557874, no valor de R\$ 277,68. Alega desconhecer a procedência dos valores indicados e que, para tanto, encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, em 27/01/2015, requerendo a apresentação dos documentos referentes ao débito, que não foi atendida. Sustenta ter direito à exibição dos documentos referente à dívida existente em seu nome, nos termos do artigo 844 do CPC. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a exibição dos seguintes documentos: contrato assinado entre as partes, documentos utilizados e planilhas com evolução do débito. A liminar foi deferida às fls. 24/25. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 29/33). O requerente apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 43/46. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 24 verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/40. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que não foi demonstrado ter havido recusa por parte da CEF no fornecimento dos documentos requeridos pelo autor. Alega, ainda, a inadequação da via eleita, tendo em vista que não há possibilidade de exibição de documentos se a parte autora alega o desconhecimento da dívida. No mérito, afirma que não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. Afirma, ainda, que não foi comprovada a plausibilidade ou efetiva existência dos fatos alegados pelo autor. Pede, por fim, a extinção do feito pela carência da ação ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/53. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. 1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários. 2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. (...) (AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto - grifei) Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita tendo em vista que o autor comprova a existência do débito inscrito no SCPC, correspondente ao contrato nº 54882602289557874 (fls. 14/15). Passo ao exame do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo esse autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No que se refere ao fumus boni iuris, o mesmo está presente em parte. Vejamos. Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, já que se trata de documentos comuns às partes, com a finalidade de possibilitar a análise de dívida registrada junto ao SERASA. Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). (...) (RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos

empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI)Na esteira destes julgados, com os quais concordo inteiramente, a procedência da ação é de rigor.O perigo da demora também está presente, já que o nome do autor encontra-se negativado e ele ignora a procedência dos valores apontados não podendo, portanto, tomar as providências necessárias para regularizar a situação.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia do contrato firmado com o requerente, que deu origem à dívida no valor de R\$ 277,68, bem como cópia dos documentos que foram utilizados para firmar o contrato e planilha de evolução do débito, no prazo de 15 dias. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, conforme art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009324-03.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO Nº 0009324-03.2015.403.6100AUTOR: JOÃO HENRIQUE DA SILVA
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, ainda, que tomou conhecimento de que seu nome e seu CPF estavam inscritos junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, SPC), em razão do contrato nº 4009700305850446, no valor de R\$ 117,60.Alega desconhecer a procedência dos valores indicados e que, para tanto, encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, em 27/01/2015, requerendo a apresentação dos documentos referentes ao débito, que não foi atendida. Sustenta ter direito à exibição dos documentos referente à dívida existente em seu nome, nos termos do artigo 844 do CPC.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a exibição dos seguintes documentos: contrato assinado entre as partes, documentos utilizados e planilhas com evolução do débito. A liminar foi deferida às fls. 23/24. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 35/37). O requerente apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 48/52.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 23 verso.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/34. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que não foi demonstrado ter havido recusa por parte da CEF no fornecimento dos documentos requeridos pelo autor. Alega, ainda, a inadequação da via eleita, tendo em vista que não há possibilidade de exibição de documentos se a parte autora alega o desconhecimento da dívida. No mérito, afirma que não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. Afirma, ainda, que não foi comprovada a plausibilidade ou efetiva existência dos fatos alegados pelo autor. Pede, por fim, a extinção do feito pela carência da ação ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/47.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. 1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários. 2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. (...) (AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto - grifei)Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita tendo em vista que o autor comprova a existência do débito inscrito no SCPC, correspondente ao contrato nº 4009700305850446 (fls. 16). Passo ao exame do mérito.Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo esse autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No que se refere ao fumus boni iuris, o mesmo está presente em parte. Vejamos.Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, já que se trata de documentos comuns às partes, com a finalidade de possibilitar a análise de dívida registrada junto ao SERASA. Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los.É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos:Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:(...)III - se o

documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). (...) (RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI) Na esteira destes julgados, com os quais concordo inteiramente, a procedência da ação é de rigor. O perigo da demora também está presente, já que o nome do autor encontra-se negativado e ele ignora a procedência dos valores apontados não podendo, portanto, tomar as providências necessárias para regularizar a situação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia do contrato firmado com o requerente, que deu origem à dívida no valor de R\$ 117,60, bem como cópia dos documentos que foram utilizados para firmar o contrato e planilha de evolução do débito, no prazo de 15 dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010479-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023125-20.2014.403.6100) ABRAPOST/SP - ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0010479-41.2015.403.6100 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABRAPOST/SP EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 40/4126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABRAPOST/SP, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 40/41, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição ao indeferir a inicial, apesar de ter ficado demonstrado que foram solicitadas cópias dos processos administrativos, que não foram disponibilizados pela ECT. Alega que, caso seja inviável apresentar cópia de todos os processos administrativos, poderia, em nome do Poder Geral de Cautela, determinar a apresentação dos mesmos, por amostragem. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 44/46 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela inadequação da via eleita, já que a medida cautelar de exibição de documentos não se presta ao pedido formulado na inicial, independentemente de já ter sido ou não negado o pedido administrativo pela ECT. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009154-31.2015.403.6100 - CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA. (SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

REG. Nº _____/15 TIPO CPROCESSO N.º 0009154-31.2015.403.6100 REQUERENTE: CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA. REQUERIDA: FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar contra a FAZENDA NACIONAL, visando à sustação dos protestos das dívidas identificadas na inicial, tendo em vista que as mesmas são objeto de parcelamento fiscal - REFIS e, portanto, a exigibilidade está suspensa. Às fls. 33, a autora foi intimada a regularizar a petição inicial, bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais. No entanto, não houve manifestação da mesma (fls. 33 verso). Intimada novamente a cumprir o despacho de fls. 33, a autora restou inerte (fls. 35). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular

andamento à presente demanda, deixou de regularizar a petição inicial e de promover o recolhimento das custas iniciais. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004635-13.2015.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0004635-

13.2015.403.6100 EMBARGANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

156/15926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARGILL AGRÍCOLA S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 156/159, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que, depois de deferida a liminar, mediante a apresentação de carta de fiança bancária, foi realizada a revisão administrativa, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nºs 46.976.133-4 e 46.976.135-0. Afirma, assim, que se tornou dispensável o oferecimento da carta de fiança bancária. Sustenta que a sentença deve ser alterada e que poucos dias separam a revisão da dívida pela autoridade administrativa e a prolação da sentença. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para atribuir efeitos infringentes e autorizar o desentranhamento da carta de fiança ofertada. Foi determinada a oitiva da União, que se manifestou às fls. 167/176. Em sua manifestação, afirma que não interporá recurso e que não se trata de alteração da sentença, proferida corretamente para a situação posta em juízo. Afirma, no entanto, que assiste razão à autora quanto à desnecessidade de manutenção da garantia, já que os créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa. Sustenta que a sentença deve ser mantida, mas que deve ser determinado levantamento da carta de fiança. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 161/165 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a sentença foi proferida em 20/05/2015, antes da informação de que os créditos tributários inscritos em dívida ativa passaram a ter a exigibilidade suspensa. Assim, como afirmado pela União, a sentença foi proferida adequadamente para a situação posta em juízo, ou seja, foi aceita a carta de fiança bancária para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Diante disso, rejeito os presentes embargos. No entanto, diante da informação de que os créditos tributários, discutidos na presente ação, estão com a exigibilidade suspensa, bem como diante da concordância da União, determino o desentranhamento da carta de fiança em favor da autora. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009006-20.2015.403.6100 - SANTA RITA FILMES EIRELI - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

REG. Nº _____/15. TIPO CMEDIDA CAUTELAR Nº. 0014783-88.2012.403.6100 AUTORA: SANTA RITA

FILMES - EIRELI - MERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE 26ª VARA FEDERAL

CÍVEL Vistos etc. SANTA RITA FILMES - EIRELI - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, visando à suspensão dos efeitos do despacho nº 288/2015 da Diretoria Colegiada da Ancine, inclusive para que todos os demais projetos, que atualmente lá tramitam, voltem a ter seu andamento regular. A liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 93). A ré foi citada, e apresentou contestação às fls. 103/177. Às fls. 178/181, foi negado o pedido de liminar. Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 192). Foi interposto agravo de instrumento pela autora às fls. 229/260, em que indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 261/264). Réplica às fls. 194/225. A autora requereu a desistência da ação às fls. 266. Intimada, a ré concordou com o pedido e requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios e despesas processuais (fls. 269/271). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 266, bem como a concordância da ré às fls. 269/271, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Condono a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI

GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X
ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON
AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO
DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS
SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO
MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA
BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA
BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X
AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE
ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X
MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH
PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO
BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES
MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE
MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI
X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO
BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO
MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA
PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO
ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA
AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE
ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR
ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE
OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X
EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA
SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA
CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X
IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI
LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X
MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO
ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X
JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA
X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X
MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE
CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X
TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X
APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X
ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS
SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA
REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON
PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO
SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X
REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO
MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL
LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X
MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE
ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO
X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA
ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM
PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO
JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO
JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES
PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X
ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON
DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA
DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO
HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES
PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR
MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X
HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X

ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR

CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS

MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS
MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS
SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA
DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE
DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR
BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE
SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES
DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO
DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI
PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES
X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X
LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL
KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON
INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA
APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO
QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X
FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON
FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC
LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE
CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X
ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO
LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X
ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA
VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO
HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA
CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X
FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X
WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA
BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA
TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID
DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO
ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO
LOURENCAO X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA
COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE
ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X
SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X
ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA
BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA
CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA
DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X
MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES
GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS
GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X
ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO
TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X
SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE
OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X
ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA
VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X
GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO
MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X
ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH
COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE
OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA
MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X
INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO
ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES
X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO
FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA
FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO

FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE

DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA

ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALEIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHU X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUÉL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X E OUTROS

Diante da informação supra, reconsidero a decisão de fls. 14.306, no que se refere à determinação de expedição de minutas de RPV em favor dos herdeiros do autor citado. Expeçam-se-lhes alvarás de levantamentos dos valores depositados em favor do de cujus, sendo 1/3 a cada um. Intimem-se os autores acerca das disponibilizações de valores em cumprimento aos RPs expedidos nos autos às fls. 14.049 e seguintes, para levantamento diretamente na instituição financeira depositária. Esclareça, a parte autora, a petição de protocolo 201561000144966, tendo em vista que não menciona quem é o genitor falecido daqueles que assinaram os contratos juntados (netos de Jorge Rocha Brito). Prazo: dez dias, sob pena de desconsideração da petição. Fls. 14.307/14.314, expeçam-se cartas precatórias e mandados de intimação, em cumprimento à decisão de fls. 14.306. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 14.306. Int.

0008564-93.2011.403.6100 - ROBERTO JENCIUS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JENCIUS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV e PRC de fls. 194 e 195, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012893-12.2015.403.6100 - DARCI TIROLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0012893-

12.2015.403.6100EXEQUENTE: DARCI TIROLOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª

VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, o exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.O exequente do presente feito é domiciliado em Jaú/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012898-34.2015.403.6100 - ROSANGELA DE VITO BALBI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0012898-

34.2015.403.6100EXEQUENTE: ROSANGELA DE VITO BALBI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela

exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, a exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. A exequente do presente feito é domiciliada em Bebedouro/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012901-86.2015.403.6100 - ZILDA LOPES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0012901-

86.2015.403.6100 EXEQUENTE: ZILDA LOPES DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento

da quantia devida aos exequentes.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, a exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.A exequente do presente feito é domiciliada em Nova Campina/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7) - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 242, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fossem elaborados novos cálculos no que se refere à correção monetária, visto que o agravo de instrumento interposto pela CEF foi acolhido.Às fls. 248/250, a Contadoria Judicial apresentou seu cálculo e apurou uma diferença em favor do autor de R\$ 1.701,90, para agosto de 2006.As partes concordaram com o cálculo (fls. 362 e 265/267). Contudo, a CEF afirma que em 2012 creditou o montante de R\$ 18.823,41, em cumprimento à determinação de fls. 189 e pede, preliminarmente, que seja estornado referido valor por ser superior ao encontrado pela Contadoria, para após creditar o montante devido.Analisando os autos, verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 248/250 é inferior ao valor creditado pela CEF em 2012, que se referiu ao montante apurado incorretamente pela própria Contadoria Judicial quando se iniciou a presente fase de execução. Verifico, ainda, que a despeito da CEF ter sido intimada a depositar judicialmente a diferença apontada pela Contadoria Judicial até julgamento final do agravo de instrumento interposto, a mesma creditou o valor diretamente na conta de FGTS do autor.Assim, em razão da comprovação da CEF de que o valor creditado ainda permanece na conta do autor, bem como o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 248/250 é inferior ao creditado, defiro o pedido de estorno do montante de R\$ 18.823,41, da conta de FGTS.Após, determino que seja realizado o depósito de R\$ 1.701,90, devidamente atualizado, em cumprimento ao julgado.Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIOVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 378/379, que acolheu a sua impugnação em razão da concordância da parte autora com o valor apresentado e indeferindo a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Afirma, a embargante, que a decisão proferida é contraditória haja vista ter acolhido sua impugnação e não condenar a parte autora em honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. A decisão de fls. 378/379 acolheu a impugnação da CEF, em razão da concordância da parte autora com o valor indicado pela CEF. a CEF em sua impugnação requereu a fixação de honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença e tal pedido foi indeferido, sendo que a decisão foi clara quanto ao entendimento deste juízo. O que pretende, de fato, a CEF, é a reforma da decisão de fls. 378/379. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO(SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE LOPES PRIMO

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 0006722-20.2007.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 410/41126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 410/411, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão ao ser prolatada antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Afirma, ainda, que foi interposto agravo legal, ainda não decidido. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 334/338 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que foi proferida decisão que determinou o pagamento de R\$ 1.123,91 (julho/2014), valor remanescente da dívida, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Foi interposto agravo de instrumento pela CEF contra a forma de correção da dívida. Verifico, ainda, que foi negado seguimento ao agravo e, interposto agravo legal, este foi julgado prejudicado, em 02/07/2015. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados. Ora, tais recursos não têm efeito suspensivo, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução, já que o devedor realizou o depósito do valor indicado como devido e que houve o levantamento do mesmo em favor da CEF. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016985-67.2014.403.6100 - MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.

Publique-se o despacho de fls. 137, conforme segue: 132/136. Intime-se MARA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 230,36 (cálculo de maio/2015), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int. Int.

Expediente Nº 4081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022295-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, onde a ré afirma ter entrado em acordo para pagamento do débito, requerendo o que de direito, em 10 dias. Solicite-se, ainda, a devolução do mandado de n.º 0026.2015.00728. Int.

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Fls. 57. Defiro o prazo suplementar de 20 dias, como requerido pela CEF. Sem manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Fls. 616/618. Defiro o prazo suplementar de 15 dias, como requerido pelo Banco do Brasil.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018112-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS) X VAHE JEAN ASDOURIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 1305/1308. Expeça-se Mandado de Citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Após, intime-se, por publicação, a TELEBRÁS, nos termos do art.475-J do CPC, para que pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 25.434,99 (cálculo de junho/2015), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1498. Defiro o prazo suplementar de 20 dias, como requerido pelo Bradesco.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1497.Int.

0035208-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035208-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Fls. 402. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela ECT.Int.

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 -

ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 551/552, como requerido pela Contadoria Judicial, tornem os autos para que o Contador elabore os cálculos devidos, em 20 dias.Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito.Int.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Para fins de readequação de Pauta, cancelo a audiência designada para o dia 09 de setembro, remarcando-a para o dia 10 de setembro, às 14h30. Publique-se.

0016988-85.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL
M.CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, o auto de infração AIIM nº 11128.006791/2006-65, sob o argumento de que a importação realizada por ela foi classificada em código incorreto. Afirma, ainda, que importou 9.000 kg de acetato de vitamina A, por meio da DI nº 02/0862556-3, em 26/09/2002, classificando-a sob o código 2936.21.12, com base na consulta nº 10168.003158/98-97 realizada à Receita Federal, em 19/04/1999. Alega que a ré, sem nenhum amparo legal, entendeu que o produto importado é uma preparação química constituída de acetato de vitamina A Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de microesferas não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, classificando-o no código 2309.90.90. Sustenta que a classificação mais adequada foi a feita por ela, devendo ser anulado o auto de infração em questão. Sustenta, ainda, que a consulta feita à Receita Federal gera efeitos, entre eles a obrigação de não fazer por parte da Administração e o efeito vinculante a todos os contribuintes, ainda que não tenham formulado tal consulta. Acrescenta que a classificação dada pela ré abrange preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, o que não é o caso. Afirma que a mercadoria importada é vitamina e é matéria prima, não podendo ser classificada como outra preparação química ou preparação destinada à alimentação animal. Alega, também, que o auto de infração incluiu multa de 30%, em virtude da desclassificação da mercadoria declarada, o que não é cabível, já que não houve má-fé de sua parte, houve vistoria para o licenciamento de importação e houve expedição de guia de importação. Pede a concessão da antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do lançamento consubstanciado no auto de infração nº 11128.006791/2006-65. Alternativamente, requer a suspensão da sua exigibilidade mediante a apresentação de seguro garantia. Por fim, pede que a ré se abstenha de promover medida tendente à cobrança do lançamento ou de impor sanções, tais como negar a emissão de certidão de regularidade ou incluir seu nome no Cadin. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, a suspensão da exigibilidade do lançamento fiscal, sob o argumento de que o auto de infração foi indevidamente lavrado. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora realizou a importação de mercadorias, mas a ré entendeu que a classificação NCM dada por ela estava equivocada. Consta do auto de infração questionado que a autora importou a mercadoria sob código NCM 2936.21.12, sujeito a alíquota zero de imposto de importação e alíquota zero de imposto sobre produtos industrializados (fls. 86). Consta, ainda, que a amostra colhida foi levada a análise laboratorial, que verificou se tratar de preparação constituída de acetato de vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e excipientes como Amido, Glicose, Matéria Proteica e Substâncias Inorgânicas à Base de Fósforo, Sílica e Sódio, na forma de microesferas (fls. 86). Verificou-se, ainda, que tal mercadoria está pronta para ser misturada na ração ou em outras bases alimentícias pelos formuladores,

para depois ser administrada via oral em animais (fls. 86). Concluiu-se que houve licenciamento para uma mercadoria diversa da que foi importada e que a descrição da mercadoria informada na DI está incompleta e errada, resultando na cobrança de multa por falta de LI para a mercadoria (fls. 89). A autora apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração e a multa por erro na classificação fiscal da mercadoria (fls. 199/208). Foi apresentado recurso voluntário, pendente de julgamento. Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. Com efeito, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que houve erro no auto de infração e que a classificação da mercadoria, feita pela autora, estava correta. Assim, tais alegações terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Melhor sorte não assiste à autora com relação ao pedido alternativo de oferecimento de seguro garantia para suspensão da exigibilidade da multa. Com efeito, o artigo 151 do CTN estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Ora, a prestação de seguro garantia, fiança bancária ou similar não está entre as hipóteses do mencionado artigo, razão pela qual não pode ser aceita para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN. II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005. III - Recurso especial provido. (RESP nº 200601677637/SP, 1ª T. do STJ, j. em 07/11/2006, DJ de 14/12/2006, p. 323, Relator: FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. SÚMULA Nº 112/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 6.830/80 EM SEDE DE PROCESSO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade dessa suspensividade se dar por meio de fiança bancária. 2. O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112/STJ). 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação cautelar que tem por fim, em última análise, suspender a exigibilidade de crédito tributário. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200301577879/RJ, 2ª T. do STJ, j. em 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 250, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Assim, não estando o seguro garantia ou similar prevista como causa de suspensão da exigibilidade, o pedido alternativo, formulado pela autora, não merece prosperar. Diante do exposto, entendo não existir verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 28 de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-65.2001.403.6181 (2001.61.81.005339-6) - JUSTICA PUBLICA X HANS ANSPACH JUNIOR (SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E

SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVAO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Considerando a cota ministerial de fl. 544, bem como que foram realizadas diversas pesquisas perante os sistemas disponíveis para identificação de endereços e que todas as tentativas de intimação das testemunhas Cecilia Izabel Benites e Ronivon Correa Gomes de Oliveira Junior restaram infrutíferas (fls. 334, 385, 387, 467/470, 478, 493/496, 508/510, 514/515, 521, 522, 535), sendo esgotadas as possibilidades e os meios para identificação do local em que se encontram as referidas testemunhas, considero preclusa a prova com relação a suas oitivas, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Aplique-se o quanto disposto no artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal quanto à testemunha Paulo Sergio Bednarchuk, tendo em vista que foi expedida a Carta Precatória nº 442/2013 deprecando a sua inquirição à Subseção Judiciária de Curitiba/PR e até o momento não há notícia de seu cumprimento. Para o prosseguimento do feito, determino que as partes se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7571

HABEAS CORPUS

0009142-65.2015.403.6181 - GILBERTO DOS SANTOS PORTUGAL(SP327349 - LUIZA NAGIB ELUF) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato de autoridade policial, buscando o não indiciamento de Gilberto dos Santos Portugal, após sua oitiva nas dependências da Delegacia Seccional de São Bernardo do Campo, São Paulo, no dia 05/08/2015. Narra a inicial que o ato administrativo ao qual a impetrante se opõe (indiciamento do ora paciente) foi deprecado por Delegado de Polícia Federal lotado no Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Sul aos impetrados (folhas 11/14). Este Juízo, previamente ao exame de eventual concessão da medida liminar, determinou que as autoridades coatoras apontadas pela impetrante prestassem informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (folhas 20/21). As autoridades policiais, tidas como coatoras, apresentaram suas informações prestadas, sustentando que nada sabem a respeito dos fatos a serem apurados e que o conhecimento que têm do caso é somente aquele baseado nos dados que foram encaminhados com a carta precatória policial, ou seja, nada além do que o próprio paciente juntou com a petição inicial (folhas 28/36 e 37/39). A medida liminar pleiteada foi indeferida, ante a incompetência do Juízo e a ausência de urgência, conforme decisão fundamentada de folhas 40/42. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, sob o argumento de que o paciente não se encontrava ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, tampouco constrangimento ilegal, decorrente de possível indiciamento (folhas 45/47). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, uma vez que o presente procedimento não demandou dilação probatória. Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Da análise dos autos, verifico ser o caso de indeferimento da inicial. Conforme relatado ao logo do processo, houve uma ordem proferida pela autoridade policial deprecante (Polícia Federal de Porto Alegre/RS), para que a autoridade deprecada (Polícia Federal de São Paulo/SP e a Polícia Civil de SP/SP) ouvisse e indiciasse o paciente. Assim o presente habeas corpus teria por escopo impedir o indiciamento do paciente. Ocorre que as autoridades policiais, tidas como coatoras no presente feito, apenas figuram como uma espécie de longa manus da autoridade policial deprecante - a do Rio Grande do Sul. Tanto é assim, que o próprio delegado incumbido de realizar a oitiva e o indiciamento do paciente (Delegado da Polícia Civil de SP/SP - delegacia de São Bernardo do Campo/SP) foi feliz em afirmar que estaria agindo apenas e tão somente como autoridade deprecada, e por isso estaria limitado apenas a cumprir determinação do delegado deprecante, atuando sempre no limite da deprecção. (folhas 29/30). Outrossim, o ato administrativo de indiciamento seria praticado por autoridade policial de São Bernardo do Campo/SP, município não afeto à Subseção Judiciária de São Paulo, e sim à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Desta forma, como já amplamente abordado a partir das folhas 41 dos autos: Tal circunstância revela, ainda, peculiaridade ímpar neste processo, eis que a matéria penal investigada no inquérito policial 277/10-4, com origem no Rio Grande do Sul (artigos 163, parágrafo único, inciso II, artigos 288 e 147, todos do Código Penal), em princípio, seria de competência da Justiça Comum Estadual do Rio Grande do Sul, o que põe em novamente em dúvida, inclusive acerca de qual autoridade judiciária incumbiria o controle da

legalidade dos atos praticados pela autoridade policial, no Rio Grande Sul, isto é, se da Justiça Federal ou da Comum Estadual do RS. Diante disso, constata-se que é a autoridade policial do Rio Grande do Sul quem determinou, efetivamente, o que deve ser feito pela autoridade policial deprecada, portanto é aquele, e não este, o alvo de eventual medida judicial inibitória pleiteada no presente writ, o que nos leva a concluir que este Juízo é incompetente para a análise do presente remédio heroico. (...) Por outro lado, não há que se invocar a unicidade da jurisdição; e que, portanto, por se tratar o presente feito de medida urgente, poderia ser apreciado por juízo incompetente, inclusive. É que no caso em debate não há que se falar em urgência da medida, requisito necessário para a invocação da análise, pelo judiciário, de medidas urgentes, mesmo por juízo incompetente, em razão da unicidade da jurisdição. Com efeito, não há como admitir que o paciente não tinha tempo hábil para postular as medidas cabíveis perante o juízo competente, nem que ele desconhecia o presente inquérito, pois conforme relatado pela autoridade policial deprecada (Polícia Civil de São Paulo - Seccional de São Bernardo do Campo/SP), a quem efetivamente caberia cumprir a deprecata (oitiva e indiciamento do paciente), os advogados do paciente, por duas vezes, pediram a redesignação do ato deprecado, e somente agora, 03 dias antes de ter que comparecer para o ato designado, é que impetra o presente writ no Juízo incompetente para a sua análise, o que, por certo, retira a urgência necessária que autorizaria este Juízo incompetente a analisar este writ. E mais: se há alguma urgência a ser arguida, esta certamente foi causada pela postura do próprio paciente; portanto, não poderia ele, agora, invocá-la em seu benefício, sob pena de tirar proveito da sua própria conduta inadequada, o que é vedado pelo nosso ordenamento vigente. Não bastasse a falta de urgência para o caso (ou urgência causada pelo próprio paciente), há que se registrar também, que o simples indiciamento, medida combatida neste writ, não configura constrangimento ilegal, pois tal ato apenas direciona as investigações em face de um sujeito determinado, não acarretando, de forma alguma, em juízo de culpa definido em face da pessoa indiciada. (g.n.) Sendo assim, firmo entendimento de que a impetração foi formulada perante Juízo incompetente, o que impede o exame de seu mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, nos artigos 267, inciso I e 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. São Paulo, 28 de agosto de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7572

EXCECAO DE COISA JULGADA

0003176-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-69.2007.403.6181 (2007.61.81.008940-0)) DERALDO RODRIGUES AMORIM (SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0003176-24.2015.4.03.6181 - exceção de coisa julgada (distribuída por dependência aos autos n. 0008940-69.2007.4.03.6181) Excipiente: Deraldo Rodrigues Amorim DECISÃO Vistos em inspeção Deraldo Rodrigues de Amorim, acusado nos autos da ação penal n. 0008940-69.2007.4.03.6181, através de defensor constituído, opôs exceção de coisa julgada, argumentando que já foi processado pelos mesmos fatos narrados na denúncia ofertada nos autos da ação penal n. 0017832-52.2007.8.26.0050, que tramitou perante o Juízo da 28ª Vara Criminal desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Em manifestação datada de 13.04.2015, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção, argumentando, em síntese, que os fatos narrados no feito principal (n. 0008940-69.2007.4.03.6181) são diversos daqueles descritos na denúncia ofertada contra o excipiente na ação penal n. 0017832-52.2007.8.26.0050. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso concreto, nos autos do processo principal (n. 0008940-69.2007.4.03.6181) o acusado é denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que: 1. Em 07 de março de 2007, por volta das 13h, nas cercanias do imóvel que serve de residência ao Réu, policiais civis flagraram-no em poder de 17 (dezesete) contrafações de cédulas de cinco reais (todas com a seguinte numeração: B2578077275C, cf. laudo de fls. 41 a 47) e 25 (vinte e cinco) de dois reais (estas com a seguinte numeração: A6584033328A, idem). Não há maiores detalhes sobre o crime na medida em que a apreensão deu-se, aparentemente, sem estardalhaço, bem assim porque o Acusado, quando de sua prisão em flagrante, optou por silenciar. 2. De todo modo, afora a autoria - por óbvio devidamente comprovada em função daquele flagrante -, tem-se que certa a materialidade do crime de moeda falsa como imputável ao Acusado, comprovada aquela que resta pelo laudo supra referido, pelas próprias contrafações de dois reais em si, as quais mostram-se objetivamente aptas a fazer incidir em erro o homem mediano em razão da - no mínimo - razoável qualidade das mesmas, bem como pelo potencial conhecimento do Réu acerca da natureza falsa das mencionadas cédulas haja vista o seu envolvimento com falsificação de documentos (veja-se docs. De fls. 07 a 14) 3. Insto posto, denuncia o Ministério Público Federal a Deraldo Rodrigues de Amorim, acima qualificado, pela prática do crime tipificado pelo art. 289, 1º, do cód. Penal. - conforme folhas 187/189, dos autos n. 0008940-69.2007.4.03.6181. Já na ação penal n. 0017832-52.2007.8.26.0050, o Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital condenou o excipiente nos

seguintes termos: (...) Provadas a autoria e a materialidade do crime, não há como se deixar de condenar o réu; este que, conquanto registre antecedentes criminais (fls. 138, 145 e 146), é tecnicamente primário, por outro lado, a significativa quantidade e variedade de documentos, a maioria em nome do réu ou de outrem, fictícios, correlatos (RG e CIC), revela elevada intensidade de dolo. (...) Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente esta ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DERALDO RODRIGUES DE AMORIM, ou IDERALDO RODRIGUES DE AMORIM, R.G. nº 6.539.387-9, nascido aos 15/11/53 em Poções - BA, filho de Alvino Rodrigues de Amorim e de Alice Maria Gouveia. Em decorrência da prática do crime tipificado no art. 297, do Código Penal, condeno o réu a cumprir, inicialmente em regime fechado, a pena de 4 a 9 anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor da unidade pecuniária no mínimo legal 91/30 do valor do salário mínimo vigente em 07/03/2007). (...) (g.n.) Assim, como se observa, os fatos mencionados na sentença condenatória prolatada nos autos n. 0017832-52.2007.8.26.0050 são atinentes ao delito previsto no artigo 297 do Código Penal, ao passo que os fatos narrados na denúncia da ação penal n. 0008940-69.2007.4.03.6181 são alusivos ao tipo descrito no artigo 289, 1º, também do Código Penal. Portanto, não há que se cogitar em coisa julgada. Em face do explicitado, REJEITO A EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008940-69.2007.4.03.6181. Intimem-se. Sem manifestação, arquivem-se, observadas as necessárias formalidades. São Paulo, 10 de agosto de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1671

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001640-51.2010.403.6181 (2010.61.81.001640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009849-4)) MAYCON PEREIRA CAMPOS (SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X JUSTIÇA PÚBLICA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Intime-se o requerente para que providencie a retirada dos objetos restituídos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser dada destinação legal aos mesmos. Republique-se.

0008309-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) CONTILEX CONTABIL LTDA (SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

...Fica intimado o requerente para que manifeste se satisfeito o pedido contido na peça vestibular...

0008147-52.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) ANTONIO STEFANINI FILHO (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS. ANTONIO STEFANINI FILHO requer a substituição do sequestro que recai sobre a sua parte ideal (6,25%) do imóvel situado à Rua Marreto, 139, Vila Nova, Olímpia/SP, pelo depósito do valor de R\$ 5.937,50 - que corresponderia ao seu quinhão, calculado com base no valor de venda (R\$ 95.000,00). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito do requerente (fl. 25). É o breve relatório. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Com efeito, não haverá qualquer prejuízo aos autos a substituição do bem sequestro pelo depósito do seu correspondente valor. Ademais, além de evitar prejuízos a terceiros não envolvidos no processo penal, o depósito do valor correspondente à parcela ideal de ANTONIO STEFANINI FILHO descomplicará eventual necessidade de converter o bem em renda para os fins da ação penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Intime-se o requerente para que providencie o depósito, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 5.937,50 em conta judicial a ser aberta na CEF, agência 0265, fazendo referência ao processo cautelar n.º 0000656-48.2008.403.6113. Com a comprovação do depósito, expeça-se o necessário para levantamento do sequestro. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

PETICAO

0009183-66.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 58/67: trata-se de embargos de declaração opostos por JEFFERSON MUCCIOLO, em que a defesa do embargante aduz, em síntese, que este Juízo não seria competente para conhecer do pedido inicial, uma vez que perante o E. Tribunal ad quem há recurso de apelação, cujo objeto é exatamente a constrição que recai sobre os bens de JEFFERSON MUCCIOLO. Outrossim, a defesa alega que a determinação de venda antecipada dos bens é temerária, uma vez que nenhuma das partes requereu o leilão, além de que alguns dos imóveis foram adquiridos antes dos fatos criminosos narrados na denúncia. Às fls. 68/69 a defesa de JEFFERSON MUCCIOLO informou que vem pagando de forma parcelada os débitos de IPTU relativos aos imóveis sequestrados. Na oportunidade, reiterou os termos dos embargos de declaração de fls. 58/67, afirmando que a alienação antecipada não se justificaria. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Os argumentos expostos pelo embargante se traduzem apenas no inconformismo daquilo que foi decidido pela sentença de fls. 53/54, sobre o mérito, portanto. Neste caso, a defesa deve buscar a reforma do decisum por meio de recurso próprio dirigido às Instâncias Superiores. Ressalto, por oportuno, que o processamento de recurso de apelação da defesa contra decisão que decretou o sequestro de bens não impede que este Juízo tome as medidas cabíveis quanto à preservação do valor econômico dos mesmos. Outrossim, os bens são de interesse para a ação penal principal, sendo que, se fosse seguir a lógica da defesa, este Juízo não poderia decidir pelo perdimento dos mesmos, no caso de condenação, sem antes o E. Tribunal ad quem julgar a apelação. Ademais, ao recurso de apelação interposto contra decisão que decreta medidas constritivas de bens não é conferido efeito suspensivo. Deve ser rechaçada, também, a tese de que a alienação de bens imóveis não encontraria amparo na Recomendação n.º 30/2010, do CNJ. O ato normativo do E. Conselho é bastante claro ao dispor da necessidade de alienação de bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos nos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: (...) b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; In casu, o embargante, em sua petição inicial, relacionou os valores devidos de IPTU, demonstrando não ter condições de manter os bens imóveis apreendidos. Desta forma, a este Juízo não restou outra alternativa senão a venda de tais bens. Saliente-se que o artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.613/98 permite a alienação antecipada dos bens quando houver dificuldade para sua manutenção, que é o que ocorre na espécie. Neste ponto, ressalto que a petição de fls. 68/69 contradiz com o que foi dito na exordial. Primeiramente o requerente se mostrou impossibilitado de arcar com as obrigações tributárias dos veículos e dos imóveis, fato este que inexplicavelmente se alterou após a determinação de venda antecipada. Por fim, no que diz respeito aos imóveis que foram adquiridos antes dos fatos criminosos, saliento que a Lei de lavagem de dinheiro prevê a constrição de bens, inclusive daqueles de origem lícita, para fins de reparação de danos e para o pagamento de prestações pecuniárias, custas e multas decorrentes da infração penal. Em conclusão, os embargos opostos pela defesa de JEFFERSON MUCCIOLO devem ser rejeitados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para **REJEITÁ-LOS**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009362-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009362-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

... No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa providencie os documentos necessários para a perícia, sob pena de preclusão...

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Tópico Final da Sentença: (...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 4.º e 20 da Lei n.º 7.492/86, e **ABSOLVO** HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAW MIEN TSAU, com fundamento nos arts. 386 c.c. o 395, I, ambos

do Código de Processo Penal. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0004641-15.2008.403.6181 (2008.61.81.004641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-31.2006.403.6181 (2006.61.81.011719-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X SYLVIO LUIZ PINTO SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X DIEGO FONSECA PINTO E SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X GELSON GOMES MARTINS(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X PEDRO JOSE BARBOSA(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

*L. 492: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 398/401/, 409/412, 418/423, 425/427 e 429/432: considerando que nenhum argumento, dentre as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi alegado pelas defesas dos acusados, e tendo em vista que o debate do mérito não encontra espaço nesta fase processual, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 21 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas residentes nesta capital arroladas por LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA; o dia 22 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum por SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA e DIEGO FONSECA PINTO E SILVA e testemunhas de GELSON GOMES MARTINS; o dia 23 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas Leonardo da Silva Inácio, Angélica Souza Soares, Magna Souza Alves e Deivid Marthins, arroladas por JOSÉ PEDRO BARBOSA...No mais, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Guilherme Ho, arrolada por LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA. Ciência às partes. Fls. 594/496: ...Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 492, no tocante a designação de videoconferência. Em caráter extraordinário, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC, deprecando a oitiva da testemunha Rolando Rozenblum Elpern...Fica a defesa intimada da efetiva expedição das Cartas Precatórias pra Cotia/SP e Joinville/SC.

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Aceito a conclusão. Vistos.Fl. 2608: a defesa de JAMES PONTES DA SILVA pleiteia que sejam apreciados os requerimentos formulados às fls. 1462/1463, com observância aos esclarecimentos prestados às fls. 1725/1726. Requer, ademais, o deslacre das mídias acostadas aos autos, permitindo o acesso das mesmas pela defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3324/3325 pelo indeferimento dos pedidos formulados às fls. 1462/1463. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, alguns dos pleitos formulados pela defesa de JAMES PONTES DA SILVA, na fase de resposta à acusação (fls. 1451/1463), encontram-se pendentes de apreciação. Cumpre esclarecer que os pedidos constantes nos itens (b) e (c) da referida peça defensiva foram, de plano, deferidos pela decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 1672/1678), sendo que a resposta da diligência encontra-se acostada às fls. 1722/1723. No que diz respeito ao pedido formulado no item (a), embora a defesa tenha alegado a negativa da operadora de telefonia em fornecer os extratos telefônicos (fls. 1725/1726), tal fato não foi comprovado pela defesa. Ainda que assim não fosse, entendo que a diligência em si não guarda pertinência para o esclarecimento dos fatos, motivo pelo qual indefiro o pedido. Quanto ao item (d), não entrevejo a necessidade de se realizar a transcrição integral de todos os diálogos interceptados. Saliento que a autoridade policial, a cada pedido de renovação das interceptações, fez a transcrição dos diálogos pertinentes para as investigações. Ademais, cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, já firmou entendimento de que não é necessária a transcrição integral das conversas captadas, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado. Vide o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI 9.296/96. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DELITOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a quebra de sigilo telefônico baseada em fatos apurados em

investigação prévia e em diálogos de corrêus interceptados regularmente. 2. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da possibilidade de demonstração dos ilícitos por meios de provas diversos da interceptação telefônica, por demandar revolvimento da matéria fática. 3. Não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6o., 2o, da Lei 9.296/96). 4. Ordem denegada. (STJ - HC 127338 - 200900171465 - Min. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - Fonte: DJE DATA:07/12/2009)No mais, note-se que a denúncia indicou os diálogos que foram pertinentes para a formação da opinio delicti, sendo, portanto, suficiente para a defesa o acesso a tais conversas, que se encontram nos autos da interceptação telefônica nº 0014386-82.2009.403.6181. Destarte, indefiro a transcrição dos diálogos.O pedido formulado no item (e) também não comporta deferimento. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os registros de entrada e saída nas dependências específicas da Delefin não se prestam a demonstrar que o Acusado não estivera, em companhia do co-Réu Valter de Souza, no âmbito das garagens do DPF nesta urbe com o fito de o último anotar placas de veículos que tornar-se-iam objetos dos ilícitos aqui imputados aos Réus.Acolho as razões do órgão ministerial para indeferir essa diligência.No que tange ao pedido formulado pela defesa de JAMES PONTES DA SILVA, às fls. 2120/2121 e 2129/2130, e considerando a informação constante à fl. 2092, saliento que as partes têm livre acesso às mídias referidas, até porque integram o processo criminal. Assim, esclareço que o deslacre dos invólucros não demanda de uma autorização específica deste Juízo. No entanto, é obrigação das partes zelarem pela integridade das mídias, assim como de todo o material que compõe o processo e seus apensos. Defiro à defesa de JAMES PONTES DA SILVA a extração de cópias dos autos e de seus apensos, fora de Cartório, pelo prazo de 01 (uma) hora.Dê-se ciência à defesa de JONATHAN LOPES CUNHA das respostas encaminhadas pelo CIRETRAM (fl. 1737) e pelo Banco do Brasil (fl. 1749), ressaltando que a perícia deferida por este Juízo (fls. 1672/1678) encontra-se prejudicada em razão da resposta apresentada pela referida instituição financeira.Fica a defesa intimada, para os fins e efeitos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com prazo de 02 (dois) dias para manifestação.

0011982-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BARREIROS DA SILVA(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO)

Fica a defesa intimada da abertura do prazo para apresentação de Memoriais Finais, conforme disposto no art. 403 do Código de Processo Penal.

0005445-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SCHWARZER(SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NÚMEROS 272/2015 À JUSTICA FEDERAL DE SOROCABA/SP e 273/2015 AO JUÍZO DE INDAIATUBA/SP CUJO FIM É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO, COM PRAZO DE 60 DIAS PARA CUMPRIMENTO.

0008195-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

.....Termo de comparecimento e deliberação à fl. 687:.....Ausentes a ré Mauricia Maria Rosa Eisenmann e seu defensor, Dr. Mauricio Vasques de Campos Araújo. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: 1) Intime-se a defesa para que justifique, comprovadamente, sua ausência à presente audiência, no prazo de três dias, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal e decretação da revelia da ré, inclusive, para o seu interrogatório; 2) Dê-se vista às partes da referida documentação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação; e 3) Com ou sem manifestação da defesa, escoado o prazo do item 1, venham-me conclusos para decisão Nada mais.

Expediente Nº 1673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO(SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO)

Foi expedida carta precatória nº 274/2015 para a comarca de Ribeirão Bonito, SP, para a oitiva da testemunha de defesa Kátia Helena Lozano.

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos.Fls. 2115/2220: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS GLIKAS, em que a defesa do embargante aduz que as diligências formuladas em sede de resposta à acusação (expedição de ofício ao governo norte-americano, juntada de todas as fotos e mídias colhidas durante a investigação e oitiva da testemunha Cheryl Basset), e indeferidas por este Juízo, são necessárias para o esclarecimento dos fatos. Na oportunidade, a defesa esclareceu o motivo da necessidade de expedição de ofício às instituições financeiras.É o relatório.DECIDO.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, verifico que a defesa apenas apresenta pedido de reconsideração sob o manto de recurso de embargos de declaração. Note-se que a defesa não fez qualquer pedido de esclarecimento da decisão de fls. 2065/2068, mas somente expôs os motivos da necessidade do acolhimento das diligências já indeferidas por este Juízo.Tais pedidos fogem do campo de abrangência do recurso de embargos de declaração, eis que a defesa não aponta qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ademais, é oportuno consignar que a decisão de fls. 2065/2068 fundamentou satisfatoriamente o motivo do indeferimento das diligências da defesa de MARCOS GLIKAS, cabendo destacar que os Estados Unidos da América não cumprem diligências originárias de pedido da defesa. Mesmo se assim não fosse, verifico que a defesa não logrou demonstrar, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, a imprescindibilidade da oitiva de Cheryl Basset, tendo em vista que, conforme consta da decisão de ratificação: (...) eventual investigação em andamento em outros países não tem o condão de influenciar o que foi apurado nestes autos. Pouco interessa para esta ação penal se a comunicação oriunda da Polícia de Imigração e Alfândega dos Estados Unidos da América partiu de alguma investigação perante aquele país. A informação trazida pela autoridade estrangeira deve ser tratada como uma notícia de fato, sendo legítima a instauração de inquérito policial para averiguá-la.Devem os embargos, portanto, ser rejeitados.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.Quanto às testemunhas Alon e Daniel, a defesa poderá trazê-los para a audiência do dia 03 ou 04 de setembro p.f., ou simplesmente juntar declarações escritas.No tocante às expedições de ofícios para as instituições financeiras, deixarei para decidir a necessidade de tal providência em audiência.Por fim, considerando que a defesa de MARCOS GLIKAS não apresentou outra testemunha em substituição a Cheryl Basset, dou por preclusa a prova.Ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6669

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001249-67.2008.403.6181 (2008.61.81.001249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-12.2007.403.6181 (2007.61.81.014628-5)) D.G.M. COMERCIO E IMPORTACAO DEARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Intime-se a advogada, Haydeé Tsivilis, para que comprove perante este juízo, no prazo de 5(cinco) dias a retirada das mercadorias perante a Receita Federal.

Expediente Nº 6674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS(SP140853 -

ANGELO JORGE BATMAN) X CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS

Vistos Fls. 152/158: Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS. Consta dos autos ter sido o réu preso em flagrante aos 11/06/2015, na Rua Érico Semer, pela prática, em tese, do delito de tentativa de roubo, tipificado no artigo 157, 1º, II do Código Penal. Instado a se manifestar, o parquet federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl.164). É o relato do necessário. Decido. De início, ressalto não terem sido apresentados pela defesa elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de liberdade já formulado nos autos apartado, o qual restou indeferido. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão de fls. 14/15, dos autos em apenso nº0007767-29.2015.403.6181. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria motivos pelos quais, inclusive, este juízo recebeu a denúncia, conforme fundamentação exposta na decisão de fls.78/81. Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na garantia da ordem pública. Destaco que os fatos ora apurados foram praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, e em concurso de três pessoas, inclusive com a simulação de arma de fogo, razão pela qual é de rigor concluir que a soltura do requerente trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. Mister registrar, ainda, que o acusado apresenta antecedentes criminais referentes à outros crimes de furtos, como demonstra as certidões encartadas às fls.160/161, inclusive apresentando condenação com trânsito em julgado pelo delito de furto (fl.160), sendo, portanto, reincidente em crime contra o patrimônio. Destarte, o fato de existirem antecedentes em desfavor do requerente, revelando a reiterada prática delitiva, somado ao fato de o acusado não ter comprovado possuir ocupação lícita, é de rigor reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso este seja solto. Imperioso consignar ainda, que conforme já mencionado na decisão fls. 14/15, dos autos em apenso nº0007767-29.2015.403.6181, a declaração juntado pela defesa à fl.180 não é apta a comprovar a ocupação lícita do denunciado. Isto porque trata-se de documento particular, e encontra-se desacompanhada de qualquer registro em CTPS. Ademais, o fato por si só do indiciado apresentar residência fixa não é apto a justificar a liberdade do acusado. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer que não existe risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Evidentemente, no decorrer da instrução, novas provas podem surgir de modo a tornar desnecessária a prisão. Porém, não é o que se verifica no presente momento. Estão, portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do denunciado, mantendo a prisão preventiva do réu JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3691

INQUERITO POLICIAL

0004243-05.2007.403.6181 (2007.61.81.004243-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE VENANCIO X DIMITRIOS MARKAKIS X REGINALDO APARECIDO DO NASCIMENTO X ADILSON PEREIRA(SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de suposta prática do delito previsto no art. 337-A, II e III, CP, que teria sido praticado pelos representantes da empresa CONSTRUDECOR S/A, relativamente ao período entre janeiro de 2004 a janeiro de 2005. Os débitos relativos ao fato objeto de discussão estão representados na NFLD 37011467-1. Ressalte-se ter havido, ainda, sem ter relação com a prática do suposto delito, a lavratura dos Autos de Infração 37011468-0 (já pago - fls. 557) e 37011469-8. Ante a informação de que o débito da referida NFLD teria sido objeto de parcelamento, foi determinada a suspensão da persecução penal e da prescrição punitiva, em decisão de 30.08.2010 (fls. 564). Em 28.04.2015 (fls. 643), informa a Receita Federal que o débito objeto da presente discussão foi integralmente quitado. Por fim, às fls. 650-verso, requer o MPF seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Consoante se verificam dos documentos acostados aos

autos (acima mencionados), a dívida tributária que deu origem ao presente inquérito policial foi efetivamente quitada. Assim, com base nos arts. 61, 397, IV do CPP e art. 83, 4º da Lei 9.430/96, decreto a extinção da punibilidade em relação ao débito consubstanciado na NFLD 37011467-1, em nome de CONSTRUCOR S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03439316/0001-72. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD, servindo cópia da presente de ofício. Após, arquive-se. Cópia da presente servirá como ofício para as comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-82.2007.403.6181 (2007.61.81.000235-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

Encaminhem os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o número 27 - CODENADO. Oficiem os órgãos de estatísticas criminais a fim de comunicar as mudanças processuais ora processadas. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de JOSÉ APARECIDO DELFINO SILVA. Intimem-no para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor relativo às custas judiciais no importe de RS 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, e comprovar, no mesmo prazo, referido pagamento. Para tanto deverá utilizar os seguintes dados UNIDADE GESTORA - UG 090017 - GESTÃO 00001 - Tesouro Nacional - NOME DA UNIDADE Justiça Federal de Primeiro Grau - SP - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Decorrido o prazo sem que haja pagamento, o que deverá ser certificado pela Secretaria, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva o nome do condenado no rol de devedores da União. Lancem seu nome no rol dos culpados. Oficiem o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do condenado para os efeitos do artigo 15, III da Constituição Federal. Ciência às partes.

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da ré CAMILA SALES GOMES para absolvê-la da imputação da denúncia e negou provimento à apelação do réu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para fixar regime semiaberto para cumprimento da pena do réu JOSIAS. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código da acusada CAMILA SALES GOMES para o número 7 - absolvida e do acusado JOSIAS DELFINO DOS SANTOS para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Tendo em vista que a pena foi fixada no regime semiaberto, providencie a Secretaria a expedição de mandando de prisão em nome do condenado JOSIAS DELFINO DOS SANTOS. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 3695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-93.2003.403.6181 (2003.61.81.000502-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ARTUR VENTURA DA SILVA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES E SP141399E - EDUARDO LUIZ NUNES E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do acusado ARTHUR VENTURA DA SILVA para o número 6 - extinção da punibilidade e do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado MARCOS DONIZETTI ROSSI. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0008374-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO E SP209555 - PRISCILLA MOREIRA ANTONIOLI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à 4ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 215/225, com a finalidade de instruir os autos nº 7000307-61.2012.8.26.04005, Controle nº 988810, em nome do condenado RODRIGO

ARAUJO FERREIRA.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos moldes do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.Ciência às partes.

Expediente Nº 3696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009630-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MERCIA DE FREITAS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO)

TERMO DE ASSENTADA Em 27 de agosto de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTEMOR FERREIRA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0009630-88.2013.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de MÉRCIA DE FREITAS E OUTRO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) de acusação: MARIA FUMIE FUZII, VITÓRIA DE MELLO PEREIRA; Testemunha(s) de defesa: MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO, VANESSA BUENO DE LIMA, VANDERLEY DOS SANTOS CORREA; Réus: MÉRCIA DE FREITAS, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). Marcelo Tudisco, OAB/SP 180.600; CÂNDIDO PEREIRA FILHO neste ato representado(s) por defensor ad hoc, Dr(a). Vanderlei Wikianovski, OAB/SP 355.768; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunha: MICHELLE ANTONIO MAGINA DE MORAIS, NÉLIO ALVES DE AMORIM, WASHINGTON JOSÉ T. MIRANDA, REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA PAIVA DE MESQUITA; Ré(u): Cândido Pereira Filho e seu defensor constituído Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, pelo MPF foi insistido na oitiva da testemunha Michelle Antônio Magina de Moraes, requerendo a expedição de carta precatória para esta finalidade. Requereu por fim a desistência da oitiva da testemunha Nélio Alves de Amorim. Pela defesa de Mércia de Freitas foi requerido: insisto na oitiva da testemunha Sandra Paiva de Mesquita arrolada com a defesa por ser de extrema importância à tese apresentada. Pelo defensor nomeado ad hoc de Cândido Pereira Filho foi requerido: requeiro que Vossa Excelência conceda prazo de 5 dias para que o advogado constituído nos autos sem manifeste sobre as testemunhas faltantes e sobre a sua ausência. O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) Homologo a desistência da testemunha Nélio Alves de Amorim, conforme manifestado pela acusação. 3) Depreque-se a oitiva da testemunha Michelle Antônio Magina de Moraes, no prazo de 60 dias. 4) Intime-se a defesa de Cândido Pereira Filho para que justifique perante este juízo a sua ausência na presente audiência, posto que regularmente intimado. Sem prejuízo, manifeste-se no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão, acerca da relevância da oitiva das testemunhas de defesa Washington José Miranda e Regina Aparecida de Oliveira. Caso insista na oitiva, fica desde já intimado para a audiência designada abaixo. 5) Intime-se a testemunha Sandra Paiva Mesquita para a audiência designada a seguir. 6) Designo audiência para o dia 24 de novembro de 2015 às 14:00, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas Washington José Miranda e Regina Aparecida de Oliveira, caso a defesa insista em suas oitivas, a testemunha Sandra Paiva de Mesquita e realizado o interrogatório da ré Mércia de Freitas. Saem os presentes intimados

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-33.2007.403.6181 (2007.61.81.000387-5) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY VIANA SANTOS(SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES)

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Wanderley Viana Santos e Ivan Batista da Silva como incurso nas penas do art. 16 da Lei 7.492/86. De acordo com a denúncia, o inquérito foi instaurado para apurar responsabilidade penal dos representantes da empresa Clube de Compras América Intermediações de Negócios Imobiliários e de Bens Ltda., eis que eles estariam administrando grupos de consórcio, ao menos desde junho de 2004, sem autorização do Banco Central do Brasil. Os representantes seriam Wanderley e Ivan. Tal empresa foi constituída sob a forma de sociedade em conta de participação, em que os sócios ocultos seriam os consumidores, os quais firmam contratos para o fim de obterem crédito para a compra de bens móveis e imóveis, encobrendo sua verdadeira atividade financeira de captação de poupança popular. Várias pessoas já haviam comparecido perante as autoridades policiais, alegando terem sido ludibriadas pelos representantes da referida empresa. Uma delas foi o Sr. Claudenir Batista de Oliveira, arrolado como testemunha. O réu Wanderley foi preso em 2005. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2009. Não localizados, os réus foram citados por edital (fls. 161). Determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 189). Em pesquisas posteriores, localizou-se e citou-se o réu Wanderley, que apresentou resposta à acusação (fls. 197/205). A decisão de fl. 215 determinou o prosseguimento do feito. Diante da não localização, desmembrou-se o feito em relação a Ivan Batista da Silva (fl. 241). Realizada audiência por videoconferência (fls. 288/294). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 292 e 297). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requerendo a condenação do réu. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Em alegações finais, a Defensoria Pública da União arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, aduziu a atipicidade da conduta por inexistência de sistema consorcial, erro de proibição que exclui a culpabilidade. Subsidiariamente, alegou erro de proibição que diminui a pena e fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Da alegação de incompetência da Justiça Federal Não assiste razão aos ilustres defensores quando alegam a incompetência da Justiça Federal sob a alegação de que as lesões, se é que existiram, cingem-se ao patrimônio de particulares (fl. 314, penúltimo parágrafo). Ora, com a devida vênia, o Sistema Financeiro Nacional não é um sistema etéreo ou abstrato que pode ser atingido independentemente de lesões a particulares. O Sistema Financeiro Nacional é composto justamente pelo conjunto de instituições financeiras e de seus usuários. Assim, pode ser que ocorra crime contra o Sistema Financeiro Nacional tão-somente com as lesões de particulares, usuários do sistema. Essa, por sinal, é justamente a hipótese do art. 16 da Lei 7.492/86, no qual se criminaliza a conduta de fazer operar instituição financeira irregular, sem a devida autorização. No mais das vezes, os mais prejudicados com esse tipo de crime são justamente os usuários, os consumidores que foram ludibriados, pensando estar contratando com uma instituição financeira regular. A alegação de que houve lesão a um número reduzidíssimo de pessoas (fl. 315, segundo parágrafo) também não socorre o argumento de incompetência levantado pelos defensores. Pois bem, a prevalecer este argumento, o que se entenderia por número reduzidíssimo, reduzido, moderado ou elevado de pessoas? Existiria alguma norma legal a fornecer tais parâmetros ou eles dependeriam do entendimento subjetivo e necessariamente casuístico de cada defensor, de cada promotor ou de cada juiz? Aliás, o próprio réu, em seu interrogatório, disse que foram centenas de clientes. Isto é um número reduzidíssimo na visão dos defensores? O que seria um número elevado: milhares, milhões? Certamente, não existe norma legal que estabeleça tais parâmetros. E a competência jurisdicional deve ser resolvida de forma objetiva, não podendo ser deixada ao critério pessoal de cada operador do direito. O art. 16 da Lei 7.492/86 não estipula um número mínimo de pessoas lesionadas para que se configure o crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou para que se estabeleça a competência da Justiça Federal. Aliás, como se verá adiante, basta uma só conduta para a consumação do crime, muito embora a reiteração de condutas não implique necessariamente pluralidade de crimes (tipo habitual impróprio). Foi imputada, em tese, a conduta de fazer operar consórcio sem autorização. Tal conduta amolda-se ao tipo do art. 16 da Lei 7.492/86, que é de competência da Justiça Federal nos termos do art. 26 da mesma lei. Rejeito, pois, a preliminar, arguida pela Defensoria Pública da União. 2.2 Síntese da prova oral Claudenir, ouvido como testemunha de acusação, disse que viu uma propaganda na televisão do Clube de Compras. Disse que lhe passaram que estava contratando um consórcio de uma casa. Nunca foi na empresa, tratou tudo por telefone. Disse que pagava uns cento e pouco reais por mês, embora não tenha certeza devido ao tempo. Disse que teve um prejuízo em torno de seis mil reais. Disse só ter recebido um papel em casa. Não se lembra de com quem tratou. Disse que jogou todos os papéis fora. A sede da empresa seria no centro de São Paulo, pelo que se lembra. Era na região de Guarulhos. Vanderlei, interrogado, disse que atuou baseando-se no novo Código Civil,

do art. 991 a 996. Qualquer cidadão poderia ter clube de compras. Ainda não tinha pedido autorização do Banco Central, porém iria requerer. O objeto era uma cota em dinheiro para comprarem um bem vinculado ao clube de compras. A partir do quinto mês já começava a dar o carro. O sócio começava a usufruir o bem e quando terminasse de pagar, o bem ia para o nome do sócio. A publicidade era feita na televisão, rádios e jornais. Só era aceito o dinheiro do cliente se ele reconhecesse firma no contrato. Sobre os prejuízos, houve vendedores que prometiam o que não estava no contrato. Tinha cerca de duzentos vendedores, que eram contratados pelos gerentes. Havia cerca de duzentas pessoas trabalhando como autônomas. O seu gerente era autônomo. Disse que para várias pessoas foi devolvido o dinheiro e o vendedor era demitido. Não se lembra da testemunha Claudenir. Disse que depois buscou autorização do Banco Central por observações de amigos. Depois de quatro ou cinco meses de o clube estar montado. Disse que entregou apenas um único bem. Acredita que foram centenas de clientes. Disse que o dinheiro foi devolvido para diversos clientes. Suas contas foram bloqueadas. Sofreu diversos processos cíveis. Acha que a maioria foi resolvida. Os processos cíveis se concentraram em Barueri. Disse que fazia publicidade na parabólica da Bandeirantes. Disse que a parabólica era muito barata. Foi parabólica a nível nacional. Ivan Batista da Silva ficou apenas um mês sendo seu sócio. Não tem qualquer responsabilidade por nada da empresa. Era o interrogando quem administrava de fato o Clube de Compras. Disse que Ivan saiu depois de um mês por não ter interesse em continuar. Reconheceu o contrato de fls. 77 e seguintes. Aduziu que assinava este contrato. Somente após o sócio assinar o contrato, era emitido o carnê. Não tem dados para falar quanto dinheiro entrou. Disse que pegava o capital que entrava para pagar os bens. Disse que, no contrato, só deveria entregar o bem após o sétimo mês. Com cinco meses, entregou um bem. Disse que foi preso e as contas foram bloqueadas, o escritório foi saqueado. Disse que ninguém sabe quem saqueou o escritório. As contas foram bloqueadas em razão dos processos cíveis. Disse que não mais se envolveu em negócio do gênero após tais fatos. Nada tem contra a testemunha do processo.

2.3 Da existência de condenação anterior transitada em julgado na Justiça Estadual por crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei 7.492/86). Reconhecimento de falta de justa causa para a presente ação penal

Cumpram lembrar que, na resposta à acusação, o defensor constituído do réu alegou non bis in idem, aduzindo, porém, que o réu já fora processado por estelionato (fls. 202/203). Pois bem, na decisão acerca da resposta à acusação, deixou-se claro que a defesa não trouxe documentos suficientes relativos aos demais processos a que o réu respondia. Deixou-se, também, clara a distinção entre o estelionato e o crime contra o sistema financeiro nacional (fl. 216 verso, quinto parágrafo). Contudo, muito embora o assunto não tenha sido ventilado pelo parquet nem pela Defensoria Pública da União, em seus memoriais, é certo que este Juízo procedeu de ofício à verificação de condenações anteriores para cumprir a sua função de individualização da pena, caso se decidisse pela condenação. Pois bem, nisto, deparei-me com o Processo 0028649-29.2004.8.26.0068, pesquisado pelos diligentes servidores desta Vara Federal. Tal processo contra o réu Wanderley Viana Santos correu perante a 1ª Vara Criminal de Barueri/SP e foi julgado em segunda instância pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Tal processo não só envolveu os mesmos fatos tratados na denúncia da presente ação penal, como também envolveu a mesma imputação, qual seja, art. 16 da Lei 7.492/86. O réu Wanderley foi condenado em primeira instância por infração ao art. 16 da Lei 7.492/86 e também por crimes contra a ordem tributária (Determino a juntada, em anexo, das cópias referentes ao processo da Justiça Estadual, todas acessadas por meio do site do Tribunal de Justiça de São Paulo: www.tjsp.jus.br, podendo ser ali conferidas pelas partes). Em segunda instância, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação de Wanderley Viana Santos, porém, de ofício, decretou a prescrição retroativa em relação ao crime do art. 16 da Lei 7.492/86 (determino a juntada, em anexo, do acórdão do Tribunal de Justiça, que também pode ser acessado, por qualquer das partes, no referido site). Pois bem, a primeira observação a ser feita é que mantenho toda a fundamentação da rejeição da preliminar. Com efeito, o réu Wanderley, ao menos em relação ao tipo penal do art. 16 da Lei 7.492/86, foi processado e julgado, com a devida vênia, por autoridades judiciais absolutamente incompetentes, vale dizer, o Juízo Estadual de primeira instância e também o Tribunal de Justiça de São Paulo. Posto isso, todavia, levantam-se algumas questões: a) Poderia haver mais de uma acusação referente ao tipo penal do art. 16 da Lei 7.492/86? b) O processo e julgamento por juiz absolutamente incompetente pode configurar o ne bis in idem? c) O ne bis in idem só se caracteriza com a efetiva dupla punição (lembrando que o réu não foi efetivamente punido na esfera judicial estadual, tendo em vista que foi reconhecida, de ofício, a prescrição retroativa)? Sobre a questão a acima posta (possibilidade de mais de uma ação penal envolvendo o tipo do art. 16 da Lei 7.492/86), destaco o seguinte trecho do acórdão do Tribunal de Justiça (cópia integral em anexo): Segundo a denúncia, o apelado constituiu a sociedade comercial, denominada Clube de Compras América Intermediações de Negócios Imobiliários e de Bens Ltda., em junho de 2004, com sede na cidade e comarca de Barueri, na Rua Campos Sales, nº 260, cujo objeto social, expressamente declarado, era a exploração do ramo de assessoria, representações e intermediação de negócios, já indicando que a atividade se daria mediante a formação de sociedades em conta de participação. Ocorre que tal atividade, ou seja, administrar dinheiro de terceiros sob qualquer forma, inclusive mediante celebração de contratos de sociedade em conta de participação, equivale a exercer atividade típica de instituição financeira, que somente poder ser realizada mediante autorização de Autoridade Federal competente, o que não existia no caso concreto. Note-se que a decisão judicial faz referência à constituição da empresa Clube de Compras América Intermediações de Negócios Imobiliários e de Bens Ltda. em junho de 2004, mesma data referida na denúncia da presente ação penal (fl. 132,

último parágrafo). Todavia, considerando que apenas um ato de operação caracterizaria o crime do art. 16 da Lei 7492/86, poder-se-ia admitir a pluralidade de ações penais por atos diversos, ou, mais exatamente, por cada contrato de consórcio formulado pela empresa do réu Wanderley? A resposta é negativa. Confira-se, a propósito, o ensinamento, acerca do art. 16 da Lei 7492/86, de Fausto Martin de Sanctis, eminente Desembargador Federal e, conforme é cediço, antigo Juiz Titular desta 6ª Vara Federal Criminal especializada: O tipo em estudo é um crime habitual impróprio ou acidentalmente habitual, sendo que apenas uma conduta tem relevância para configurá-lo, embora sua reiteração não corresponda à pluralidade de crimes. (Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 98) Assim, não se pode cogitar em eventual possibilidade de ações penais diversas referentes ao tipo do art. 16 da Lei 7.492/86 em decorrência, por exemplo, dos diferentes contratos de consórcio firmados pela empresa do réu. De fato, o tipo em comento tem como ação típica a conduta de fazer operar. Tal ação delituosa, decerto, pode ser consumada com um só ato que caracterize fazer operar uma instituição financeira. Todavia, evidentemente, fazer operar pressupõe a continuidade do negócio e pluralidade de condutas, razão pela qual é mais do que acertado o entendimento de que se trata de crime habitual impróprio (uma conduta já caracteriza o crime, porém a reiteração de condutas não significa pluralidade de crimes). Portanto, chega-se à conclusão de que, ao menos num mesmo contexto, não se pode admitir pluralidade de ações penais referentes ao tipo do art. 16 da Lei 7492/86. E o mesmo contexto entre as ações penais (esta e a referida da Justiça Penal) está evidenciado diante do mesmo ano relatado nelas. Resta, porém, responder às outras duas questões: configura-se o ne bis in idem com relação a processo julgado por Justiça absolutamente incompetente? O ne bis in idem depende da efetiva punição para ser caracterizado? A resposta para a primeira questão é positiva e para a segunda, negativa. O princípio do ne bis in idem é eminentemente processual e é uma regra até lógica do sistema. Ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo crime. Mas, o processo perante a autoridade judicial absolutamente incompetente não seria nulo? Sim, é nulo in tese. Porém, após o trânsito em julgado não há nada o que se fazer para modificá-lo. Em caso de condenação, seria cabível uma revisão criminal. Todavia, uma vez reconhecida a extinção da punibilidade, nada se pode fazer para se alterar a decisão da Justiça Estadual. E a Justiça Federal não poderia certamente ignorá-la. No plano ideal, o que deveria ter ocorrido? No plano ideal, deveria ter sido arguida a hipótese de incompetência absoluta na Justiça Estadual e ali sido reconhecida, remetendo-se o feito à Justiça Federal. Ou, na hipótese de insistência da Justiça Estadual, deveria ter sido o caso levado ao conhecimento do Juízo Federal e instaurado conflito positivo de competência. Pois bem, nada disso ocorreu. O que fazer, então? Nada a se fazer no caso. Tendo transitado em julgado a decisão da Justiça Estadual que extinguiu a punibilidade do delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, tal decisão deve prevalecer, não sendo possível a revisão criminal pro societate. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Documento 1 - TRF3 - ACR 200603990372984 Processo ACR 200603990372984 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25821 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 125

.. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos para: a) julgar extinta a punibilidade do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.492/86 imputado aos réus Edgar Efeiche, Toufic Yanni Efeiche e José Antonio Rodrigues; b) quanto ao artigo 4º, único da Lei nº 7.492/86, reconhecer a inépcia da denúncia; c) reconhecer a ocorrência de coisa julgada e desconstituir a sentença no que tange ao artigo 4º, caput e artigo 5º, ambos da Lei nº 7.492/86; d) e extinguir o processo em relação aos crimes tipificados nos artigos 4º, caput e 5º da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 267, V, do CP. O agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pela nulidade da condenação de primeiro grau por ofensa ao princípio do bis in idem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL: CRIME FALIMENTAR E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA DE AÇÕES PENAIS COM DUPLICIDADE DE ACUSAÇÃO PELOS MESMOS FATOS E DELITOS. ARTIGOS 4º CAPUT E 5º DA LEI Nº 7.492/86. SUPERVENIÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.492/86. LAPSO PRESCRICIONAL. DECURSO. GESTÃO TEMERÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO. I - Tendo em vista a pena aplicada (02 anos e 03 meses), tem-se que a prescrição ocorre em 8 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Entretanto, já se passaram mais de 11 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492/86 em relação a Edgar Efeiche, Toufic Yanni Efeiche e José Antonio Rodrigues. II - É certo que o objeto jurídico tutelado pela norma penal em cada uma das condutas descritas na Lei nº 7.492/86 e no Decreto-Lei 7.661/45, em vigor à época dos fatos, é diferente. III - A Lei nº 7.492/86, como é cediço, objetiva a proteção do sistema financeiro e da política econômica do governo, enquanto o Decreto-Lei 7.661/45 tutela a proteção dos credores do falido. Nos crimes contra o sistema financeiro o sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, os terceiros atingidos pela conduta. Já no crime falimentar o

sujeito passivo são os credores, titulares do direito patrimonial afetado pela conduta delituosa. IV - Dentro desse contexto, uma determinada situação fática pode resultar no cometimento, em tese, de crime falimentar e crime contra o sistema financeiro e a ordem econômica na tutela de interesses difusos. V - O exame das denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual revela não apenas identidade de fatos, mas também que em ambas as esferas foram os réus processados pelos mesmos delitos na quase totalidade da ação penal ora posta em exame. VI - Na primeira denúncia, no Juízo Federal, imputa-se aos réus o cometimento de crimes contra o sistema financeiro (art. 4, caput e único, art. 5º caput, artigo 10 e artigo 17, todos da Lei nº 7.492/86). Na segunda denúncia, oferecida na Justiça Estadual, atribui-se aos réus a prática de crimes falimentares previstos na Lei de Falências (art. 186, incisos VI, VII e VIII e artigo 188, III) e o cometimento de crimes contra o sistema financeiro (artigos 4º e 5º, da Lei nº 7.492/86). VII - Basta uma leitura de ambas as denúncias para ver-se, sem maiores dificuldades, a imputação aos réus da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos nos artigos 4º, caput e 5º, da Lei nº 7.492/86. VIII - É certo que os crimes tipificados na Lei de Falências são independentes em relação aos delitos contra o sistema financeiro. Contudo, não há como ignorar que a denúncia oferecida no Juízo Estadual igualmente atribuiu aos réus a prática de crimes contra o sistema financeiro. Não se cuida de simples narrativa dos mesmos fatos em virtude das condutas imputadas aos réus estarem intimamente ligadas. O exame das denúncias revela que ambas tratam dos mesmos fatos e apuram igualmente alguns delitos em comum (artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86). IX - Ambas as ações penais tiveram como origem o relatório elaborado pela Comissão de Inquérito Administrativo nomeada pelo Banco Central, apontando irregularidades quando da liquidação extrajudicial do Consórcio Tupã, administrado pela Tupã Empreendimentos S/C Ltda., no período em que os réus eram os responsáveis pela administração. X - Afigura-se evidente, portanto, a duplicidade de ações envolvendo os mesmos fatos e apurando delitos idênticos, situação caracterizadora de bis in idem. XI - A litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito (non bis in idem), ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. XII - Embora a primeira ação penal instaurada tenha sido a da Justiça Federal, a ação intentada perante a Justiça Estadual foi julgada em 06/03/2002 por sentença absolutória em relação aos crimes financeiros, decretando-se a extinção da punibilidade quanto aos crimes falimentares, portanto antes da sentença proferida na Justiça Federal (16/08/2005), tendo transitado em julgado em 16/05/2002. XIII - Com a superveniência do trânsito em julgado da sentença absolutória, decorre que, da situação de bis in idem em que tramitaram as ações, passou-se à coisa julgada que, como é notório, implica na imutabilidade do comando contido na sentença. XIV - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente, embora nula, é suscetível de trânsito em julgado e produz efeitos, não podendo ser anulada. XV - Reconhecido que as ações penais tramitaram em situação de litispendência, impõe-se desconstituir a sentença condenatória e extinguir o feito em relação aos crimes tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86. XVI - Gestão fraudulenta é todo ato de administração no âmbito da empresa, objetivando prejudicar alguém ou obter vantagem indevida em prejuízo alheio, ou enganar empregando o administrador manobras ilícitas, fraude ou artifícios. Já a gestão temerária significa a que é feita sem a prudência ordinária, de forma impetuosa, de maneira arriscada, afoita, feita de forma insensata. Sem temeridade, não há o crime de gestão temerária. XVII - No crime de gestão temerária, a conduta é caracterizada pelo dolo eventual, na medida em que o agente, tendo a previsão do resultado assume o risco realizando a conduta indiferente aos danos ao Sistema Financeiro. XVIII - Os fatos narrados na denúncia não descrevem os elementos normativos do delito de gestão temerária. Cingem-se, na verdade, à descrição do crime de gestão fraudulenta atribuída aos réus, pelo qual eles foram absolvidos, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, ainda que nesta última já em bis in idem. XIX - Impõe-se, pois, reconhecer a inépcia da denúncia em relação ao delito de gestão temerária. XX - Recursos providos para: a) julgar extinta a punibilidade do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.492/86 imputado aos réus Edgar Efeiche, Toufic Yanni Efeiche e José Antonio Rodrigues; b) quanto ao artigo 4º, único da Lei nº 7.492/86, reconhecer a inépcia da denúncia; c) reconhecer a ocorrência de coisa julgada e desconstituir a sentença no que tange ao artigo 4º, caput e artigo 5º, ambos da Lei nº 7.492/86; d) e extinguir o processo em relação aos crimes tipificados nos artigos 4º, caput e 5º, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. O agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pela nulidade da condenação de primeiro grau por ofensa ao princípio do bis in idem. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Doutrina Autor: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO Título: PROCESSO PENAL SÃO PAULO, Editora: SARAIVA, Ed.: 15 1994, Vol.: 2, Pag.: 521 Autor: JOSÉ FREDERICO MARQUES Título: ESTUDOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL RIO DE JANEIRO, Editora: FORENSE 1960, Pag.: 29 Autor: JOSÉ FREDERICO MARQUES Título: ELEMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL CAMPINAS, Editora: MILLENNIUM, Ed.: 2 2000, Vol.: 3, Pag.: 81 Autor: EDUARDO ESPÍNOLA FILHO Título: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANOTADO RIO DE JANEIRO, Editora: RIO, Ed.: 5, Vol.: 2, Pag.: 301 Autor: ADA PELLEGRINI GRINOVER Título: AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL SÃO PAULO, Editora: REVISTA DOS TRIBUNAIS, Ed.: 7 2001 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LCCSF-86 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL LEG-FED LEI-7492 ANO-1986 ART-4 PAR-ÚNICO ART-5 ART-10 ART-17

***** CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-33 PAR-2 LET-A ART-69 ART-71 ART-107 INC-1 ART-109 INC-4 ART-288 ART-299 LEG-FED DEL-7661 ANO-1945 ART-186 INC-6 INC-7 INC-8 ART-188 INC-3 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-5 ART-301 PAR-3 LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-386 INC-1 INC-4 INC-6Inteiro Teor200603990372984Tendo-se, pois, neste momento, a ciência do processo transitado em julgado na Justiça Estadual, verifica-se, ainda que tardiamente, a ausência de justa causa para a presente ação penal, tendo em vista que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal, nos termos do art. 395, inc. III, por ausência de justa causa, tendo em vista que o réu Wanderley Viana Santos já foi julgado pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual.Acompanham esta sentença as cópias extraídas do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referidas na fundamentação.Sem custas, diante da isenção legal do Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-68.2002.403.6181 (2002.61.81.002433-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JUREMA ALVES DOS SANTOS X JOAO ORIVALDO BUORO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF), ofereceu denúncia no dia 29.04.2015, contra JOÃO ORIVALDO BUORO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 531/532-verso). Narra a denúncia o seguinte:(...)O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece denúncia em face de:JOÃO ORIVALDO BUORO, brasileiro, convivente, engenheiro mecânico, filho de Evaristo Buoro e Aparecida Cardoso Buoro, nascido em 23/06/1951, portador do documento de identidade de n 4699227, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 559.994.338-00, residente à Rua Frei Orlando, nº 279, Vila Santa Isabel, São Paulo/SP, CEP 03432-010,pela prática da seguinte conduta delituosa:JOÃO ORIVALDO BUORO, de maneira livre e consciente, suprimiu o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, mediante a omissão de informações à Receita Federal.O ilícito em questão foi apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 19515.000039/2004-97 (fls. 480), para os anos-calendário de 2000/2001, através do cruzamento de informações atinentes às receitas oriundas de créditos/depósitos bancários em conta de cotitularidade do acusado e dos rendimentos declarados para o período compreendido entre janeiro e dezembro dos anos destacados. Assim, constatou-se, para os anos-calendário de 2000 a 2001, a falta de declaração e recolhimento de tributos sobre receitas relativas à existência de depósitos bancários em contas correntes cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte quando formalmente intimado a fazê-lo (fls. 63/67 do arquivo em formato .pdf constante na mídia digital de fls. 408).Nesse sentido, apurou-se no âmbito administrativo-fiscal o crédito tributário oriundo da omissão do contribuinte em questão, o qual foi definitivamente constituído em janeiro de 2015 (fls. 524/528), sendo o valor consolidado total de tal crédito, incluindo multa e juros até a data da fiscalização, correspondente ao montante de R\$ 207.307,57 (duzentos e sete mil, trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao IRPF. No mais, não consta nos autos notícia de pagamento, parcelamento ou qualquer causa de suspensão ou extinção de tais créditos (fls. 73/75 do arquivo em formato .pdf constante na mídia digital de fls. 408; e fls. 524/528).Assim, demonstrou-se nos autos de maneira irrefutável a materialidade delitiva.O exame dos autos em apenso revela que a partir do afastamento do sigilo bancário da contribuinte Jurema Alves dos Santos por meio de decisão judicial (fls. 45/46 dos autos nº 0000050-20.2002.403.6181, apensos ao presente feito), uma vez constatada movimentação financeira incompatível com a renda de tal contribuinte declarada ao Fisco, diversas foram as intimações efetuadas pela Receita Federal para que Jurema justificasse a origem dos valores que transitaram em conta de sua titularidade e em contas que mantinha conjuntamente com Antonio Sérgio Cardoso, JOÃO ORIVALDO BUORO e Juarez Alves dos Santos Filho, não

tendo ela, nem esses últimos, contudo, atendido adequadamente à fiscalização. Note-se que Jurema, Antonio Sérgio e JOÃO ORIVALDO alegaram, em sede administrativo-fiscal, a utilização das contas conjuntas na realização de operações similares às realizadas em empresas de factoring ou fomento mercantil, ou seja, tais contas, segundo eles, destinavam-se a operações de compra de créditos de terceiros antes do prazo para recebimento com desconto e recebimento posterior do valor integral desses créditos. Assim, Jurema, Antonio Sérgio e JOÃO ORIVALDO confirmaram a partilha do lucro oriundo dessa atividade, em que pese a versão de JOÃO ORIVALDO e Antonio Sérgio, em sede de inquérito policial, busque afastar a participação de JOÃO ORIVALDO nos lucros (fls. 63/67, 106/125 e 174/189 do arquivo em formato .pdf constante na mídia digital de fls. 408; 490/495). Sendo assim, considerando que nenhum deles realizou a devida declaração dos rendimentos obtidos ao Fisco, bem como tendo em vista o disposto no artigo 42, 6º, da Lei 9.430/96, a Receita Federal dividiu o total dos montantes não declarados de cada conta conjunta pelo número de titulares, a fim de obter a base de cálculo referente a cada contribuinte e, a partir dessa partilha, lançar o crédito tributário referente a cada um deles (fls. 63/67, 106/125 e 174/189 do arquivo em formato .pdf constante na mídia digital de fls. 408). Nesse ponto, destaca-se que a autoria da supressão da parcela do tributo em questão deve ser atribuída ao acusado, na medida em que, muito embora tenha acompanhado o processo administrativo fiscal e interposto recursos, ele jamais declarou, especificou ou justificou à Receita Federal os valores que recebeu em conta bancária por ele cotitularizada nos anos-calendário de 2000 e 2001. Dessa maneira, também é incontestável a autoria delitiva a partir das informações constantes nos autos. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOÃO ORIVALDO BUORO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal (...). A denúncia foi recebida em 12.05.2015 (fls. 534/537). O acusado foi citado pessoalmente em 10.06.2015 (fls. 572/573), constituiu defensor (procuração a fl. 617), e apresentou resposta à acusação, alegando, em suma: (i) ausência de justa causa para a ação penal; (ii) inexistência do elemento subjetivo (dolo e culpa); (iii) atipicidade do tipo em razão da nulidade do lançamento por ofensa ao arquétipo constitucional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pois inexistente o fato gerador do imposto, eis que os valores não se referem a rendimentos auferidos, requerendo, por fim, a absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação (fls. 580/615). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 580/615 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 534/537, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com todas suas circunstâncias, havendo indícios suficientes de autoria a justificarem a abertura de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Alega a defesa que o fato é atípico por falta do elemento subjetivo do tipo, o dolo. A existência ou não do dolo só pode ser aferida pelas circunstâncias do fato e, portanto, exige instrução probatória. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A alegação de ausência de dolo demanda o reexame de fatos e de provas, a que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 117074, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013) Sendo assim, a argumentação lançada neste item não leva à absolvição sumária. Alega a defesa que se tratava de sociedade de fato cuja finalidade era o factoring, isto é, o fomento mercantil, o que chama de troca de cheques e cobrança de cheques não recebidos de empresas. Admitindo-se como verdadeira a versão da defesa, ainda assim existiria o crime. O art. 15, 1º, III, d da Lei nº 9.249/95 estabelece um conceito legal de factoring. É a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). A Convenção da Unidroit sobre o factoring internacional de 1988, firmada em Ottawa, remenda, todavia, que se considere factoring a atividade que englobe, ao menos, dois dos serviços acima. No caso concreto apenas se teria um, a compra de direitos creditórios. Mas ainda que se supere isso, as planilhas apresentadas às fls. 26/42 demonstram como seria o negócio no caso concreto. Ajustava-se a compra de cheques com deságio. Depois, recebia-se o valor de face ou cobrava-se o emitente insolvente. Portanto, tinha-se uma atividade, tal como descrita na parte final do mencionado art. 15 da Lei nº 9.249/95, em que se ajusta a compra de créditos vencíveis, mediante preço certo e ajustado, e com recursos próprios. Se assim é, os cheques depositados na conta do réu eram a renda que recebia pelo compra de cheques a vencer. Os cheques eram seus, pois lhe foram cedidos ou endossados. Eram, efetivamente, renda sua. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição

da disponibilidade econômica ou jurídica, conforme disciplinado no art. 43 do Código Tributário Nacional. Era isso o que se verificava no caso concreto com o numerário proveniente dos cheques que caíam em sua conta. Portanto, não houve violação ao conceito constitucional e legal do imposto de renda. Enfim, eram cheques comprados pelo réu, não eram cheques que apenas transitaram pela conta bancária. Há de se ressaltar, entretanto, que a fiscalização tributária encontrou enormes inconsistências nas tabelas apresentadas pelos contribuintes, de maneira que não se tem, ainda, a comprovação de que os fatos seriam tais como colocados pela defesa. Não há nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. A utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, não fere o princípio da inocência, nem o nemo tenetur se detegere. (HC 121125, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Trata-se de simples qualificação jurídica de depósitos comprovadamente recebidos. O Fisco comprova a entrada dos valores no âmbito de disponibilidade do contribuinte. Dá-lhe a classificação jurídica de renda. Isso não só é presunção legal, dada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é a interpretação juridicamente correta, porquanto o titular da conta possui a disponibilidade de fato e de direito sobre o numerário lá depositado. A classificação jurídica de renda corresponde ao ordinariamente acontece (quod primumque accidit). Ou seja, comprovados os depósitos, a explicação mais plausível é, realmente, a de que sejam renda. O contribuinte, por seu turno, tem todos os meios jurídicos a seu dispor para dizer e mesmo comprovar o contrário, infirmando a explicação anteriormente conhecida. Portanto, não se está a ferir o arquétipo constitucional do imposto de renda, nem o princípio da presunção da inocência, nem o nemo tenetur se detegere, nem qualquer outro princípio constitucional ou legal. O contribuinte não é tido imediatamente como culpado. Tem um processo com contraditório e ampla defesa antes disso. Não se tributará outra coisa que a não ser aquilo que se entenda por renda. E não é obrigado a fazer prova nenhum contra si mesmo. Apenas está sujeito a que seja dada a explicação mais plausível para um fato que foi descoberto pelo Fisco. Em relação à súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a vigência da Lei n.º 9.430/96, tornou-se inoperante referida súmula. (REsp 792.812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007; STJ, EDREsp nº 661.543/CE, Segunda Turma, DJ de 19-9-2007, Rel. Min. Humberto Martins). De fato, a jurisprudência das turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas (AgRg no REsp 1467230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008). Por fim, o tipo penal que criminaliza a sonegação fiscal não tem o objetivo de aplicar sanção corporal para a cobrança de tributos, mas apenas de evitar a fraude como forma de se livrar da obrigação tributária. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 536 (dia 16 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas). As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014714-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMA BARBOSA DE ANDRADE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X JOSE OLIVIO FERRACIN DE ANDRADE

Trata-se de ação penal instaurada para apurar o cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária por parte de Selma Barbosa de Andrade e José Olívio Ferracin de Andrade, no que tange aos débitos constituídos nos PAFs 19515.722.950/2012-69 (constituição definitiva do crédito em 25.02.2013) e 19515.722.951/2012-11 (constituição definitiva do crédito em março/2013), referente à empresa Scor Serviços, Organização e Registros Ltda., CNPJ 01921141/0001-00. PAFs 19515.722.950/2012-69 e 19515.722.951/2012-11. A denúncia foi recebida em 17.01.2014. Os réus citados pessoalmente (fls. 153/156). A

fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 348/351). Em 26.09.2014, a defesa requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento do débito, pedido formulado em 20.08.2014 (fl. 372/377). Em 15.01.2015, a Receita Federal informou que os créditos relativos ao PAF 19515.722.950/2012-69 (DEBCAD 37389860-6 e 37389862-2) estão parcelados e em dia (fl. 577). A PRFN na 3ª Região informou, em 21.01.2015, que quanto ao DEBCAD 37389861-4 foi formulado pedido de parcelamento em 20.08.2014, que está pendente de consolidação (fl. 578). Em 29.07.2015, o MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 724). É o relatório. DECIDO. Defiro o pleito ministerial de fl. 724, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. OFICIE-SE À PRFN da 3ª Região comunicando a presente suspensão e, anualmente (durante as Inspeções), para que informe se as parcelas estão sendo pagas e/ou se houve quitação/liquidação ou exclusão do parcelamento. Noticiadas a quitação ou a exclusão, VISTA AO MPF. Anote-se no sistema processual a suspensão e na capa dos autos a data do pedido de parcelamento (20.08.2014 - fl. 378), quando a prescrição, por lei, ficou suspensa. Int.

Expediente Nº 9536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011354-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDER JOSE DE CASTRO(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.03.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra VANDER JOSÉ DE CASTRO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 293, 1º, III, a do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 267/268-verso dos autos, narra o seguinte: Autos nº 0011354-93.2014.403.6181 Inquérito Policial nº 2804/2014-10 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: VANDER JOSÉ DE CASTRO, brasileiro, casado, administrador, nascido em 30/07/1971, filho de Valter de Castro e Gelma Lúcia Coelho de Castro, portador do RG nº 12.894.183-2, emitido pela SSP/SP, residente na Rua Jamari, 03, apto. 112, em Vila Andrade/SP; pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 25 de outubro de 2010, por volta das 14h30m, na Avenida Macuco, na altura do nº 655, Moema, em São Paulo/SP, VANDER JOSÉ DE CASTRO, de maneira livre e consciente, expôs à venda 59 (cinquenta e nove) garrafas de bebidas alcoólicas, das marcas Smirnoff, Buchanan's e José Cuervo (fls. auto de exibição e apreensão às fls. 06/07), com o selo de controle de tributo falsificado, em seu estabelecimento denominado CASTRO BERTOLUCCI BAR E RESTAURANTE LTDA., cujo nome fantasia é Cachaçaria Água Doce. A conduta acima narrada foi apurada através de uma denúncia recebida pela Polícia Militar acerca da comercialização de bebidas com selo falsificado. Em diligência no local, os policiais militares encontraram as garrafas de bebida com os selos aparentemente fora do padrão oficial. Conforme laudo de exame documentoscópico, os selos eram comprovadamente falsos, com má qualidade de impressão, que acarreta em falta de nitidez nos desenhos e dizeres, e ausência das impressões feitas por sistema calcográfico (fls. 13/20). O gerente da loja, Vagner Rogério de Mello, que permitiu a entrada dos policiais, disse não saber da procedência das bebidas, porquanto não fazia as aquisições das bebidas expostas à venda (fls. 08). Assim, verificando a ficha cadastral do estabelecimento, verificou-se que seu proprietário era o denunciado VANDER. Ouvido às fls. 37/39, ele confirmou ser o responsável pelo setor de compras do estabelecimento à época dos fatos, e que comprava as bebidas de um corretor de nome Aldo. Aldo fazia a intermediação das compras com dois fornecedores, RONNIE ALVÍDIO PRADO GUIMARÃES - ME e VAGNER ASSUMPÇÃO ADEGA - ME, possuindo os boletos das compras (fls. 41/52), mas não as notas fiscais. Por fim, alegou que não recebia as bebidas pessoalmente, porque trabalhava no período da noite e as bebidas eram entregues durante o dia, e que não percebeu irregularidade nos selos de controle de IPI. Márcio Assumpção, responsável pela empresa VAGNER ASSUMPÇÃO ADEGA - ME, alegou ser impossível saber quais foram as bebidas vendidas ao estabelecimento Cachaçaria Água Doce apenas pelo boleto bancário, sendo necessária a nota fiscal para tanto (fls. 73/74). Aldo Alves Guedes, ouvido às fls. 83/84, informou que era representante de diversas empresas de bebidas alcoólicas, e que possuía vários clientes, inclusive a CASTRO BERTOLUCCI BAR E RESTAURANTE LTDA., e que trabalha com cotações, prevalecendo o menor preço para a compra, com pagamento por boleto bancário, em regra. Afirmou que instrui seus clientes a sempre receber a mercadoria junto com a nota fiscal, assim como a carta de selo. O Centro de Exames, Análises e Pesquisas - Núcleo de Química analisou as diversas bebidas alcoólicas encontradas e verificou-se que a garrafa de Buchanan's é original, e quanto às demais não foi possível verificar sua autenticidade (fls. 217/221). Dessa maneira, no que se refere à materialidade delitiva, destaca-se que foi realizado exame pericial (fls. 13/20), o qual demonstra a falsidade dos selos. Já no que tange à autoria delitiva, constata-se indícios suficientes da autoria de VANDER JOSÉ DE CASTRO, porquanto um comerciante do ramo está ciente da necessidade de nota fiscal para compra de produtos, especialmente com intenção de posterior revenda. É inverossímil que exista boa-fé quando o comerciante permite que as bebidas por ele encomendadas venham

desacompanhadas dos documentos necessários. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia VANDER JOSÉ DE CASTRO como incurso nas penas do artigo 293, 1º, III, a do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. São Paulo, 10 de março de 2015. ROL DE TESTEMUNHAS 1) Vitor Marcondes Godoy Pereira, investigador (fl. 03); 2) Gerson Gomes Guimarães, investigador (fl. 04); 3) Vagner Rogério de Mello, gerente (fls. 08); 4) Aldo Alves Guedes, representante (fls. 83). A denúncia foi recebida em 19.03.2015 (fls. 1270/272). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 06.07.2015 (fls. 369/370) e constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 343) e apresentou resposta à acusação em 22.06.2015 (fls. 310/342), alegando em suma, incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito (pugnando-se pela suscitação de conflito negativo de competência), nulidade da perícia realizada nos autos, ausência de dolo (fls. 310/342). A resposta veio instruída com procuração (fl. 343) e impressão de páginas da internet de comércio eletrônico de bebidas (fls. 344/358). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação juntada aos presentes autos não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelas razões a seguir expostas. Alega a defesa que a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento do feito. Muitos são os precedentes que parecem amparar a tese da defesa (CC 125.955/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 11/03/2013; CC 124.091/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012; CC nº 102.998/PE, Terceira Seção, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/11/2009; CC nº 32.253/SP, Terceira Seção, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU 1/7/2002; CC nº 30.349/MG, Terceira Seção, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU 25/6/2001; CC nº 16.815/SP, Terceira Seção, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU 17/2/1999). Todos eles, no entanto, tinham em comum o ponto de que também a mercadoria apreendida, seja ela cigarro ou bebida, era falsificada. Daí a conclusão que se chegou no sentido de que o selo falsificado do IPI tinha a mera finalidade de ludibriar o consumidor, para que achasse estar comprando mercadoria verdadeira. O caso dos autos é diferente. No caso dos autos, não há comprovação de que a mercadoria fosse falsificada. Ao contrário, na única mercadoria que se conseguiu concluir um estudo de autenticidade, chegou-se à conclusão de que ela seria autêntica. Em sendo assim, o precedente mais semelhante não são os mencionados acima, mas o julgado em 19.03.2015 pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.870 - SP (2014/0054585-8). De fato, as mesmas razões que ampararam a decisão mencionada no parágrafo anterior podem ser repisadas para o presente caso. [A] impressão que se tem, pelos fatos que constam dos autos, é que o objetivo do acusado era o de sonegar tributos e não de comercializar bebidas alcoólicas falsificadas. Isso porque os produtos que seriam colocados no comércio e que estariam com selo de controle do IPI falsificado, ao que tudo indica, teriam a mesma qualidade do produto original, como faz crer a conclusão do laudo pericial de fl. 216/221. Para se afirmar que o intuito do investigado usando selos falsos de IPI era o de enganar o consumidor, levando-o a pensar que os produtos em questão são autênticos, deve-se partir da premissa de que a mercadoria é falsa. Ora, a perícia constatou que primacialmente a mercadoria apreendida se assemelha por diversos elementos com os originais de bebidas de mesma marca, portanto, não é possível inferir que o produto seja falsificado. Pelo contrário, o Laudo Pericial leva a crer que, a princípio, tratam-se de produtos autênticos, pondo por terra a tese de tentativa de lesão ao consumidor por meios fraudulentos. Convém ressaltar que, na falsificação de papéis públicos, atinge-se a fé pública, razão pela qual, ainda que os tributos iludidos não sejam superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda assim há tipicidade material do delito. (ACR 00100468220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2014). A hipótese de falsificação do selo utilizado na mercadoria (art. 293, 1º, III, a, do CP) ofende não apenas a arrecadação tributária, mas também a fé pública, diferentemente do que ocorre na hipótese da mera ausência de selo (art. 293, 1º, III, b, do CP) (ACR 200950010019776, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/02/2011 - Página: 27). Apenas esta última hipótese é considerada meramente crime tributário (Mirabete 2005, p. 2167/2168 e Nucci, 2008, p. 1015/1016). Com efeito, o delito capitulado no art. 293, parágrafo 1º, III, a, do Código Penal, de acordo com o que foi narrado na peça acusatória, consistiu na exposição à venda de produto ou mercadoria (bebidas alcoólicas), no exercício da atividade comercial, em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, selo esse falsificado. Desse modo, reconheço a competência da Justiça Federal, rejeitando a exceção de incompetência arguida pela defesa. Pelo mesmo motivo, inviável suscitar-se conflito negativo de competência. Quanto às hipóteses de absolvição sumária, teço as seguintes considerações. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade,

legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 270/272-verso (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime previsto no artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação a VANDER JOSÉ DE CASTRO e justa causa para a ação penal. Alega a defesa nulidade da perícia, porquanto teria sido realizada por autoridade absolutamente incompetente. O Código de Processo Penal exige apenas que a perícia seja realizada por perito oficial, conforme art. 159 do Código de Processo Penal. O requisito foi cumprido no caso concreto. As disposições de Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil e do Regulamento do IPI disciplinam a questão do ponto de vista administrativo. Por essas razões, não entendo haver nulidade. De outra feita, a parte não rebate as conclusões do laudo pericial, apenas ataca-o em seus aspectos formais. É, igualmente, mera irresignação formal a alegação de que a perita não descreveu qual o instrumento óptico utilizado. A legislação não exige a utilização de um aparelho óptico específico, bastando ao perito os instrumentos que julgar necessários para a conclusão, o que inclui, até mesmo, a visualização a olho nu, se for o caso. Não há qualquer dubiedade ou imprecisão que macule as conclusões do laudo. A perita concluiu que a falsificação dos selos tinha as características de má qualidade de impressão, acarretando falta de nitidez nos desenhos e dizeres, bem como ausência das impressões feitas pelo sistema calcográfico e simulação do dispositivo óptico variável. As demais alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.01.2016, às 14:00 horas. Intimem-se ou requisitem-se as 04 testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para inquirição da testemunha de defesa com endereço no Rio de Janeiro/RJ, solicitando ao MM. Juízo Deprecante a realização do ato antes da audiência de julgamento acima indicada. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n.s 338/2015 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e 339/2015 para a Comarca de Monte Mor/SP cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa Agnaldo Alcântara de Araújo e Mirian Araújo Santana, respectivamente. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010837-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO

CARVALHO(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

DECISÃO FLS. 1.442/1.443: Fls. 1.441: Nenhuma diligência requerida pelas defesas dos acusados KHAIO EDUARDO SAMOGIN, ANA LÚCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, ESTEVÃO JOSÉ LOPES e RENATA PERETO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Fls. 1.432/1.433: As diligências requeridas pela defesa da ré MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO foram apreciadas pelo Juízo na decisão de fls. 1.370/1.372, inclusive deferidas as reiteraões, ora apresentadas, quanto à transferência da acusada para cela especial e dentro dos limites da Cidade de São Paulo, com resposta da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo já juntada às fls. 1.416/1.431 dos autos.Dê-se ciência ao requerente da referida resposta, na qual conta às fls. 1.430 cópia do Termo de Declaração da vontade da ré MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, na qual declara que não quer ser alocada em cela especial, bem como da documentação encaminhada pelo DECRIM 4 (fls. 1.393/1.415).Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Certificado de fls. 1.434 à Penitenciária Feminina II de Tremembé, por correio eletrônico, a fim de constar do prontuário da ré.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da documentação de fls. 1.393/1.431.Defiro o requerido pelo órgão ministerial nos autos do Pedido de Liberdade n.º 0005168-54.2014 (fls. 40) e determino seu apensamento aos presentes e remessa conjunta ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva da acusada TATIANE DOS SANTOS DA SILVA.Tendo em vista que foram apresentados os Memoriais pelos réus KHAIO EDUARDO SAMOGIN e ANA LUCIA ROSA (fls. 1.435/1.440), intimem-se sucessivamente as defesas para a apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal e na seguinte ordem: 1) CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA; 2) MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO; 3) ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO e 4) RENATA PERETO.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003026-42.2009.403.6120 (2009.61.20.003026-0) - JUSTICA PUBLICA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

Vistos.1. Verifico que as fls. 116 e 117, os réus ADJALMA e MARIANGELI constituíram defensor para representá-los, inclusive tendo este acompanhado os depoimentos dos réus (fls. 223-230). Diante disso, intime-se o advogado LEONEL AUGOSTINHO GONÇALVES CORREA, OAB/SP nº 201.957 para que informe este Juízo no prazo de 10 dias se ainda continua atuando na defesa dos réus supra citados. Em caso afirmativo, deverá, o defensor, no mesmo prazo, apresentar resposta à acusação nos termos do art. 396-A, caput do Código de Processo Penal.2. Outrossim, verifico que, os réus ANA CAROLINA e RUBERCI foram regularmente citados, respectivamente as fls. 379 e 373, entretanto, quedaram-se inertes quanto ao chamamento judicial. Diante disso, remetam-se os autos a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que tenha ciência da nomeação bem como apresente resposta à acusação em defesa dos réus ANA CAROLINA e RUBERCI.3. Cumpridas as determinações acima, e após o decurso do prazo do edital expedido às fls. 475, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007336-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-93.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargada se opõe à sentença prolatada. Afirma haver omissão e contradição em minha decisão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A embargante afirmou textualmente: contagem correta do prazo prescricional ficaria da seguinte forma; 25/10/2007 constituição definitiva do crédito, em 16/06/2012 NESTA DATA JÁ HAVIAM SE PASSADO MAIS DE QUATRO ANOS), houve a inscrição na dívida ativa, suspendo o prazo por 180 dias nos termos do artigo 2º, 3º da lei 6830/1980, o prazo somente voltou a fluir em 16/12/2012, restando prescrito. Ora a ação foi distribuída em 18/03/2013 quando já estava prescrita (sic) A respeito da execução de origem, n. 0046537-93.2012.403.6182, o sistema registra distribuição automática em 18.03.2013. Mas esta data não é a de protocolo da petição inicial, que deve ser a data considerada como a correta para fins de contagem do prazo. Conforme consta da capa dos autos da execução fiscal, bem como da etiqueta na primeira folha da petição inicial, a demanda foi apresentada ao Judiciário em 30.08.2012. E foi essa a data considerada, pelo que restou afastada a tese prescricional, conforme fundamentação individualizada presente na sentença embargada. Embargos de declaração se prestam a corrigir os vícios previstos no art. 535 do CPC, e não, insistir em tese não acolhida pelo Juízo, como feito. A decisão atacada não padeceu de omissão, contradição e obscuridade, pelo que descabe sua alteração na estreita via de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. II. Embora o recurso apresentado já tenha sido julgado, a análise da petição da parte embargante, infelizmente, deve prosseguir. E isto se dá em razão dos seguintes excertos da peça: cabe ao Juiz tratar de forma igual as partes a sentença considerou apenas os argumentos apresentados, pela ANTT ignorando por completo o que a lei determinava sobre sua decisão apenas no simples requerimento da exequente, certamente atuou em defesa do Exequente/Embargada em detrimento do direito da Executada/Embargante (grifei). Em primeiro lugar, NÃO atuei, tampouco atuo em defesa dos interesses de qualquer parte. Além disso, analiso e respeito os argumentos de todas as partes em Juízo, o que fiz no caso concreto. Tanto não atuo em defesa da ANTT e analiso os argumentos da São Geraldo, que nos autos n. 0030853-94.2013.403.6182, entre as mesmas partes, julguei a demanda favoravelmente à embargante, pois naqueles autos, a prescrição realmente havia se configurado, em virtude das datas existentes (diversas das presentes nesta demanda). O ponto é apenas um, meu entendimento fundamentado é diverso do externado pela embargante, o que é absolutamente possível e natural no mundo jurídico. A subscritora da petição inicial, ao afirmar que não analiso os argumentos das partes de forma igual, e principalmente, ao dizer que este magistrado certamente atuou em defesa do exequente colocou em xeque vários atributos deste magistrado, a exemplo de sua honra, honestidade, caráter, lisura, imparcialidade etc. A respeito, existem algumas ponderações a fazer. A peticionária fez exatamente a mesma acusação nos autos n. 0010210-81.2014.403.6182. Ou seja, sua conduta é reiterada. As ofensas contra este magistrado foram externadas mais de uma vez, o que aumenta a gravidade da situação e exige a tomada de alguma postura. A duplicada afirmação foi expressa, literal e direcionada, e vai contra a honra e a moral deste juiz federal. O Código Penal assim define: Prevaricação. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Advocacia administrativa. Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. O magistrado tem a obrigação constitucional de analisar os argumentos das duas partes, tratando-as com imparcialidade. Se deixa de assim fazer, prevarica. E se defende interesse de uma das partes, advoga administrativamente. Em tese, as afirmações da sra. subscritora da petição inicial, infelizmente, aparentam apontar nesse sentido em desfavor deste magistrado. Sendo assim, concedo à subscritora da petição de embargos de declaração na qual as ofensas foram feitas a possibilidade de se retratar, inequivocamente, no mesmo prazo que possui para apelar da sentença, 15 dias, por meio de petição separada, i. e., autônoma em relação à eventual apelação. Intime-se a embargante e sua advogada com urgência. Decorrido seu prazo, tornem imediatamente conclusos. P. R. I. C.

0010210-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-82.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargada se opõe à sentença prolatada. Afirma haver omissão e contradição em minha decisão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A embargante afirmou textualmente: contagem correta do prazo prescricional ficaria da seguinte forma: 11/04/2008 constituição definitiva do crédito, em 15/01/2013 (esta data já haviam se passado mais de quatro anos), houve a inscrição na dívida ativa, suspendo o prazo por 180 dias nos termos do artigo 2º, 3º da lei 6830/1980, o prazo somente voltou a fluir em 15/07/2013, restando prescrito. Ora a ação foi distribuída em 12/07/2013 quando já estava prescrita (sic) O sistema registra distribuição automática em 12.07.2013. Mas esta data não é a de protocolo da petição inicial, que deve ser a data considerada como a correta para fins de contagem do prazo. Conforme consta da capa dos autos da execução fiscal, bem como da etiqueta em sua primeira folha, a demanda foi apresentada ao Judiciário em 15.04.2013. E foi essa a data considerada, pelo que restou afastada a tese prescricional, conforme fundamentação individualizada presente na sentença embargada. Embargos de declaração se prestam a corrigir os vícios previstos no art. 535 do CPC, e não, insistir em tese não acolhida pelo Juízo, como feito. A decisão atacada não padeceu de omissão, contradição e obscuridade, pelo que descabe sua alteração na estreita via de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. II. Embora o recurso apresentado já tenha sido julgado, a análise da petição da parte embargante, infelizmente, deve prosseguir. É isto se dá em razão dos seguintes excertos da peça: cabe ao Juiz tratar de forma igual as partes a sentença considerou apenas os argumentos apresentados, pela ANTT ignorando por completo o que a lei determinava baseou sua decisão apenas no simples requerimento da exequente, certamente atuou em defesa do Exequente em detrimento do direito da Executada/Embargante (grifei). Em primeiro lugar, NÃO atuei, tampouco atuo em defesa dos interesses de qualquer parte. Além disso, analiso e respeito os argumentos de todas as partes em Juízo, o que fiz no caso concreto. Tanto não atuo em defesa da ANTT e analiso os argumentos da São Geraldo, que nos autos n. 0030853-94.2013.403.6182, entre as mesmas partes, julguei a demanda favoravelmente à embargante, pois naqueles autos, a prescrição realmente havia se configurado, em virtude das datas existentes (diversas das presentes nesta demanda). O ponto é apenas um, meu entendimento fundamentado é diverso do externado pela embargante, o que é absolutamente possível e natural no mundo jurídico. A subscriitora da petição inicial, ao afirmar que não analiso os argumentos das partes de forma igual, e principalmente, ao dizer que este magistrado certamente atuou em defesa do exequente colocou em xeque vários atributos deste magistrado, a exemplo de sua honra, honestidade, caráter, lisura, imparcialidade etc. A respeito, existem algumas ponderações a fazer. A peticionária fez exatamente a mesma acusação nos autos n. 0007336-26.2014.403.6182. Ou seja, sua conduta é reiterada. As ofensas contra este magistrado foram externadas mais de uma vez, o que aumenta a gravidade da situação e exige a tomada de alguma postura. A duplicada afirmação foi expressa, literal e direcionada, e vai contra a honra e a moral deste juiz federal. O Código Penal assim define: Prevaricação. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Advocacia administrativa. Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. O magistrado tem a obrigação constitucional de analisar os argumentos das duas partes, tratando-as com imparcialidade. Se deixa de assim fazer, prevarica. E se defende interesse de uma das partes, advoga administrativamente. Em tese, as afirmações da sra. subscriitora da petição inicial, infelizmente, aparentam apontar nesse sentido em desfavor deste magistrado. Sendo assim, concedo à subscriitora da petição de embargos de declaração na qual as ofensas foram feitas a possibilidade de se retratar, inequivocamente, no mesmo prazo que possui para apelar da sentença, 15 dias, por meio de petição separada, i. e., autônoma em relação à eventual apelação. Intime-se a embargante e sua advogada com urgência. Decorrido seu prazo, tornem imediatamente conclusos. P. R. I. C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BEL^a Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3468

EXECUCAO FISCAL

0057062-47.2006.403.6182 (2006.61.82.057062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUG COMERCIAL LTDA X EVERALDO ERNESTO DOS SANTOS X NIVALDO BORGES(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual houve a penhora sobre imóvel do coexecutado Nivaldo Borges (50%) (fls. 92/96). Em decisão proferida à fl. 167 foi designado o dia 02/09/2015 para a primeira hasta e o dia 16/09/2015 para a segunda. Posteriormente, veio o coexecutado aos autos informar o pagamento integral do débito executado, juntando aos autos as guias de fls. 174/176. Requereu a sustação do leilão e a extinção da execução. Os documentos carreados pelo executado são suficientes para autorizar a medida requerida. Ademais, em consulta realizada no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), foi constatado que as três CDAs que instruem a inicial encontram-se extintas na base CIDA. Diante do exposto, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pelo coexecutado. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito. Int.

Expediente Nº 3469

EXECUCAO FISCAL

0036114-13.1971.403.6182 (00.0036114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TELEVISAO EXCELSIOR S/A X WANDERLEY DE ARAUJO MOURA(SP010008 - WALTER CENEVIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EXTERNATO MACEDO VIEIRA S/C X AMALIA CHRISTINA MARIALVA DE MACEDO VIEIRA - ESPOLIO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X CYNTHIA VITALI GORDO X JOSE INOCENCIO GORDO NETO X PATRICIA VITALI GORDO X WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES(SP286589 - JOAO GABRIEL BORGES)

Tendo em vista a petição da coexecutada, Walderez Maria Vargas Gordo Borges, dou por suprida a intimação da penhora de fls. 284/286, nomeando-a depositária do bem ali descrito, com as advertências contidas no item f do mandado de fls. 284, devendo a Secretaria lavrar o respectivo termo e intimá-la, por intermédio de seu advogado, para comparecer neste Juízo e assiná-lo, em face do contido na certidão de fls. 285. Fls. 288/verso. Prejudicado o pedido da exequente, em virtude do comparecimento espontâneo da coexecutada, que se deu por intimada. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0529271-95.1996.403.6182 (96.0529271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Fls. 309/314: Inicialmente, dê-se ciência a executada do saldo remanescente, no montante de R\$ 18.383,12, em 26/05/2015, para quitá-lo, caso queira. Silente ou nada requerido, DEFIRO o requerido pela exequente, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, DE 23/04/2012. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Int.

0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a parte executada do teor do ofício n.º 0368/15-DD do Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 658/659) e para que proceda às devidas providências. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 654.

0514430-27.1998.403.6182 (98.0514430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA

VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP145189 - LEANDRO ARNONI SCALQUETTE E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Fls. 575/576: Anote-se a renúncia do advogado.Fls. 551/553: Razão assiste à executada quanto ao excesso de penhora (fls. 493/497). Determino a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação da parte coexecutada KEIPER DO BRASIL LTDA., no endereço constante do referido mandado, devendo ser observado o valor atualizado do débito de fl. 557 (R\$ 180.492,58 em 15/05/2014), tendo em vista que houve substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 146204-68, em cobrança neste feito, cujo valor já havia sido reduzido quando da expedição do mandado de penhora de fls. 493/497. Após a efetivação da nova penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, fica desconstituída a penhora de fls. 493/495.Fls. 502/504: Com relação ao pedido da exequente de substituição da penhora realizada neste feito por bloqueio financeiro pelo Sistema Bacenjud, aguarde-se o deslinde da questão atinente ao parcelamento.intime-se a executada para que se manifeste, nos termos da do item a) petição da exequente de fls. 554/559, tendo em vista que o item b) da referida petição, deve ser tratado na esfera administrativa.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0561303-85.1998.403.6182 (98.0561303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento informado, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar ao juízo acerca da quitação do débito, de eventual rescisão do acordo ou de qualquer outro motivo que implique no prosseguimento do feito.Int.

0001279-80.2000.403.6182 (2000.61.82.001279-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CITIBANK NA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007908-36.2001.403.6182 (2001.61.82.007908-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RESTAURANTE HANNOVER LTDA ME X MATHIAS LICH X HEINZ WERNER WILLI LICH(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP162783 - ALESSANDRA CLAUDIA CORREIA)

Fls. 49/51: Inicialmente, dê-se ciência à executada do saldo remanescente, no montante de R\$ 14.954,11, para 09/07/2015, para quitá-lo, caso queira.Silente ou nada requerido, DEFIRO o requerido pela exequente, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.403/2014.Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.6.830/80.Int.

0048636-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048636-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO EDUCACIONAL MAGIBABY S/C LTDA. X DARIO FOLENA X MARCOS ALBERTO SENISE MARTINHO(SP195473 - SIMONE AGUIAR MUNHOZ SOARES E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

1. Fls.144/153: Trata-se de execução fiscal na qual houve designações de leilões, para os dias 15 e 29 de abril deste corrente ano, dos bens penhorados às fls. 56/67, conforme consta da certidão de fl. 66, nos termos da decisão exarada à fl. 52. 2. Verificou-se às fls. 144/147, pedido do executado para sustação dos leilões designados, em razão da depósito integral do valor do débito excutado, instruído com cópias de comprovante de depósito (fls. 151), bem como de substituição da penhora e liberação dos imóveis penhorados nos autos.3. A exequente às fls. 155/159, se manifesta favorável a substituição da penhora, bem como com relação a sustação do leilão, requerendo a suspensão do processo por 120 dias, para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, com liberação da penhora que recaiu sobre os imóveis somente após a efetivação da medida.3. Posto isso, determino a sustação dos leilões designados no presente feito (dias 15/04/2015 e 29/04/2015), bem como o levantamento da penhora sobre os imóveis descritos às fls. 56/58, uma vez que, conforme comprovado e aceito pela exequente, a execução encontra-se garantida por dinheiro, não devendo ser imputado ao contribuinte ônus, além do necessário, pela demora da exequente na adoção de eventuais providências administrativas. 4.Suspendo o curso da execução por 60 (sessenta) dias, ao final do qual, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. 5. Silente, tornem-me conclusos.4.Int.

0006873-02.2005.403.6182 (2005.61.82.006873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILA COSMETICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FRANCISCA COUTINHO NINA X ALVARO JOSE COUTINHO

Fls. 342/347. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Após, cumpra-se de imediato a parte final do r. despacho de fls. 340, dando-se vista à exequente para manifestação. Int.

0049834-55.2005.403.6182 (2005.61.82.049834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 112 e determino o integral cumprimento do que foi determinado na sentença de fl. 88, oficiando-se ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais para que informe o valor atualizado do débito nos autos n. 0002041-63.2010.403.6182, a fim de que seja efetuada a transferência do montante para uma conta vinculada àqueles autos. Int.

0061261-49.2005.403.6182 (2005.61.82.061261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X LILIAN TEIXEIRA X HELENA BARRETO TEIXEIRA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA)

Considerando a manifestação da exequente (fls. 142), através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada (fls. 139) de extinção da execução, pois o acordo firmado não implica extinção do débito em cobro, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0024421-06.2006.403.6182 (2006.61.82.024421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0027744-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Ao ser intimada do r. despacho de fls. 267/268, requer a exequente a suspensão da ação executiva (fls. 275/276), impondo-se o deferimento do pedido, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Via de consequência, as medidas determinadas naquele r. despacho também ficam suspensas, enquanto perdurar a suspensão da ação. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Int.

0043655-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCIMA - GAMA EMPRESA PATRIMONIAL RESIDENCIAL LTDA.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FILIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo executado à fl. 129, tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 148/154) que aduz que as inscrições em cobro nestes autos não são objeto de parcelamento, quais sejam: 80.2.09.010601-33, 80.6.09.021664-49, 80.6.09.021665-20 e 80.7.09.005700-53. Cumpra-se a decisão de fl. 127. Intime-se.

0002711-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARTING CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X PAULA REGINA GAZZE(SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X KLEBER SOARES DE OLIVEIRA

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL n. 201061820027115 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: STARTING CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.-ME E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que

instruem a inicial. A executada Paula Regina Gazze foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 25/05/2015, conforme detalhamento de fls. 61. A executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de salário. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 69/81. As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Mesmo que a conta aberta para o recebimento do seu salário seja outra, restou caracterizado que estes valores são sistematicamente transferidos para a conta onde também ocorreu bloqueio, restando comprovado que as mesmas verbas movimentam as duas contas. Por outro lado, o valor bloqueado é menor que o valor do salário da executada, conforme se vê às fls. 77/81. Dessa forma, é possível concluir que aquele estaria englobado neste, restando caracterizada sua natureza alimentar. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 61, pertencentes à requerente, depositados nas contas mantida no Banco Bradesco. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0042812-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Fls. 216/220: Ante a oposição da exequente à aceitação do seguro garantia oferecido nestes autos, dê-se ciência à parte executada acerca das alegações da União para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0056655-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Fls. 82/85: Tendo em vista que efetivamente resta pendente de apreciação a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 08/63, suspendo, si et in quantum, o cumprimento do r. despacho de fls. 81 e verso. Tornem-me os autos conclusos, com urgência, para decisão. Cumpra-se.

0056968-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROOSEVELT LINCOLN DELLA GATTA

Fl. 37: Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 33, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0022263-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAPLASTIC FRAGOSO PLASTICOS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO X ROGERIO FERREIRA FRAGOSO X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO JUNIOR

Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 104 para determinar que a Secretaria promova a transferência dos valores penhorados via sistema Bacenjud. Comprovada a transferência, cumpra-se o determinado no referido despacho. Fls. 105/136: Prejudicado em razão do acima decidido. Intimem-se as partes desta decisão e da decisão de fl. 104. DESPACHO DE FL. 104: Vistos em Inspeção. Fls. 95. Inicialmente, para evitar a desvalorização dos valores bloqueados, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite à disposição deste juízo o valor bloqueado às fls. 65/66. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0027853-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMERSON DE CARVALHO BUSTO(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA)

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80 2 11 076876-06, 80 6 11 139496-13 e 80 6 11 139497-02 (fl. 123/125), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com relação ao saldo remanescente apontado, dê-se ciência a executada que este equivalia à R\$ 168,04, em 11/06/2015, para quitá-lo, caso queira. Silente ou nada requerido, DEFIRO o requerido pela exequente, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, DE 23/04/2012. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão

aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.6.830/80.Int.

0037029-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRAMED LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

Diante da manifestação das partes às fls. 31/66 e 69, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

0039356-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAY CREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES DE CRED(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

Tendo em vista que a manifestação de fls. 57/58 não comprova a urgência na expedição de alvará de levantamento, determino que a referida expedição seja realizada dentro da ordem cronológica estabelecida por este Juízo. Intime-se.

0050571-77.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP179933 - LARA AUED) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fls.44/45: A executada reitera sua oferta de bens à penhora, porém, do mesmo modo que na petição de fls.31/41, não comprova sua propriedade. Além disso, a exequente recusou a oferta (fl.43) sob a legação de não observância da ordem do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Por estas mesmas razões, rejeito os bens oferecidos. Prossiga-se com o bloqueio de ativos financeiros, nos termos da decisão de fl.29.

0051577-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

Dê-se ciência à parte executada da decisão de fl. 3865 e do ofício do Serasa de fl. 3868. Após, tendo em vista que os embargos à execução autuados sob o n.º 0012281-56.2014.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, apensem-se estes autos àqueles. Intime-se.

0041279-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00412793420144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA. DECISÃO Trata-se de execução na qual a executada informa que o débito aqui cobrado encontra-se parcelado. Requer a suspensão do feito e, ainda, a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele cadastro restritivo de crédito. A exequente também informa a existência de acordo de parcelamento (fl. 55). A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

0051850-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNICA ASSESSORIA DE MERCADO DE CAPITAIS E EMPRESARIAL

Diante da manifestação das partes às fls. 107 e 129, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

Expediente Nº 3470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525709-44.1997.403.6182 (97.0525709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530648-04.1996.403.6182 (96.0530648-4)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0034840-32.1999.403.6182 (1999.61.82.034840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0025693-74.2002.403.6182 (2002.61.82.025693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023364-94.1999.403.6182 (1999.61.82.023364-7)) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0017108-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532144-68.1996.403.6182 (96.0532144-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Trata-se de embargos à execução opostos por SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA, apensos à execução fiscal de nº 00226312120054036182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob os nº 80 6 04 095795-02 (COFINS) e 80 7 04 024971-76 (PIS).Em suas razões, sustentou que os créditos inscritos referem-se a valores discutidos em ações distintas (Medida Cautelar nº 2004.03.00.012256-0 e Mandado de Segurança nº 1999.61.00.044135-9), sendo certo que havia depósito integral nesses autos para suspensão da exigibilidade do crédito.Ainda, alega que parte do valor relativo aos tributos acima fora compensado com crédito de terceiro, devidamente declarado pela embargante, em observância à legislação vigente à época (IN nº 41/2000).Desta forma, os créditos estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II e III do CTN, tendo em vista os depósitos judiciais mencionados acima, bem como os pedidos de compensação declarados pela embargante. Por tal motivo, não poderiam ter sido inscritos em dívida e ajuizados para cobrança através da execução principal.Requereu a procedência dos embargos, para que se declare a inexigibilidade dos créditos inscritos, com consequente extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada Fazenda Nacional em honorários e demais verbas de sucumbência (fls. 02/12).Juntou documentos (fls. 13/497).À fl. 501, decisão que recebe os embargos com efeito suspensivo.Impugnação da embargada às fls. 526/542, defendendo a regularidade da dívida inscrita, bem como informando a substituição da CDA 80 6 04 095795-02 nos autos principais, para descontar o valor homologado em compensação pela autoridade fiscal (fls. 537/542).Requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, para que a Receita Federal se manifestasse acerca das alegações da parte embargante referentes à compensação e suspensão da exigibilidade do crédito.Vista à embargante (fl. 543), esta reiterou os termos de sua inicial e requereu perícia contábil, apresentando já os quesitos (fls. 545/549).Vista à embargada (fl. 554), que requereu a improcedência dos embargos.Às fls. 571/575, resposta da Receita Federal ao Ofício de fl. 568, informando que os pedidos de compensação efetuados pela embargante foram validados no sistema. Manifestação das partes às fls. 583/586 e 589/594.À fl. 598, determinação de prova pericial, com apresentação de quesitos das partes às fls. 600/602 e 605/606.Pedido de prazo da embargada às fls. 605 e 608, para conclusão da análise dos procedimentos administrativos pela Receita Federal.Honorários periciais apresentados às fl. 611/614, homologados à fl. 626.Laudo pericial acostado às fls. 632/654, manifestação das partes às fls. 686/692 (embargante) e novo pedido de prazo da embargada à fl. 694, em 17/07/2014, deferido por este juízo (fl. 698).Novo pedido de prazo da embargada (por mais cento e vinte dias) à fl. 699, em 26/03/2015, indeferido pelo juízo à fl. 701.À fl. 702, a embargada alega cerceamento de defesa pela decisão que lhe negou mais um pedido de prazo, pugnando pela sua concessão, em 06/06/2015.Conforme certificado, até a presente data não há manifestação conclusiva da embargada nos autos, ou petição sua pendente de juntada no sistema

processual.É o relatório. Decido.Primeiramente, ressalto que a embargada teve vista dos autos em 08/05/2014 (fl. 693) para que se manifestasse acerca da conclusão da perícia.Desde então, mais de um ano passou sem que houvesse manifestação conclusiva de sua parte, a despeito dos pedidos de prazo formulados.Com relação ao alegado cerceamento de defesa por parte deste juízo, caberia à embargada, caso discordasse da decisão de fl. 701, interpor recurso de Agravo, o que não ocorreu.Por fim, trata-se de Embargos à Execução distribuídos em 29/10/2007, portanto em Meta do CNJ para julgamento, pelo que não se pode aguardar indefinidamente a manifestação fazendária.Passo à análise do caso.É o caso de procedência dos embargos.Considero estar amplamente comprovado, pela argumentação da embargante, acompanhada da documentação pertinente, bem como pela análise efetuada pelo perito, que a Fazenda Nacional, ora embargada, procedeu à inscrição em dívida ativa de valores que estavam com a exigibilidade suspensa, seja por depósito garantidor em outras ações, seja pela pendência de análise dos pedidos de compensação, corretamente declarados e enviados à Receita Federal, os quais somente foram analisados conclusivamente quando da propositura dos embargos, conforme Ofício de fl. 571.Portanto, somente após a provocação do contribuinte (mediante os próprios embargos), houve decisão administrativa da Receita Federal acerca das compensações pretendidas, alterando-se substancialmente o valor inscrito da dívida (fls. 591/594). Não obstante, a Fazenda Nacional já havia promovido a retificação do débito nº 80 7 04 024971-76 na execução fiscal (fls. 537/540) e também informou a alteração do débito nº 80 6 04 095795-02 à fl. 589.Apenas parte do débito inscrito permaneceu controversa, não tendo sido atingido pela compensação. Ressalte-se que, deduzido o valor compensado pela Receita Federal, temos que a maior parte do débito inscrito (fl. 596/597), de fato, foi extinta através do encontro de contas.O relatório da perícia embasa a tese defendida pela embargante. Das conclusões do expert, há que se evidenciar o seguinte: CDA nº 80 6 04 095795-02Refere-se à COFINS, cujo valor original era de R\$ 3.431.486,79. A embargante apresentou DCTF relativa ao 3º e 4º trimestre de 1999 em 15/02/2000. A embargante lançou os valores suspensos pelas decisões judiciais dos processos 1999.61.00.44135-9 e MS 1999.61.00.044136-0, bem como a compensação sem DARF (esta referente a créditos cedidos por terceiros). CDA nº 80 7 04 024971-76Refere-se ao PIS, cujo valor original era de R\$ 283.591,44. A embargante apresentou DCTF relativa ao 3º e 4º trimestre de 1999 em 15/02/2000. A embargante lançou os valores suspensos pelas decisões judiciais dos processos 1999.61.00.44135-9 e MS 1999.61.00.044136-0, bem como a compensação sem DARF (esta referente a créditos cedidos por terceiros).A embargante efetuou depósito judicial no valor de R\$ 3.043.489,03 para COFINS, relativos à Medida Cautelar nº 2004.03.00.012256-0 em 12/03/2004 e de R\$ 12.482,83 para o PIS, relativos à Medida Cautelar nº 2004.03.00.052867-8 em 27/09/2004.Ambas as inscrições (80 6 04 095795-02 e 80 7 04 024971-76) foram emitidas em 31/05/2005.A embargada retificou a CDA nº 80 6 04 095795-02 em 15/12/2008, reduzindo valor original para R\$ 2.053.669,73, sendo que a diminuição do valor principal ocorreu pela compensação dos créditos de terceiros declarados pela embargante.Ainda com relação à CDA nº 80 6 04 095795-02, foi feita a conversão em renda do depósito judicial de R\$ 3.043.489,03 em 29/06/2009 que, como ressaltado pela perícia, foi posterior à retificação da CDA, portanto não constou no cálculo da mesma.Também foi retificada a inscrição 80 7 04 024971-76 em 12/11/2012, resultando no valor devido de R\$ 1.394,33.Novamente, a diferença entre o valor original e o retificado foi a compensação dos créditos de terceiros declarados pela embargante. O perito informou não ter localizado a conversão do valor depositado de R\$ 12.482,83. Conclui a perícia (fl. 653):Como exposto, o saldo remanescente inscrito na (i) CDA nº 80 6 04 095795-02, relativo a COFINS, corresponde ao Mandado de Segurança nº 199.61.00.44135-9, dos meses de setembro a dezembro de 1999, como demonstrado na Planilha de 2.1, em anexo, enquanto que o da (ii) CDA nº 80 6 04 095795-02, relativo aos meses de setembro a dezembro de 1999, como demonstrado na Planilha 2.2, em anexo.Desta forma, resta claro que os depósitos efetuados pela embargante nos processos em curso foram anteriores à propositura da Execução Fiscal e garantiam o valor integralmente (conforme relatório do laudo pericial, fls. 639/653). Ainda, havia valores a compensar, regularmente declarados pela embargante, que não foram deduzidos quando houve a inscrição em dívida. Em verdade, somente houve decisão administrativa da Receita Federal considerando os valores compensados para abatimento da dívida após a propositura dos embargos.Conclui-se, por todas as informações acima, que a embargada procedeu ao indevido ajuizamento da execução, perseguindo débitos que apresentavam suspensão da exigibilidade, seja por depósito judicial prévio, seja por pendência de decisão administrativa, configurando as hipóteses dos incisos II e III do artigo 151, CTN.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC

(incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB:.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DISCUSSÃO REVISIONAL ADMINISTRATIVA EM TRAMITAÇÃO COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 205 do CTN. 2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. 3. Denota-se que o entrave, para a expedição de certidão, repousaria na alegação de que a impetrante/apelada obteve recusa na expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). 4. A mensagem inculpada a partir do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade suspensa ou garantido na correspondente execução fiscal. 5. Instaurando a parte contribuinte discussão acerca dos débitos na seara administrativa, verificada uma das causas de suspensão da exigibilidade dos mesmos, impedindo a atividade estatal de inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 151, do CTN. 6. Neste sentido, o Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação de força suspensiva. Precedente. 7. Ressalta-se que o próprio Delegado da Receita Federal, ao prestar informações fls. 134, propôs o cancelamento da inscrição 80 6 09 007506-40, após a análise do pedido de revisão de débito inscrito, apresentado pelo contribuinte. 8. Em se tratando de estrita legalidade tributária, então, não se constata nenhum malferimento pela parte aqui apelada, mas, sim, ao contrário, precisa a subsunção de seu contexto ao da norma do referido art. 206. 9. Sendo aquele combatido débito o único existente perante a Administração, à luz dos autos deflui deste contexto sua flagrante ilegalidade, ao não fornecer certidão positiva com efeito de negativa, como o ordena o artigo 206, CTN. 10. Nesse sentido, pois, equivocada a sustentação fazendária em apelo. 11. Improvimento à apelação e à remessa oficial.(AMS QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, revela-se inexigível a cobrança de maior parte do débito inscrito, tendo sido a execução fiscal nº 0022631-21.2005.403.6182, ajuizada enquanto garantia por depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como pendia decisão administrativa, a ser proferida nos pedidos de compensação realizados pela embargante, enquadrando-se tal decisão como causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, bem como havendo.Há que se ressaltar, ainda, que em momento algum a embargada alegou (ou comprovou) irregularidades nas declarações de compensação efetuadas pela embargante, tampouco contestou o fato de que havia depósito judicial apto a garantir a totalidade dos valores inscritos. Não obstante os presentes embargos tramitem desde 2007, não houve manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, ou da Receita Federal, acerca das alegações da embargante ou do laudo pericial.Nesse ponto, considero que a embargante fez prova de seu direito, de forma incontroversa, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, de modo a elidir a liquidez e a exigibilidade da dívida inscrita.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, anteriormente à propositura da Execução Fiscal nº 00226312120054036182, nos termos do artigo 151, incisos II e III do CTN.Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a embargada em honorários, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como nas demais verbas de sucumbência.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem e arquivem-se os autos.P.R.I.

0027301-63.2009.403.6182 (2009.61.82.027301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059830-53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0026639-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011524-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008081-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-34.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0036214-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055044-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055044-1)) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0023098-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-51.2005.403.6182 (2005.61.82.007109-1)) IVANIR FARIAS PINHEIRO(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0030614-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051554-47.2011.403.6182) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA EPP(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0055118-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021634-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0052686-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027889-31.2013.403.6182) OSVALDO GOBI(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0053453-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060962-28.2012.403.6182) FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que a totalidade dos bens constrictos nos não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0063202-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-75.2012.403.6182) EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E

SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0065516-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028988-12.2008.403.6182 (2008.61.82.028988-7)) CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0066798-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-20.2011.403.6182) EIKO NODA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000252-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-30.2013.403.6182) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVOE PRODUcoes ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) Fls. 359, 363/365: Em que pese o valor da causa nos embargos à execução fiscal em apenso ter sido fixado pelo montante de R\$ 23.537,98, não se verifica excesso de penhora porque este valor corresponde ao montante da dívida em 15/12/2008 (fl. 02) e o depósito judicial foi realizado em 10/05/2013 quando o valor atualizado da dívida era de R\$ 25.729,44 (fls. 348/351), sendo assim, indefiro o pedido de levantamento parcial da penhora.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044231-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-73.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 34/37: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0549339-95.1998.403.6182 (98.0549339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0)) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença opostos por INDUSTRIA MATARAZZO DE PAPIES S/C em face da FAZENDA NACIONAL, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Intimada para pagamento, a executada ofertou bem à penhora (fls. 131/132), o qual foi aceito pela exequente (fls. 135/136).Em seus argumentos, a executada afirma a ocorrência de prescrição para a cobrança de honorários, considerando que foram fixados pela sentença (decisão de primeiro grau), sendo certo que os recursos que seguiram não trataram da sua fixação. Sob este argumento, a executada defende a prescrição para cobrança dos honorários a contar do trânsito em julgado da sentença que os fixou. Ainda, pugna pela não aplicação da multa do artigo 475-J, por se tratar de feito julgado anteriormente à entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. (fls. 142/1147).A exequente, por sua vez, em

petição de fls. 157/159, assevera que a sentença, inclusive a fixação dos honorários, somente transitou em julgado para as partes 09/04/2010, uma vez que o acolhimento de eventual recurso importaria na alteração dos valores fixados. Logo, não haveria como se exigir aquilo que poderia ser revisto em sede recursal. Requereu a improcedência da impugnação, com aplicação da multa do artigo 475-J do CPC (fls. 158/159) e o leilão do bem penhorado (cota de fl. 155-vº). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte exequente. A decretação de prescrição, da maneira como pretendida pela executada, não encontra respaldo legal. É fato que, uma vez que houve recurso das partes, existe a possibilidade de, ao reformar-se a decisão de primeira instância, reformar-se a fixação dos honorários por consequência. Por tal razão, uma vez que a verba honorária poderia ter sido majorada, reduzida ou até mesmo invertida, não há que se falar em prescrição para a exequente promover sua cobrança, com início desde a decisão de primeira instância. Pelo mesmo fundamento, uma vez que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 09/04/2010, após a vigência da Lei nº 11.232/2005 (22/12/2005), mostra-se plenamente cabível a incidência da multa determinada pelo artigo 475-J. Pelo exposto, afasto a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor dos honorários em R\$ 176.753,41, atualizados até março/2013. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0017129-14.1999.403.6182 (1999.61.82.017129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002721-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLPAC EMBALAGENS LTDA

Fls. 430/431: Defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2130

EXECUCAO FISCAL

0063111-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMETRON INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM LTDA (SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) Trata-se de pedido do arrematante TIAGO AUGUSTO SAVIOLI, visando o desfazimento da arrematação e a restituição dos valores já pagos. Consta dos autos que foram arrematados, aos 07/11/2013, diversos bens do ativo imobilizado da empresa executada pelo valor de R\$ 93.500,00 (fl. 85). O arrematante efetuou o pagamento da comissão ao leiloeiro oficial e realizou o depósito das custas de leilão e da primeira parcela, ficando o restante parcelado junto à exequente (fls. 87/89). Expedido o mandado para a entrega e remoção dos bens arrematados, certificou o Oficial de Justiça que deixou de cumprir a diligência em virtude da mudança de endereço da empresa executada com a consequente remoção de bens para local ignorado (fl. 110). Intimado a apresentar os bens, o depositário não cumpriu as determinações do juízo, motivo pelo qual foi decretada a sua infidelidade (fls. 126/129). Expedido mandado de busca e apreensão, no endereço do depositário, os bens não foram localizados (fl. 144). Cópia da decisão que decretou a infidelidade do depositário foi encaminhada ao Ministério Público Federal, que requisitou a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática de crime contra a administração (fl. 151). Em razão da não localização dos bens foi autorizada a suspensão da obrigação de depósito das parcelas pelo arrematante (fls. 154/155). É o breve relato. Decido. Diante das infrutíferas diligências realizadas no sentido de localizar os bens arrematados, DECLARO A INEFICÁCIA da arrematação perpetrada nos autos por TIAGO AUGUSTO SAVIOLI, conferindo-lhe o direito ao levantamento dos valores depositados às fls. 87/88 com os acréscimos legais, inclusive, a restituição da comissão paga ao leiloeiro oficial (fl. 89). Consigno que o arrematante não concorreu com culpa ao evento. Intime-se o arrematante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários ao levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 2527.635.00052270-0 e 2527.005.00052266-1. Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará de

Levantamento. Comunique-se a CEHAS - Central de Hastas Públicas desta decisão, a fim de se providenciar a restituição, ao arrematante, da comissão paga ao leiloeiro oficial. No mais, defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da ação, do(s) sócio(s) ROSENDO PACHECO e MARIA DAS GRAÇAS CASSEMIRO PACHECO, indicado(s) pela exequente às fls. 167/168, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à exequente para fornecer uma contrafé para cada sócio(a) incluído(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se por mandado conforme artigo 8º, da Lei nº. 6.830/80 e, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o art. 9º da mesma lei), penhore-se, com intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0020983-98.2008.403.6182 (2008.61.82.020983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e, no mérito, o pagamento por parcelamento. Petição de emenda à inicial a fls.20/48.Recebimento do presente feito com efeito suspensivo (fls.52/53).Em sua resposta, a parte embargada sustentou, preliminarmente, a rejeição dos presentes embargos por falta de garantia total e, no mérito, a responsabilidade tributária dos embargantes nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que, embora revogado, com fundamento no princípio do tempus regit actum, não retroagem no tempo (fls.56/77). Alegou, ainda, a existência de pedido de parcelamento, que não foi deferido ante a falta de apresentação de documentos obrigatórios. Petição de Agravo de Instrumento a fls.78/96, com efeito suspensivo deferido a fls.98/101.À embargante, foi dado ciência da impugnação e intimada a especificar provas a fls.102. Determinou-se, ainda, o desapensamento dos autos da execução fiscal, tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A fls.103/105, a embargante ratificou os termos da peça inicial e requereu a produção da prova pericial, a qual foi deferida a fls. 107, a fim de apurar os pagamentos realizados a título de parcelamento e as suas deduções no débito em cobro.Laudo pericial a fls.169/211.A embargada, a fls.214/215, atestou que os valores executados condiziam, exatamente, com os valores apresentados pelo laudo pericial, deixando, entretanto, o perito de explicitar os valores a título de juros de mora (R\$29.549,14) e do encargo legal (R\$9.150,16), perfazendo o valor atualizado do débito remanescente em R\$54.900,96.A embargante, a fls. 230/276, arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente, a inexistência de dissolução irregular e de fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. E, a fls.437/458, juntou documentos no tocante a essas alegações.A fls.463/490, a

embargada, por sua vez, sustentou que a alegação de prescrição intercorrente é intempestiva, portanto, é matéria preclusa, devendo ser rejeitada de plano; alegou, ainda, a inocorrência da prescrição intercorrente. Em réplica, a fls. 492/499, a embargante argumentou que se tratando de matéria de ordem pública, a prescrição intercorrente pode ser invocada a qualquer tempo, além de reiterar os pedidos anteriormente formulados. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. É o relatório. DECIDO QUESTÃO PRELIMINAR: GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente à garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (REsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (REsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do

valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723?PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17?06?2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7?STJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7?STJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?10?2008, DJe 17?11?2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.15, II, da Lei 6.830?80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido.(REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?10?2007, DJ 22?11?2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer

fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 / PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub iudice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub iudice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES DO EMBARGANTE. O que se extrai dos autos é que o direcionamento deu-se com fundamento no art. 135, IV, do CTN (fls. 178 da execução fiscal) em virtude de pedido expresso pelo exequente, a fls. 171, tendo em vista não constar mais nenhum pedido de falência. Em que pese à juntada a fls. 172 de documento indicando a existência de um pedido de falência, não há qualquer decreto de falência em nome da empresa executada, conforme as pesquisas realizadas junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e a própria manifestação da embargada, ora exequente a fls. 465v. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o

sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. In casu, o débito em cobro compreende o período de janeiro e fevereiro de 1998 (COFINS e multa). Da análise perfunctória dos elementos acostados aos autos verifica-se que os embargantes eram sócios administradores da empresa executada, pelo menos desde 1992 - conforme ficha cadastral JUCESP -, não havendo notícia de sua retirada. Dessa forma, o fato jurígeno do crédito ocorreu no mesmo interregno em que os embargantes exerciam função gestora na pessoa jurídica. De outro lado, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal desde que provada à prática de ilícito evidente (excesso de poder, violação do estatuto ou contrato, dissolução irregular), cabia à parte embargada, ora exequente, a sua comprovação, porém, desse ônus não se desincumbiu. Não há qualquer indício de dissolução irregular da empresa executada nos presentes embargos à execução fiscal à época do redirecionamento (fls. 178 dos autos da execução fiscal). A mera comunicação de inatividade - por si só - não é suficiente para configurá-la. Se não há diligência que a comprove, faz-se necessário um conjunto fático-probatório que a corrobore e isso não se entrevê no caso dos autos. Pelo contrário, constata-se, a fls. 07, o A.R. positivo e consequente penhora de imóvel (fls. 11/14 do executivo fiscal), além da notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal (fls. 77/82, 129/131, 136/138, 140/143, 145/155, 157/158) e respectiva rescisão a fls. 160/168. Não havendo, portanto, a constatação da inatividade da empresa executada, não há que se falar em redirecionamento aos sócios. Dessarte, inexistente um dos requisitos da responsabilidade solidária - a prova da dissolução irregular à época do redirecionamento -, impossível à responsabilização dos sócios. Assim, considerando os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários; conclui-se que a responsabilidade dos embargantes deverá ser afastada, não havendo razão para a sua permanência no polo passivo da ação. De outro lado, argumenta a embargada ser devida a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93, em que pese ter sido revogado pelo art. 79 da Lei n. 11.941/2009, pois tal revogação não retroage com fulcro no princípio do tempus regit actum. Tendo em vista que o redirecionamento em questão não ter sido fundado na Lei e no artigo acima mencionados, é de rigor o não-acolhimento dessa alegação. Mas há um motivo adicional. Ademais, a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Deste modo, seria inadmissível a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93. Ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade dos sócios, fica prejudicada a análise das demais questões alegadas, exceto a alegação de pagamento na pendência de pedido de parcelamento. A razoabilidade - diante dos custos, para a Justiça, da realização de perícia já concluída, - indica que o trabalho efetivado (laudo pericial) deve ser aproveitado, porque é essencial para o processamento e deslinde dos autos da execução fiscal, no que se refere à empresa executada, além de atender às exigências de prestação jurisdicional justa. **OBJETO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. PAGAMENTO. ELEMENTOS CARREADOS PELAS**

PARTES.A presente execução diz respeito à cobrança de COFINS vencidas no período de janeiro de 1998 (COFINS) e fevereiro de 1998 (multa). O crédito foi constituído por meio de declaração segundo a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela parte embargada a fls. 05 da execução fiscal.Alegou a embargante haver parcelado o débito, na forma do termo reproduzido a fls. 77/82 da execução fiscal. Juntou, outrossim, os respectivos documentos de arrecadação - fls. fls.77/82, 129/131, 136/138, 140/143, 145/155, 157/158, também do executivo fiscal.Ao que se deduz dos autos, a embargada concluiu que os valores executados condiziam com os valores apresentados pelo laudo pericial, deixando, entretanto, de explicitar os valores devidos a título de juros de mora e de encargo legal (fls.214/215).Feito esse resumo dos elementos constantes dos autos, passo a examinar as alegações.PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte.Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC.O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação.Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder à imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal.Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito.APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO - GUIAS DE RECOLHIMENTO TRAZIDAS AOS AUTOS. PAGAMENTO POR ANTECIPAÇÃO. PROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO.No caso, no esforço de satisfazer este ônus, a parte embargante trouxe aos autos as guias de recolhimentos a fls. fls.77/82,129/131,136/138,140/143,145/155,157/158.O embargado, a fls. 214/215, afirmou que o perito concluiu que a empresa executada requereu o parcelamento do débito em cobro no executivo fiscal corretamente consolidado no valor de R\$113.110,32, em 60 parcelas mensais e sucessivas, tendo liquidado 35 delas. Asseverou o expert, ainda, que os pagamentos foram efetivados a título de antecipação, ante o não deferimento do parcelamento pelo embargado, e que o valor remanescente da dívida ativa, já imputados os valores pagos a título de antecipação, era de R\$16.201,66 (principal - R\$13.501,39 e multa de mora de 20% - R\$2.700,27). Finalmente, a embargada ratificou que os valores executados condiziam exatamente com os valores apresentados pelo laudo pericial, deixando, porém, de demonstrar os valores devidos a título de juros de mora e de encargo legal.Embora aberta oportunidade à parte embargante para manifestar-se sobre a petição de fls.214/215, ficou-se inerte, no tocante a ela.Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, desincumbiu-se dela com diligência. Melhor explicando, apresentou documentos de arrecadação, que foram devidamente analisadas pelo perito e tiveram seus valores imputados no débito em cobro, que foi corroborado pelo embargado, ora exequente.Nesse contexto, é forçoso para o Juízo admitir que houve parcelas pagas a título de antecipação em pedido de parcelamento, implicando em pagamento parcial do débito em cobro nos autos da execução fiscal respectiva.DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, no que se refere à matéria conhecida - a ausência de responsabilização dos sócios e o parcial pagamento do débito em cobro. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0033021-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO

SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0045767-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062936-37.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Primeiramente, regularize a embargante a sua representação processual para que nela faça constar poderes,expressos, para desistir.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargada para que se manifeste nos termos do artigo 267,parágrafo 4º, do CPC.Int.

0045615-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045475-18.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Registro n. _____/2015Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 185), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão (fls.175), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039871-08.2014.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S/A(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando cópias da (o)(s): a) aceitação da garantia pelo exequente; b) certidão intimação do prazo para propositura de embargos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068825-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-36.1999.403.6182 (1999.61.82.011605-9)) CELSO MATEUS MARTINS(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, observando-se o exato recolhimento do valor das custas; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada de documento comprobatório do CRI do Guarujá/SP que demonstre que a indisponibilidade do bem partiu deste juízo 3) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523166-39.1995.403.6182 (95.0523166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1) Diante da recusa da parte exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora (fls. 507/508).2) Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0655096-24.1984.403.6100 em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em caráter de reforço.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a

comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 3) Reitere-se o ofício de fls. 494, conforme requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA & TETO INCORPORACOES E VENDAS LTDA X MARIO FLORENTINO GUEDES X JOSE FREDERICO MEINBERG X OTTO MEINBERG JUNIOR X KAZUO CHAYA X ADEMAR PEREIRA SUEDES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1. Considerando que a penhora (fls. 334/348) se encontra irregular, eis que ausente de nomeação de depositário, nomeio a Sra. FABIANA CUSATO, CPF nº 195.267.018-79, Leiloeira Oficial, somente para fins de registro da penhora perante o respectivo Cartório de Imóveis. Expeça-se mandado. 2. Intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, da penhora realizada, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. 3. Efetivada a nomeação, expeça-se mandado ou carta precatória para o devido registro da penhora. 4. Expeça-se carta precatória solicitando ao Juízo Deprecado a penhora, em caráter de reforço, do imóvel matriculado sob o nº 38.720 (Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos), a avaliação e a intimação da empresa executada. Int.

0515958-96.1998.403.6182 (98.0515958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0532197-78.1998.403.6182 (98.0532197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

1) Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, informando que a arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 28.955, do 5º CRI não se concretizou. 2) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 03/1995 a 01/1996. A certidão de fls. 182 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de OSVALDO GOMES (CPF nº 104.352.398-72) e de OLVARÍ FERNANDES GOMES (CPF nº 577.617.878-91), porque, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao

SEDI para inclusão acima determinada. 3) Considerando o teor da consulta ao Sistema Webservice - Receita Federal (fls. 269/271), dê-se vista à exequente para que informe os endereços da empresa executada e dos coexecutados para expedição de mandado de citação dos responsáveis tributários e de mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado e intimação do(s) executado(s) de que oportunamente será realizado leilão do referido bem; bem como para que forneça cópias para contrafés.4) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes mandados, ou cartas precatórias, se for o caso, e designem-se datas para leilão. Int.

0032205-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 206/236: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marcio Guarnieri. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0057973-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 67: para fins de citação da exequente, nos termos do art. 730 do CPC, forneça o advogado o valor atualizado da condenação, conforme determina do art. 745-B do CPC. Int.

0045028-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO-DADOS LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

1) Intime-se o executado da penhora (fls. 637) pela imprensa oficial.2) Tendo em vista o noticiado a fls. 641, dê-se vista à exequente para que informe eventual desistência do recurso interposto (fls. 652/657).Int.

0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1. Fls. 160: a execução encontra-se garantida por penhora. Ademais, o valor requisitado é muito inferior ao débito. Esclareça a exequente.2. Ante o noticiado a fls. 135, informe a executada o atual andamento do Agravo de Instrumento. Int.

0008299-49.2005.403.6182 (2005.61.82.008299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS IRLA LTDA X RENATA PATRICIA ARAUJO(SP296714 - CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA) X SANDRA RIBEIRO PORTO

Vistos etc. A imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. Isto posto, defiro o pedido de fls. 172, nos limites em que deduzido.

0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Converto o(s) depósito(s) de fls.122 a 128, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.155 a 116, e 119 a 121, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0000196-43.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando o teor do comunicado eletrônico de fls. 95/101, suspendo este executivo fiscal até decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0023064-62.2014.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.Intimem-se as partes.

0001183-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)
Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0021982-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR)

Fls. 129: indefiro o desentranhamento da procuração juntada nos embargos, pois se refere a cumprimento de determinação para regularização naqueles autos.A executada deverá regularizar a representação nestes autos, juntando procuração original.Após, cumpra-se o item 2 de fls. 127. Int.

0033253-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 147/168: ciência às partes.Após, tornem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0034850-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO LATICINIOS - ME(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Fls.98/99, prossiga-se na execução.Dê-se ciência à exequite da ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequite desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0041473-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

1. Fls. 110 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 131/40: prossiga-se na execução. Int.

0052299-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TWO B COMUNICACAO LTDA - EPP(SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0015239-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPEED FLUX - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SPEED FLUX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ:42.708.811/0001-63.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequite para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O

incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0046546-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO MARIA HELEN DREXEL - AMHD(SP036862 - NEUSA MARIA CHAGAS ANDERSON)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Associação Maria Helen Drexel - AMHD. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020470-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2)) JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X INSS/FAZENDA
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-66.2001.403.6182 (2001.61.82.004996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029376-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029376-0)) EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Fls. 199: Prossiga-se na execução da sucumbência. Expeça-se mandado para noemação de depositário e intimação da penhora efetivada a fls. 170 para o endereço indicado a fls. 174. Com a regularização da penhora, expeça-se mandado para o registro perante o Cartório de Imóveis, ante as exigências indicadas as fls. 161/62. Int.

Expediente Nº 3646

EXECUCAO FISCAL

0050537-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

1. Tendo em vista o parcelamento do débito, oficie-se, com urgência, aos órgãos indicados pela executada para fins de exclusão de seu nome dos respectivos cadastros em relação a esta execução. 2. Determino que a exequente informe se na data do ajuizamento, o débito estava com a exigibilidade suspensa. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-09.2011.403.6183 - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

- Fica designada a data de 03/11/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 06, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

0007122-03.2012.403.6183 - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 27/10/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 310/311, conforme requerido, que comparecerão independente de intimação. Int.

0003506-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 03/11/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 231/232, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se às empresas indicadas pelo INSS às fls. 272, para que tragam aos autos todos os documentos que possuírem, especialmente todas as remunerações pagas, relativo a todo o período laborado pelo Sr. Manoel Seiseddos Frai, nascido em 29/11/1954, CPF 764.311.938-49, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001858-97.2015.403.6183 - MIRTES CARNEIRO ALVES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 27/10/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 872- Expeçam-se os mandados. Int.

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 03/11/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 72, que comparecerão independente de intimação.Int.

0004277-90.2015.403.6183 - AGNALDO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 01/12/1976 a 15/09/1977, de 05/10/1978 a 17/02/1981, de 10/05/1982 a 31/08/1984, de 01/09/1988 a 31/05/1990 e de 01/09/1990 a 15/07/1991, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004836-47.2015.403.6183 - REJANE APARECIDA DE CAMARGO FANTATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 10/11/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 67/68, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/163.472.232-6 em nome de Manoel Marcos dos Santos, nascido em 14/03/1958, CPF nº 040.240.928-04, no

prazo de 05 (cinco) dias.Int.*

0005850-66.2015.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de concessão de benefício previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo.2. Por outro lado, tida a premissa anterior inviável a cumulação do pedido com aquele constante do de fls. 13 da inicial, item E, já que incompatíveis. Nesse ponto promova a parte autora a emenda da inicial, sob pena de inépcia, int.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 16.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007249-33.2015.403.6183 - SIVALDO JOAQUIM ALVES(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Sentença de fls. 58/60, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício previdenciário que postula, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011268-53.2013.403.6183 - ALFONSO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005956-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012829-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LAIR OLIVARES HARO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4) - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 268-

298). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 312-348, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0012829-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012829-7) - LAIR OLIVARES HARO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR OLIVARES HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 389-416). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 189-204). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002811-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002811-2) - CLAUDENIR GARCIA PEREIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 173-174; 175-176: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004074-36.2012.403.6183 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119-120: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007479-80.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-40.2013.403.6183 - HIDEAKI CLAUDIO HINORAKA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224-225: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as normas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004913-27.2013.403.6183 - JACOB SAUDA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010197-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002544-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002544-26.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor APARECIDO MARIANO DIAS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 14. Remetidos os autos à contadoria com parâmetros acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados (fl. 15). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 17-34, com os quais a parte embargada concordou à fl. 39 e o INSS discordou à fl. 40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor desde 08/04/2010. Em relação à correção monetária, foi determinada a observância da Súmula 148 do C. STJ, da Súmula 8 do E. TRF3 e do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 134/10 (decisão monocrática proferida pelo E. TRF3 às fls. 210-213 dos autos principais). Noto, porém, que a decisão que formou o título executivo é de 11/06/2013. Desse modo, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (09/10/2004- fl. 18), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Logo, os cálculos do contador judicial como respeitaram o título executivo judicial, devendo ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 141.064,11 (cento e quarenta e um mil, sessenta e quatro reais e onze centavos), atualizado até outubro de 2014 (fl. 18), conforme cálculos de fls. 17-22. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 17-34), das manifestações de fls. 39 e 40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0012710-59.2010.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER

ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004759-72.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 18-19. Após remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 22-39, com os quais o INSS concordou à fl. 43 e a parte embargada discordou às fls. 44-52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da petição de fls. 44-52, observo que a insurgência da parte embargada em relação à Contadoria Judicial de fls. 22-39 refere-se ao cálculo da renda mensal inicial. Sustenta, em síntese, que a correção dos salários-de-contribuição deveria respeitar a Portaria 1591/2005, uma vez que vigente à época do requerimento administrativo. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 10/11/2005, esclarecendo que o autor fez o tempo mínimo para obtenção dessa jubilação em 18/04/2000 e a idade mínima em 27/08/2003. Portanto, o direito adquirido à aposentadoria somente surgiu quando do preenchido de todos os requisitos, ou seja, 27/08/2003 (fls. 181-89 dos autos principais). Assim sendo, entendo que a Contadoria Judicial agiu adequadamente ao tomar como base a data de 27/08/2003, considerando tanto o tempo de contribuição existente até então (fl. 29), como os salários-de-contribuição respectivos na apuração do período básico de cálculo (fl. 27). O fato de a data de início do benefício ter sido fixada em 10/11/2005 não significa que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até então. Não se deve confundir direito adquirido ao benefício (que surgiu em 27/08/2003) com data de início do benefício (que foi fixada em 10/11/2005). No caso, o cálculo da renda mensal inicial deve, de início, considerar a data de 27/08/2003 como início apenas para fins de cálculo (DIB fictícia ou DIB virtual), já que é a data limite para apuração do tempo de serviço/contribuição da parte autora e foi quando fez os requisitos para se aposentar. Assim, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até 27/08/2003, apurando-se o salário-de-benefício, com a aplicação do fator previdenciário. Em seguida, cabe proceder aos reajustes (e não mais correção monetária) até 10/11/2005 (DIB), chegando-se à RMI. Conforme se nota às fls. 27-27vº foi exatamente essa a forma de cálculo adotada pela Contadoria Judicial. Não por outro motivo, os salários-de-contribuição foram adequadamente corrigidos com base na Portaria 1079/2003, referente à época do direito adquirido e não pela Portaria 1591/2005. Logo, não se nota incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. No entanto, noto que os valores pleiteados inicialmente pelo INSS em sede de Embargos à Execução são superiores aos verificados pela Contadoria Judicial. Analisando o tema, entendo que os Embargos à Execução delimitam o valor controvertido. Desse modo, excluídas as hipóteses de erro material, de nulidade ou de outra matéria que possa ser conhecida a qualquer tempo, não cabe, em princípio, acolher valor menor do que o indicado inicialmente como devido pelo próprio embargante. Por razões semelhantes, venho entendendo que o exequente, tendo apresentado valores a menor, e diante da preclusão lógica, também não pode posteriormente defender que são devidos valores superiores. Tanto em uma como em outra situação, haveria promoção de execução ex officio, o que é vedado a este juízo. Logo, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS, o que implica também a procedência dos Embargos à Execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 63.462,26 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até 12/2013, conforme cálculos de fls. 3-7, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 58.911,37), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.550,89). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos do INSS (fls. 3-7), do relatório e planilha dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 22-39), da manifestação de fls. 44-45 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004280-94.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009967-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011325-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011881-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006584-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001415-0) - SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000010-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000010-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006939-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006939-1) - DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência ao réu (INSS) do teor do r. despacho de fls. 259-260. Manifeste-se, outrossim, o réu, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela parte autora (fls. 262-263; 264-265), REMETENDO-SE, ainda, os autos àquela autarquia (INSS) para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 444-452: Tendo em vista que a petição em tela refere-se aos Embargos à Execução(apensos) - Processo n.º 00056696520154036183, tendo sido endereçada por EQUÍVOCO a esta Ação Ordinária, PELA PARTE AUTORA, ocasionando, cabe ressaltar, atraso no processamento, DESENTRANHE-SE destes autos a referida petição (fls. 444-452 - Prot. 2015.61830008922-1 - 27/07/2015), juntando-se, na sequência, com cópia deste despacho, aos citados Embargos (Processo n.º 00056696520154036183). Intime-se a parte autora para que tenha ciência do presente apontamento. Cumpra-se.

0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA X MARIA DE LOURDES CAPELUPI GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAPELUPI GASBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com a execução invertida (itens 5 e 6 do despacho de fls. 273-274). Int.

0010967-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010967-5) - SERGIO DIAS GUERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DIAS GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAB LOPES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução

deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007748-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007748-2) - EVALDO GOES DA CRUZ(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003384-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012885-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012885-6) - JOSE PEDRO HENRIQUE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-26.2011.403.6183 - JOAO PINCOVAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011005-89.2011.403.6183 - VILMA BOLCHI SABO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004884-11.2012.403.6183 - EPAMINONDAS PIMENTEL(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006850-09.2012.403.6183 - CLARICE APARECIDA RODRIGUES PAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-76.2013.403.6183 - ARNALDO DE AZEVEDO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012163-14.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001496-32.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003958-59.2014.403.6183 - ELIAS TAVARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001776-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Apesar de terem sido fixados os parâmetros para apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais à fl. 90, inclusive quanto ao período para base de cálculo desse montante (de 06/04/2004 a 31/07/2008), o contador judicial deixou de considerar as parcelas atrasadas referentes ao lapso temporal de 01/03/2005 a 01/07/2008, não cumprindo o estipulado por este juízo. Assim, tendo em vista as alegações da parte embargada de fls. 100-101, entendendo necessária nova remessa dos autos ao contador judicial para refazer os cálculos pertinentes a tais honorários, considerando como período de base de cálculo de 06/04/2004 a 31/07/2008 (data da prolação da sentença- fls. 137-143 dos autos principais). Saliento que o percentual de 15% deve ser aplicado sobre o valor da condenação cheia até a sentença de primeira instância (31/07/2008- fl. 143 dos autos principais), sem desconto de parcelas já pagas administrativamente ou judicialmente em decorrência de concessão de tutela antecipada. Significa dizer que, apenas para fins de cálculos de honorários, devem ser considerados na coluna Valor Principal os valores pagos administrativamente como se não tivessem sido. Exemplificativamente, no mês de março de 2005 deveria ser considerado o montante de R\$ 1.478,37 (HISCRE de fl.96) e não 0,00 como constou. No mais, o contador judicial deve aplicar, nessa nova apuração, os dados estipulados na decisão de fl. 90 quanto à RMI e data de atualização. Outrossim, em relação à correção monetária, devem ser aplicados os critérios da Resolução nº 267/2013 do CJF, uma vez que atualmente vigente e não conflitante com a r. decisão proferida pelo E. TRF3 antes do surgimento de tal regramento. Após o retorno dos autos desse setor judicial, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0011225-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 00011225-19.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora SILVIA PAGOTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 26-39. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 42-69, tendo a parte embargada deles discordado às fls. 73-76 e o INSS apresentado impugnação às fls. 78-83. Reencaminhados os autos ao contador judicial, este setor confirmou a apuração de fls. 42-69 e as partes mantiveram os questionamentos anteriormente apresentados (fls. 86, 92 e 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/07/2003, com incidência de juros de mora em conformidade com o Código Civil até o advento da Lei nº 11.960/2009, passando-se a aplicar tal legislação a partir de então. No que concerne à correção monetária foi determinada a aplicação da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente (decisão monocrática do E. TRF3 de fls. 319-320). A parte autora apresentou cálculos às fls. 348-360 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 77.760,97, atualizado até agosto de 2013. O INSS insurgiu-se em Embargos à Execução, apresentando o valor de R\$ 15.417,04 para a mesma data (fl. 03-06 destes autos). Encaminhados os autos à contadoria judicial, esse setor apontou divergência em relação à conta do INSS quanto aos descontos referentes aos valores já pagos à parte autora e no que concerne à aplicação do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e, nos cálculos da parte embargada, verificou incorreção na apuração da RMI (fls. 42-43). Instada a se manifestar, a parte embargada sustentou que, como a DIB fora fixada pelo E. TRF3 em 08/07/2003, o período básico de cálculo (PBC) deveria corresponder ao período de 07/1994 a 08/07/2003 (fls. 73-76). Por sua vez, o INSS sustenta que deveriam ser aplicados os critérios da Lei nº 11.960/09 e da Resolução nº 134/10 no tocante aos juros e à correção monetária. Não merecem prosperar as impugnações da parte autora, já que a aposentadoria por invalidez foi decorrente da conversão do auxílio-doença sob NB 112064130-3, sem que houvesse períodos de contribuição entre tais benefícios. Dessa forma, segundo decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583834, não cabe a aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Há apenas a conversão direta do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, respeitado, evidentemente, a diferença de alíquotas (de 91% para 100%) e a DIB fixada pelo E. TRF3. Dessa forma, mostram-se adequados os cálculos da Contadoria Judicial nesse aspecto. Quanto ao INSS, também não merecem ser acolhidos seus questionamentos, tendo em vista que os cálculos da contadoria respeitaram o julgado exequendo. De fato, em relação à correção monetária, a decisão foi expressa ao determinar a aplicação da legislação superveniente (fl. 320 dos autos principais). Como à época do cálculo (abril de 2014) já estava em vigor a Resolução nº 267/2013 do CJF, torna-se cabível a sua aplicação. Em relação aos juros de mora, nota-se pelos critérios indicados pela Contadoria Judicial à fl. 44 que foram aplicados os parâmetros da Lei nº 11.960/09, estando de acordo com o título executivo. Logo, os cálculos apresentados pelo contador judicial devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte exequente/embargada nos autos principais (fl. 26), os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 60.068,35 (sessenta mil, sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até abril de 2014 (fl. 44), conforme cálculos de fls. 42-46, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 54.571,23), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.497,12). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 42-46), parecer de fl. 86 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005202-72.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004760-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Converto o julgamento em diligência. O julgado exequendo, proferido em 21 de junho de 2013, estipulou a aplicação da Resolução nº 134/2010 no tocante à correção monetária e do percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) e, a partir dessa data, o referido percentual deveria ser de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando então deveria ser aplicado o estipulado por tal lei no que concerne a juros de mora (fls. 172-174 dos autos principais). No entanto, no relatório do contador judicial de fl. 31 não foi aplicado o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), vigente por ocasião da realização dos cálculos (dezembro de 2014 - fl. 31). Como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data da dos cálculos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), entendo que, no tocante à correção

monetária, deve ser aplicada a referida resolução. Logo, determino que haja nova remessa à Contadoria Judicial para que a correção monetária seja realizada nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF. Após, intem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

0004764-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Converto o julgamento em diligência. O julgado exequendo, proferido em 11/09/2013, estipulou a aplicação da Resolução nº 134/2010 no tocante à correção monetária. No entanto, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Logo, determino que haja nova remessa à Contadoria Judicial para que a correção monetária seja realizada nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF. Após, intem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

0009818-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016018-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011188-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004453-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004453-9) - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução

deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a atuação da Excelentíssima Juíza Titular desta Vara, Doutora Márcia Hoffmann, nestes autos, quando convocada pelo Égregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RATIFICO os termos dos despachos de fls. 277-278 e 281.No mais, tendo em vista o relatório de consulta, extraído do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeira Instância do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, e considerando, ainda, os dados constantes do extrato anexo, que comprovam que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e tendo em vista, finalmente, que assiste ao exequente o direito de opção acerca do recebimento do benefício mais vantajoso, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0006965-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006965-0) - MANOEL VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Ante os extratos anexos que comprovam o óbito do autor, providencie o patrono da causa, no prazo de 30 dias, a habilitação de seus sucessores. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009363-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009363-1) - PAULO PERES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009297-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009297-7) - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001466-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001466-0) - FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9939

EMBARGOS A EXECUCAO

0004410-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIA ALEM ALAM(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Observo, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, pela parte autora(embargada), contrarrazões(fl. 180-184) ao recurso do INSS. Fls. 185-189: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora(embargada), e abro vista ao EMBARGANTE/INSS para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 178. Int.

Expediente Nº 9940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008254-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008254-2) - ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/10/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001289-96.2015.403.6183 - YVONE PEREIRA BODO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/09/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 9941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004760-23.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DE MATOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004760-23.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSE FERREIRA DE MATOS FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desapontação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, a condenação do INSS em danos morais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 18. Ressalte-se que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde 09/04/2015 (fl. 18), alegando que, mesmo após ter obtido uma jubilação por tempo de serviço/contribuição, continuou laborando e contribuindo para o INSS e que tais recolhimentos devem ser computados para fins de recebimento de um benefício mais vantajoso. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o

teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº

8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeção, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Inviável o acolhimento do pedido de indenização, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005133-54.2015.403.6183 - ANA SUMIRE FUKUNAGA MARTINS(SP317371 - NATÁLIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005133-54.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANA SUMIRE FUKUNAGA MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, a condenação do INSS em danos morais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 28. Ressalte-se que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, alegando que, mesmo após ter obtido uma jubilação por tempo de serviço/contribuição, continuou laborando e contribuindo para o INSS e que tais recolhimentos vertidos até dezembro de 2014 devem ser computados para fins de recebimento de um benefício mais vantajoso. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado

após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Inviável o acolhimento do pedido de indenização, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005946-81.2015.403.6183 - ADEMIR GUILHERMINO TEIXEIRA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0005946-81.2015.403.6183 Vistos, em sentença. ADEMIR GUILHERMINO TEIXEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeitação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios e o pagamento de indenização por danos morais. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os

seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposegação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposegação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº

8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com o reajuste ora pleiteado nestes autos e, tendo em vista o indeferimento do pedido por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006511-45.2015.403.6183 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006511-45.2015.403.6183 Vistos, em sentença. APARECIDO CARDOSO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua

desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios e o pagamento de indenização por danos morais. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a

irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim,

também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico

Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007076-09.2015.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007076-09.2015.403.6183 Vistos etc. JOÃO VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 8-9. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003,

convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g.,

RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 360/364: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001249-56.2011.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001120-17.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno dos autos do agravo de instrumento convertido em retido (fls.201/203), apensando-os. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 111.Int.

0007157-60.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/126: dê-se vista às partes.Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado a fls. 73 e 79, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/193: d-se vista s partes. Considerando o informado a fls. 192, expeça-se carta precatória a Indaiatuba/SP, no endereço indicado pelo oficial de justiça, para realizar a busca e apreensão de cópia integral dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPPs do autor Edmilson Pereira Costa na empresa SEW -

EURODRIVE BRASIL LTDA.Int.

0012177-95.2013.403.6183 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS X FERNANDA DOS SANTOS MATEUS X CAMILA DOS SANTOS MATEUS X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS X TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar os hospitais TITO SETUBAL e SANTA MARCELINA a juntar os prontuários médicos do de cujus, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova sem resultado favorável.A perícia médica indireta necessita de documentos clínicos do paciente a ser analisado, que não se encontram acostados aos autos. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos pertinentes ou para comprovar a negativa de fornecimento por parte de seus detentores.Int.

0042639-69.2013.403.6301 - JOAO MAURICIO BEZERRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 206, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar rol de testemunhas a fim de comprovar o período rural, sob pena de preclusão.Int.

0002329-50.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE BENEVINDES FERREIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/436: dê-se vista às partes.Int.

0010017-63.2014.403.6183 - ORLANDO AUGUSTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010471-43.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados.Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo, com contagem de tempo, no prazo de 30 dias.Int.

0010599-63.2014.403.6183 - WALTER DA PAIXAO ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0011221-45.2014.403.6183 - OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011589-54.2014.403.6183 - LESSI TOGNASSOLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 46.Intimem-se as partes do despacho de fls. 40.Int.DESPACHO DE FL. 40: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011995-75.2014.403.6183 - NIVALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000497-45.2015.403.6183 - WILMA FREITAS VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 53.Intimem-se as partes do despacho de fls. 47.Int.DESPACHO DE FL. 47: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001144-40.2015.403.6183 - MOACIR LOPES DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001350-54.2015.403.6183 - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002273-80.2015.403.6183 - LUIZ GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003015-08.2015.403.6183 - SILVIO RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003381-47.2015.403.6183 - OSVALDO LAITZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003394-46.2015.403.6183 - LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003495-83.2015.403.6183 - LUIZ FAVALI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003505-30.2015.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008244-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA STANGE X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA X AMARILDO SIMOES DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê a parte autora integral cumprimento à decisão de fls. 396.Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.591/597: Ciência à parte autora, intimando-a da decisão de fls.589. Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 10 dias conforme requerido.Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/396: dê-se vista à parte autora.Int.

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS (fls.358), certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução.

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.INTIME-SE A DPU.

0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8) - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007504-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007504-5) - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011117-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011117-7) - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 152/176. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade

desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. 1, 10 Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais, após cumpridos os itens já definidos acima.Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a trazer aos autos certidão de casamento de Vicente Pires com Aida do Nascimento Pires, no prazo de 10 dias.Int.

0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2) - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 95 e 97/114: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003856-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003856-9) - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MESQUITA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o informado pela AADJ a fls. 448 no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a habilitação de eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/166: a parte autora deve optar pelo benefício que entender mais vantajoso, o administrativo, com RM em 01/2015 de R\$2.165,90, ou o judicial, com RM em 01/2015 de R\$1.976,68, sendo que apenas o segundo enseja o direito a executar as parcelas em atraso, efetuado o desconto da quantia paga a mais pela via administrativa. Dessa forma, intime-se a parte autora para esclarecer qual é a sua opção no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009207-30.2010.403.6183 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 185/208. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DANIEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, prossiga-se a execução pela quantia apresentada a fls. 286/292. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002999-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos do que entende devido e as cópias necessárias à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, caso deseje executar o julgado.Int.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê o autor integral cumprimento do despacho de fls. 158, em específico quanto aos itens a, b e c.Int.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação a fls. 321/322. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015116-53.2010.403.6183 - HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/322: ao SEDI para retificação.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 316.Após, cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo os autos à segunda instância.Int.DESPACHO DE FL. 316: Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Autor, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006165-36.2011.403.6183 - DARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011495-14.2011.403.6183 - MARISETE PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 315/315-verso e 326/327.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.

0000955-67.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002481-69.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO CALEGARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007112-56.2012.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012550-97.2012.403.6301 - MENDES SA DOS SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação feito a fls. 155/167. Intimem-se as partes da decisão de fls. 154. Int. DECISÃO DE FL. 154: MENDES SA DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço urbano como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 52/53. Citação do INSS a fls. 54, contestação a fls. 55/79. A inicial foi emendada a fls. 82/85 e 102/105. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 125/138. O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 139/141. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0042048-44.2012.403.6301 - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. ZULEICA SARAIVA BRINKMANN e BRUNO SARAIVA BRINKMANN, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 195/196. À fl. 215, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e intimadas as partes a informar interesse na produção de novas provas. A parte autora requereu a apreciação da tutela antecipada (fl. 216), a qual foi indeferida por constar no sistema único de Benefícios da Dataprev benefício ativo (fl. 221). Às fls. 227/232 a parte autora informou que o INSS cessou o benefício que vinha recebendo. Requereu a reapreciação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Contestação juntada às fls. 233/242. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso, os autores tiveram indeferido o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa e filho do segurado falecido, sob a alegação de falta da qualidade de segurado. No que toca à qualidade de segurado, constata-se, pelos documentos anexados aos autos (fls. 34, 52 e 68/72) que o falecido, pelo menos numa análise preliminar, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com a empresa GRUPO VIRTU TEC. ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL LTDA. A comprovação do vínculo, convém salientar, ainda será objeto de maior análise no momento da sentença. Dessa forma, atento à natureza alimentar, bem como a fim de evitar ônus desnecessários em razão da demora até a prolação da sentença, com base no art. 273, defiro a antecipação dos efeitos da tutela aos autores, de modo a determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se o MPF e o INSS, pessoalmente. P.R.I.

0005772-43.2013.403.6183 - ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007038-65.2013.403.6183 - AMARILDO BISPO DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010565-25.2013.403.6183 - VICENTE JOSE DE PAULA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação parte autora de fls. 317/326-verso e do INSS de fls. 327/331 em seus regulares efeitos. . PA 1,10 Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021361-12.2013.403.6301 - DALVA SANTOS ASSUNCAO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0022749-47.2013.403.6301 - JOSE LOURIVAL DE ANDRADE (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000986-19.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS LOPES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.12.1998 a 31.08.2008 e de 01.04.2010 a 08.03.2013 (Eluma S/A Ind. e Com. e Paranapanema S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.170.136-6, DER em 26.04.2013) ou, subsidiariamente, desde a data da citação ou da prolação da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Postula, ainda, caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que se reconheça como especial o período de 10.09.1984 a 31.08.2008, já enquadrados na esfera administrativa. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 159). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 161/192). Houve réplica (fls. 197/221), ocasião em que o autor requereu a produção de prova técnica, providência indeferida por este juízo (fl. 223); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0031366-47.2014.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido (cf. fls. 236/238). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então,

incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com

indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de

21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído,

desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 51 et seq.). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.03.2013 (fls. 127/129) aponta que o autor, ao longo dos períodos controvertidos (de 01.12.1998 a 31.08.2008 e de 01.04.2010 a 08.03.2013), exerceu a função de operador de empilhadeira na Eluma S/A Ind. e Com. / Paranapanema S/A, encarregado de operar empilhadeira a gás. Refere-se exposição a ruído de 85,20dB(A) (entre 01.12.1998 e 31.08.2008), 84,90dB(A) (entre 01.09.2008 e 31.03.2010), 88,10dB(A) (entre 01.04.2010 e 19.12.2010), e 85,80dB(A) (a partir de 20.12.2010). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais.Considero comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, que qualifica o serviço como especial entre 19.11.2003 e 31.08.2008 e entre 01.04.2010 e 08.03.2013, intervalos em que o agente nocivo apresentou-se em intensidades superiores a 85dB, na vigência do Decreto n. 4.882/03.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 130.671.614-1, NB 535.010.187-7, NB 551.765.978-7, NB 602.356.050-8), sempre com retorno à mesma atividade. Esse períodos também devem ser computados como especiais.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em

condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 21 anos, 11 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (26.04.2013), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 41 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26.04.2013); e (b) 42 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (28.03.2014, cf. fl. 160), preenchendo os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabelas a seguir: Observo que, em sede administrativa, o autor requereu exclusi-

vamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresse, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 21.05.2013 (fl. 81). Anoto, também, que o próprio INSS já havia computado, na via administrativa, tempo de contribuição que seria suficiente para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (38 anos, 3 meses e 16 dias), não a tendo feito naquela ocasião por opção do segurado. Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Contrapõe-se, nesse caso, o direito do segurado de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos entre 19.11.2003 e 31.08.2008 e entre 01.04.2010 e 08.03.2013 (Eluma S/A Ind. e Com. e Paranapanema S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 28.03.2014 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 165.170.136-6 (DER em 26.04.2013), com atrasados também a partir de 28.03.2014, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 28.03.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28.03.2014 (citação) ou 26.04.2013 (DER do requerimento NB 165.170.136-6, com atrasados desde 28.03.2014), se resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: entre 19.11.2003 e 31.08.2008 e entre 01.04.2010 e 08.03.2013 (Eluma S/A Ind. e Com. e Paranapanema S/A) (especiais)P.R.I.

0002246-34.2014.403.6183 - MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do período rural de 03.01.1976 a 07.08.1979; (b) o reconhecimento como especiais dos períodos de 08.09.1983 a 04.07.1984(CIA Ultragas S/A); 14/10/1986 a 18/12/1989 (Aço Villares S/A); 05.02.1990 a 05.03.1997 (AMCO DO BRASIL S.A); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.996.870-8); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (24/11/2011) ou, subsidiariamente, a implantação do benefício identificado pelo NB 42/165.690.034-0, a partir de 30/07/2013, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 195). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do período trabalhado no campo e da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 194/219). Houve réplica e pedido de realização de prova oral (fls. 222/229). Instada a juntar o rol de testemunhas (fl. 232), a parte autora não o fez, consoante atesta a certidão de fl. 235. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a

período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o título de eleitor é o único documento que menciona que o autor era lavrador (fl. 76), mas com data rasurada, sendo que o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 15.05.1979, atesta a dispensa da prestação de serviço militar em virtude de residir em Município não tributário, mas não faz menção à profissão (fl. 77). Por outro lado, a documentação em nome do genitor da parte autora, Manuel de Sousa Bezerra, consistente no cadastro de Certificado de imóvel rural e comprovantes de pagamento de ITR atestam que o mesmo possuía mais de um imóvel rural, um dos quais classificado como latifúndio exploração, o que descaracteriza o regime de economia familiar (fls. 100/101 e 102 e verso). O autor não apresentou testemunhas, mostrando-se o conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural em regime de economia familiar. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo);

veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído,

que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas

empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao período de 08.09.1983 a 04.07.1984, não poderá ser reconhecido como especial, porquanto o único agente descrito é o ruído de 84dB, mas o PPP não contém informações suficientes para comprovação das condições especiais do labor, uma vez que só há responsável pelos registros técnicos, a partir de 2003, sem nenhuma indicação de que houve ou não mudança no layout da empresa, bem como se os fatores de risco mantiveram os mesmos níveis ali indicados no período em que o labor foi exercido, o que fragiliza as informações inseridas.No que toca ao intervalo de 14/10/1986 a 18/12/1989, o DSS 8030 e laudo técnico individual acostados (fls. 134/136) dão conta do exercício das funções de ajudante e operador de monovia, no setor de acabamento superficial, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 87dB. Há menção de que o ambiente manteve-se inalterado, o que permite o reconhecimento da especialidade no referido lapso.Em relação ao período de 05.02.1990 a 05.03.1997, o formulário e laudo técnico individual juntados (fls. 137/139) apontam que o autor exerceu as funções de ajudante tesoura, ajudante de tesoura 1 e operador de politriz e tesoura , no setor de tesouras, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 87dB, o que permite o enquadramento no código 1.15, do anexo I, do Decreto 83080/79.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava, 22 anos, 04 meses e meses e 09 dias , antes da promulgação da EC 20/98 e 34 anos e 09 dias dias, na ocasião do requerimento administrativo em 24/11/2011, conforme tabela a seguir: Contudo, não possuía idade mínima exigida pelas regras de transição para concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que possuía apenas 51 anos de idade, em 24/11/2011, não cumprindo o requisito etário exigido para implantação de aposentadoria proporcional. Passo a análise do pedido subsidiário.O autor formulou novo pedido na seara administrativa em 30/07/2013, o qual restou indeferido, tenho em vista que o ente autárquico reconheceu apenas 32 anos 07 meses e 22 dias de tempo de serviço, consoante se extrai da contagem de fls. 58/59.Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento do pedido (fls. 57/59), que o próprio réu já reconheceu a especialidade do interregno de 14.10.1986 a 18.12.198 , não existindo mais controvérsia em relação a esse item do pleito. Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos especiais e rural em Juízo, somados aos intervalos especiais e comuns já computados na seara administrativa ao analisar os períodos em 2011 e em 30.07.2013 , o autor contava com 35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço, de acordo com a planilha a seguir: Desse modo, por ocasião do requerimento do NB 42/165.690.034-0, em 30.07.2013, o demandante já havia preenchido os requisitos legais para aposentadoria integral.DISPOSITIVO diante do exposto, Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 14.10.1986 a 18.12.1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar o período rural de 01.01.1979 a 07.08.1979; (b) reconhecer como tempo de serviço especial o lapso de 05.02.1990 a 05.03.1997 , convertendo-o em comum ; e (c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.690.034-0), nos termos da fundamentação, com DIB em

30.07.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (165.690.034-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30/07/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05.02.1990 a 05.03.1997 (especial)P.R.I.

0005766-02.2014.403.6183 - ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 17.02.1986 a 17.04.1987 (Acripur S/A Ind. e Com.), de 13.11.1989 a 19.09.1990 (Metal 2 Ind. e Com. Ltda.), e de 06.03.1997 a 01.07.2009 (Mercedes Benz do Brasil S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.738.323-5 (DIB em 01.07.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 141).O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 143/163). Houve réplica (fls. 168/183), ocasião em que o autor requereu a produção de prova técnica, providência indeferida por este juízo (fl. 187); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0004899-94.2015.4.03.0000, que teve seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 196/198 e 200).Encerrada a instrução (fl. 199), os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acer-ca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria

especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer

modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a

partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de

22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a

nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 17.02.1986 a 17.04.1987 (Acripur S/A Ind. e Com., sucedida por Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 58 et seq., admissão no cargo de prestista).Devido à falta de informações acerca das atividades efetivamente desempenhadas pelo segurado, não há como se verificar o enquadramento por categoria profissional.É prevista no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 a ocupação profissional de prensador, no contexto de ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria. No caso, sabe-se apenas (e por se tratar de fato notório) que a empresa empregadora dedica-se à fabricação de materiais elétricos e de iluminação, não estando claro em que consistia a atividade de prensador nesse tipo de estabelecimento industrial. (b) Período de 13.11.1989 a 19.09.1990 (Metal 2 Ind. e Com. Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 59, admissão no cargo de ajudante).Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.10.2008 (fls. 107/108) que o autor exerceu a função de ajudante de ferramentaria (trabalhava em bancadas de máquinas como fresadora, torno e furadeira, construía e fazia reparos em ferramentas, dispositivos e máquinas, ajustando e recuperando peças avariadas; controlava as dimensões dos itens realizados, utilizando instrumentos de medição [...]), com exposição a ruído de 89dB(A). Assinala-se que a empresa não possui registros de medição de ruído até dezembro de 1994, e que foi considerado o nível de ruído de 86dB(A) [sic] para o período de 1989 a 1990, por ter sido esse o primeiro registro de ruído encontrado. Não há indicação de responsável pelos registros ambientais.Não há dados técnicos suficientes a demonstrar a efetiva exposição ao ruído. Em que pese seja possível, em princípio, reconhecer-se a existência de condições especiais de trabalho a partir de laudo técnico não contemporâneo à época da prestação do serviço ou lastreado em aferição ambiental indireta, há necessidade de o perito alicerçar sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. No formulário trazido aos autos, porém, não se esclarece se houve alteração do ambiente laboral ou dos processos de produção.(c) Período de 06.03.1997 a 01.07.2009 (Mercedes Benz do Brasil S/A): há registro em carteira de trabalho (fls. 59, 69 et seq., admissão em 20.09.1990 no cargo de praticante, passando posteriormente a montador).Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.07.2009 (fls. 109/115) aponta que o autor desenvolveu, no período controvertido, as funções de montador oficial (de 01.08.1993 a 31.10.1997) e montador (a partir de 01.11.1997), incumbido de montar, posicionar e regular peças, componentes, conjuntos e subconjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar e encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusadeiras, etc.; controlar visualmente a montagem das peças e aferir torques dos parafusos. Reporta-se exposição a ruído de 81dB(A) (de 01.08.1993 a 31.10.2003), 84,4db(A) (de 01.11.2003 a 31.10.2004), 82,6dB(A) (de 01.11.2004 a 01.01.2006) e 77,2dB(A) (a partir de 02.01.2006). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição ao ruído ocorreu em intensidades inferiores aos limites de tolerância vigentes.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la,

haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª Min.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe

08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000489-68.2015.403.6183 - ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fls. 45/47 não é apto a comprovar o domicílio da autora no estado de São Paulo. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 44.Cumpra-se.Int.

0003088-77.2015.403.6183 - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004032-79.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos.Int.

0004034-49.2015.403.6183 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos.Int.

0004555-91.2015.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA(SP017780 - MIGUEL PEREIRA FILHO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 96/97, sob pena de extinção.Int.

0004713-49.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para juntar declaração de hipossuficiência ou recolha as custas.Int.

0005113-63.2015.403.6183 - DAVID OSCAR MOREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o da simulação de fl. 251 é de R\$ 304,44, as sessenta prestações vencidas somadas as doze prestações vincendas somam R\$ 21.919,68 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005343-08.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BERVENOTTI(SP228079 - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA E SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO

557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.949,09 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.389,08, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005374-28.2015.403.6183 - JOAO VALERIANO DOS SANTOS FILHO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para juntar procuração e declaração de hipossuficiência recente ou recolha as custas. Int.

0005403-78.2015.403.6183 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição

Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011) Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Intimem-se. (CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO: Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Segue ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar

e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei)(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual.Int.

0005415-92.2015.403.6183 - MARIANGELA PUIG BALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.783,82,as doze prestações vincendas somam R\$ 21.405,84, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.

2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005491-19.2015.403.6183 - MARIA GLAURIA DOS SANTOS DO AMARAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.192,00,as doze prestações vincendas somam R\$ 26.304,00, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005515-47.2015.403.6183 - DARIO JOSE ALENCAR DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$153,66, as doze prestações vincendas somam R\$ 1.843,92, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005577-87.2015.403.6183 - TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TIEKO WAMAMOTO MARTINEZ, domiciliada em Ribeirão Preto - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Ribeirão Preto, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA

MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos

moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a

própria Constituição da República faculte-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Intime-se.São Paulo, 7 de julho de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0006780-84.2015.403.6183 - FABIO GUBITOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS.

0007048-41.2015.403.6183 - LAZARO GOMES DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 26.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0007060-55.2015.403.6183 - OMIR JOSE SCHALCH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 26.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0007068-32.2015.403.6183 - EDGARD PINTO ALBINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 25.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando a manifestação da autarquia previdenciária a fls. 178, verifico que a parte apelante carece de interesse de agir, tendo em vista que os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes para Maria Antonieta de Oliveira Gregorio. Dessa forma, não recebo o recurso de fls. 163/168, pois ausente pressuposto recursal imprescindível para admissibilidade da apelação.Verifico que se encontra precluso o direito recursal do INSS quanto à coautora Erminda Mariani Belomi. Assim, certifique-se o trânsito em julgado em relação à essa coautora, conforme requerido a fls. 171/172.Int.

0010134-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 148/165 foram elaborados nos termos da Resolução 267/2013, contudo não foram observados os parâmetros da referida resolução para os juros moratórios.Retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentar novos cálculos observando integralmente a Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0004291-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X RAUL DE JESUS RECARBARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 382/439 foram elaborados nos termos da Resolução 267/2013, contudo não foram observados os parâmetros da referida resolução para os juros moratórios.Retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentar novos cálculos observando a Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0007012-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000572-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Tornem os autos à Contadoria para que esta efetue os cálculos de liquidação nos termos da Resolução 267/2013 quanto aos juros e correção monetária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0) - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GRAGORIO X LUIZA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X WALQUIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE

CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIRO VOZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Por fim, tornem os autos para análise dos termos de prevenção de fls. 1914/1927.Int.

0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1) - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X LURANC CHAMMAS BANDUCK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FELICIANO MUNOZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução onde foi reconhecido ao autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O benefício foi implantado primeiramente a título de tutela antecipada, concedida pela sentença de fls. 197/205, com data de início a partir do ajuizamento da ação. Referida sentença foi reformada em sede de apelação, alterando-se a DIB para o momento da citação e fixando a aposentadoria como proporcional no percentual de 76%. Ocorre que, ao implantar a tutela, a autarquia-ré calculou renda referente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não proporcional, tendo sido apurada a liquidação com base nesses valores. Irresignada, às vésperas da transmissão dos requisitos, alegou erro material. Agora, requer do autor os valores a maior recebidos por antecipação de tutela. Não merece guarida a cobrança que pretende o INSS. A reversibilidade da tutela antecipada, prevista no art. 273, 2º, do CPC, deve ser interpretada sistematicamente, dentro de um ordenamento jurídico uno e harmônico. Dessa forma, o caráter alimentar das verbas previdenciárias, previsto

inclusive no art. 100, 1º, da Constituição Federal, a mitiga, pois são irrepetíveis e incomensuráveis, se recebidas de boa-fé, conforme estipula o art. 1.707 do Código Civil. A jurisprudência é pacífica neste sentido, afastando inclusive a incidência de disposições infraconstitucionais contrárias na legislação previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. (AMS 200972000043677, TRF4, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TURMA SUPLEMENTAR, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009). Diferente não poderia ser, frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. O contrário violaria por meio reflexo direitos sociais constitucionalmente tutelados, tendo em vista que o objetivo do sistema da Seguridade Social é a garantia de condições sociais mínimas para a preservação do segurado frente contingências sociais e a devolução de quantia recebida de boa-fé por determinação judicial para fins de sobrevivência geraria extrema insegurança jurídica, intimidando a própria postulação da antecipação de tutela e, por consequente, impondo óbice à efetividade do direito. Ainda, a concessão de benefício no bojo de uma sentença judicial reveste-o de um grau de segurança jurídica evidente, presumindo-se a boa-fé do beneficiado, não podendo este arcar com errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014). Assim, determino que o INSS se abstenha de cobrar ou compensar valores pagos a título de tutela antecipada e, caso o tenha feito, restitua os valores descontados. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação do quantum que entende devido, com base no valor definitivo do benefício concedido. Outrossim, indevido o pedido da parte autora de cálculos e opção por benefício mais vantajoso utilizando contribuições posteriores ao ajuizamento desta demanda, já que não se coaduna com a vinculação do juiz ao pedido e à causa de pedir impostos pelo sistema processual civil e, ainda que assim não fosse, a fase de execução é adstrita ao título executivo. Novo benefício em termos diversos deve ser requisitado por via administrativa ou judicial próprias. Int.

0000241-20.2006.403.6183 (2006.61.83.000241-0) - NELSON VIEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 241, bem como o ofício de desbloqueio de fls. 242/287. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008813-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008813-1) - HIONICE SILVA FERREIRA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIONICE

SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 240. Após, tendo em vista que o INSS só foi condenado a averbação de períodos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011281-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011281-2) - JAIR JOSE DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das fls. 188/191, 192, 195/213 e manifeste interesse em apresentar cálculos para citação nos termos do artigo 730 do código de processo civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução onde foi reconhecido ao autor a especialidade de determinados períodos laborados, com o respectivo recálculo da RMI a partir da DIB 13/06/2000, utilizando o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. A revisão foi implantada primeiramente a título de tutela antecipada, concedida pela sentença de fls. 115/124. Referida sentença foi reformada em sede de apelação, deixando de reconhecer parte dos períodos especiais. Agora, requer o INSS a devolução dos valores recebidos a maior pelo autor em virtude da antecipação da tutela. Não merece guarida a cobrança que pretende o INSS. A reversibilidade da tutela antecipada, prevista no art. 273, 2º, do CPC, deve ser interpretada sistematicamente, dentro de um ordenamento jurídico uno e harmônico. Dessa forma, o caráter alimentar das verbas previdenciárias, previsto inclusive no art. 100, 1º, da Constituição Federal, a mitiga, pois são irrepetíveis e incompensáveis, se recebidas de boa-fé, conforme estipula o art. 1.707 do Código Civil. A jurisprudência é pacífica neste sentido, afastando inclusive a incidência de disposições infraconstitucionais contrárias na legislação previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. (AMS 200972000043677, TRF4, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TURMA SUPLEMENTAR, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009). Diferente não poderia ser, frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. O contrário violaria por meio reflexo direitos sociais constitucionalmente tutelados, tendo em vista que o objetivo do sistema da Seguridade Social é a garantia de condições sociais mínimas para a preservação do segurado frente contingências sociais e a devolução de quantia recebida de boa-fé por determinação judicial para fins de sobrevivência geraria extrema insegurança jurídica, intimidando a própria postulação da antecipação de tutela e, por consequente, impondo óbice à efetividade do direito. Ainda, a concessão de benefício no bojo de uma sentença judicial reveste-o de um grau de segurança jurídica evidente, presumindo-se a boa-fé do beneficiado, não podendo este arcar com errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera

haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.(REsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014). Assim, determino que o INSS se abstenha de cobrar ou compensar valores pagos a título de tutela antecipada e, caso o tenha feito, restitua os valores descontados. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que os valores recebidos de boa-fé a título de tutela antecipada não são cobráveis. Nada mais sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a retificar seu nome perante a Receita Federal, onde consta SARA JENAE.Int.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 235/237, em vista das informações de fls. 238/241.Manifeste-se o INSS, apresentando os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do determinado a fls. 225.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8) - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme inicial e aditamento de fls. 24/25, a parte autora aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.533.357-0) em 07/12/2007, sendo o mesmo deferido e, após o pagamento de apenas 3 (três) meses, o benefício foi cessado (Plenus e relação de créditos anexos), sob alegação de irregularidade no ato de concessão.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 26/27.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/36, pugnando pela improcedência do pedido.Sem réplica (fl. 37v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Inicialmente, verifico que, de acordo com as cópias dos autos administrativos reconstituídos (fls. 40/114), que o ponto controvertido consiste na possibilidade do enquadramento como especial do período de 29/07/1982 a 28/04/1995, laborado pelo autor no Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, na função de contínuo porteiro (fl. 16). Tal período, foi enquadrado como especial, sendo concedido o benefício. Todavia, posteriormente, teve a sua especialidade desconsiderada, concluindo-se que o autor não havia implementado a carência necessária para a obtenção do benefício que foi, então, cessado. Inconformado, o autor, pleiteia o restabelecimento do seu benefício. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação

infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de

março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 29/07/1982 a 28/04/1995, laborado pelo autor no Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, depreende-se da cópia da CTPS de fl. 16, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 122/123, 128/129 e 130, bem como

do laudo técnico de fls. 131/132, que o autor exercia a função de contínuo porteiro, de forma que não vislumbro que a o requerente ficasse exposto aos agentes nocivos indicados ou, pelo menos, não durante a totalidade da sua jornada de trabalho, ou seja, não era habitual e permanente, de forma a descaracterizar a especialidade da atividade desenvolvida pelo requerente. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se ao referido agente agressivo quando, por exemplo, controlava a entrada e saída de funcionários e pacientes, prestava orientações e informações ao público em geral, verificava e fiscalizava a entrada e saída de aparelhos, medicamentos e materiais de coleta para exames laboratoriais, controlava e fiscalizava a entrada e saída de visitantes dos pacientes internados, bem como a entrada de alimentos destinados aos pacientes internados e fazia rodízio em todas as portarias (fl. 131). Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que eventual contato com o agente nocivo indicado no laudo ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Importante frisar, ainda, que a função exercida pelo autor no período, contínuo porteiro (fl. 16), não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, havendo a necessidade, de se comprovar a efetiva exposição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos, motivo pelo qual, deixo de reconhecer como especial o período de 29/07/1982 a 28/04/1995, laborado pelo autor no Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. - Conclusão - Dessa forma, analisando as cópias das CTPS de fls. 60/69 e o CNIS anexo, considerando, ainda, que a especialidade do período pleiteado não foi reconhecida, verifico que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela abaixo), para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço. Portanto, o autor não demonstrou ter implementado todas as condições necessárias para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor, a improcedência do pedido desta demanda. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005576-9) - JOAO ISAIAS MONTEIRO X TAMARA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO X TABITA IZAIAS MONTEIRO X TATIANA ELOISA DA SILVA MONTEIRO (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABITA IZAIAS MONTEIRO X TATIANA ELOISA DA SILVA MONTEIRO
VISTOS EM SENTENÇA: JOÃO ISAIAS MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a suspensão dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/001.026.889-8, que recebe desde 01/03/79. Aduz que seu benefício passou a sofrer descontos a título de pagamento de pensão alimentícia o que seria indevido, vez que não há de sua parte, o dever de pagar tal prestação. Pretende, assim, a cessação do referido desconto, a devolução dos valores já descontados bem como, o pagamento de danos morais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 17. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 21/25, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para analisar o pedido de condenação em danos morais, bem como prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Esclarecimentos prestados pela agência mantenedora do benefício às fls. 27/37. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 40/42, para determinar a cessação dos descontos no benefício. Às fls. 49/52 foi noticiado o cumprimento da referida decisão. Réplica às fls. 55/59. Cópia do procedimento administrativo do benefício às fls. 72/87A fl. 91 foi noticiado o óbito do autor João Izaias Monteiro, ocorrido em 17/02/12 (certidão de óbito a fl. 97). Deferida a habilitação de seus sucessores a fl. 118 (Tâmara Aparecida da Silva Monteiro, Tabita Izaias Monteiro e Tatiana Eloisa da Silva Monteiro). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Pretende o autor determinação judicial para que o Instituto-Réu cesse os descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/001.026.889-8141.528.618-0,

decorrente do pagamento de pensão alimentícia. A autarquia-ré informou a fl. 27, que o desconto, na verdade, era feito a título de pagamento de mensalidade de recuperação, vez que a autarquia-ré entendeu pela recuperação da capacidade laborativa do autor (alta médica em 22/06/93), e que pela legislação da época, Lei nº 8213/91 art. 47, incisos I e II, o segurado teve direito, sem prejuízo de volta ao trabalho, ao valor integral do benefício durante os primeiros seis meses (de 22/06/93 a 22/12/93), ao valor com redução de 50% nos próximos seis meses (de 12/1993 a 05/1994) e com redução de 75% nos últimos seis meses de (05/1994 a 10/1994) a partir dessa data o benefício deveria ter sido cessado. No entanto, referido benefício teria sido reativado em 06/10/1994, por conta de realização de nova perícia, mas tal exame/documento não constaria na Ficha de Benefício em Manutenção. E com a mudança de sistema de operacionalização de benefícios, ocasionou-se a perda ou ausência de dados, o que ocasionou a manutenção do benefício com a redução de 50% - fl. 27. Dessa forma, caracterizado o equívoco da autarquia-ré na realização dos descontos, que na verdade foram feitos a título de pagamento de mensalidade de recuperação e não de pensão alimentícia, mas que, de qualquer forma, era indevido, vez que não houve recuperação da capacidade laborativa do autor em 1994, como afirmado a fl. 27, tanto que o mesmo recebeu o benefício até seu óbito, ocorrido em 17/02/12 (fl. 97) - extrato do CNIS de fl. 91. Assim, razão assiste ao autor, sendo devida a cessação dos descontos bem como a devolução de todos os valores indevidamente descontados. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. A revisão do benefício de aposentadoria do autor, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi revisto administrativamente, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Diante do óbito do autor e cessação do benefício, não há que se falar em antecipação da tutela. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a cessar os descontos que vinham sendo efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez do autor JOÃO IZAIAS MONTEIRO, NB 32/001.026.889-8, bem como a devolver todos os valores já descontados, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/10/2004 (NB 42/136.348.561-7, fl. 36), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 18/09/1972 a 18/05/1973 (Ind. Equip. Caldeiras Hércules S/A), 07/12/1977 a 16/01/1978 (Klabin Irmãos & CIA), 23/01/1978 a 31/03/1979 (Ind. e Com. - Merialúrgica Atlas S/A), 12/07/1979 a 25/05/1998 (Cobrasma S/A), 02/04/1991 a 27/05/1992 (Consid Indústrias e Com. Ltda), 03/01/1994 a 23/09/1997 (Spimec Ind. e Com. de Equiptos. Ltda) e 18/12/1998 a 25/08/2004 (Cobrasma S/A), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial às fls. 159 e 162. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 163/164. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 168/178, pugnando, no mérito, pela

improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 181/184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1980 a 14/02/1991 (Cobrasma S/A), 02/04/1991 a 27/05/1992 (Consid Indústrias e Com. Ltda) e 03/01/1994 a 28/04/1995 (Spimec Ind. e Com. de Equiptos. Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos referidos períodos (planilha de fls. 78/79 e comunicado de decisão de fl. 36). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos 18/09/1972 a 18/05/1973 (Ind. Equip. Caldeiras Hércules S/A), 07/12/1977 a 16/01/1978 (Klabin Irmãos & CIA), 23/01/1978 a 31/03/1979 (Ind. e Com. - Mercialúrgica Atlas S/A), 29/04/1995 a 23/09/1997 (Spimec Ind. e Com. de Equiptos. Ltda) e 12/07/1979 a 01/10/1980, 15/02/1991 a 25/05/1998, 18/12/1998 a 25/08/2004 laborados na empresa Cobrasma S/A. Cumpre destacar, por fim, que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi

realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18/09/1972 a 18/05/1973 (Ind. Equip. Caldeiras Hércules S/A), 07/12/1977 a 16/01/1978 (Klabin Irmãos & CIA), 23/01/1978 a 31/03/1979 (Ind. e Com. - Merralúrgica Atlas S/A), 29/04/1995 a 23/09/1997 (Spimec Ind. e Com. de Equiptos. Ltda) e 12/07/1979 a 01/10/1980, 15/02/1991 a 25/05/1998, 18/12/1998 a 25/08/2004 laborados na empresa Cobrasma S/A.Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o apenas os seguintes períodos devem ser considerados especiais:a) de 12/07/1979 a 01/10/1980 (Cobrasma S/A) haja vista que o autor laborou na função, de forma habitual e permanente, de caldeireiro, conforme formulário DSS 8030 de fls. 50, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979.b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Spimec Ind. e Com. de Equiptos. Ltda) haja vista que o autor laborou na função, de forma habitual e permanente, de caldeireiro, conforme CTPS (fl. 22) e formulário DSS 8030 de fls. 54/55, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979.Deixo de reconhecer como especiais os demais períodos vez que não houve a juntada de documentos aptos a demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, o período de 15.02.1991 a 25.05.1998 (Cobrasma S/A), não pode ser considerado especial vez que o autor não trabalhou efetivamente, pois embora tenha ocorrido determinação da Justiça do Trabalho no sentido de reintegrar o funcionário ao trabalho, conforme declaração de fls. 39, fornecida pela empresa empregadora, a reintegração foi convertida em indenização. Assim, sem o exercício efetivo da atividade laborativa não há exposição a agentes especiais nem a condições especiais de trabalho.Com relação ao período laborado na empresa Metalúrgica Atlas, de 23/01/1978 a 31/03/1979, o mesmo não pode ser considerado especial, pois a função desempenhada pelo autor, Ajudante Geral (fl. 117), não é analisada no laudo apresentado às fls. 135/138, não sendo possível aferir se houve efetiva exposição do autor a agentes insalubres.Relativamente ao período 07/12/1977 a 16/01/1978 (Klabin Irmãos & CIA) não foram juntados documentos. Cumprindo salientar que a profissão desempenhada no período (Ajudante de produção, CTPS fl. 14), por si só, não enseja enquadramento em atividade especial, tendo em vista que nunca esteve inserida no rol de profissões consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Já o período de 06/03/1997 a 23/09/1997 (Spimec Ind. e Com. de Equiptos. Ltda) não pode ser considerado especial. Nesse passo, imperioso destacar que, como explanado acima, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador.Dessa forma, a partir de 05.03.1997, a mera anotação da profissão desempenhada pela parte autora em CTPS, ou documentos similares é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes de insalubridade, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos.E finalmente em relação aos períodos de 18/09/1972 a 18/05/1973 (Ind. Equip. Caldeiras Hércules S/A) e 18.12.1991 a 25.08.2004 (Cobrasma S/A) não foram juntados quaisquer documentos, não sendo possível o seu enquadramento como especiais.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 78/79), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20/10/2004, possuía 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente

declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1980 a 14/02/1991 (Cobrasma S/A), 02/04/1991 a 27/05/1992 (Consid Indústrias e Com. Ltda) e 03/01/1994 a 28/04/1995 (Spimec Ind. e Com. de Egiptos. Ltda) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de 12/07/1979 a 01/10/1980 (Cobrasma S/A) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Spimec Ind. e Com. de Egiptos. Ltda) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003712-10.2008.403.6301 (2008.63.01.003712-7) - WILSON FRANCISCO DA SILVA (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 02/06/2006 (NB 42/141.591.761-0, fl. 98), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 25/03/1973 a 02/12/1976 (Olimpus Ind. Com. Ltda), 23/05/1976 a 02/12/1976 (Yamaha Motor Brasil Ltda), 11/01/1984 a 02/07/1986 (Valeo Sistemas Automotivos Ltda), 01/07/1986 a 22/01/1988 (Valeo Sistemas Automotivos Ltda), 04/05/1992 a 08/05/2006 (Yamaha Motor Brasil Ltda), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 222/239, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 273/276 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 286. A parte autora emendou a inicial às fls. 290/292. Os atos praticados perante o Juizado Especial Federal foram ratificados à fl. 293. Houve réplica às fls. 295/297. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha

previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25/03/1973 a 02/12/1976 (Olimpus Ind. Com. Ltda), 23/05/1976 a 02/12/1976 (Yamaha Motor Brasil Ltda), 11/01/1984 a 02/07/1986 (Valeo Sistemas Automotivos Ltda), 01/07/1986 a 22/01/1988 (Valeo Sistemas Automotivos Ltda), 04/05/1992 a 08/05/2006 (Yamaha Motor Brasil Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, com relação ao período de 25/03/1973 a

02/12/1976 (Olimpus Ind. Com. Ltda), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 101/103, não atesta exposição do autor a quaisquer agentes agressivos. Cumpre ressaltar que a função exercida pelo autor, Aprendiz de Montagem, conforme CTPS fl. 38 e declaração de fl. 113, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto não estar inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Quanto aos períodos de 23/05/1976 a 02/12/1976 e 04/05/1992 a 08/05/2006 (Yamaha Motor Brasil Ltda), não obstante tenham sido juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fls. 310 e 311/313, em se tratando de eventual exposição ao agente agressivo ruído, os mesmos só podem ser aceitos como prova se acompanhados do respectivo laudo que tenha embasado sua emissão. Com efeito, o laudo apresentado às fls. 314/324, não avalia o nível de ruído nos setores em que o autor efetuava suas atividades, quais sejam: Usinagem (fl. 310), DSC e Nautic A (fl. 311), não sendo possível aceitá-lo como prova nestes autos para os períodos em comento. Por fim, os períodos de 11/01/1984 a 02/07/1986 e 01/07/1986 a 22/01/1988 (Valeo Sistemas Automotivos Ltda) não podem ser considerados especiais para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados, DSS 8030 de fl. 115 e respectivos laudo, fls. 116/117 e DSS 8030 de fls. 123 e laudo de fls. 124/125, atestam existência do agente ruído em níveis de 79,4 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039108-48.2008.403.6301 - JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/08/03, NB 42/130.118.207-6, em aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré não agiu com acerto ao lhe conceder tal espécie de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), vez que fazia jus à aposentadoria especial, que é calculada sem a aplicação do fator previdenciário, sendo-lhe, portanto, mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 61/70, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 71/89. Às fls. 90/91 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas previdenciárias. Novos documentos apresentados pela autora às fls. 92/121. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 136. Réplica às fls. 141/142. O autor apresentou novos documentos às fls. 195/218 e às fls. 222/234. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que,

guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência

da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que

confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 28/07/77 a 30/07/03, quando exerceu a atividade de psicóloga na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente.Analisando a documentação trazida aos autos, formulário de fls. 57/58, verifico, entretanto, que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, haja vista que as funções desempenhadas pela autora, diretor de unidade, assistente de direção e encarregado técnico de unidade, são de cunho meramente administrativo, não estando inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me ressaltar, ainda, que o cargo de psicóloga também não é arrolado como especial, vez que não há contato com agente biológico. Referido documento descreve as atividades desempenhadas pela autora: Avaliar as condições psicológicas dos menores, orientando-os e encaminhando-os junto com seus familiares aos competentes, trocando informações com os demais profissionais envolvidos no caso, procurando soluções socialização e reintegração dos adolescentes na sociedade; Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas na Unidade, observando os dispositivos do estatuto da Criança e Adolescente, e o cumprimento das diretrizes da Fundação. e Elaborar e coordenar a execução de planos e projetos na área de atuação, visando maior qualidade nos serviços oferecidos pela instituição; Avaliar e emitir pareceres sobre as metas atingidas na execução de planos e projetos. - fl. 57.Os laudos apresentados às fls. 97/121, que dizem respeito a outros funcionários e a várias unidades da fundação CASA, não podem ser aceitos, vez que não se referem ao mesmo local onde a autora desenvolveu suas atividades, e porque mencionam tarefas distintas (auxiliar de educação, agente de apoio técnico, monitor).Entretanto, ainda que a autora, a semelhança dos demais funcionários ali discriminados, atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que a atividade da autora não se enquadraria no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de monitor, auxiliar de educação, agente de apoio técnico, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar,

ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da extinta FEBEM e Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contado habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, como quer fazer crer a parte autora, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052793-25.2008.403.6301 (2008.63.01.052793-3) - DALVA DOS SANTOS MOTA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA E SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES DE ASSIS OLIVEIRA

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido, Gilberto Francisco de Oliveira, ocorrido em 18/04/2007. Aduz que requereu o benefício em 22/09/08, NB 21/146.984.605-2 (fl. 122), sendo o mesmo indeferido por falta de qualidade de dependente. Com a petição inicial vieram os documentos. Originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Cópia do processo administrativo da autora às fls. 84/173. Às fls. 177/178 foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas previdenciárias, diante da necessidade de citação por edital da corré Helena Lopes de Assis Oliveira, viúva do falecido. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 194. Emenda à inicial às fls. 195/204. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 210/214, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a citação por edital da corré Helena Lopes de Assis Oliveira (fl. 230), que por sua vez deixou de apresentar contestação (fl. 237), sendo, então, nomeado defensor público para a sua defesa a fl. 238. Réplica às fls. 240/242. Contestação da corré Helena Lopes de Assis Oliveira às fls. 245/249, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora reapresentou documentos às fls. 254/287 e 292/300. Alegações finais às fls. 303/305. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, requerido em 22/09/2008, sendo o mesmo indeferido por falta de qualidade de dependente. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 42 comprova o falecimento de Gilberto Francisco de Oliveira, ocorrido no dia 18 de abril de 2007. A qualidade de segurado do falecido está comprovada através do extrato do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/107.658.536-9, que o mesmo recebia na data do óbito (fl. 48), bem como pelo fato de sua morte ter gerado benefício de pensão por morte a sua esposa e ora corré Helena Lopes de Assis Oliveira, NB 21/143.039.079-1 (fl. 116). Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que não restou efetivamente comprovada a existência de relação de dependência entre a autora e o segurado Gilberto Francisco de Oliveira ao tempo do seu óbito. A autora casou-se com o falecido em 30/09/1978, tendo com ele duas filhas, Vânia dos Santos Mota e Oliveira e Ivani dos Santos Mota Oliveira, nascidas, respectivamente, em 26/02/79 e 29/07/81. Houve separação consensual do casal no ano de 1987, sendo tal separação convertida em divórcio em 10/04/02 (fls. 18/23 e 24/25). A petição de separação consensual discrimina, no item 5, que O requerente varão, pagará a requerente mulher e as filhas do casal pensão alimentícia na razão de uma terça parte dos vencimentos líquidos auferidos, e cujo valor já está definido nos autos nº 057/87, (Ação de Alimentos), com sentença exarada nesta data. - fl. 99. Não consta nenhum outro documento nos autos fazendo menção à referida pensão alimentícia. Na certidão de objeto e pé do pedido de conversão da separação em divórcio, consta somente que as condições da separação permaneciam inalteradas - fl. 106, todavia, verifica-se que, à época, ambos os ex-cônjuges eram casados, vez que é este estado civil que consta na qualificação de ambos. Dessa forma, considerando a data da separação consensual - 1987, e do divórcio - 2002, entendo insuficiente a prova no sentido de que a autora dependia economicamente do ex-marido, até a data do óbito. Ademais, o falecido foi enterrado em Ipojuca - PE, cidade em que residia. A autora vive em Itaquera-SP. Apesar das filhas comuns do casal, não houve demonstração de relacionamento entre eles, vez que não logrou-se êxito nem mesmo com relação à citação da corré, esposa do falecido, o que demonstra a falta de comunicação entre as famílias. É certo que o ex-cônjuge pode ser considerado dependente do ex-marido/falecido, mantendo, assim, a qualidade de dependente, desde que fique comprovado o recebimento de alimentos entre eles, até a data

do óbito, o que, repito, não é o caso. Não houve produção de prova testemunhal, não foram juntados depósitos bancários, comprovante de pagamento de aluguel, ou outros documentos, de modo que entendo que não houve comprovação da dependência econômica da autora com o falecido na data do óbito. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001693-8) - DOMINGOS MARTINS FERREIRA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.622.832-3. Aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.622.832-3, em 09.03.2006, sendo que a autarquia-ré não reconheceu o exercício de tempo de serviço rural e deixou de considerar a especialidade da totalidade dos períodos de trabalho exercido em condições especiais, sem os quais o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentação. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, em 27.02.2007 (fl. 2), onde, após ser citada, a autarquia-ré apresentou contestação, às fls. 117/138, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 177/180. Às fls. 181/186 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 09.02.2009 (fl. 190), onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 191. Emenda à inicial às fls. 192/192. Após nova citação, o réu apresentou contestação às fls. 200/209, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/218. Deferida a produção da prova oral foi realizada audiência para oitiva das testemunhas do autor, às fls. 227/229. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve

prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos descritos às fls. 05/06 da inicial em que laborou na função de meio oficial eletricitista, eletricitista montador e eletricitista, notadamente de 22/02/73 a 05/03/97 e de 05/01/98 a 12/03/04. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho de 22/02/73 a 05/03/97 não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. O período de 05/01/98 a 12/03/04 também não pode ser reconhecido como especial, vez que, conforme formulários DSS-8030 de fls. 67/69 e laudo técnico de fls. 70, esteve sujeito à exposição a ruídos de 80 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar, ainda, que a mera anotação da função de meio oficial eletricitista, eletricitista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Importante destacar, ainda, que a profissão de eletricitista, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nestes autos. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 25/05/68 a 16/05/71. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior

Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material, consubstanciada na cópia do certificado de reservista de fl. 53, datado de 31.03.72, em que consta que o autor foi incorporado em 16.05.71 e licenciado em 31.03.72 e no qual se declara agricultor. A testemunha ouvida em juízo às fls. 227/229, confirmou que o autor exerceu trabalho rural. Esclareceu que à época do seu casamento, ocorrido em 1967, recorda-se que já conhecia o autor, pois seu marido trabalhava com ele exercendo atividades rurais, como lavrador, auxiliando uma família de chineses em uma grande propriedade próxima à cidade de Lorena/SP, onde eram cultivados vários produtos como, por exemplo, arroz, feijão, tomate, pimentão, entre outros. Afirmou acreditar que o autor trabalhou com os chineses por aproximadamente 4 ou 5 anos, a partir de 1968. Com efeito, a certidão de casamento dos pais do autor de fl. 54, não se presta a comprovar o exercício de atividade rural do autor, visto que o matrimônio ocorreu em 10 de julho de 1941, ou seja, mais de 10 anos antes da data de nascimento do requerente, além de estar ilegível na parte que informa a profissão do seu genitor, não possuindo a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Assim, em face das provas produzidas, reconheço apenas o período rural de 01/01/71 a 15/05/71 (véspera do início de suas atividades no Ministério do Exército - fl. 53). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período rural acima mencionado, somado aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré como períodos especiais e comuns, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, (conforme tabela elaborada pela contadoria do JEF de fls. 170, que passo a adotar, somada ao acréscimo de 4 meses e 15 dias de período rural ora reconhecido), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício, por falta de tempo mínimo. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período rural de 01/01/71 a 15/05/71, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento:

TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço o período rural de 01/01/71 a 15/05/71 e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001798-0) - JONAS BRAZ MAGNO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 40/42. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/81, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Não houve Réplica.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi

realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 18/06/2008 (fls. 20), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 15/10/1979 a 18/06/2008, laborado na empresa Istringhausen Industrial LTDA, o qual alega o autor ter sido exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, durante as funções exercidas. Contudo, em que pese o autor ter juntado aos autos formulário de fls. 17/19 e PPP de fls. 92/93, e laudo técnico de fls. 108/179, com a informação de que o mesmo, no período pleiteado, laborou, de forma permanente e eventual, exposto ao agente nocivo ruído, não é possível o enquadramento do período como especial, uma vez que nenhum dos documentos informados acima está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho. Ressalto que o laudo técnico de fls. 108/179 foi assinado por técnico de segurança do trabalho (fls. 121), não preenchendo, assim, requisito para reconhecimento do período como especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004323-1) - NELSON ALVES(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação, na atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Pretende, ainda, a retificação dos valores de salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, excluindo-se o mês de mar/89 e incluindo o mês de janeiro/89, bem como a aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, no primeiro reajuste do benefício (e o primeiro reajuste do benefício nos termos do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94.) - fl. 05. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 21. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/31, arguindo preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/37. Em face da decisão de fl. 41, foi interposto agravo retido às fls. 38/39. Manifestações da contadoria judicial às fls. 46/47 e 55/59, com as quais não concordou a parte autora às fls. 62/65. Agravo retido às fls. 69/70. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Conforme documento de fl. 19, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/127.475.477-9, foi concedido em 20/05/03, computando o autor, 31 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço (fl. 19). O último vínculo empregatício do autor data de 01/06/89 a 13/04/92, na empresa Editora Três Ltda, conforme CNIS em anexo, tendo, portanto, direito adquirido à aposentadoria proporcional, nos moldes da legislação em vigor antes da publicação da EC 20/98, bem como à forma de cálculo do benefício nos termos anteriores à Lei 9.876/99, ou seja,

nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. Conforme carta de concessão de fl. 19, o benefício foi calculado nesses exatos termos do art. 29, abaixo transcrito, utilizando-se no PBC os salários-de-contribuição de 03/92 a 02/89. Art. 29: O salário-de-benefício consiste: na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Dessa forma, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor não foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição de fevereiro de 1994, mesmo porque o autor não tinha contribuição nesse período, improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO). Também não assiste razão ao autor, quanto ao pedido de reajuste do benefício com base no art. 21, 3º da Lei 8.880/94. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei

nº 8.880/94 aos reajustamentos do benefício, posteriores ao primeiro, de sorte a ficarem resguardados os valores da renda mensal inicial que inicialmente (primeiro reajuste) superaram o limite legal, de modo a serem utilizados sempre que haja elevação real do valor teto dos benefícios previdenciários. Assim, ante a ausência de previsão legal que desse suporte ao pedido da parte autora, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos reajustes posteriores do benefício, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Portanto, improcede o pedido de aplicação dos termos estatuídos no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 aos reajustes posteriores ao primeiro reajustamento do benefício previdenciário do autor. Tampouco assiste razão ao autor quanto ao pedido de retificação do valor do salário-de-contribuição utilizado no PBC do benefício, notadamente quanto à exclusão do mês de mar/89 e a inclusão do mês de janeiro/89. De fato, como acima mencionado, a data de rescisão do último vínculo empregatício do autor é 01/03/89, todavia, conforme relação de salário-de-contribuição de fl. 12, em março de 1989 o autor recebeu décimo terceiro proporcional, valor esse que pode ser utilizado como salário-de-contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91. Assim, entendo correta a forma de cálculo utilizada para o benefício, não tendo que se falar em exclusão da competência de março/89 no PBC do benefício. Afasto, ainda, a manifestação da contadoria judicial de fl. 55, vez que haveria prejuízo ao autor, já que a RMI do seu benefício passaria de R\$ 1.988,53 para R\$ 1.563,47. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8) - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133.427.158-2, que recebe desde 13/06/2007 (fls. 38). Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 139. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 140. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 145/151vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do

ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que, inicialmente, em 15/07/2002 (fls. 44) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo este indeferido pelo INSS. Após, em 13/06/2007, em novo requerimento, a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria NB 42/133.427.158-2. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 03/07/1972 a 14/08/1975, laborado no Laboratório Lepetit S.A, e nos períodos entre 15/10/1975 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 22/05/1998 e, 23/05/1998 a 15/07/2002, todos laborados na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, como atividades especiais. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos acima como especiais, acarretando na concessão de aposentadoria especial desde a der de 15/07/2002, e o conseqüente cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 42/133.427.158-2). Inicialmente, quanto ao período entre 03/07/1972 a 14/08/1975, em que pese tenha sido juntado aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 176/177, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos, motivo pelo qual não reconheço o período como especial. Por outro lado, quanto aos períodos entre 15/10/1975 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 31/10/1979, observo, conforme formulários de fls. 52 e 55, e laudos técnicos de fls. 53/54 e 56/57, respectivamente a cada um dos períodos, sendo estes devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor exercia, de forma permanente a habitual, funções em que estava exposto há hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes, além de vapores orgânicos, substâncias químicas enquadradas como especiais conforme item 1.2.11 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como especiais. Da mesma forma, quanto aos períodos entre 01/11/1979 a 22/05/1998 e 23/05/1998 a 15/07/2002, observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial o formulário de fls. 58, bem como laudo técnico de fls. 62/63, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, motivo pelo qual entendo que tais períodos devem ser reconhecidos como especiais. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997,

quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho entre 15/10/1975 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 22/05/1998 e, 23/05/1998 a 15/07/2002. Assim, em razão dos períodos especiais reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo - 15/07/2002 -, possuía 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de serviço em atividades especiais, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial desde a DER referida. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar a especialidade dos períodos de 15/10/1975 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 31/10/1979, 01/11/1979 a 22/05/1998 e, 23/05/1998 a 15/07/2002, e conceder ao autor ALEIXO ANTONIO COELHO, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 15/07/2002, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, descontando-se os valores já pagos, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013059-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013059-0) - ANTONIO CARLOS CAVALLARI (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/517.565.793-0, que recebe desde 02.06.06. Aduz que obteve o reconhecimento do período de 16.12.98 a 08.01.02, laborado para Vila Paulicéia Express S/A (antiga denominação de Total Express S/A), nos autos da reclamação trabalhista nº 00134-2002-464-02-00-01, da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Assim, requer a revisão do seu benefício, mediante o cômputo do referido período para fins de cálculo de nova RMI, bem como o pagamento das diferenças entre os valores devidos e dos valores pagos, desde a data da DER (02.06.2006). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/56). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

58).Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/69, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/73.Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 88/89).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido formulado na petição inicial é procedente.A parte autora ajuizou reclamação trabalhista nº 00134-2002-464-02-00-01, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, em face das empresas Total Express S/A e Brascoop Cooperativa de Trabalho do Brasil, objetivando o reconhecimento de vínculo trabalhista no período compreendido entre 16.12.98 a 08.01.02. De fato, conforme se verifica às fls. 16/22 e 26/32, o autor obteve o reconhecimento daquele período na Justiça do Trabalho, com a consequente retificação da CTPS, conforme se verifica às fls. 09/10, bem como apresentou os comprovantes de pagamentos - recibos de salários, contemporâneos aos fatos que pretende provar, às fls. 36/51.Nesse particular, o acordo de fls. 23/25, firmado entre o autor e a primeira requerida daquele feito e homologado às fls. 33, por si só já caracterizam, a meu ver, prova material suficiente para fins de reconhecimento do período de 16.12.98 a 08.01.02, como laborados pelo autor perante a empresa Vila Paulicéia Express S/A (antiga Total Express S/A).Dessa forma, tal período deve ser reconhecido, vez que cabe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ao empregador, no caso de segurado obrigatório-empregado, como no presente caso, fazendo jus a parte autora, à revisão de seu benefício, conforme pleiteado. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição relacionados a fl. 86, devendo revisar a RMI do benefício do autor, nos termos do parecer da contadoria judicial juntado às fls. 88/89.Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício que o autor recebe desde 02/06/06.- Dispositivo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças referentes à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, desde a DER, considerando-se os salários-de-contribuição relacionados à fl. 86, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:MABEL LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 10/09/2008 (NB 42/148.004.716-6 - fl. 15), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a totalidade do seu tempo de contribuição e deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação (fl. 118/119). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/42).Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/46). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/66, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 69/73.Carreada, pela parte autora, cópia do procedimento administrativo às fls. 74/121, bem como, novos documentos às fls. 125/126 e 130/135.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito

à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos

internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 08 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 09/02/1978 a 29/02/1978 e 01/03/1978 a 27/12/1981 (General Motors do Brasil S/A) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB conforme formulários de fls. 21 e 23, e laudos técnicos de fls. 20 e 22, respectivamente, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5. Todavia, com relação aos períodos de 21/11/1974 a 29/12/1977 (Cerâmica São Caetano S/A) e de 16/06/1997 a 28/02/2001 (Micro Eletrônica Ltda), verifico que tais períodos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de

documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, quanto ao período de 21/11/1974 a 29/12/1977 (Cerâmica São Caetano S/A), verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os formulários de fls. 16/17, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor. Nesse particular, observo que o documento de fls. 18/19, apesar de assinado por Médico do Trabalho, não se trata de laudo técnico das condições ambientais da empregadora do requerente. E com relação ao período de 16/06/1997 a 28/02/2001 (Micro Eletrônica Ltda), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado às fls. 24/25, bem como laudo técnico de fls. 131/135, o requerente ficou exposto ao agente agressivo ruído, em nível abaixo do limite de enquadramento para a época da prestação de serviços que era de 90 dB, conforme acima exposto. Dessa forma, somente o período de 09/02/1978 a 29/02/1978 e 01/03/1978 a 27/12/1981 (General Motors do Brasil S/A) merecem ser considerados especiais. O período comum de trabalho do autor de 17/03/1993 a 09/06/1997 (Protype - Circuitos Impressos Ltda) deve ser considerado, vez que constante da CTPS de fls. 28/29, com anotação em ordem cronológica e sem rasuras no documento. - Conclusão - Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 19.06.1959 (fl. 13), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 49 anos de idade. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, tão-somente, condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar o período comum de 17.03.1993 a 09.0.1997 (Protype - Circuitos Impressos Ltda), bem como, a considerar e averbar como especial o período de 09/02/1978 a 27.02.1981 (General Motors do Brasil S/A), convertendo-o em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício previdenciário. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES X MARIA DAS GRACAS GAMA SOARES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria especial NB 087.877.928-0, que recebe desde 19/12/1990, com a consequente revisão da renda mensal inicial, bem como a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 Sustenta que em julho de 1989 já havia implementado os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor da renda mensal seria atualmente superior a de seu benefício vigente, caso tivesse se aposentado naquela ocasião. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/47, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/56. Laudo Contadoria Judicial de fls. 58. Deferida habilitação de sucessora às fls. 105. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com relação ao pedido de retroação da DIB do benefício, verifico que ocorreu a decadência, nos termos a seguir expostos. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da

matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n. 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o

reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. DA APLICAÇÃO DO ART. 144 DA Lei 8.213/91 Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 19/12/1990, consoante documento de fl. 16. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, cujo ônus incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não procede o pedido formulado. Por tudo quanto exposto, EXTINGO O FEITO com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/087.877.928-0, requerida e concedida em 19/12/1990 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000473-2) - OSVALDO GONCALVES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho rurais, e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 410. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 417/422vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 435/440. Oitiva de testemunhas às fls. 447/450. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1972. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, para a comprovação do período alegado, foi juntado aos autos certidão da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto (fls. 29), atestando que o autor, no ano de 1971, tinha a profissão de lavrador. Por outro lado, as declarações sindicais de exercício de atividade rural apresentadas às fls. 47vº, 51vº e 67vº, bem como as declarações de fls. 48/50 e 52/54, malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, a certidão de fls. 24/28, apenas comprova a existência do imóvel rural ao qual faz menção o autor, e não a atividade rural do mesmo. As testemunhas ouvidas à fls. 447/450 complementam o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural. Assim, em razão das provas matérias carreadas aos autos, reconheço como atividade rural apenas o período entre 01/01/1971 a 31/12/1971, devendo o mesmo ser computado para fins de concessão de eventual aposentadoria por contribuição. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172,

de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/04/1999 (fls. 13), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer períodos de trabalho em condições especiais. Após, em 01/07/2001 (fls. 267), foi deferido seu benefício por tempo de contribuição integral, conforme extrato em anexo. Pleiteia o autor o reconhecimento como especiais dos períodos entre 01/11/1973 a 17/05/1976, quando laborou para Hilário de Paula, e 02/02/1990 a 05/12/1990, quando laborou para a empresa Mazei Estruturas, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria integral na data da DER, em 30/04/1999. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não reconheço os períodos acima como especiais. Em face do reconhecimento do período rural, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. Fls. 106/ e 140), bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 30/04/1999 -, possuía 30 (trinta e anos) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria proporcional, desde a DER. Portanto, com o reconhecimento do período rural, devidamente somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (30/04/1999). Tendo em vista que o autor recebe aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 111.773.662-5, desde 01/07/2011, deverá o mesmo optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho rural entre 01/0/1971 a 31/12/1971, e conceder ao autor OSVALDO GONÇALVES o benefício de aposentadoria proporcional, desde a DER de 30/04/1999, conforme tabela acima, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca deixo de fixar honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com suas despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000564-5) - RONALD WOLNEY FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 04/12/2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.349.664-0 (fl. 21/25) em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/126). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 128. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 135/146, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/154. Carreado novo documento pela parte autora às fls. 160/162. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma

majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de

85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 29/04/1995 a 03/12/2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 161/162, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja

insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 29.04.1995 a 03.12.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). - Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando o período já reconhecido administrativamente (fls. 81/83 e 91), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.01.2008, possuía 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, conforme planilha que segue abaixo, contabilizando, portanto, tempo suficiente para fazer jus à conversão de seu benefício em especial. Todavia, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 161/162, não foi apresentado no requerimento administrativo, vez que datado de 13.11.2012, entendo que a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial deve ser a partir da data da citação da presente ação, em 20.07.2010, conforme fl. 133 destes autos. Por fim, deixo de conceder a antecipação da tutela, posto tratar-se de pedido de revisão de benefício, com efeito, o fato de o autor receber regularmente seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especial o período entre 29.04.1995 a 03.12.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e converter o benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição do autor RONALD WOLNEY FRANÇA, em aposentadoria especial, desde a data da citação, em 20/07/2010 (fl. 133), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001284-4) - JOAO OLAVO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, para fins de conversão em tempo de serviço comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.001.419-9, que recebe desde 16.03.2008 (fl. 150).Aduz que, inicialmente, requereu aposentadoria especial, em 06.06.2007 (NB 142.734.140-8), negada administrativamente pela autarquia-ré por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que a mesma não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, sem os quais o requerente não implementa as condições para a concessão deste benefício. Esclarece que, posteriormente, em 28.04.2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.001.419-9 (fl. 119) concedido pelo INSS, conforme carta de concessão de fl. 150, todavia, novamente deixando de considerar alguns períodos como especiais. Dessa forma, requer, o reconhecimento de todos os períodos especiais discriminados no aditamento à inicial de fl. 154, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial requerida em 06.06.2007 (NB 142.734.140-8) ou, alternativamente, para que seja majorado o coeficiente de cálculo da sua aposentaria por tempo de contribuição (NB 42/144.001.419-9). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/151).Aditamento à fl. 154.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 155.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/170, requerendo, no mérito a improcedência do pedido.Réplica às fls. 173/174.Carreada cópia da CTPS do autor às fls. 178/220.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de

dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. De 23/02/70 a 16/11/70, de 17/11/70 a 22/01/74, de 08/11/76 a 31/05/78 e de 01/06/78 a 05/01/82, laborado na empresa Indústria de Molas de Aço Ltda, em que o autor trabalhou exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário de fls. 14 e laudo periciais de fls. 15/19, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 2. de 01/07/74 a 27/06/76, laborado na empresa Indústria de Molas Espirais Navartins Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de esmerilhador, no setor de esmeril, conforme CTPS de fl. 182 e formulário de fl. 21, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79; 3. de 01/09/82 a 19/03/84, laborado na empresa Indústria Nacional GG Metal S/A, em que a parte autora trabalhou na função de esmerilhador, no setor de esmeril retífica, conforme CTPS de fl. 196 e

formulário de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79;4. de 17/07/84 a 28/05/98 laborado na empresa MRS Logística S/A, em que o autor trabalhou exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86,1 e de 91 dB, conforme formulários de fls. 23, 25, 27, 29 e 31 e laudos periciais de fls. 24, 26, 28, 30 e 32, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e itens 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.5. de 29/05/98 a 06/06/07 (DER) laborado na empresa MRS Logística S/A, em que o autor trabalhou exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 e de 90,5 dB, conforme formulários de fls.33, 35, 37 e laudos periciais de fls. 32, 34, 36, 38, 60/65 e PPP de fls. 112/115, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e itens 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.- Conclusão -Portanto, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, verifico que o autor, na época do requerimento da aposentadoria especial, em 06.06.2007, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição em atividade especial (tabela abaixo), fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, na data do primeiro requerimento administrativo realizado em 06/06/07, NB 46/142.734.140-8 (fl. 84). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 23/02/70 a 16/11/70, de 17/11/70 a 22/01/74, de 08/11/76 a 31/05/78, de 01/06/78 a 05/01/82, de 01/07/74 a 27/06/76, de 01/09/82 a 19/03/84, de 17/07/84 a 28/05/98 e de 29/05/98 a 06/06/07 (DER), condenando o Instituto-réu a averbá-los como tempos de serviço especiais e conceder a aposentadoria especial ao autor JOÃO OLAVO DOS SANTOS, tabela supra (NB 142.734.140-8 - fl. 84), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (06.06.2007), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu o benefício em 23.01.2007 (fl. 26), NB 42/142.935.873-1, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de períodos de trabalho, sem o qual não possui tempo suficiente para aposentação.Requer, assim, o reconhecimento do referido período, com a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/77).Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 79.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/93, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 96/120.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre

destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 04.02.1981 a 23.01.2007 (Mecano Fabril S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, quando o autor exerceu as atividades de operador de furadeira, 1/2 oficial preparador e retificador e preparador de retífica, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário de fl. 36 e laudo técnico de fl. 37 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38, devidamente subscritos por médico do Trabalho - enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e itens 2.01 dos Decretos 3.048/99 e 2.172/97.- Conclusão -Assim, considerando a especialidade do período acima reconhecido, o autor contava, na DER de 23/01/07, com 25 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial conforme requerido. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.584.011-0, desde 01/06/2009 (CNIS e Plenus anexos). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro

mais vantajoso. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de 04/02/1981 a 23/01/07 (Mecano Fabril S/A), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 23.01.2007 (tabela supra), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Ressalvado o direito de opção do autor pelo benefício mais vantajoso, conforme supra referido.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-69.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.76 e indeferida a tutela antecipada às fls. 130vº.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/143, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 147/154.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial compreendido entre 06/06/1983 a 14/02/1991. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 100, já reconheceu administrativamente o período acima destacado.Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu

entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 16/10/2008 (fls. 111/112), requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição necessária para concessão da aposentadoria. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 17/11/1993 a 13/07/2001, quando laborou na empresa Zanettini Barossi S.A, 01/10/2002 a 17/02/2006, quando laborou na empresa Gennaro Vicente Costabile Agresta - ME e, 04/09/2006 a 21/01/2008, quando laborou na empresa Joalmi Indústria e Comércio LTDA, como atividades especiais, sem os quais o autor não possui tempo suficiente para sua aposentação. Inicialmente, quanto ao período entre 17/11/1993 a 13/07/2001, observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de fls. 71/73, e os laudos técnicos de fls. 159/162 e 163/166, sendo estes devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou, de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores a 90,5 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Da mesma forma, quanto ao período entre 04/09/2006 a 21/01/2008, noto, conforme formulário de fls. 77, e laudo técnico de fls. 168/169, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou, de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores a 95 dB(s), implicando, também, no enquadramento segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Contudo, quanto ao período entre 01/10/2002 e 17/02/2006, não obstante tenha sido juntado ao auto o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 74/76 e, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, ressalto que a função de prestista foi excluída do rol de atividades ensejadoras de enquadramento como especiais a partir do Decreto 2.172 de 05/03/1997, motivos pelos quais não reconheço o período como especial. E, em razão dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 16/10/2008 -, possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes

nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 06/06/1983 a 14/02/1991, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos de 17/11/1993 a 13/07/2001 e 04/09/2006 a 21/01/2008, e conceder ao autor SEVERINO JOSE DA SILVA, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 16/10/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata concessão do benefício de aposentadoria integral para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006932-11.2010.403.6183 - OSVALDO LOPES DO AMARAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a consequente conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, condenação da autarquia-ré a por danos morais. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 12/02/2009 (NB 42/149.552.266-8, fl. 51), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 01/06/1978 a 31/01/2009, em que o autor laborou na função de médico (fl. 06), sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 265/267. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/60, alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo para apreciar pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 288/298. À fl. 299, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica

toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e

calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de período de 01/06/1978 a 31/01/2009, em que o autor laborou na função de médico. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com feito, entendo que a declaração de fl. 24, realizada por coordenador de clínica não é suficiente para o enquadramento do período supra como especial, haja vista informar a mesma que o autor exercia a função de médico em clínica psiquiátrica, não estando exposto, portanto, a agentes biológicos ou materiais infecto contagiantes nocivos à sua integridade física. Da mesma forma, os demais documentos juntados aos autos não se prestam à comprovação da especialidade do período, visto que não descrevem as atividades exercidas, tampouco citam a profissão exercida pelo autor ou eventuais agentes de insalubridade a que estivesse exposto.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007183-29.2010.403.6183 - PEDRO ANTONIO CALDAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: PEDRO ANTÔNIO CALDAS DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 16/03/2010 (NB 42/152.699.852-9), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 31.03.1999 (Bandeirante de Energia S/A) e de 01.08.2001 a 13.07.2004 (FM Rodrigues & Cia. Ltda.), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/64). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 66/67. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/81, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. O autor juntou documentos às fls. 90/98. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para

assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de

tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.03.1997 a 31.03.1999 (Bandeirante de Energia S/A) e de 01.08.2001 a 13.07.2004 (FM Rodrigues & Cia Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 06.03.1997 a 31.03.1999, laborado na empresa Bandeirante de Energia S/A e de 01.08.2001 a 13.07.2004, laborado na empresa FM Rodrigues & Cia Ltda devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário de fls. 26, acompanhado do pertinente laudo de fls. 94/98, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 92/93, respectivamente. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 06.03.1997 a 31.03.1999 (Bandeirante de Energia S/A) e de 01.08.2001 a 13.07.2004 (FM Rodrigues & Cia Ltda). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos

especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos (fls. 59/60), constato que o autor na data do requerimento administrativo do NB 42/152.699.852-9, em 16.03.2010 (fl. 19), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), conforme tabela abaixo: Todavia, a data do início do benefício deve ser a data da citação, qual seja, 20.01.2011 (fl. 71), considerando-se que o autor apresentou o PPP de fls. 92/93, devidamente assinado por profissional habilitado (médico ou engenheiro do trabalho) somente após o ajuizamento da ação em 09.06.2010 (fl. 2), preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme extratos do CNIS e do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.637.879-2, desde 12.08.2013. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 06.03.1997 a 31.03.1999 (Bandeirante de Energia S/A) e de 01.08.2001 a 13.07.2004 (FM Rodrigues & Cia Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fls. 59/60), devendo conceder ao autor PEDRO ANTONIO CALDAS DE LIMA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 20.01.2011 (data da citação - fl. 71), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-46.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano e tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/130.215.734-2, que recebe desde 04.08.03 (fl. 17). Aduz que a autarquia-ré não considerou o período comum de 03.03.71 a 13.12.71, que o autor trabalhou na empresa N. P. Ribeiro e Cia., bem como, deixou de considerar a especialidade dos períodos de 17.02.72 a 29.06.72, laborado pelo autor na empresa Robert Bosch Ltda., de 27.07.72 a 24.03.75, laborado na empresa Magal S/A Indústria e Comércio e de 05.05.75 a 24.10.75, laborado na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/191). Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 193. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 198/209, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/215. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica

da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se

absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 17.02.72 a 29.06.72 (Robert Bosch Ltda), de 27.07.72 a 24.03.75, (Magal S/A Indústria e Comércio) e de 05.05.75 a 24.10.75 (Sachs Automotivo Brasil Ltda). A atividade de torneiro mecânico exercida pelo autor nos períodos referidos, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais

refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, a profissão de torneiro mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, só poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos. Dessa forma, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB, conforme formulários de fls. 101, 109/110, PPP de fl. 51 e laudos técnicos de fls. 100/105, 111/115 e 116/117, que por sua vez estão devidamente assinados por médico do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. O período comum de 03.03.71 a 13.12.71 (N.P. Ribeiro e Cia.), também deve ser reconhecido, diante da cópia da CTPS de fl. 28, vez que, tratando-se de segurado obrigatório - empregado, e estando os registros devidamente anotados em CTPS, como no presente caso, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.212/91, e a fiscalização pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete à autarquia-ré, de modo que é devido o reconhecimento dos referidos períodos de trabalho.- Conclusão -Dessa forma, o autor faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/130.215.734-2 (fl. 17), diante da conversão dos períodos especiais de 17.02.72 a 29.06.72, de 27/07/72 a 24/03/75 e de 05/05/75 a 24/10/75 e do reconhecimento do período comum de 03.03.71 a 13.12.71, que devem ser somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 183/186 e carta de concessão de fl. 17).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 17.02.72 a 29.06.72 (Robert Bosch Ltda.), de 27/07/72 a 24/03/75 (Magal S/A Indústria e Comércio) e de 05/05/75 a 24/10/75 (Sachs Automotive Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviço comum, bem como a averbar o período comum de 03.03.71 a 13.12.71 (N.P. Ribeiro e Cia.), somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente (tabela de fls 183/186), majorando, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor OSVALDO GOMES DA SILVA (NB 42/130.215.734-2 - fl. 17), nos termos vigentes após a edição da EC 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (04.08.2003), respeitada a prescrição quinquenal, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008037-23.2010.403.6183 - BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 20/07/2005, NB 42/134.250.446-9, em aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré não agiu com acerto ao lhe conceder tal espécie de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), vez que fazia jus à aposentadoria especial, que é calculada sem a aplicação do fator previdenciário, sendo-lhe, portanto, mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 210. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 215/225, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 228/234. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 243/245. Ciência da autarquia-ré a fl. 251. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de

15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu

entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) os períodos de trabalho de 29/04/95 a 04/09/01 e de 01/10/01 a 20/07/05 (DER), quando exerceu a atividade de frentista em postos de gasolina, vez que os períodos anteriores de 01/07/75 a 03/07/79, de 01/02/80 a 15/10/81, de 01/05/82 a 01/10/86 e de 01/03/87 a 28/04/95, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia-ré, conforme contagem de fl. 129/130. A atividade de frentista, por si só, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da

matéria, porém, é possível o enquadramento se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel - enquadramento item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora (...). 3. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00007248920034036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) Dessa forma, o período de 29/04/95 a 04/09/01 e de 01/10/01 a 20/07/05 deve ser considerado especial, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a contato direto com gases dos combustíveis: gasolina, álcool, e óleo diesel, graxa, poeira e ruído de motores dos veículos, conforme formulário de fls. 32/33, e PPP de fls. 244/245, devidamente subscrito por médico do Trabalho, enquadramento no cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Ressalto que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/502.152.058-6, no período de 05/01/04 a 22/09/04 (fl. 84), período esse que não pode ser considerado especial, vez que não houve a efetiva exposição a agente nocivo. - Conclusão - Verifico, assim, que considerando-se o período especial acima mencionado, somando-se os demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia-ré (fls. 129/130) excluindo-se o período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/502.152.058-6, de 05/01/04 a 22/09/04 (fl. 84), contava o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, DER 20/07/05, com 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, condeno a ré a revisar o benefício do autor desde a DER, em 20/07/2005. Contudo, o pagamento dos atrasados deve ocorrer desde a citação, em 26/04/2011, uma vez que o PPP de fls. 244/245, que ensejou o deferimento do benefício de aposentadoria especial, foi apresentado apenas em sede judicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/95 a 04/09/2001, de 01/10/2001 a 04/01/2004 e de 23/09/2004 a 20/07/2005 (DER), somá-los aos demais períodos especiais (tabela supra), e conceder ao autor BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 20/07/2005 (fls. 16), sendo o pagamento dos atrasados devidos a partir da citação, em 26/04/2011 (fl. 213), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a consequente conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria integral em data anterior à concessão do atual benefício, NB 42/151.232.810-0, que recebe desde 08/10/2009 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 168. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/178, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebe benefício de aposentadoria integral, e no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/183. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré, uma vez que o autor requer seja deferido seu benefício de aposentadoria integral em data anterior (12/08/2009) à data do deferimento administrativo (08/10/2009), em que a autarquia reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria, ou seja, há interesse na ação já que em caso de eventual deferimento, o autor terá direito a valores de benefício retroativos à data do deferimento administrativo, bem como recálculo de sua RMI. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O

direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se,

todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao

benefício- Informa o autor que, inicialmente, em 12/08/2009, requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição necessária como concessão da aposentadoria integral. Ainda, afirma que em 08/10/2009, em nova DER, a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria NB 42/151.232.810-0 em razão do reconhecimento de 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço comum, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 03/05/1971 a 15/06/1972, laborado na empresa Melro Eletrônica, 11/08/1975 a 03/03/1975, laborado na empresa Teste Tecnologia, 10/07/1978 a 25/08/1982, laborado na empresa Transfunc Transportes, 26/08/1982 a 08/02/1983, laborado na empresa Transpiratininga Transportes e, 28/02/1983 a 05/03/1997, laborado na CIA Metropolitana de São Paulo - Metrô, como atividades especiais. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos acima como especiais, com a consequente conversão do tempo em comum, determinando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria integral desde a primeira DER, em 12/08/2009. Inicialmente, quanto ao período entre 03/05/1971 a 15/06/1972, observo que ao autor exercia a função de auxiliar mecânico, não estando exposto a qualquer agente nocivo, conforme atestado pelo formulário de fls. 54, não sendo, portanto, enquadrado como período especial. Da mesma forma, quanto ao período entre 11/08/1975 a 03/03/1975, observo que o autor exercia dupla função, de moldador e motorista, conforme formulário de fls. 55, não havendo, portanto, a presença da habitualidade de exposição a agentes nocivos, não podendo, assim, ser o período enquadrado como especial. Por sua vez, quanto aos períodos entre 10/07/1978 a 25/08/1982, e 26/08/1982 a 08/02/1983, verifico, conforme formulários de fls. 56 e 59, respectivamente, que o autor exerceu a atividade de motorista. Contudo, observo que o autor exercia sua função em veículos leves, da linha Volkswagen (Kombi/Gol), apenas para transporte de funcionários e técnicos da empresa, não se enquadrando, portanto, como atividade especial prevista no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, que trata de motorista de veículos pesados, tais quais ônibus e caminhão. Por fim, quanto ao período laborado no Cia do Metropolitano de São Paulo - Metro, entre 28/02/1983 a 05/03/1997, observo, conforme formulários de fls. 61/62, bem como laudo técnico de fls. 63/65, que o autor esteve exposto, num primeiro momento (28/02/1982 a 26/05/1987) a agentes nocivos inflamáveis, merecendo enquadramento da atividade como especial, conforme item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964. Após, entre 27/05/1987 a 05/03/1997, observo que o autor, esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores à 81 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como especiais. Assim, em razão dos períodos especiais reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo - 12/08/2009 -, possuía 40 (quarenta) anos e 06 (seis) meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde aquela data. Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.232.810-, desde 08/10/2009. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar a especialidade dos períodos de, 28/02/1983 a 26/05/1987 e 27/05/1987 a 05/03/1997, somando-o aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, conforme tabela acima, deferindo-se, assim, o benefício de aposentadoria integral ao autor WALTER RODRIGUES DE FRANÇA, desde a DER de 12/08/2009, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015806-82.2010.403.6183 - JOEL MATEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOEL MATEUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais,

para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 28/09/2010 (NB 42/154.446.118-3), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 31.08.1998 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e de 03.10.2005 a 28.09.2010 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/59). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 61/62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/79, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. O autor juntou documentos às fls. 88/93. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a

categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO

ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.03.1997 a 31.08.1998 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e de 03.10.2005 a 28.09.2010 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 06.03.1997 a 31.08.1998, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e de 03.10.2005 a 28.09.2010, laborado na Start Engenharia e Eletricidade Ltda devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de de fls. 92/93 e 90/91, respectivamente. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 06.03.1997 a 31.08.1998 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e de 03.10.2005 a 28.09.2010 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos (fls. 53 e 58), constato que o autor na data do requerimento administrativo do NB 42/154.446.118-3, em 28.09.2010 (fl. 58), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), conforme tabela abaixo: Todavia, a data do início do benefício deve ser a data da citação, qual seja, 30.06.2011 (fl. 67), considerando-se que o autor apresentou o PPP de fls. 90/91, devidamente assinado por profissional habilitado (médico ou engenheiro do trabalho) somente após o ajuizamento da ação em 16.12.2010 (fl. 2), preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício. Quanto ao pedido de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme extratos do CNIS e do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.719.129-5, desde 07.10.2014. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 06.03.1997 a 31.08.1998 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e de 03.10.2005 a 28.09.2010 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 53), devendo conceder ao autor JOEL MATEUS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 30.06.2011 (data da citação - fl. 67), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004865-39.2011.403.6183 - ANGELO ESPERIDIAO NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 51vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/71, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/80. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais compreendidos entre 08/01/1980 a 14/03/1984, 02/07/1984 a 31/07/1986, 03/06/1987 a 12/11/1990, 05/12/1994 a 13/10/1996 e, 03/11/2003 a 08/08/2009. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 119 já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço

prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99,

comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 13/04/2010 (fls. 123), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 14/10/1996 a 02/11/2003, e 09/08/2009 a 13/04/2010, ambos laborados na empresa Renner Sayerlack S/A, sem os quais não possui o autor tempo mínimo para aposentação. Inicialmente, quanto ao período entre 14/10/1996 a 02/11/2003, observo, conforme PPP de fls. 29/31, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor exercia as funções em que estava exposto, de forma permanente e habitual, há vapores orgânicos e outras substâncias químicas enquadradas como especiais conforme item 1.2.11 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Por outro lado, contudo, quanto ao período entre 09/08/2009 a 13/04/2010, observo que o autor não trouxe aos autos qualquer comprovante de sua exposição, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos à sua saúde, ensejadores de enquadramento do período como especial. Esclareço, ainda, que o PPP de fls. 29/31 atestou a exposição do autor a agentes nocivos apenas até a data de 08/08/2009, em razão da data de sua elaboração e assinatura. Em face do reconhecimento do período especial acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 119), bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 13/04/2010 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral. Da tutela antecipada - Considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais

necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, em que pese a autora receber benefício desde 01/03/2007, observo que às fls. 329/330, a mesma comprovou estar doente, demonstrando a urgência da medida, portanto, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos entre 08/01/1980 a 14/03/1984, 02/07/1984 a 31/07/1986, 03/06/1987 a 12/11/1990, 05/12/1994 a 13/10/1996 e, 03/11/2003 a 08/08/2009, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho entre 14/10/1996 a 02/11/2003 como especial, e conceder ao autor ANGELO ESPERIDIÃO NETO benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 13/04/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata concessão do benefício de aposentadoria integral para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-81.2011.403.6183 - CLAUDIO EDUARDO LANZELOTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes períodos em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 80/82. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/98, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/106vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela

MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º

da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 17/01/2011 (fls. 61/62), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 23/11/1976 a 06/02/1981, laborado na empresa Motores Elétricos Brasil S.A, e entre 23/02/1987 a 18/02/2010, laborado na empresa Ford Brasil LTDA, sem os quais não possui o autor tempo mínimo para aposentação.Inicialmente, quanto ao período entre 23/11/1976 a 06/02/1981, observo, conforme PPP de fls. 36/37, e laudo de fls. 38/39, que o autor exercia funções em que estava exposto, de forma permanente a habitual, há agentes tóxicos orgânicos, tais como estireno, tolueno e xileno, substâncias químicas enquadradas como especiais conforme item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial.Por sua vez, no período laborado na empresa Ford Brasil LTDA, entre 23/02/1987 a 18/02/2010, observo, conforme PPP de fls. 40/42, que o autor exerceu duas funções distintas. Entre 23/02/1987 a 01/11/1994, foi montador, e entre 02/11/1994 a 18/02/2010, exerceu a função de soldador.Verifico, inicialmente, que no cargo de montador, (23/02/1987 a 01/11/1994), o autor exercia suas atividades sem contato com agentes nocivos à sua saúde, ressaltando que não havia à época enquadramento próprio desta atividade como especial, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período.Por sua vez, quanto ao período em que o autor exerceu o cargo de soldador (02/11/1994 a 18/02/2010), entendo que apenas o período entre 02/11/1994 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, vez que a atividade era enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3.Após 06/03/1997, com a exigência trazida pelo art. 58, 1º da Lei

8.213/91, para haver o enquadramento como especial, no caso, seria necessário a apuração da exposição do autor a agente nocivo à sua saúde previsto no Decreto 2.172/97, prova esta não produzida nos autos. Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 17/11/2011 -, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 20/12/1960 (fl. 11), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 23/11/1976 a 06/02/1981 e 02/11/1994 a 05/03/1997 como especiais, conforme tabela supra, com a conseqüente conversão destes em períodos comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-19.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.862.516-8), transformando-o em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz a parte autora que recebe, desde 07.03.1997, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.865.516-8 (fls. 35/36). Esclarece que, no ato de concessão, a autarquia não considerou como especial o período de 14.10.1996 a 07.03.1997 (Scórprios Indústria Metalúrgica Ltda). Esclarece, também, que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada. Dessa forma, requer a revisão do seu benefício, com o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 07.03.1997, trabalhado na empresa Scórprios Indústria Metalúrgica Ltda, bem como a inclusão e cômputo, como especiais, dos períodos de 08.03.1997 a 13.04.1998 e 01.08.2001 a 15.02.2012, laborados para a mesma empregadora, cujas contribuições foram vertidas após a aposentadoria, transformando o benefício do autor em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/108). Aditamentos à inicial, às fls. 110/111 e 112/114. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 121/150, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 155/173). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. DA DECADÊNCIA No que tange ao pedido de revisão para reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 07.03.1997 (Scórprios Indústria Metalúrgica Ltda) revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto

pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 07.03.1997 (Scórprios Indústria Metalúrgica Ltda), entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta após mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação ao pedido indicado acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

DOS PERÍODOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO parte autora pleiteia, ainda, a título de revisão, a inclusão de períodos trabalhados e contribuídos após a sua aposentadoria, bem como o seu reconhecimento como especiais, com conseqüente transformação do seu benefício em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Trata-se, assim, de uma forma velada de requerimento de desaposentação, vez que impossível a inclusão de períodos posteriores à aposentação sem a necessária desconstituição do ato de concessão do benefício de aposentadoria do autor. Dessa forma, passo à análise do pedido de desaposentação.

DESAPOSENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente

do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Dessa forma, improcede o pedido de cômputo das contribuições posteriores à aposentação do autor.Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão para reconhecimento do período de 14.10.1996 a 07.03.1997 (Scórprios Indústria Metalúrgica Ltda) como especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003285-37.2012.403.6183 - JORGE DE SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho rural, e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 80.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/92, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica as fls. 100/103.Oitiva de testemunhas às fls. 113/116.Alegações finais pela autora às fls. 118/121, sendo requerida a antecipação de tutela.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre 01/03/1963 a 28/06/1970.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do

segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, para a comprovação do período alegado, foi juntado aos autos apenas certidão de dispensa de incorporação (fls. 45), atestando que o autor, no ano de 1970, tinha a profissão de lavrador. As testemunhas ouvidas às fls. 113/116 complementam o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural. Assim, em razão das provas matérias carreadas aos autos, reconheço como atividade rural apenas o período entre 01/01/1970 a 28/06/1970, devendo o mesmo ser computado para fins de concessão de eventual aposentadoria por tempo de contribuição. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a

maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de

18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/11/2011 (fls. 42), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer períodos de trabalho em condições especiais. Assim, pleiteia o autor o reconhecimento como especiais dos períodos entre 02/01/1974 a 25/01/1985, laborado na empresa General Eletric, 26/09/1985 a 19/05/1987, laborado na empresa General Motors do Brasil LTDA, 13/10/1987 a 01/02/1991, laborado na empresa Iochpe - Maxion S.A e, 03/05/1993 a 28/08/1995, laborado na empresa Irmãos Chiea LTDA, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, quanto ao período entre a 02/01/1974 a 25/01/1985 (General Eletric) conforme CTPS de fls. 48, noto que o autor juntou aos autos formulários de fls. 62/64 e 66, sendo estes devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, atestando sua exposição, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Por sua vez, quanto ao período entre 26/09/1985 a 19/05/1987 (General Motors) conforme CTPS de fls. 54, observo que o autor juntou aos autos formulário de fls. 67, e laudo técnico de fls. 68 (ambos com erro material quanto a data inicial do vínculo empregatício), sendo este último assinado por engenheiro de segurança do trabalho, comprovando que a exposição ao agente ruído em intensidade de 91 dB(s) foi permanente e habitual durante todo o período, devendo, assim, ser o mesmo enquadrado como especial. Da mesma forma, quanto ao período entre 13/10/1987 a 01/02/1991 (Iochpe), observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o formulário de fls. 69, e o laudo técnico de fls. 70/72, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído em intensidades nunca menores do que 91 dB(s), implicando também no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Por fim, no período entre 03/05/1993 e 25/08/1995 (Irmãos Chiea), verifico que o autor esteve exposto, conforme formulário de fls. 73 e laudo técnico de fls. 75, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído em intensidades nunca menores do que 91 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Em face do reconhecimento do período rural e da especialidade dos períodos pleiteados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 17/11/2011 -, possuía apenas 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de serviço, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não atingiu o limite mínimo de 30 (trinta) anos, conforme tabela abaixo: - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer o período entre 01/01/1970 a 28/06/1970 como rural, e os períodos entre 02/01/1974 a 25/01/1985, 26/09/1985 a 19/05/1987, 13/10/1987 a 01/02/1991 e 03/05/1993 a 25/08/1955 como especiais, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-65.2014.403.6183 - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 76. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/92, pugnando, preliminarmente, pela decadência e prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/121. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposentação. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso,

em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir

da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007984-03.2014.403.6183 - EDNA APARECIDA BUGLIA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 28.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 30/57, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 59/76.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar,

ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse

valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008911-66.2014.403.6183 - JOSE HENRIQUE DORNELAS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Requer, ainda, alternativamente, que as novas contribuições sejam consideradas para revisão de seu benefício, bem como a restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 128/131. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 132. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 134/141, pugnando, preliminarmente, pela decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/146. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposestação. Assim, não há que se falar em decadência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DESAPOSENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar

do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a

revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias,

contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. DAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A APOSENTADORIA Quanto ao pedido de revisão de seu benefício com base nas novas contribuições após sua aposentadoria, também entendo que o mesmo é improcedente, quer porque impossível a desaposentação para concessão de um novo benefício, quer porque é impossível a concessão concomitante de duas aposentadorias. O autor, mesmo após a aposentadoria, voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de segurado empregado - contribuinte obrigatório, portanto, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8.212/91. A Lei de Benefícios, por sua vez, em seu art. 18, 2º, em sua atual redação, estabelece que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, como no presente caso, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Outrossim, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Ademais, entendo que o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. Dessa forma, não há como considerar as respectivas contribuições e conceder novo benefício de aposentadoria ao autor, por falta de amparo legal, de modo que esta parte do pedido também é improcedente. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009403-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FORTES (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 54. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/64, pugnando, preliminarmente, pela decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/71. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato

concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposentação. Assim, não há que se falar em decadência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social

não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009652-09.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 43. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/61, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/69. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pela ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma

série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009937-02.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário, bem como a alteração das regras de aplicação da tábua de mortalidade do IBGE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 49. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou, tempestivamente, contestação às fls. 51/57, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 59/67. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando,

a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Ainda, verifico que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima

exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJI Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZADA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJI Data: 03/12/2008 Página: 2345)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005011-41.2015.403.6183 - OTAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário.Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Com a petição inicial vieram os documentos.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de

prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 7699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001015-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012394-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012394-5) - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar o período especial de trabalho de 01.06.1988 a 16.03.1998, dos quais necessita para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 165/166. Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação às fls. 175/181, tendo alegado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 183/192. A parte autora juntou novos documentos às fls. 222/268 e 272/279. É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial, para o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais de 01.06.1988 a 16.03.1998 (Telecomunicações de São Paulo S/A), já foi objeto de sentença proferida no processo n.º 2000.61.83.003262-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Ribeirão Preto e transitada em julgada em 10 de maio de 2007, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 25/35 e do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal na decisão da apelação, consoante consulta anexa. Observo que naqueles autos foi proferida sentença que reconheceu a especialidade do período trabalhado pela parte autora como telefonista (de 18/06/1979 a 31/05/1988), assim como entendeu ser comum o período laborado de 01/06/1988 a 16/03/1998. A fim de elucidar a questão, transcrevo abaixo o dispositivo da referida sentença (fls. 29/30): Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) Converter os 08 anos, 11 meses e 14 dias expendidos pela autora em atividades especiais (período de 18/06/1979 a 31/05/1988) para um total de 10 anos, 08 meses e 28 dias, condenando-se o requerido a averbar como tal para todo e quaisquer fins junto à Previdência Social; b) Condenar o requerido a averbar a favor da autora, como efetivamente trabalhando, para todos e quaisquer fins de natureza previdenciária, o período compreendido entre 01/06/1988 e 16/03/1998, num total de 09 anos, 09 meses e 16 dias de serviço, expendidos em atividades de natureza comum. Desta feita, há identidade de pedidos e causa de pedir em ambas as demandas, na medida em que a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos em razão exclusiva, nos dois casos, da atividade laboral de telefonista. Ademais, não houve a juntada de qualquer documento apto a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento especial do período de 01/06/88 e 16/03/98, uma vez que os documentos juntados às fls. 272/278 dizem respeito ao período anterior, qual seja, de 18/06/79 a 31/05/88 que, volto a salientar, já foi reconhecido especial. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001681-1) - EDIO FOGO DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3) - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014740-38.2009.403.6301 - MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000670-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000670-4) - ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria NB 42/109.977.313-7, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 216/217. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 219/221. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 228/232vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 238/239. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos

últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n. 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-A autora requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em 15/04/1998 (fl. 147), sendo o mesmo deferido sob o n.º 42/109.977.313-7. Contudo, após apuração administrativa de eventuais irregularidades, o INSS cancelou o benefício em 01/08/2005, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, sob a alegação de que a autora não havia comprovado a especialidade dos períodos entre 13/03/1974 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 29/08/1981, 11/08/1982 a 30/11/1982 e, 01/12/1982 a 24/08/1994, todos laborados na empresa Itatiaia Standart Indústria e Comércio LTDA, motivo pelo qual haveria falta de tempo mínimo de contribuição.Alega que nos períodos acima destacado laborou, de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo ruído, sem em intensidades que lhe eram prejudiciais, fazendo jus, assim, ao reconhecimento da especialidade dos períodos.Observe, da documentação juntada aos autos, em especial os formulários de fls. 34, 36, 38 e 40, bem como os laudos técnicos de fls. 35,37,39 e 41, estes devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, que a autora laborou, ao longo dos períodos entre 13/03/1974 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 29/08/1981, 11/08/1982 a 30/11/1982 e, 01/12/1982 a 24/08/1994, em atividades que a expuseram, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis de 90,3 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como especiais.Destaco, à guisa de esclarecimento, que o formulário de fls. 36 contém erro material, uma vez que a data final do vínculo empregatício ao qual faz referência é 29/08/1981, e não 29/08/1991, como consta.Ainda, observo que a autora juntou aos autos declaração da empresa Itatiaia Standart Indústria e Comércio LTDA (fls. 116) informando que todos os formulários emitidos foram realizados com base no laudo técnico de fls. 117/118, que corrobora com a exposição da autora ao agente nocivo acima elencado. E, por fim, não prospera o exposto pelo INSS quanto a extemporaneidade dos formulários e dos laudos técnicos juntados pela autora, sob a alegação de que foram produzidos após a DER, uma vez que os mesmos foram elaborados ainda no decurso do processo administrativo que ensejou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, NB 109.977.313-7.Assim, em razão do reconhecimento dos períodos especiais acima, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como da análise do CNIS ora anexado, observo que a autora possuía, na data da DER - 15/04/1998 - 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu cancelamento em 01/08/2005. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada -Considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Portanto, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos entre 13/03/1974 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 29/08/1981, 11/08/1982 a 30/11/1982 e, 01/12/1982 a 24/08/1994 como especiais, com a consequente conversão dos mesmos em períodos comuns, bem assim a restabelecer o benefício de aposentadoria por contribuição da autora (NB 42/109.977.313-7) ANGELITA MARIA DOS SANTOS, conforme tabela acima, desde sua cessação, ocorrida em 01/08/2005, bem como proceder ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos médicos apresentado pelo Perito Judicial à fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/134: Mantenho a decisão de fl. 75, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial. 2. Diante dos argumentos apresentados pelo autor dos documentos apresentados (fls. 195/201), que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa Lustres Hansa Ltda EPP, no endereço de fl. 201, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documentos que possuir em nome do autor aptos a comprovarem a especialidade do período laborado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Fls. 135/144 e 151/193 197/201: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0007110-57.2010.403.6183 - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 237: Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008627-97.2010.403.6183 - ALICE ALVES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria NB 131.910.968-0, bem como o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 262. Regularmente

citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 267/271 vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 277/279. Requerimento de antecipação de tutela às fls. 317/320. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-A autora requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em 08/09/2004 (fl. 55), sendo o mesmo deferido sob o n.º 131.910.968-0, em razão do reconhecimento de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Contudo, após apuração administrativa de eventuais irregularidades, o INSS cancelou o benefício em 31/11/2009, conforme extrato do sistema CNIS, ora anexado, sob a alegação de que a autora não havia comprovado o vínculo laboral com a empresa Corpo Belo S/C LTDA, entre 01/05/1971 a 15/06/1974, motivo pela qual haveria falta de tempo mínimo de contribuição. Assim, requer a autora o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão deste em aposentadoria especial, uma vez que entende que os períodos entre 01/05/1971 a 15/06/1974 (Corpo Belo S/C LTDA), 03/11/1975 a 14/07/1977 (Serrano Indústria Brasileira), 19/07/1977 a 29/06/1980 (Schott Vitrosul LTDA), 20/08/1980 a 23/02/1984 e 03/04/1984 a 22/07/1986 (Arbame S.A), 23/03/1987 a 01/04/1987 (Vedat Tampas Herméticas LTDA), 21/05/1987 a 02/09/1996 (Kratos Dinamômetros) e 03/01/2000 a 08/09/2004 (Excel Sensores LTDA), devem ser reconhecidos como especiais. Inicialmente, quanto ao período entre 01/05/1971 a 15/06/1974, laborado na empresa Corpo Belo S/C Ltda, alega a autora que exercia as funções de faxineira, estando em contato como agentes nocivos à sua saúde em razão de sua atividade. Observo que a autora não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse sua exposição, de forma permanente e habitual aos agentes nocivos alegados, motivo pelo qual não reconheço o período como especial. Por outro lado, observo, conforme fls. 61/64 e 298/306, que restou comprovado nos autos que a autora exerceu atividades funcionais e manteve vínculo laboral com a empresa Corpo Belo S/C LTDA entre 01/05/1971 a 15/06/1974. Assim, ainda que não reconhecido como especial, entendo que o período acima deve ser computado como comum para fins de restabelecimento do benefício NB 131.910.968-0. Com efeito, quanto aos períodos entre 19/07/1977 a 29/06/1980 (Schott Vitrosul LTDA), entre 23/03/1987 a 01/04/1987 (Vedat Tampas Herméticas LTDA), e entre 03/01/2000 a 08/09/2004 (Excel Sensores LTDA), verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 80/81, 102 e 128/129, respectivamente, por se tratarem de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmar a situação de trabalho da autora, provas estas não produzidas nos autos. E, quanto aos demais períodos alegados, analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os mesmos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Assim, em razão do reconhecimento do período comum acima, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 168/169), observo que a autora de fato possuía, na data da DER - 08/09/2004 - 31 (trinta e um) anos de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde seu cancelamento em 31/11/2009. Da tutela antecipada - Considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Portanto, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer o período entre 01/05/1971 a 15/06/1974 como comum, e restabelecer o benefício de aposentadoria por contribuição da autora (NB 131.910.968-0) ALICE ALVES DA SILVA, conforme tabela acima, desde sua cessação, ocorrida em 31/11/2009, bem como proceder ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação

de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-67.2011.403.6183 - JOSEMAR PEREIRA SILVA X JOMARLINO GARCES SILVA X JOCILEY GARCES SILVA MARTINS X JOCILENE GARCES SILVA X JOSIWALTER GARCES SILVA X JOSE WELLINGTON GARCES SILVA X JOSIMARA GARCES DE CASTRO X JEFFERSON HERBERT GARCES SILVA X JOSEMAR PEREIRA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.013.701-7, que recebe desde 14/04/1994 (fls. 19), mediante a inclusão das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 59. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/70, arguindo preliminar de decadência e prescrição, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 72/79. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer às fls. 90/93. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009416-62.2011.403.6183 - DIVA MARTINELLI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002675-69.2012.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0052694-79.2013.403.6301 - EDIVAL GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0001011-32.2014.403.6183 - AIRTON DIONISIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor e dos documentos apresentados que demonstram a

impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no endereço de fl. 150, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/69 ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos que demonstrem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0005169-33.2014.403.6183 - MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 132/133, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0009783-81.2014.403.6183 - JOSE JORGE CARDOSO SANTANA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009877-29.2014.403.6183 - DAIR LOQUETTI DA SILVA X CLAUDIA JORGE DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 27/28 e 30/40 como emendas à inicial. 2. Diante dos dados contidos nas informações retro, afasto a hipótese de prevenção contida no termo de fls. 23/24. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 6. Int.

0010687-04.2014.403.6183 - MANOEL FERREIRA LEITE SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria especial NB 057.196.159-2, que recebe desde 20/12/1993, com a consequente revisão da renda mensal inicial, bem como a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91. Sustenta que em julho de 1989 já havia implementado os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor da renda mensal seria atualmente superior a de seu benefício vigente, caso tivesse se aposentado naquela ocasião. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 92. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/101, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/111. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com relação ao pedido de retroação da DIB do benefício, verifico que ocorreu a decadência, nos termos a seguir expostos. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. DA APLICAÇÃO DO ART. 144 DA Lei 8.213/91 Ainda, não assiste razão o autor quanto a esta parte do pedido, uma vez que seu benefício foi concedido em 20/12/1993 (fl. 19), e não no período conhecido como buraco negro - período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já

estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Lei 8.213/91: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Por tudo quanto exposto, EXTINGO O FEITO com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/057.196.159-2, requerida e concedida em 20/12/1993 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011228-37.2014.403.6183 - JOAO CARLOS CAMASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 150-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fls. 161/163). Int.

0000504-37.2015.403.6183 - DIOMARO BATISTA LEAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 45/51: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003918-43.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS VILLAR FILHO X CRISTINA WRIGHT DE FARIA X TAMARA VILLAR X CRISTINA WRIGHT DE FARIA(SP315462 - VINICIUS VAGNER DE OLIVEIRA E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-62.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009564-65.2010.403.6100 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a aceitação de sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, promovendo, com base nessas sentenças, a liberação do pagamento de seguro desemprego aos beneficiários. Originariamente ajuizado, em 29.04.2010, perante a 6ª Vara Federal desta Capital. Redistribuído à 22ª Vara Federal Cível, em 30.04.2010 (fls. 57 e 58), onde foi concedida liminar para, em síntese, reconhecer a

validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129/131, opinando pela denegação da ordem. Às fls. 137/140 foi proferida r. sentença julgando procedente o pedido para reconhecer a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, e, conseqüentemente, determinar a liberação do pagamento do seguro desemprego a trabalhadores demitidos sem justa causa, cujos termos de rescisão tenham sido objeto de tais sentenças, caso não existam outros impedimentos à liberação. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região declarou a nulidade da sentença, em face da incompetência do juízo cível para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 176/177). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 03.09.2014 (fl. 403). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 445/447, opinando pela denegação da ordem, com extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com efeito, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo que, ilegalmente ou com abuso de poder, venha a sofrer violação ou que esteja justamente ameaçado de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, esse remédio constitucional não se presta para atender pedidos contra futuras e incertas ameaças a direito, o que está por ocorrer no presente caso, eis que não há qualquer situação de concreto litígio trazida aos autos. Nesse particular, embora a impetrante tenha apresentado termos de decisões arbitrais às fls. 17/32, em que a atuou como árbitro, não restou comprovada a recusa da autoridade impetrada em relação às pessoas indicadas como empregados nos referidos documentos, nem mesmo em que data teria ocorrido tal negativa a configurar o ato designado como coator. De fato, pretende-se no presente writ que o impetrado considere válidas as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho de todas as conciliações - futuras e indeterminadas - que venham a ser realizadas pelo impetrante (Tribunal Superior de Justiça Arbitral do Brasil). Ocorre que as sentenças arbitrais ainda sequer existem e, portanto, não se pode dizer que estejam sendo violadas ou ameaçadas pelos impetrados, a demonstrar a inexistência de ato coator concreto que justifique a impetração do mandado de segurança. Em verdade, o impetrante pretende que seja estabelecida uma regra geral de conduta para situações futuras e incertas, sendo que ao Poder Judiciário somente é admitida a concessão de segurança para que, em determinado caso concreto, seja preventivamente impedida a consumação de uma ameaça a direito. Portanto, sendo formulado neste mandado de segurança pedido para que a autoridade coatora reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante e promova com base nestas decisões a liberação aos beneficiários do seguro desemprego - fl. 09, resta evidenciada a inadequação da via eleita, eis que tal direito somente poderá ser pleiteado individualmente e nas eventuais hipóteses em que as autoridades negarem eficácia às sentenças arbitrais para fins de saque do benefício de seguro desemprego. Ademais, quanto à defesa do direito dos empregados mencionados nos documentos de fls. 17/32, resta evidenciada a ilegitimidade ativa do impetrante. Efetivamente, o direito ao recebimento do seguro-desemprego é do trabalhador e não do árbitro, de modo que este não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fim de que seja autorizado o saque das parcelas do benefício daquele. Com efeito, ainda que o impetrante aduza a pretensão de conferir legitimidade a suas sentenças arbitrais, o que se pretende, em verdade, é que terceiros possam levantar os seus respectivos benefícios de seguro-desemprego, o que, de fato, somente por estes pode ser pleiteado. Destarte, também entendo restar configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, eis que está discutindo direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 1059988 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0113022-0 Relator(a) Ministro: HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2009 REVPRO vol. 181 p. 349) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante,

vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego.4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus.5. Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409901 Processo: 2010.03.00.018642-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 Página: 1609 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido. (AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005619-31.2014.403.6100 - ARNALDO DE JESUS DINIZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual pretende a impetrante obter determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a liberação do seguro-desemprego. Aduz que, após a demissão sem justa causa do seu último emprego, procedeu ao pedido de levantamento do seguro-desemprego, sendo surpreendido com a informação de que o pedido apenas seria liberado após matrícula e frequência em curso técnico de formação inicial e continuada ou de curso de qualificação profissional Pronatec, nos termos da Portaria conjunta MTE/MEE (Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação) n.º 17, de 17/12/2013. Alega que a imposição de tal condição se traduz em ato coator a ser combatido por meio deste writ, de forma que pretende a concessão da segurança para a liberação do seguro-desemprego sem a imposição dessa condição pela impetrada. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 8ª Vara Federal Cível desta Capital que declinou da competência, em razão da matéria, determinando a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 21/22). Assim, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. Aditamento à inicial (fls. 28/31). Postergada a apreciação da liminar (fl. 32). Notificada a autoridade coatora que prestou informações (fls. 38/42). A União Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 43. A liminar foi indeferida (fls. 44/47). O Ministério Público Federal lançou parecer às fls. 54, opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 01.04.2014, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a efetuar a liberação das parcelas do seguro-desemprego, sem a exigência de matrícula e frequência em curso profissionalizante, nos termos da Portaria conjunta MTE/MEE n.º 17, de 17/12/2013. Improcede, no entanto, o pedido. Nos termos das informações apresentadas, a autoridade coatora fundamentou seu procedimento no disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, com a redação dada pela Lei nº 12.513/2011, que regulamenta o seguro-desemprego (fls. 38/42). Portanto, oportuno trazer à colação, a legislação pertinente ao seguro-desemprego. A Lei nº 7.998/1990, dispõe no seu artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º, que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da

matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários (incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador (incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) (grifei). O artigo 8º, 2º, da mesma Lei, dispõe que: Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011):(...) 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). Com efeito, autorizado pela legislação acima referida, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, com a redação dada pelo Decreto nº 8.118/2013, que traz no seu artigo 1º e parágrafo único: Art. 1º O recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro-Desemprego a partir da segunda vez dentro de um período de dez anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas. (grifei) Parágrafo único. O curso previsto no caput será ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. O artigo 8º, inciso II, do Decreto supramencionado, ainda prevê, in verbis: Art. 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e do Trabalho e Emprego disciplinará: (...) II - as demais condições, requisitos e normas necessárias para aplicação da condicionalidade prevista no caput do art. 1º. Assim, foi baixada a Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério de Estado da Educação TEM/MEE nº 17, de 17/12/2013, que dispõe em seus artigos 1º e 6º, incisos I, II e parágrafo único, que: Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito do Poder Executivo Federal, procedimentos necessários às rotinas de encaminhamento do trabalhador requerente ou beneficiário do Seguro-Desemprego a cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou de qualificação profissional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico em Emprego - Pronatec, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 7.221, de 16 de abril de 2012. Art. 6º O Benefício do Seguro-Desemprego será suspenso: I - nas hipóteses de cancelamento da turma; e II - pela não efetivação da matrícula, motivada por escolaridade incompatível com o curso selecionado. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o trabalhador deverá retornar a unidade de atendimento que realizou a pré-matrícula, para análise das justificativas apresentadas e, se for o caso, novo encaminhamento. Ora, de acordo com o CNIS anexo e documento de fl. 41, último vínculo trabalhista do impetrante foi no período de 13.02.2007 a 23.06.2008, na empresa Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda, o abre a possibilidade, pelo menos em tese, de que ele já tenha recebido seguro-desemprego na última década, o que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.721/2012, possibilita a imposição da condição de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de cento e sessenta horas. O impetrante não comprovou que não recebeu seguro-desemprego nos últimos 10 anos, de forma que não comprovou a existência do seu direito líquido e certo. Ademais, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, competindo ao impetrante comprovar, de plano, a lesão ao seu direito líquido e certo, ou a sua eminência. Por estas razões, considerando que a autoridade impetrada encontra-se legalmente respaldada ao exigir a condição de matrícula e frequência a cursos profissionalizantes, vez que amparada pela legislação que rege a matéria, não vislumbro a prática de nenhuma irregularidade ou abuso de poder a configurar a existência de ato coator, motivo pelo qual é de rigor a denegação da ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011647-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-69.2014.403.6183) ELISVALDO ROSA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de procedimento de restauração de autos em que o patrono da parte autora requereu a restauração do processo n. 0003149-69.2014.403.6183 pertencente a este Juízo, em razão de ter sido vítima de furto de objetos que se encontravam em seu automóvel, dentre os quais o referido processo, consoante

documento de fls. 11/13. Intimado, por duas vezes, (fls. 16 e 17) a trazer aos autos cópias da petição inicial, bem como os demais documentos que facilitasse a sua restauração, o patrono da parte autora deixou transcorrerem os prazos sem dar efetivo cumprimento à determinação (fls. 16-verso e 17-verso). Determinada a localização do autor para sua intimação pessoal afim de que tomasse conhecimento do ocorrido e para, se o caso, constituísse um novo patrono, esta resultou infrutífera (fls. 19/33). Instado a se manifestar, o INSS nada requereu (fls. 34/34-verso). Dessa forma, ao deixar de impulsionar o feito por mais de trinta dias e a dar cumprimento às providências determinadas por este Juízo, a parte autora inviabiliza o seu válido e regular processamento, demonstrando, com isso, inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. A corroborar: TRF-3 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL : RA 2742 SP 0002742-22.2013.4.03.0000 PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉRCIA DAS PARTES. Processo: RA 2742 SP 0002742-22.2013.4.03.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Julgamento: 04/04/2013 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉRCIA DAS PARTES. 1. Não obstante devidamente intimadas, as partes mantiveram-se inertes e não promoveram a restauração dos autos da medida cautelar. 2. Não pode o Juízo aguardar indefinidamente a resposta dos requerentes e requeridos sobre o seu interesse em restaurar os autos, sendo cabível a extinção do processo extraviado sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. 3. Restauração prejudicada. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS números 0011647-57.2014.403.6183 (restauração de autos) e 003149-69.2014.403.6183 (ação ordinária) SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no processo n. 003149-69.2014.403.6183. Custa ex lege. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado pelo artigo 203, 2º, do Provimento CORE 64/2005 (fl. 04). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-62.2011.403.6183 - ISALDO CAIRES (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALDO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007569-88.2012.403.6183 - ANNA VILLANI DE SOUZA (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM (SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 286, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 298). Int.

0002779-27.2013.403.6183 - HAMILTON SEVERINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 125: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Designo audiência para o dia 08 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 124 que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0003228-82.2013.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 08 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 154/155, que deverão ser intimadas pessoalmente, diante da ausência de manifestação do patrono da parte autora ao despacho de fl. 157 item 2. Int.

0005343-76.2013.403.6183 - ANTONIO DA MATA PEREIRA (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência da parte autora, de seu advogado e das testemunhas indicadas, dou por prejudicada a presente audiência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a ausência, bem assim, esclareça a este Juízo se ainda possui interesse na produção da prova oral requerida.

0009985-92.2013.403.6183 - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 73/74, informando a designação de audiência para dia 17 de novembro de 2015, às 15:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0001501-20.2015.403.6183 - JANA BARTAK(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Intimada a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a fornecer declaração de hipossuficiência devidamente assinada, com menção de local e data em que foi firmada, esta permaneceu inerte, deixando de dar cumprimento à determinação deste juízo (fl. 49v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Ao deixar de impulsionar o feito por mais de trinta dias e a dar cumprimento às providências determinadas por este Juízo, a parte autora inviabiliza o seu válido e regular processamento, demonstrando, com isso, inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.Desta forma, entendendo que a inércia da parte autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas processuais (artigo 257, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 305/310: indefiro o pedido de intimação pessoal, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 303, sob pena de extinção da ação.Fls. 308 - anote-se.Int.

0021603-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021603-0) - LAURINDA AFFONSO X LAZARA BATISTA DE SOUZA X LEONILDA BUENO X LEONILDA FERDINANDO SANTOS X LEONOR DOS SANTOS SOLDERA X LEONTINA LANATOVITZ MOURAO X LEONTINA MENDES REZENDE X LIFONSINA DIAS NORIEGA X LILI VASCONCELOS SOARES X LOURDES AGOSTINHO MARQUES X LUCIA ULIAN FERREIRA X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X VALDINEI ALVES X IVANI ALVES X DANIELA CRISTINA ALVES X COSMIA SIMONE ALVES X CARLA ANDRESA ALVES X KARINA DE CASSIA ALVES X LUIZA BESSA DA SILVA X LUIZA CARLOS DA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO X SONIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA GOMES X MARIA ELOIZA DA SILVA ALIPIO X MARIO LUIZ DA SILVA X LUZIA BRAGA MIRANDA X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA DONIZETTI ALFENAS X LUZIA JULIA MELO DA SILVA X MARGARIDA MOSTERIO PERINA X ARCIDIO JOSE PERINA X ARCIMAR PERINA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X MARIA

ALMEIDA CHAGAS X MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL X ROBERTA APARECIDA CHAGAS MARQUES MATINADO X DANIELA CRISTINA MARQUES X IRANI CHAGAS X CLEUSA CHAGAS MORETTO X CELIA HELENA CHAGAS BOVELONI X RONALDO CHAGAS X THEREZINHA NASCIMENTO PAIVA X MARIA APARECIDA BANIONIS JURADO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X THEREZINHA NASCIMENTO PAIVA X NEUSA NASCIMENTO LIMA ZONTA X NILZA APARECIDA LIMA DO PRADO X FABIANA LIMA CARVALHO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA VERONEZ ANTUNES X MARIA AURORA DE OLIVEIRA PAES X MARIA BARSANULFA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DO AMARAL FERRARI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Face a manifestação da UNIÃO às fs. 2316/2319 e 2334, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL, CPF n. 158571768-16, ROBERTA APARECIDA CHAGAS MARQUES MATINADO, CPF 272.925.708-01 e DANIELA CRISTINA MARQUES, ambas por representação de Aparecida Maria Marques, IRANI CHAGAS, CPF n. 965.149.498-00, CLEUSA CHAGAS MORETTO, CPF n. 3165.056.498-30, CELIA HELENA CHAGAS BOVELONI, CPF n. 158.571.248-59 e RONALDO CHAGAS, CPF n. 076.899.718-65, sucessores de MARIA ALMEIDA CHAGAS, conforme documentos de fs. 1407/1448; THEREZINHA NASCIMENTO PAIVA, CPF n. 965.848.748-34, NEUSA NASCIMENTO LIMA ZONTA, CPF n.255.826.548-28, e NILZA APARECIDA LIMA DO PRADO, CPF n. 123.436.958-30 e FABIANA LIMA CARVALHO, por representação de Cleusa Nascimento Lima Carvalho, sucessores de MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO, conforme documentos de fls. 1464/1488; MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA, CPF n. 204.709.248-53, e VALDINEI ALVES, CPF n. 247.040.518-11, IVANI ALVES, CPF n. 283.541.448-79, DANIELA CRISTINA ALVES, CPF n. 292.504.188-41, COSMIA SIMONE ALVES, CPF n. 343.832.248-06, CARLA ANDRESA ALVES, CPF n. 343.832.318-45 e KARINA DE CASSIA ALVES, por representação de JOSÉ CARLOS ALVES, sucessores de Lúcia Ulian Ferreira, conforme documentos de fls. 1503/1529 e 2170/2173; PEDRO DA SILVA NETO, CPF n. 279.347.378-23, SONIA APARECIDA DA SILVA, CPF n. 049.916.816-00, SILVIA HELENA DA SILVA GOMES, CPF n. 222.857.898-31, MARIA ELOISA DA SILVA ALIPIO, CPF n. 256.899.578-52 e MARIO LUIZ DA SILVA, CPF n. 004.890.638-70, sucessores de Luiz Carlos da Silva, conforme documentos de fls. 1571/1596; ARCÍDIO JOSÉ PERINA, CPF n. 555.055.388-00 e ARCIMAR PERINA, CPF n. 034.881.608-15, sucessores de Margarida Mosterio Perina, conforme documentos de fls. 2235/2247, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que a coautora MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA já era falecida quando da propositura da presente ação, defiro o pedido de sua exclusão do polo ativo do feito, formulado a fl. 2167. Comunique-se ao SEDI. Cite-se a União Federal para os termos do artigo 730, do C.P.C., em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 2174/2233.

0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006421-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006421-0) - ARCÍDIO ROLIM(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/226: Indefiro, tendo em vista o decidido às fls. 219. Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 219, no que tange à vista ao INSS para manifestação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017523-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017523-8) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004562-59.2010.403.6183 - BENEDITO ETIENE LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tutela deferida nos autos da Ação Rescisória n.º 0016987-67.2015.403.0000, aguarde-se decisão definitiva na referida Rescisória. Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA(SP040434 - MASSAHIRO ITO)

Fls. 251/284: vista às partes nos termos da decisão de fls. 238. Int.

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Fls. 350/351: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Pa 0,05 Int.

0015431-81.2010.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Observo que até a presente data não foi expedida carta precatória para Comarca de Cotia, no intuito da colheita da oitiva da testemunha da parte autora, Sra. Vilma Maria Bueno Basílio (fls. 175, 180 e 203), razão pela qual converto o julgamento em diligência para o cumprimento da referida diligência, com a máxima urgência. Int.

0004632-42.2011.403.6183 - LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 34 e fl. 35, ambos referentes aos períodos laborados na empresa Fitas Elásticas Estrela Ltda., encontram-se incompletos, sendo que as folhas faltantes são imprescindíveis para comprovação da especialidade alegada. Dessa forma, determino à parte autora que junte o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0007328-17.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS X CLAUDIA GOMES ALVES DE JESUS X ANA CAROLINA ALVES DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A concessão do benefício previdenciário depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por

invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Sendo assim, da explanação supra, observa-se que é indispensável a comprovação pelo requerente de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. No que tange à incapacidade, a parte autora juntou aos autos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança. O Juízo, ao apreciar os pedidos das partes, que no caso destes autos são antagônicos no que se refere à incapacidade, julga imprescindível a produção de prova pericial a fim de seja possível um processo decisório competente e justo, auxiliado por experts que não tem interesse algum no litígio entre as partes. Lembro que o laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica e, da mesma forma, manteve-se silente acerca das provas que pretendia produzir. No caso destes autos, o julgamento das alegações das partes, ambas embasadas em conclusões médicas, a fim de que se evite a desídia, deverá ocorrer amparado por peritos de confiança do Juízo devidamente qualificados. Ademais, apreende-se dos autos que, entre outras alegações, a parte autora requeria, com base em documentos médicos de fls. 45 a 62, a concessão de auxílio-doença para o autor tendo em vista a existência de problemas cardíacos. Observo ainda que a certidão de óbito, juntada às fls. 84/85, traz como uma das causas da morte do beneficiário infarto agudo do miocárdio. Tendo em vista a relação entre os problemas de saúde alegados na inicial e a causa do óbito do autor, e consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino, de ofício, realização de perícia indireta, com análise documental. Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

0000608-97.2013.403.6183 - BRENDA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CILENE MARQUES DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS acerca da documentação juntada às fls. 90/92, nos termos do art. 398, do CPC. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0008630-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Observo que o PPP de fls. 45/46 encontra-se incompleto, pois não há especificação do período de atuação de forma precisa (data inicial e data final) do responsável pelos registros ambientais, informação imprescindível para análise da alegada especialidade no período laborado na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. Além disso, os PPPs de fls. 54/58 e 59/58 indicam responsáveis pelas informações e registros ambientais, todavia sem especificar o período de atuação destes profissionais nas empresas, o que é relevante para a verificação da existência de especialidade da atividade de vigilante exercida nas empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. Portanto, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pertinentes para esclarecer o período de atuação, na respectiva empresa, de cada um dos profissionais indicados como responsáveis pelos registros nos referidos PPPs, sob pena de preclusão de prova. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Intime-se.

0004641-67.2013.403.6301 - ROSANA RIBEIRO DIAS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 35, referente ao período laborado na empresa HOSPITAL DAS CLINICAS - FMUSP e o de fl. 36 referente ao período laborado na empresa FUNDAÇÃO ZERBINI, encontram-se incompletos, sendo que as folhas faltantes são imprescindíveis para comprovação da especialidade alegada. Dessa forma, determino à parte autora que junte o

Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0020736-75.2013.403.6301 - TEREZA GETULINA DE LOVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo que o feito não está apto para o julgamento, carecendo de elementos probatórios, sobretudo quanto à manutenção de vínculo conjugal entre a autora e o segurado até o momento do óbito. Dessa forma, a fim de dirimir a referida controvérsia, determino a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 354/355. Tendo em vista que todas as testemunhas apresentadas residem na Comarca de Sarutaiá-SP, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia da petição inicial, procuração, constestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, MÉDICA, na especialidade XXXXXXXX e ASSISTENCIAL por meio de ESTUDO SOCIAL. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dII - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias em duas vias, necessárias a intimação do perito médico judicial e do assistente social a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; TES, se houver; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; A. d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? Apacitada, é possível apontar a data? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 8 - Quando da prolação da sentença. V - Int.

0005922-87.2014.403.6183 - LUIZ EZIQUIEL BORDON (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o PPP de fls. 91/92 e 116/117 encontram-se incompletos, pois não há especificação do período de atuação (data inicial) do responsável pelos registros ambientais, informação imprescindível para análise da alegada especialidade no período laborado na empresa MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. Portanto, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pertinentes para esclarecer o período de atuação do Profissional Alaercio Caneo, sob pena de preclusão de prova. Sendo apresentado o documento, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0033166-25.2014.403.6301 - ORLANDO LUIZ DE NOVAIS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Conforme se verifica em consulta à fl. 21, a parte autora passou por perícia médica em 05/12/2013, antes da cessação do benefício NB 602915031-0. Portanto, não há que se falar em alta programada. Havendo duas interpretações conflitantes acerca da situação médica da autora, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que o INSS já foi citado e apresentou contestação às fls. 27/57. Diante disso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Considerando que já houve pedido de prova pericial na petição inicial à fl. 10, bem como já foram apresentados quesitos à fl. 12, defiro a produção de prova

pericial. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas. Intime-se.

0037106-95.2014.403.6301 - ROSA PREGUN FAROLO (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que não foi apresentada cópia de todos os documentos dos processos administrativos referentes aos pedidos de concessão de pensão por morte realizados pela parte autora, respectivamente, em 11/12/2006 e 20/03/2012. Dessa forma, determino à parte autora que junte cópia integral dos Processos Administrativos referentes aos requerimentos de pensão por morte realizados (NB 142.683.168-1 e NB 159.714.203-1), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0003759-03.2015.403.6183 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Conforme se verifica em consulta ao sistema Plenus, a parte autora passou por perícia médica em 06/06/2013, antes da cessação do benefício NB 548.857.217-8. Assim, não há que se falar em alta programada. Portanto, em que pese os argumentos apresentados, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a juntada da consulta realizada no sistema Plenus. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004229-34.2015.403.6183 - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Conforme se verifica em consulta ao sistema Plenus, a parte autora passou por perícia médica em 27/03/2012, antes da cessação do benefício NB 550.1999.688-6. Assim, não há que se falar em alta programada. Portanto, em que pese os argumentos apresentados, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a juntada da consulta realizada no sistema Plenus. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004345-40.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar procuração atualizada. II - Apresentar declaração de pobreza. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação juntada (fls. 210/211), denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI, para que este proceda à alteração no valor da causa para R\$ 100.000,00 (fl.243).

0004789-73.2015.403.6183 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Conforme se verifica em consulta ao sistema Plenus, a parte autora passou por perícia médica em 27/10/2014, antes da cessação do benefício NB 607.805.773-5. Assim, não há que se falar em alta programada. Portanto, em que pese os argumentos apresentados, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a juntada da consulta realizada no sistema Plenus. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005250-45.2015.403.6183 - RAFAEL GONSALVES DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Para concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica. Considerando que a condição de miserabilidade deve ser comprovada através de laudo sócio-econômico, a ser realizado na fase probatória, inviável a concessão de tutela antecipada neste momento processual. Em que pese, as informações constantes às fls.107/108, nesse juízo de cognição, não é possível concluir que a parte autora percebeu tais valores de má fé, desse modo determino que o INSS suspenda a cobrança dos valores que considera indevidos e que lhe foram pagos administrativamente, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0005496-41.2015.403.6183 - ANDRE VASCONCELOS DOS ANJOS(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0005690-41.2015.403.6183 - ROMUALDO ELOI NETO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Os autos não se encontram aptos para julgamento. Relativamente ao processo n. 0068071-56.2014.4.03.6301 indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a sentença do Juizado Especial Federal, que determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. De outra parte, o processo n. 0006321-24.2011.4.03.6183 indicado no termo de prevenção foi julgado pela 5ª Vara Federal Previdenciária, tratando-se de pedido de desaposentação. Dessa forma, o pedido postulado na letra g da inicial não será apreciado por este Juízo, por haver coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0006750-49.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, sendo indispensável à realização de prova oral para comprovação da união estável, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009708-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação da parte embargada em termos de prosseguimento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003931-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALTER AMERICO PEDROSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Jundiaí, sob jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.Manifestação do excepto às fls. 08/09.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0011356-57.2014.4.03.6183.Intime-se.

0003932-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-94.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CLAUDIO MORATA GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Santos, sob jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.Manifestação do excepto às fls. 09/10.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0008935-94.2014.4.03.6183.Intime-se.

0004517-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-33.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BOLLA MODESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Vinhedo, sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.Manifestação do excepto às fls. 08/09.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0005654-33.2014.4.03.6183.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001310-43.2013.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista a notificação da AADJ às fls. 356/357, cumpra-se o despacho de fls. 342, encaminhando-se os autos ao TRF3.

0006948-86.2015.403.6183 - GABRIEL FELIPE TAVARES(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.GABRIEL FELIPE TAVARES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que libere uma data para agendamento para interposição de recurso para liberação de seguro-desemprego.Relata o impetrante que ao ter o seu pedido negado, tentou propor recurso, mas não conseguia fazer o agendamento eletrônico, pois não havia dias disponíveis. Aduz, ainda, que tentou interpor o recurso diretamente em um posto de atendimento, porém não foi aceito sob a alegação que somente poderá propor o recurso via agendamento eletrônico.Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a liberar uma data para interposição do recurso, cujo prazo terminou em 12 de agosto de 2015.Juntou documentos às fls. 08/17.É o relatório.Decido.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.O impetrante alega que tentou agendar uma data para interpor recurso, mas não conseguiu fazer o agendamento eletrônico, pois não havia dias disponíveis. Alega também que tentou interpor o recurso diretamente em um posto de atendimento, mas também não obteve êxito. Não há, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes que permitam decidir em favor do impetrante, pois não foi comprovada nos autos a negativa do recebimento do recurso pelo impetrado. Além disso, não se nota o número do requerimento administrativo ou documento que indique o termo inicial do prazo. Nesse contexto, é possível que maiores esclarecimentos sobre o sistema de atendimento agendado somente sejam obtidos quando das informações. Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751431-79.1986.403.6183 (00.0751431-0) - JOSE JUSTINO X CLARICE MENEZES(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP065069 - MARIA DE LOURDES SALLES PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 214, HOMOLOGO a habilitação de CLARICE MENEZES, CPF n. 695.436.668-49, dependente de JOSÉ JUSTINO, conforme documentos de fls. 205/211, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei n. 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Ante o trânsito em julgado do v.acórdão trasladado às fls. 190/192, intime-se a habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0000182-03.2005.403.6301 - ARMANDO QUERINO LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a aparte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte, conforme anteriormente determinado a fl. 399.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006190-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006190-6) - VALDECI DA SILVA BARBOSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DA SILVA BARBOSA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005091-10.2012.403.6183 - CLELIO MARTINS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIO MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o alegado às fls. 209/220 e, caso não concorde, promova o necessário para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 261: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 249, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresentando documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Intime-se a parte exequente, no prazo acima fixado, a esclarecer a divergência na grafia do nome da autora constante na inicial e o que consta no documento de fl. 255, devendo, caso necessária, promover a regularização junto à Receita Federal. Comunique-se o SEDI para anotação do CPF do advogado ELECIR MARTINS RIBEIRO no Sistema Processual. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume. Com o cumprimento do acima fixado, venham conclusos. DESPACHO DE FLS. 263: Aguarde-se o cumprimento, pela parte exequente, da determinação exarada a fl. 259. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. DESPACHO DE FL. 268: Tendo em vista a informação de fls. 265/267, providencie-se a regularização do Sistema Processual anotando-se como advogado o Dr. ELECIR MARTINS RIBEIRO - OAB/SP 126.283, após, republiquem-se os despachos de fls. 261 e 263.

0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0007599-89.2015.403.6183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

ALVARA JUDICIAL

0006755-71.2015.403.6183 - ROSANA PEREIRA GARCIA(SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de alvará judicial proposto por ROSANA PEREIRA GARCIA, ajuizado em face do INSS por meio do qual pretende que seja expedido alvará para que seja autorizada a levantar o valor de R\$ 1.146,33 (mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), referente aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte que sua mãe percebia antes do óbito. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/19. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a requerente que sua mãe, JOSEFA BORREGO PEREIRA, faleceu em 31/07/2014 e que ela recebia pensão do falecido esposo, bem como aposentadoria, tendo sido os respectivos valores referentes ao mês de julho de 2014 depositados na conta da falecida genitora. No entanto, a requerente não conseguiu efetuar o levantamento dos valores depositados, sob o fundamento de que teriam sido realizados após o óbito da segurada falecida. A expedição de alvará judicial para levantamento de valores é procedimento de jurisdição voluntária que pressupõe que tais valores já estejam depositados, à disposição do titular, ou se tornem disponíveis em função de seu falecimento. Tratando-se de jurisdição voluntária e não havendo provas de pretensão resistida do INSS, a competência é da Justiça Estadual, conforme entendimento firme da jurisprudência. Nesse sentido, cabe citar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, 5º, CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Na hipótese destes autos o magistrado a quo indeferiu a petição inicial e o INSS sequer foi citado para integrar a relação processual, razão por que não há que se falar, na espécie, em pretensão resistida capaz de subtrair do feito o seu caráter originariamente gracioso. 3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso de apelação. Competência declinada para o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF1, Segunda Turma, AC 00023845319994019199, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:416). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos a à Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005559-66.2015.403.6183 - LUZIA DA SILVA ZAVATINI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 60 (sesenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento da inicial, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 131.784.476-6, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); eb) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a certidão de fls. 469, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, até provocação da parte. Int.

0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8) - CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0090152-34.1992.403.6183 (92.0090152-2) - JOSE PAULO GORRI X LUIZ DE LIMA X DANILO DE FRANCISCO X ANTONIO VILLA X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X EMERSON LOURENCAO X HONORATO TELLES X ELVIRA BRINO TELLIS X CRIZERIO FRANZIN X JOB RODRIGUES DE MATTOS X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE PAULO GORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRIZERIO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 461/462, afasto a possibilidade de prevenção no tocante à co-autora ELVIRA BRINO TELLIS com os autos distribuídos sob n. 0080711-09.2005.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Providencie a parte autora as habilitações pendentes de JOSE PAULO GORRI, JOB RODRIGUES DE MATTOS, HONORATO TELLES e DANILLO DE FRANCISCO, no prazo de 30 (dias), sob pena de sobrestamento dos herdeiros dos co-autores acima elencados, observada a prescrição intercorrente.Int.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARBORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0012764-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012764-3) - BENONI DE LIMA MENDONCA(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE LIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004774-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004774-3) - ALICIO GIROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALICIO GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7) - ROMILDA BISONI DENTELLO X FATIMA EMA DENTELLO X MARIA DE CARVALHO DANTELO X JOAO DENTELLO X APARECIDA DENTELLO BATISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BISONI DENTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, guarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3) - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, guarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, guarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAIS DOS SANTOS X INES SILVA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, guarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0044258-73.2009.403.6301 - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, guarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006110-22.2010.403.6183 - ANTONIO CESAR ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0010342-77.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0021417-50.2010.403.6301 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005111-98.2012.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS X DARCY SANTOS DE CARVALHO(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901989-63.1986.403.6183 (00.0901989-8) - OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELSO MARTINS DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA BALDUINO X MOACYR DE OLIVEIRA X MIGUEL SALGADO X CLEUZA VIEIRA SALGADO X MARGARIDA GOMES SIQUEIRA X MAGDALENA CREPALDI USMARI X MARIA JOSE DALLA VECHIA CANOVA X MARIO CANOVA X MARCILIO BAPTISTA X MARIO MANZINI X MANOEL JACINTO FERREIRA X MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIO JOSE SANTANA X MARIA DIAS X NAIR MINGUCI X NATAL USMARI X NILDA PAULA FERREIRA X OTHONIEL DE ALMEIDA X ODETTE CHIBANTES TICHAK X OSVALDO FERREIRA MAIA X OSWALDO FRANCISCO COA X VICTORIA ROSA COA X OSVALDO LEONEL X OSCAR LINCKA X ODILA DA SILVA LINCKA X OSCAR CYPRIANO FILHO X OFELIA CRIVELIN X PAULO PILEGGI X ANTONIO FRANCISCO PILEGGI X JOSE VITOR PILEGGI X PAULO ROBERTO PILEGGI X PEDRO ROMAO X PAULO CLEMENTINO X PAULO BARBAGALLO X PEDRO CALTA BELLOTI X MAFALDA BARBAGALLO CALTA BELLOTI X PEDRO LUIZ CORTINOVIS X RUBENS GASPAR ITRIA X RUTH MARQUES NICOLINI X RUBENS MACHADO GOMES X RAPHAEL AMATTO X ROGERIO RIVAL X SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO SANTANA X LAURA GALVAO ASSIS X SALVADOR ALVES X SERGIO GALVAO GOMES X SILVINO VITORINO X CELESTE LEMES DE SOUZA X TENNYSSON DE MELLO CESAR X VERONICA CREPALDI USMARI X VICTOR CHAGAS RIBEIRO X MARINISE SALGADO VALENTINI X WALDEMAR GUILHERME HILLE X WALTER MARQUES X IZABEL LOPES BONTURI X VITALINA DA SILVA PRADO X YVONE RAMOS DE OLIVEIRA X ZACARIAS BENTO X ZELINDA FERRARI X LUZIA RODRIGUES X JOSE CASTRO PINTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP070904 - MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Da análise dos autos depreende-se:Que para os autores abaixo relacionados já houve o exaurimento da prestação jurisdicional: 01. MIGUEL SALGADO, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada CLEUZA VIEIRA SALGADO (fl. 1457), com informação de saque à fl. 1528;02. OSCAR LINCKA, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada ODILA DA SILVA LINCKA (fl. 1457), com informação de saque à fl. 1611;03. PEDRO CALTA BELLOTI, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada MAFALDA CALTA BELLOTI (fl. 1457), com informação de saque à fl. 1613;04. ROGERIO RIVAL, com informação de saque à fl. 1614;05. WALDEMAR ESTEVAM BONTURI, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada IZABEL LOPES BONTURI (fl. 1308), com informação de saque à fl. 1528;06. WALTER

MARQUES, com informação de saque à fl. 1528;07. RUBENS GASPAR ITRIA, com informação de saque à fl. 1528;08. ZELINDA FERRARI, com informação de saque à fl. 1521;09. OSWALDO FRANCISCO COA neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada VICTORIA ROSA COA (fl. 1457), com informação de saque à fl.10 10. OSWALDO LEONEL, alvará liquidado à fl. 1418;11. WILSON VALENTINI, alvará liquidado à fl. 1424;12. OSWALDO FERREIRA MAIA, alvará liquidado à fl. 1421;Para os autores abaixo relacionados não há vantagem econômica conforme fl. 306;13. MANOEL JACINTO FERREIRA;14. MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO;15. MARIA APARECIDA DE JESUS;16. MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA;17. NAIR MINGUCI;18. PEDRO ROMAO;19. SALVADOR ALVES;20. VERONICA CREPALDI USMARI;21. LUZIA RODRIGUES;Para os autores descritos abaixo, verifica-se que o benefício está ativo e não houve a expedição de ordem de pagamento:22. MARGARIDA GOMES SIQUEIRA;23. NILDA PAULA FERREIRA;24. SILVINO VITORINO, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada CELESTE LEMES DE SOUZA (fl. 1628);25. VICTOR CHAGAS RIBEIRO;26. PAULO PILEGGI neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados ANTONIO FRANCISCO PILEGGI, JOSE VITOR PILEGGI e PAULO ROBERTO PILEGGI (fl. 1550);27. JOSE CASTRO PINTO;Para os autores abaixo descritos houve a cessação do benefício por óbito do titular e dos dependentes, conforme o caso, há mais de cinco anos, não constando nenhum dependente válido a pensão por morte perante o INSS:28. MARIA JOSE DALLA VECHIA CANOVA com benefício cessado em 10/09/1993, sem dependentes;29. MARIO JOSE SANTANA com benefício cessado em 14/04/1995, sem dependentes;30. OFELIA CRIVELIN com benefício cessado em 13/12/2005, sem dependentes;31. PEDRO LUIZ CORTINOVIS com benefício cessado em 28/09/1997, cessado para a dependente em 25/08/2004;32. RUBENS MACHADO GOMES com benefício cessado em 25/04/2005, sem dependentes;33. SEBASTIAO SANTANA com benefício cessado em 22/01/1997, cessado para a dependente em 26/08/2006;34. VITALINA DA SILVA PRADO com benefício cessado em 21/03/2008, sem dependentes;35. YVONE RAMOS DE OLIVEIRA com benefício cessado em 11/11/2011, sem dependentes;36. ZACARIAS BENTO com benefício cessado em 02/04/1987, cessado para a dependente em 28/11/2002;Para os autores abaixo, não há indicação de número de cadastro de pessoas físicas ou número de benefício previdenciário válido:37. MARCILIO BAPTISTA; 38. MARIA DIAS;39. MARIO CANOVA;40. MARIO MANZINI;41. ODETTE CHIBANTES TICHAK;42. OTHONIEL DE ALMEIDA;43. PAULO CLEMENTINO;Para os autores relacionados abaixo, há embargos à execução em tramitação perante o TRF 3ªR:44. MARIA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELSO MARTINS DE OLIVEIRA e MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI (fl. 1352);45. MARIA BALDUINO;46. MOACYR DE OLIVEIRA;47. MAGDALENA CREPALDI USMARI;48. NATAL USMARI;49. OSCAR CYPRIANO FILHO;50. PAULO BARBAGALLO;51. RUTH MARQUES NICOLINI;52. RAPHAEL AMATTO;53. SERGIO DA SILVA;54. LAURA GALVAO ASSIS;55. SERGIO GALVAO GOMES, neste ato representado por sua herdeira IRACI ALVES DE SOUZA GOMES;56. TENNYSSON DE MELLO CESAR;57. WALDEMAR GUILHERME HILLE.Assim, determino a expedição de pagamento para os autores:a) MARGARIDA GOMES SIQUEIRA, CPF 314.304.308-34, número de benefício 000.561.761-8, no montante de R\$ 10.898,53, para 30/04/2001;b) NILDA PAULA FERREIRA, CPF 100.337.528-69, número de benefício 071.425.203-4, no montante de R\$ 849,93, para 30/04/2001;c) SILVINO VITORINO, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada CELESTE LEMES DE SOUZA (fl. 1628), CPF 019.373.588-10, número de benefício 073.669.954-6, no montante de R\$ 8.751,89, para 30/04/2001;d) VICTOR CHAGAS RIBEIRO, CPF 314.485.698-43, número de benefício 071.425.460-6, no montante de R\$ 5.963,23, para 30/04/2001;e) PAULO PILEGGI neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados ANTONIO FRANCISCO PILEGGI, JOSE VITOR PILEGGI e PAULO ROBERTO PILEGGI (fl. 1550) - R\$ 2.131,14/3, no montante de R\$ 710,38 para cada herdeiro;f) JOSE CASTRO PINTO, CPF 084.316.398-49, número de benefício 060.315.847-1, no montante de R\$ 10.638,64, para 30/04/2001.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Concedo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram o que de direito sob pena de extinção da execução, ressalvados os embargados constantes do processo nº 0002784-69.2001.403.6183.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011492-59.2011.403.6183 - DENIS PERUZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2) Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, diga o autor, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).Após, tornem conclusos

0008162-83.2013.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012544-22.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a)O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b)E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0013082-03.2013.403.6183 - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2) Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, diga o autor quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária, considerando que a parte autora pugna pela aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública.Após, tornem conclusos.Int.

0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005789-45.2014.403.6183 - BENIVALDO NETO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005972-16.2014.403.6183 - HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem

produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007508-62.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007802-17.2014.403.6183 - MARCOS TAKAHIRO NAGANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008937-64.2014.403.6183 - ALBERTINO REIS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, diga o autor, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).Após, tornem conclusos.Int.

0009413-05.2014.403.6183 - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009548-17.2014.403.6183 - MARCELINO QUIRINO DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010028-92.2014.403.6183 - DENISE ELOISA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 99/107.Intime-se a parte autora para que compareça à secretaria e retire os exames de imagem apresentados, tendo em vista que já foram analisados pelo senhor perito.

0010060-97.2014.403.6183 - FABRICIA SILVEIRA ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOFls. 96/98: Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 94 que declinou a competência para uma das varas acidentárias, alegando que houve obscuridade erro material.Alega que não se trata de auxílio-acidente de natureza acidentária, mas de natureza previdenciária, motivo pelo qual os autos devem permanecer nesta vara previdenciária.Razão assiste a autora quanto à competência deste juízo. Conforme se verifica dos autos, a autora sofreu um acidente automobilístico (acidente de qualquer natureza), acarretando numa lesão contundente, de natureza grave, no pé direito, tendo sido submetida a três procedimentos cirúrgicos. Verifica-se, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 524.160.884-0 com DIB em 20/12/2007 e DCB em 15/08/2008.Com relação à decisão de fls. 84/85, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo,

embora o STF tenha assumido tal posicionamento em sede de Repercussão Geral no RE 631240-MG, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio quando a análise da matéria de fato já foi levada ao conhecimento da Administração, como, por exemplo, em casos de revisão judicial de benefício mediante reconhecimento de tempo especial não ventilado na via administrativa. O mesmo ocorre em caso de omissão administrativa em conceder benefício devido ao segurado. No caso dos autos, a omissão administrativa quanto à concessão do auxílio-acidente, após a cessação do auxílio-doença, implica em denegação implícita daquele benefício, não sendo exigível o prévio requerimento específico. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 94 e determino o prosseguimento dos autos. Por oportuno, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia e traumatologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos do INSS, dos quesitos do Juízo e dos quesitos da parte autora. Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0010210-78.2014.403.6183 - WILSON CARRER COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010351-97.2014.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DE MOURA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011149-58.2014.403.6183 - GENSHO ARAKAKI SOBRINHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011336-66.2014.403.6183 - JOSE VALTER DE LIMA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011395-54.2014.403.6183 - EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem

produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011408-53.2014.403.6183 - BALDOMERO BLANQUEZ RODRIGUEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011491-69.2014.403.6183 - LUCIA HELENA COBRA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011501-16.2014.403.6183 - DEJACIR NARCISO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011588-69.2014.403.6183 - LAZARO ROBERTO BATISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011642-35.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011968-92.2014.403.6183 - EDGAR SANTOS LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0042668-85.2014.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0087186-63.2014.403.6301 - SUELI APARECIDA SANT ANNA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Afasto a prevenção acusada. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. À réplica no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0004628-20.2014.403.6338 - MARIA DAS DORES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000035-88.2015.403.6183 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000373-62.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS VAZ DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000679-31.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000804-96.2015.403.6183 - ISRAEL APARECIDO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000941-78.2015.403.6183 - JOSE LISTO JUNIOR(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001072-53.2015.403.6183 - CLAUDIO BONUCCI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001449-24.2015.403.6183 - JOSELITA SANTOS CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002229-61.2015.403.6183 - WALTER BIGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002809-91.2015.403.6183 - ANNA LUIZA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002842-81.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO MARTINIANO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.